



2017

CÓDIGO CIVIL

VERBO.

ÍNDICE SISTEMÁTICO
DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS
TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I Da personalidade e da capacidade – arts. 1.º a 10	187
Capítulo II – Dos direitos da personalidade – arts. 11 a 21	188
Capítulo III – Da ausência arts. 22 a 39	188
Seção I – Da curadoria dos bens do ausente - arts. 22 a 25	188
Seção II – Da sucessão provisória arts. 26 a 36	188
Seção III – Da sucessão definitiva arts. 37 a 39	189

TÍTULO II
DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I – Disposições gerais - arts. 40 a 52	189
Capítulo II – Das associações - arts. 53 a 61	190
Capítulo III – Das fundações - arts 62 a 69	191

TÍTULO III
DO DOMICÍLIO

Do Domicílio – arts. 70 a 78	191
------------------------------	-----

LIVRO II
DOS BENS
TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

Capítulo I – Dos bens considerados em si mesmos – arts. 79 a 91	192
Seção I – Dos bens imóveis – arts. 79 a 81	192
Seção II – Dos bens móveis – arts. 82 a 84	192
Seção III – Dos bens fungíveis e consumíveis – arts 85 e 86	192
Seção IV – Dos bens divisíveis – arts. 87 e 88	192
Seção V – Dos bens singulares e coletivos – arts. 89 a 91	192
Capítulo II – Dos bens reciprocamente considerados – arts. 92 a 97	192
Capítulo III – Dos bens públicos – arts. 98 a 103	192

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOSTÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

Capítulo I – Disposições gerais - arts. 104 a 114	193
Capítulo II – Da representação - arts. 115 a 120	193
Capítulo III – Da condição, do termo e do encargo - arts. 121 a 137	193
Capítulo IV – Dos defeitos do negócio jurídico – arts. 138 a 165	194
Seção I – Do erro e da ignorância - arts. 138 a 144	194
Seção II – Do dolo – arts. 145 a 150	195
Seção III – Da coação - art. 151 a 155	195
Seção IV – Do estado de perigo - art. 156	195
Seção V – Da lesão - art. 157	195
Seção VI – Da fraude contra credores - arts. 158 a 165	195
Capítulo V – Da invalidade do negócio jurídico – arts. 166 a 184	196

TÍTULO II
DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

Art. 185	197
----------	-----

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186 a 188	197
----------------	-----

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Capítulo I – Da prescrição - arts. 189 a 206	197
Seção I – Disposições gerais - arts. 189 a 196	197
Seção II – Das causas que impedem ou suspendem a prescrição - arts. 197 a 201	197
Seção III – Das causas que interrompem a prescrição - arts. 202 a 204	197
Seção IV – Dos prazos da prescrição - arts. 205 e 206	198
Capítulo II – Da decadência - arts. 207 e 211	198

TÍTULO V
DA PROVA

Da Prova – arts. 212 a 232	198
----------------------------	-----

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I
DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Das obrigações de dar – arts. 233 a 246	200
Seção I – Das obrigações de dar coisa certa – arts. 233 a 242	200
Seção II – Das obrigações de dar coisa incerta – arts. 243 a 246	200
Capítulo II – Das obrigações de fazer – arts. 247 a 249	200
Capítulo III – Das obrigações de não fazer – arts. 250 e 251	200
Capítulo IV – Das obrigações alternativas – arts. 252 a 256	201
Capítulo V – Das obrigações divisíveis e indivisíveis – arts. 257 a 263	201
Capítulo VI – Das obrigações solidárias – arts. 264 a 285	201
Seção I – Disposições gerais – arts. 264 a 266	201
Seção II – Da solidariedade ativa – arts. 267 a 274	201
Seção III – Da solidariedade passiva – arts. 275 a 285	202

TÍTULO II
DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Da cessão de crédito – arts. 286 a 298	202
Capítulo II – Da assunção de dívida – arts. 299 a 303	203

TÍTULO III
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Do pagamento – arts. 304 a 333	203
Seção I – De quem deve pagar – arts. 304 a 307	203
Seção II – Daqueles a quem se deve pagar – arts. 308 a 312	203
Seção III – Do objeto do pagamento e sua prova – arts. 313 a 326	203
Seção IV – Do lugar do pagamento – arts. 327 a 330	204
Seção V – Do tempo do pagamento – arts. 331 a 333	204
Capítulo II – Do pagamento em consignação – arts. 334 a 345	204
Capítulo III – Do pagamento com sub-rogação – arts. 346 a 351	205
Capítulo IV – Da imputação do pagamento – arts. 352 a 355	205
Capítulo V – Da dação em pagamento – arts. 356 a 359	205
Capítulo VI – Da novação – arts. 360 a 367	205
Capítulo VII – Da compensação – arts. 368 a 380	206

Capítulo VIII – Da confusão – arts. 381 a 384	206
Capítulo IX – Da remissão das dívidas – arts. 385 a 388	206

TÍTULO IV

DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 389 a 393	206
Capítulo II – Da mora – arts. 394 a 401	207
Capítulo III – Das perdas e danos – arts. 402 a 405	207
Capítulo IV – Dos juros legais – arts. 406 e 407	207
Capítulo V – Da cláusula penal – arts. 408 a 416	207
Capítulo VI – Das arras ou sinal – arts. 417 a 420	208

TÍTULO V

DOS CONTRATOS EM GERAL

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 421 a 471	208
Seção I – Preliminares – arts. 421 a 426	208
Seção II – Da formação dos contratos – arts. 427 a 435	208
Seção III – Da estipulação em favor de terceiro – arts. 436 a 438	209
Seção IV – Da promessa de fato de terceiro – arts. 439 e 440	209
Seção V – Dos vícios redibitórios – arts. 441 a 446	209
Seção VI – Da evicção – arts. 447 a 457	209
Seção VII – Dos contratos aleatórios – arts. 458 a 461	210
Seção VIII – Do contrato preliminar – arts. 462 a 466	210
Seção IX – Do contrato com pessoa a declarar – arts. 467 a 471	210
Capítulo II – Da extinção do contrato – arts. 472 a 480	210
Seção I – Do distrato – arts. 472 e 473	210
Seção II – Da cláusula resolutiva – arts. 474 e 475	210
Seção III – Da exceção de contrato não cumprido – arts. 476 e 477	210
Seção IV – Da resolução por onerosidade excessiva – arts. 478 a 480	211

TÍTULO VI

DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

Capítulo I – Da compra e venda – arts. 481 a 532	211
Seção I – Disposições gerais – arts. 481 a 504	211
Seção II – Das cláusulas especiais à compra e venda – arts. 505 a 532	212
Subseção I – Da retrovenda – arts. 505 a 508	212
Subseção II – Da venda a contento e da sujeita à prova – arts. 509 a 512	212
Subseção III – Da preempção ou preferência – arts. 513 a 520	212
Subseção IV – Da venda com reserva de domínio – arts. 521 a 528	213
Subseção V – Da venda sobre documentos – arts. 529 a 532	213
Capítulo II – Da troca ou permuta – art. 533	213
Capítulo III – Do contrato estimatório – arts. 534 a 537	213
Capítulo IV – Da doação – arts. 538 a 564	213
Seção I – Disposições gerais – arts. 538 a 554	213
Seção II – Da revogação da doação – arts. 555 a 564	214
Capítulo V – Da locação de coisas – arts. 565 a 578	214
Capítulo VI – Do empréstimo – arts. 579 a 592	215
Seção I – Do comodato – arts. 579 a 585	215
Seção II – Do mútuo – arts. 586 a 592	215
Capítulo VII – Da prestação de serviço – arts. 593 a 609	216
Capítulo VIII – Da empreitada – arts. 610 a 626	217
Capítulo IX – Do depósito – arts. 627 a 652	217
Seção I – Do depósito voluntário – arts. 627 a 646	217
Seção II – Do depósito necessário – arts. 647 a 652	218
Capítulo X – Do mandato – arts. 653 a 692	219
Seção I – Disposições gerais – arts. 653 a 666	219
Seção II – Das obrigações do mandatário – arts. 667 a 674	219
Seção III – Das obrigações do mandante – arts. 675 a 681	220
Seção IV – Da extinção do mandato – arts. 682 a 691	220
Seção V – Do mandato judicial – art. 692	221
Capítulo XI – Da comissão – arts. 693 a 709	221
Capítulo XII – Da agência e distribuição – arts. 710 a 721	221

Capítulo XIII – Da corretagem – arts. 722 a 729	222
Capítulo XIV – Do transporte – arts. 730 a 756	222
Seção I – Disposições gerais – arts. 730 a 733	222
Seção II – Do transporte de pessoas – arts. 734 a 742	222
Seção III – Do transporte de coisas – arts. 743 a 756	223
Capítulo XV – Do seguro – arts. 757 a 802	223
Seção I – Disposições gerais – arts. 757 a 777	223
Seção II – Do seguro de dano – arts. 778 a 788	224
Seção III – Do seguro de pessoa – arts. 789 a 802	225
Capítulo XVI – Da constituição de renda – arts. 803 a 813	226
Capítulo XVII – Do jogo e da aposta – arts. 814 a 817	226
Capítulo XVIII – Da fiança – arts. 818 a 839	226
Seção I – Disposições gerais – arts. 818 a 826	226
Seção II – Dos efeitos da fiança – arts. 827 a 836	227
Seção III – Da extinção da fiança – arts. 837 a 839	227
Capítulo XIX – Da transação – arts. 840 a 850	227
Capítulo XX – Do compromisso – arts. 851 a 853	228

TÍTULO VII DOS ATOS UNILATERAIS

Capítulo I – Da promessa de recompensa – arts. 854 a 860	228
Capítulo II – Da gestão de negócio – arts. 861 a 875	228
Capítulo III – Do pagamento indevido – arts. 876 a 883	229
Capítulo IV – Do enriquecimento sem causa – arts. 884 a 886	229

TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

Capítulo I – Das disposições gerais – arts. 887 a 903	229
Capítulo II – Do título ao portador – arts. 904 a 909	230
Capítulo III – Do título a ordem – arts. 910 a 920	230
Capítulo IV – Do título nominativo – arts. 921 a 926	231

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Capítulo I – Da obrigação de indenizar – arts. 927 a 943	231
Capítulo II – Da indenização – art. 944 a 954	232

TÍTULO X DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

Das preferências e privilégios creditórios – arts. 955 a 965	233
--	-----

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

Capítulo I – Da caracterização e da inscrição – arts. 966 a 971	234
Capítulo II – Da capacidade – arts. 972 a 980	234

TÍTULO I-A DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A	235
------------	-----

TÍTULO II DA SOCIEDADE

Capítulo Único – Disposições gerais – arts. 981 a 985	235
---	-----

SUBTÍTULO I
DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

Capítulo I – Da sociedade em comum – arts. 986 a 990	235
Capítulo II – Da sociedade em conta de participação – arts. 991 a 996	235

SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

Capítulo I – Das sociedades simples – arts. 997 a 1038	236
Seção I – Do contrato social – arts. 997 a 1000	236
Seção II – Dos direitos e obrigações dos sócios – arts. 1001 a 1009	236
Seção III – Da administração – arts. 1010 a 1021	236
Seção IV – Das relações com terceiros – arts. 1022 a 1027	237
Seção V – Da resolução da sociedade em relação a um sócio – arts. 1028 a 1032	237
Seção VI – Da dissolução – arts. 1033 a 1038	237
Capítulo II – Da sociedade em nome coletivo – arts. 1039 a 1044	238
Capítulo III – Da sociedade em comandita simples – arts. 1045 a 1051	238
Capítulo IV – Da sociedade limitada – arts. 1052 a 1087	239
Seção I – Disposições preliminares – arts. 1052 a 1054	239
Seção II – Das quotas – arts. 1055 a 1059	239
Seção III – Da administração – arts. 1060 a 1065	239
Seção IV – Do conselho fiscal – arts. 1066 a 1070	239
Seção V – Das deliberações dos sócios – arts. 1071 a 1080	240
Seção VI – Do aumento ou redução do capital – arts. 1081 a 1084	241
Seção VII – Da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários – arts. 1085 e 1086	241
Seção VIII – Da dissolução – arts. 1087	241
Capítulo V – Da sociedade anônima – arts. 1088 e 1089	241
Seção Única – Da caracterização – arts. 1088 e 1089	241
Capítulo VI – Da sociedade em comandita por ações – arts. 1090 a 1092	241
Capítulo VII – Da sociedade cooperativa – arts. 1093 a 1096	242
Capítulo VIII – Das sociedades coligadas – arts. 1097 a 1101	242
Capítulo IX – Da liquidação da sociedade – arts. 1102 a 1112	242
Capítulo X – Da transformação, da incorporação, da fusão e da cisão das sociedades – arts. 1113 a 1122	243
Capítulo XI – Da sociedade dependente de autorização – arts. 1123 a 1141	243
Seção I – Disposições gerais – arts. 1123 a 1125	243
Seção II – Da sociedade nacional – arts. 1126 a 1133	244
Seção III – Da sociedade estrangeira – arts. 1134 a 1141	244

TÍTULO III
DO ESTABELECIMENTO

Capítulo Único	245
Disposições gerais – arts. 1142 a 1149	245

TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

Capítulo I – Do registro – arts. 1150 a 1154	245
Capítulo II – Do nome empresarial – arts. 1155 a 1168	245
Capítulo III – Dos prepostos – arts. 1169 a 1178	246
Seção I – Disposições gerais – arts. 1169 a 1171	246
Seção II – Do gerente – arts. 1172 a 1176	246
Seção III – Do contabilista e outros auxiliares – arts. 1177 e 1178	246
Capítulo IV – Da escrituração – arts. 1179 a 1195	246

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS**TÍTULO I**
DA POSSE

Capítulo I – Da posse e sua classificação – arts. 1196 a 1203	248
Capítulo II – Da aquisição da posse – arts. 1204 a 1209	248
Capítulo III – Dos efeitos da posse – arts. 1210 a 1222	248
Capítulo IV – Da perda da posse – arts. 1223 e 1224	249

**TÍTULO II
DOS DIREITOS REAIS**

Capítulo Único – Disposições gerais – arts. 1225 a 1227	249
---	-----

**TÍTULO III
DA PROPRIEDADE**

Capítulo I – Da propriedade em geral – arts. 1228 a 1237	249
Seção I – Disposições preliminares – arts. 1228 a 1232	249
Seção II – Da descoberta – arts. 1233 a 1237	250
Capítulo II – Da aquisição da propriedade imóvel – arts. 1238 a 1259	250
Seção I – Da usucapião – arts. 1238 a 1244	250
Seção II – Da aquisição pelo registro do título – arts. 1245 a 1247	251
Seção III – Da aquisição por acessão – arts. 1248	251
Subseção I – Das ilhas – arts. 1249	251
Subseção II – Da aluvião – art. 1250	251
Subseção III – Da avulsão – art. 1251	251
Subseção IV – Do álveo abandonado – art. 1252	251
Subseção V – Das construções e plantações – arts. 1253 a 1259	251
Capítulo III – Da aquisição da propriedade móvel – arts. 1260 a 1274	252
Seção I – Da usucapião – arts. 1260 a 1262	252
Seção II – Da ocupação – art. 1263	252
Seção III – Do achado do tesouro – arts. 1264 a 1266	252
Seção IV – Da tradição – arts. 1267 e 1268	252
Seção V – Da especificação – arts. 1269 a 1271	252
Seção VI – Da fusão, da comissão e adjunção – arts. 1272 a 1274	252
Capítulo IV – Da perda da propriedade – arts. 1275 e 1276	252
Capítulo V – Dos direitos de vizinhança – arts. 1277 a 1313	253
Seção I – Do uso anormal da propriedade – arts. 1277 a 1281	253
Seção II – Das árvores limítrofes – arts. 1282 a 1284	253
Seção III – Da passagem forçada – art. 1285	253
Seção IV – Da passagem de cabos e tubulações – arts. 1286 e 1287	253
Seção V – Das águas – arts. 1288 a 1296	253
Seção VI – Dos limites entre prédios e do direito de tapagem – arts. 1297 e 1298	254
Seção VII – Do direito de construir – arts. 1299 a 1313	254
Capítulo VI – Do condomínio em geral – art. 1314 a 1330	255
Seção I – Do condomínio voluntário – arts. 1314 a 1326	255
Subseção I – Dos direitos e deveres dos condôminos – arts. 1314 a 1322	255
Subseção II – Da administração do condomínio – arts. 1323 a 1326	255
Seção II – Do condomínio necessário – arts. 1327 a 1330	255
Capítulo VII – Do condomínio edilício – arts. 1331 a 1358	256
Seção I – Disposições gerais – arts. 1331 a 1346	256
Seção II – Da administração do condomínio – arts. 1347 a 1356	257
Seção III – Da extinção do condomínio – arts. 1357 e 1358	257
Capítulo VIII – Da propriedade resolúvel – arts. 1359 e 1360	258
Capítulo IX – Da propriedade fiduciária – arts. 1361 a 1368-A	258

**TÍTULO IV
DA SUPERFÍCIE**

Arts. 1369 a 1377	258
-------------------	-----

**TÍTULO V
DAS SERVIDÕES**

Capítulo I – Da constituição das servidões – arts. 1378 e 1379	258
Capítulo II – Do exercício das servidões – arts. 1380 a 1386	259
Capítulo III – Da extinção das servidões – arts. 1387 a 1389	259

**TÍTULO VI
DO USUFRUTO**

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 1390 e 1393	259
---	-----

Capítulo II – Dos direitos do usufrutuário – arts. 1394 a 1399	259
Capítulo III – Dos deveres do usufrutuário – arts. 1400 a 1409	260
Capítulo IV – Da extinção do usufruto – arts. 1410 e 1411	260

TÍTULO VII DO USO

Arts. 1412 e 1413	260
-------------------	-----

TÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Arts. 1414 a 1416	260
-------------------	-----

TÍTULO IX DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR

Arts. 1417 e 1418	261
-------------------	-----

TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 1419 a 1430	261
Capítulo II – Do penhor – arts. 1431 a 1472	262
Seção I – Da constituição do penhor – arts. 1431 e 1432	262
Seção II – Dos direitos do credor pignoratício – arts. 1433 e 1434	262
Seção III – Das obrigações do credor pignoratício – art. 1435	262
Seção IV – Da extinção do penhor – arts. 1436 e 1437	262
Seção V – Do penhor rural – arts. 1438 a 1446	262
Subseção I – Disposições gerais – arts. 1438 a 1441	262
Subseção II – Do penhor agrícola – arts. 1442 e 1443	263
Subseção III – Do penhor pecuário – arts. 1444 a 1446	263
Seção VI – Do penhor industrial e mercantil – arts. 1447 a 1450	263
Seção VII – Do penhor de direitos e títulos de crédito – arts. 1451 a 1460	263
Seção VIII – Do penhor de veículos – arts. 1461 a 1466	264
Seção IX – Do penhor legal – arts. 1467 a 1472	264
Capítulo III – Da hipoteca – arts. 1473 a 1505	264
Seção I – Disposições gerais – arts. 1473 a 1488	264
Seção II – Da hipoteca legal – arts. 1489 a 1491	265
Seção III – Do registro da hipoteca – arts. 1492 a 1498	265
Seção IV – Da extinção da hipoteca – arts. 1499 a 1501	266
Seção V – Da hipoteca de vias férreas – arts. 1502 a 1505	266
Capítulo IV – Da anticrese – arts. 1506 a 1510	266

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL SUBTÍTULO I DO CASAMENTO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 1511 a 1516	267
Capítulo II – Da capacidade para o casamento – arts. 1517 a 1520	267
Capítulo III – Dos impedimentos – arts. 1521 e 1522	267
Capítulo IV – Das causas suspensivas – arts. 1523 e 1524	267
Capítulo V – Do processo de habilitação para o casamento – arts. 1525 a 1532	268
Capítulo VI – Da celebração do casamento – arts. 1533 a 1542	268
Capítulo VII – Das provas do casamento – arts. 1543 a 1547	269
Capítulo VIII – Da invalidade do casamento – arts. 1548 a 1564	269
Capítulo IX – Da eficácia do casamento – arts. 1565 a 1570	271
Capítulo X – Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal – arts. 1571 a 1582	271
Capítulo XI – Da proteção da pessoa dos filhos – arts. 1583 a 1590	272

SUBTÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 1591 a 1595	272
Capítulo II – Da filiação – arts. 1596 a 1606	273

Capítulo III – Do reconhecimento dos filhos – arts. 1607 a 1617	273
Capítulo IV – Da adoção – arts. 1618 a 1629	274
Capítulo V – Do poder familiar – arts. 1630 a 1638	274
Seção I – Disposições gerais – arts. 1630 a 1633	274
Seção II – Do exercício do poder familiar – art. 1634	275
Seção III – Da suspensão e extinção do poder familiar – arts. 1635 a 1638	275

TÍTULO II
DO DIREITO PATRIMONIAL
SUBTÍTULO I

DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 1639 a 1652	275
Capítulo II – Do pacto antenupcial – arts. 1653 a 1657	276
Capítulo III – Do regime de comunhão parcial – arts. 1658 a 1666	276
Capítulo IV – Do regime de comunhão universal – arts. 1667 a 1671	277
Capítulo V – Do regime de participação final nos aquestos – arts. 1672 a 1686	277
Capítulo VI – Do regime de separação de bens – arts. 1687 e 1688	278

SUBTÍTULO II
DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores – arts. 1689 a 1693	278
---	-----

SUBTÍTULO III
DOS ALIMENTOS

Dos alimentos – arts. 1694 a 1710	278
-----------------------------------	-----

SUBTÍTULO IV
DO BEM DE FAMÍLIA

Do bem de família – arts. 1711 a 1722	279
---------------------------------------	-----

TÍTULO III
DA UNIÃO ESTÁVEL

Da união estável - arts. 1723 a 1727	280
--------------------------------------	-----

TÍTULO IV
DA TUTELA E DA CURATELA

Capítulo I – Da tutela – arts. 1728 a 1766	280
Seção I – Dos tutores – arts. 1728 a 1734	280
Seção II – Dos incapazes de exercer a tutela – arts. 1735	280
Seção III – Da escusa dos tutores – arts. 1736 a 1739	280
Seção IV – Do exercício da tutela – arts. 1740 a 1752	281
Seção V – Dos bens do tutelado – arts. 1753 e 1754	282
Seção VI – Da prestação de contas – arts. 1755 a 1762	282
Seção VII – Da cessação da tutela – arts. 1763 a 1766	282
Capítulo II – Da curatela – arts. 1767 a 1783	282
Seção I – Dos interditos – arts. 1767 a 1778	282
Seção II – Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física – arts. 1779 e 1780	283
Seção III – Do exercício da curatela – arts. 1781 a 1783	283
Capítulo III – Da tomada de decisão apoiada – art. 1.783-A	283

LIVRO V
DIREITO DAS SUCESSÕES
TÍTULO I
DA SUCESSÃO EM GERAL

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 1784 a 1790	283
Capítulo II – Da herança e de sua administração – arts. 1791 a 1797	284
Capítulo III – Da vocação hereditária – arts. 1798 a 1803	284
Capítulo IV – Da aceitação e renúncia da herança – arts. 1804 a 1813	285
Capítulo V – Dos excluídos da sucessão – arts. 1814 a 1818	285
Capítulo VI – Da herança jacente – arts. 1819 a 1823	285
Capítulo VII – Da petição de herança – arts. 1824 a 1828	286

TÍTULO II
DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Capítulo I – Da ordem da vocação hereditária – arts. 1829 a 1844	286
Capítulo II – Dos herdeiros necessários – arts. 1845 e 1850	287
Capítulo III – Do direito de representação – arts. 1851 a 1856	287

TÍTULO III
DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Capítulo I – Do testamento em geral – arts. 1857 a 1859	287
Capítulo II – Da capacidade de testar – arts. 1860 e 1861	287
Capítulo III – Das formas ordinárias do testamento – arts. 1862 a 1880	287
Seção I – Disposições gerais – arts. 1862 e 1863	287
Seção II – Do testamento público – arts. 1864 a 1867	287
Seção III – Do testamento cerrado – arts. 1868 a 1875	288
Seção IV – Do testamento particular – arts. 1876 a 1880	288
Capítulo IV – Dos codicilos – arts. 1881 a 1885	288
Capítulo V – Dos testamentos especiais – arts. 1886 a 1896	289
Seção I – Disposições gerais – arts. 1886 e 1887	289
Seção II – Do testamento marítimo e do testamento aeronáutico – arts. 1888 a 1892	289
Seção III – Do testamento militar – arts. 1893 a 1896	289
Capítulo VI – Das disposições testamentárias – arts. 1897 a 1911	289
Capítulo VII – Dos legados – arts. 1912 a 1940	290
Seção I – Disposições gerais – arts. 1912 a 1922	290
Seção II – Dos efeitos do legado e do seu pagamento – arts. 1923 a 1938	290
Seção III – Da caducidade dos legados – arts. 1939 e 1940	291
Capítulo VIII – Do direito de acrescer entre os herdeiros e legatários – arts. 1941 a 1946	291
Capítulo IX – Das substituições – arts. 1947 a 1960	292
Seção I – Da substituição vulgar e da recíproca – arts. 1947 a 1950	292
Seção II – Da substituição fideicomissária – arts. 1951 a 1960	292
Capítulo X – Da deserção – arts. 1961 a 1965	292
Capítulo XI – Da redução das disposições testamentárias – arts. 1966 a 1968	292
Capítulo XII – Da revogação do testamento – arts. 1969 a 1972	293
Capítulo XIII – Do rompimento do testamento – arts. 1973 a 1975	293
Capítulo XIV – Do testamenteiro – arts. 1976 a 1990	293

TÍTULO IV
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Capítulo I – Do inventário – art. 1991	294
Capítulo II – Dos sonegados – arts. 1992 a 1996	294
Capítulo III – Do pagamento das dívidas – arts. 1997 a 2001	294
Capítulo IV – Da colação – arts. 2002 a 2012	294
Capítulo V – Da partilha – arts. 2013 a 2022	295
Capítulo VI – Da garantia dos quinhões hereditários – arts. 2023 a 2026	295
Capítulo VII – Da anulação da partilha – art. 2027	295

TÍTULO ESPECIAL
LIVRO COMPLEMENTAR

Das disposições finais e transitórias – arts. 2028 a 2046	296
---	-----

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS
DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376/2010

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

⇒ Vide art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º, CF.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º Revogado pela Lei nº 12.036/2009.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⇒ Vide arts. 140, 375 e 635, CPC.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⇒ Vide art. 5º, LIV, CF.

Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

⇒ Vide art. 5º, XXXVI da CF.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 3.238/57)

⇒ Vide art. 502 do CPC.

⇒ Vide art. 337, § 1º, e 502, CPC.

⇒ Vide art. 5º, XXXVI da CF.

Art. 7º Alei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

⇒ Vide arts. 1º a 8º, 11 a 21, 70 a 78 e 1.511 a 1.783 do CC.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 3.238/57)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 6.515/77)

⇒ Vide arts. 1.658 do CC.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas às condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036/2009)

⇒ Vide arts. 105, I, e 226, § 6º, CF.

⇒ Vide art. 961, § 5º, CPC.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe de família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

⇒ Vide arts. 226, § 5º, e 227, § 6º, CF.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

⇒ Vide art. 46, § 3º, CPC.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa penhada.

⇒ Vide arts. 1.431 e ss do CC.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.047/95)

⇒ Vide art. 5º, XXXI, CF.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

⇒ Vide art. 5º, XXX e XXXI, CF.

⇒ Vide arts. 23, II, 48 e 610, CPC.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

⇒ Vide art. 75, § 3º, CPC.

§ 1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

⇒ Vide art. 170, parágrafo único, CF.

⇒ Vide arts. 21, parágrafo único, e 75, IX e § 3º, CPC.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

⇒ Vide art. 21 a 25, CPC.

§ 1º Só a autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

⇒ Vide art. 23, I, CPC.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

⇒ Vide arts. 21, 23, 36, caput, 46, § 3º, 47, 256, § 1º, e 268 e 377, CPC.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

⇒ Vide art. 376 do CPC.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

⇒ Vide Súmula 381 do STF.

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

⇒ De acordo com a Emenda Constitucional 45/2004, a competência para homologar sentenças estrangeiras é do STJ.

⇒ Vide art. 960, § 2º, e 961, CPC.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 12.036/2009.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiros ou brasileiras nascidos no país da sede do consulado. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 3.238/57)

⇒ Vide art. 12, I, c, CF.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal

e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Acréscitado pela Lei nº 12.874/2013)

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (Acréscitado pela Lei nº 12.874/2013)

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. (Artigo acrescentado pela Lei nº 3.238/57)

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942; 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS PESSOAS

TÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I

DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

⇒ Vide arts. 3º a 5º e 11 a 21 do CC.

⇒ Vide art. 7º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 2º do CC/1916.

⇒ Vide art. 70 do CPC.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

⇒ Vide arts. 71, 178, II, 896 do CPC.

⇒ Vide art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide arts. 7º a 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

⇒ Vide art. 4º do CC/1916.

⇒ Vide arts. 124 e 128 do CP.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

⇒ Vide art. 198, I do CC.

I - Revogado pela Lei nº 13.146/2015.

⇒ Vide arts. 228, I, 1.634, V, 1.690 e 1.747, I do CC.

II - Revogado pela Lei nº 13.146/2015.

III - Revogado pela Lei nº 13.146/2015.

⇒ Vide arts. 71, 72 e 447, § 1º, do CPC.

⇒ Vide arts. 22 e 1.767, I do CC.

⇒ Vide art. 5º do CC/1916.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

⇒ Vide arts. 171, I, 1.634, V, 1.642, VI, 1.647, 1.649 e 1.651 do CC.

⇒ Vide arts. 71, 72 e 447, § 1º, do CPC.

I - os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos;

⇒ Vide arts. 5º, parágrafo único, 180, 666, 1.634, V, 1.690 e 1.747 do CC.

⇒ Vide art. 792 da CLT.

⇒ Vide arts. 666 e 1.860, parágrafo único do CC.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

⇒ Vide art. 1.767, III do CC.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

⇒ Vide art. 1.767 do CC.

IV - os pródigos.

⇒ Vide assistência em juízo aos relativamente incapazes arts. 72 e 76 do CPC.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

⇒ Vide arts. 231 e 232 da CF.

⇒ Vide art. 6º do CC/1916.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

Art. 5º A menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

⇒ Vide arts. 666, 1.635, II, e 1.763, I do CC.

⇒ Vide arts. 27, 65 e 115 do CP.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

⇒ Vide art. 725, I, CPC.

II - pelo casamento;

⇒ Vide art. 226 da CF.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

⇒ Vide arts. 5º, V da Lei nº 8.112/90.

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

⇒ Vide art. 9º do CC/1916.

⇒ Vide arts. 966 e 972 do CC.

⇒ Vide art. 7º, XXXIII, da CF.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

⇒ Vide arts. 774 do CPC.

⇒ Vide art. 107, I do CP.

⇒ Vide Súmula 331 do STF.

⇒ Vide art. 10 do CC/1916.

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

⇒ Vide arts. 22 a 39 do CC, sobre ausência.

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até 2 (dois) anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Art. 8º Se 2 (dois) ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

⇒ Vide art. 11 do CC/1916.

Art. 9º Serão registrados em registro público:

⇒ Vide art. 12 do CC/1916.

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

⇒ Vide arts. 29, §1º, a, 50 a 66, 70, 7 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide arts. 1.512, 1.516 e 1.604 do CC

⇒ Vide arts. 725, I, do CPC..

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

⇒ Vide art. 226, §5º da CF.

⇒ Vide arts. 89 e ss da Lei nº 6.015/73.

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

⇒ Vide arts. 18 e 19, da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec-lei 4.657/42

⇒ Vide Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73.

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

⇒ Vide EC 66, de 13/07/2010, que instituiu o divórcio direto.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III - *Revogado pela Lei nº 12.010/2009.*

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⇒ Vide art. 1º, III, 3º, IV, 5º, V, VI, IX, X, XII da CF.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

⇒ Vide arts. 5º, X, LXVIII, LXIX e LXXI, e 142, § 2º da CF.

⇒ Vide arts. 186, 402 a 405, 927, 935, 944 a 954 do CC.

⇒ Vide Súmula 37 do STJ.

⇒ Vide arts. 189, 294, 300, 368 e 497 do CPC.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

⇒ Vide art. 199, § 4º da CF.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

⇒ Vide Lei 9.434/97, sobre transplante de órgãos.

⇒ Vide art. 199, § 4º da CF.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

⇒ Vide art. 5º, II e III da CF.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 5º, X, da CF.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

⇒ Vide Súmula 221 do STJ.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

⇒ Vide art. 58 da Lei nº 6.015/73, sobre Registros Públicos.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

⇒ Vide art. 5º, V, IX, e XXVIII, da CF.

⇒ Vide Súmula 221 do STJ.

⇒ Vide art. 953 do CC.

⇒ Vide Lei de Imprensa, Lei nº 5.250/67.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⇒ Vide art. 5º, X da CF.

⇒ Vide art. 5º, X, 226, § 7º, da CF.

CAPÍTULO III

DA AUSÊNCIA

Seção I

Da curadoria dos bens do ausente

Art. 22. Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

⇒ Vide arts. 49, 242, § 1º, 548, 671 e 744, do CPC.

⇒ Vide art. 29, VI da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 463 do CC/1916.

Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

⇒ Vide art. 744 do CPC.

⇒ Vide art. 464 do CC/1916.

Art. 24. O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

⇒ Vide arts. 1.728 e ss do CC.

⇒ Vide arts. 739, I, e 759 do CPC.

⇒ Vide art. 465 do CC/1916.

Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de 2 (dois) anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

⇒ Vide arts. 1.570, 1.651 e 1.775 do CC.

§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

⇒ Vide art. 5º, I da CF.

⇒ Vide arts. 466, 467 e 468 do CC/1916.

Seção II

Da sucessão provisória

Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando 3 (três) anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

⇒ Vide arts. 745, § 2º e § 3º do CPC.

⇒ Vide art. 469 do CC/1916.

Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:

⇒ Vide art. 470 do CC/1916.

⇒ Vide art. 745, § 1º do CPC.

I - o cônjuge não separado judicialmente;

II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;

III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;

⇒ Vide art. 1.951 do CC.

IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.

⇒ Vide art. 470 do CC/1916.

Art. 28. A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito 180 (cento e oitenta) dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

⇒ Vide art. 1.163, § 2º do CPC.

⇒ Vide art. 745, § 1º do CPC.

§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até 30 (trinta) dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

⇒ Vide art. 471 do CC/1916.

Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

⇒ Vide art. 730 do CPC.

⇒ Vide art. 472 do CC/1916.

Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

⇒ Vide arts. 473, parágrafo único, e 474 do CC/1916.

§ 1º Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

⇒ Vide art. 723 do CPC.

Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

⇒ Vide art. 475 do CC/1916.

Art. 32. Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

⇒ Vide art. 476 do CC/1916.

Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

⇒ Vide art. 477 do CC/1916.

Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer-lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

⇒ Vide art. 478 do CC/1916.

Art. 35. Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

⇒ Vide art. 1.784 do CC.

⇒ Vide art. 745, § 3, do CPC.

⇒ Vide art. 479 do CC/1916.

Art. 36. Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitados, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

⇒ Vide art. 480 do CC/1916.

Seção III

Da sucessão definitiva

Art. 37. Dez anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

⇒ Vide art. 6º do CC.

⇒ Vide arts. 745, § 3º, II e 745, § 3º do CPC.

⇒ Vide Súmula 331 do STF.

⇒ Vide art. 481 do CC/1916.

Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta 80 (oitenta) anos de idade, e que de 5 (cinco) datam as últimas notícias dele.

⇒ Vide art. 6º do CC.

⇒ Vide art. 745, 553, III do CPC.

⇒ Vide art. 482 do CC/1916.

Art. 39. Regressando o ausente nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os subrogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

⇒ Vide art. 745, § 4º do CPC.

Parágrafo único. Se, nos 10 (dez) anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

⇒ Vide art. 483 do CC/1916.

TÍTULO II

DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

⇒ Vide art. 13 do CC/1916.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

⇒ Vide arts. 8º e 17, § 2º da CF.

⇒ Vide art. 75, I a III, do CPC.

I - a União;

⇒ Vide Lei nº 9.636/98, sobre bens imóveis da União.

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107/2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

⇒ Vide arts. 8º e 17, § 2º da CF.

⇒ Vide art. 75, I do CPC.

⇒ Vide art. 5º do Dec.-lei 200/67.

⇒ Vide art. 14 do CC/1916.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

⇒ Vide arts. 927 a 954 do CC.

⇒ Vide art. 37, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide art. 6º, § 2º da Lei 4.898/65, sobre abuso de autoridade.

⇒ Vide Lei 6.453/77, sobre responsabilidade civil e criminal por danos nucleares.

⇒ Vide art. 15 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula 39 do STJ

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

⇒ Vide art. 173, §§ 1º a 3º da CF.

⇒ Vide arts. 2.031 a 2.034 e 2.037 do CC.

⇒ Vide Súmulas 39 e 42 do STJ.

I - as associações;

⇒ Vide arts. 53 a 61, 2.031, 2.033 e 2.034 do CC.

⇒ Vide art. 5º, XVII a XXI, da CF.

II - as sociedades;

⇒ Vide arts. 981 e ss, 2.031, 2.033, 2.034 e 2.037 do CC.

III - as fundações.

⇒ Vide arts. 62 a 69, 2.031 e 2.032 do CC.

⇒ Vide arts. 764 e 765, do CPC.

IV - as organizações religiosas; (Acrescentado pela Lei nº 10.825/2003)

V - os partidos políticos. (Acrescentado pela Lei nº 10.825/2003)

⇒ Vide art. 17, da CF.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Acrescentado pela Lei nº 12.441/2011)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Acrescentado pela Lei nº 10.825/2003)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Parágrafo único renununciado pela Lei nº 10.825/2003)

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Acréscitado pela Lei nº 10.825/2003)

⇒ Vide art. 16 do CC/1916.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

⇒ Vide Lei 4.503/64 que institui o cadastro geral de pessoas jurídicas no Ministério da Fazenda.

⇒ Vide arts. 114 a 121 e 119, parágrafo único da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide Lei 8.934/94, sobre registro público de empresas mercantis.

⇒ Vide art. 18 do CC/1916.

Art. 46. O registro declarará:

⇒ Vide art. 120 da Lei 6.015/73, sobre registros públicos

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

⇒ Vide art. 19 do CC/1916.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

⇒ Vide arts. 43, 989, 990 e 997, VI do CC.

⇒ Vide art. 75 do CPC.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

⇒ Vide art. 1.014 do CC.

Parágrafo único. Decai em 3 (três) anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

⇒ Vide arts. 138 a 150, 158 a 165, 167 e 171, II do CC.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

⇒ Vide art. 614, do CPC.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

⇒ Vide art. 795, §§ 1º e 2º, CPC.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

⇒ Vide arts. 1.033 a 1.038 e 1.125 do CC.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

⇒ Vide arts. 11 a 21 do CC.

⇒ Vide Súmula 227 do STJ.

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

⇒ Vide arts. 2.031 a 2.034 do CC.

⇒ Vide art. 5º, XVII a XXI, da CF.

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

⇒ Vide arts. 5º, XVII a XXI, 8º, 17 e 174 da CF.

⇒ Vide arts. 2.031 e 2.033 do CC.

⇒ Vide Lei 8.909/94, sobre associações.

⇒ Vide art. 75 do CPC.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

⇒ Vide art. 5º, XVII a XXI, da CF.

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127/2005)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Acréscitado pela Lei nº 11.127/2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per se*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127/2005)

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 11.127/2005

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada ao artigo pela Lei nº 11.127/2005)

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

⇒ Vide art. 271, I da CF.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127/2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinada à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

⇒ Vide Dec. lei 41/66, sobre dissolução de sociedades civis.

⇒ Vide art. 22 do CC/1916.

⇒ Vide art. 5º, XVII a XXI da CF.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

⇒ Vide arts. 2.031 a 2.034 do CC.

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

⇒ Vide arts. 40, 44 a 52, 65, 75, 215 e 2.031 a 2.033 do CC.

⇒ Vide art. 765 do CPC.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: *(Redação dada pela Lei nº 13.151/2015)*

⇒ Vide arts. 119 e parágrafo único e 120 da Lei nº 6.015/73, sobre registros públicos.

⇒ Vide art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 24 do CC/1916.

I – assistência social; *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

III – educação; *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

IV – saúde; *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

V – segurança alimentar e nutricional; *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

IX – atividades religiosas; e *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

X – (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 13.151/2015)*

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

⇒ Vide art. 25 do CC/1916.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em 180 (cento e oitenta) dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

⇒ Vide art. 765 do CPC.

⇒ Vide art. 27 do CC/1916.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

⇒ Vide arts. 1.200 a 1.204 do CPC.

⇒ Vide art. 26 do CC/1916.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. *(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)*

⇒ O STF, na ADIn 2.794-8 (DJU 30.03.07), declarou “a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do Código Civil, sem prejuízo, da atribuição ao Ministério Público Federal da veladura pelas fundações federais de direito público, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios”.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por 2/3 (dois terços) dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. *(Redação dada pela Lei nº 13.151/2015)*

⇒ Vide art. 1.200 a 765, sobre aprovação e reforma estatutária do CPC.

⇒ Vide art. 28 do CC/1916.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

⇒ Vide art. 765 do CPC.

⇒ Vide art. 30 do CC/1916.

TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

⇒ Vide art. 5º, XI da CF.

⇒ Vide arts. 94 a 98, 100, II e III, e 111 do CPC.

⇒ Vide arts. 7º, 10 e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 31 do CC/1916.

⇒ Vide art. 45 a 51, 53, 62 e 63, do CPC.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

⇒ Vide art. 46, § 1º do CPC.

⇒ Vide Súmula 483 do STF.

⇒ Vide art. 32 do CC/1916.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercer profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

⇒ Vide art. 7º, § 8º da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 46, § 2º do CPC.

⇒ Vide art. 32 do CC/1916.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

⇒ Vide art. 46, § 1º do CPC.

⇒ Vide art. 7º, § 8º da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 33 do CC/1916.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

⇒ Vide Súmula 58 do STJ.

⇒ Vide art. 34 do CC/1916.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

⇒ Vide arts. 45, I, e 51 do CPC.

⇒ Vide art. 109, §§ 1º a 4º da CF.

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

⇒ Vide arts. 45, I, e 51, do CPC.

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

⇒ Vide art. 109, §§ 1º a 4º da CF.

⇒ Vide art. 53, III do CPC.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

⇒ Vide art. 53, III, b do CPC.

⇒ Vide Súmula 363 do STF.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

⇒ Vide art. 35 do CC/1916.

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

⇒ Vide arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do CC/1916.

⇒ Vide art. 50 do CPC.

Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

⇒ Vide art. 41 do CC/1916.

Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

⇒ Vide art. 327 do CC.

⇒ Vide arts. 47, 62 e 63, §§ do CPC.

⇒ Vide Súmula 335 do STF.

⇒ Vide art. 42 do CC/1916.

LIVRO II

DOS BENS

TÍTULO ÚNICO

DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

CAPÍTULO I

DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS

Seção I

Dos bens imóveis

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

⇒ Vide arts. 92, 95 e 1.229 do CC.

⇒ Vide art. 43 do CC/1916.

⇒ Vide Súmulas 238 do STJ e 329 do STF.

⇒ Vide arts. 20, VIII a X, e 176, CF.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

⇒ Vide Súmula 329 do STF.

⇒ Vide arts. 1.225 e 1.277 do CC.

II - o direito à sucessão aberta.

⇒ Vide art. 1.784 do CC.

⇒ Vide art. 44 do CC/1916.

⇒ Vide art. 5º, XXX e XXXI, CF.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

⇒ Vide art. 84 do CC.

Seção II

Dos bens móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⇒ Vide art. 47 do CC/1916.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

⇒ Vide art. 48 do CC/1916.

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

⇒ Vide art. 48 do CC/1916.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

⇒ Vide art. 81, II do CC.

⇒ Vide art. 49 do CC/1916.

Seção III

Dos bens fungíveis e consumíveis

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

⇒ Vide art. 247 do CC.

⇒ Vide art. 50 do CC/1916.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

⇒ Vide art. 1.392, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 51 do CC/1916.

Seção IV

Dos bens divisíveis

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

⇒ Vide arts. 257 a 259 do CC.

⇒ Vide arts. 52 e 53 do CC/1916.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

⇒ Vide art. 52 e 53 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 1.320, §§ 1º e 2º, e 1.386 do CC.

Seção V

Dos bens singulares e coletivos

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

⇒ Vide art. 54 do CC/1916.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertencentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

⇒ Vide art. 54 do CC/1916.

⇒ Vide art. 1.791 do CC.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

CAPÍTULO II

DOS BENS

RECIPROCAMENTE

CONSIDERADOS

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

⇒ Vide art. 58 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 94, 233, 287, 364 e 1.209 do CC.

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

⇒ Vide arts. 237 e 1.214 a 1.216 do CC.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

⇒ Vide art. 63 do CC/1916.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

⇒ Vide art. 64 do CC/1916.

⇒ Vide art. 1.248 do CC.

CAPÍTULO III

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

⇒ Vide arts. 20 e 26 da CF.

⇒ Vide art. 1º da Lei 4.717/65, sobre ação popular.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

⇒ Vide Dec. 28.840/50, sobre plataforma submarina.

⇒ Vide Lei 8.617/93, sobre mar territorial.

⇒ Vide arts. 65 e 66 do CC/1916.

⇒ Vide Súmulas 340 e 650 do STF.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

⇒ Vide art. 9º do Plano Nacional de Gerenciamento, Lei 7.661/88.

⇒ Vide Súmulas 477 e 340 do STF

⇒ Vide arts. 20, I a XI, 26, 176, 191 e 225, da CF.

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

⇒ Vide arts. 20, 176, 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF.

⇒ Vide Dec.-lei 3.236/41, sobre jazidas de petróleo e gases raros.

⇒ Vide Dec.-lei 9.760/46, sobre bens imóveis da União

⇒ Vide Dec. 28.840/50, sobre plataforma submarina.

⇒ Vide Lei 6.634/79, sobre faixa de fronteira.

⇒ Vide Lei 8.617/93, sobre mar territorial.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

⇒ Vide art. 65 e 66 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

⇒ Vide art. 191, parágrafo único da CF.

⇒ Vide art. 200 do Dec.-lei 9.760/46, sobre bens imóveis da União.

⇒ Vide Súmula 340 do STF.

⇒ Vide Lei 9.636/1998, sobre regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis da União.

⇒ Vide art. 67 do CC/1916.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

⇒ Vide art. 191, parágrafo único da CF.

⇒ Vide Súmula 340 do STF.

⇒ Vide arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da CF.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

⇒ Vide art. 68 do CC/1916.

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

⇒ Vide art. 105 do CC.

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

⇒ Vide art. 106 do CC.

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⇒ Vide arts. 171 e 184 do CC.

⇒ Vide art. 82 do CC/1916.

Art. 105. A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

⇒ Vide arts. 88, 257 a 263 e 314 do CC.

⇒ Vide art. 83 do CC/1916.

Art. 106. A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

⇒ Vide art. 1.091 do CC/1916.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

⇒ Vide arts. 104, III, 108, 109 e 183 do CC.

⇒ Vide art. 129 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 369 e 372, do CPC.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

⇒ Vide arts. 215, 1.227, 1.245, 1.640, parágrafo único, 1.653 e 1.711 do CC.

⇒ Vide art. 134 do CC/1916.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

⇒ Vide art. 133 do CC/1916.

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.

⇒ Vide art. 539 do CC.

⇒ Vide arts. 539, § 2º, do CPC.

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

⇒ Vide arts. 114, 133, 819 e 1.899 do CC.

⇒ Vide art. 131, I do CCom.

⇒ Vide art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

⇒ Vide art. 85 do CC/1916.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 114. Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

⇒ Vide arts. 112 e 819 do CC.

⇒ Vide art. 1.090 do CC/1916.

CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

Art. 115. Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

⇒ Vide arts. 2º, 120, 653, 1.634, V, 1.690, 1.747, I, e 1.774 do CC.

⇒ Vide art. 115, do CPC.

Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

⇒ Vide arts. 8º, 9º, parágrafo único, e 12 do CPC.

Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

⇒ Vide Súmula 165 do STF e súmula 60 do STJ

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

⇒ Vide art.s. 653, 665, 673 e 679 do CC.

⇒ Vide art. 1.305 do CC/1916.

Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 120. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

⇒ Vide arts. 653 a 692, 1.634, V, 1.690, 1.747, I e 1.774 do CC.

CAPÍTULO III DA CONDIÇÃO, DO TERMO E DO ENCARGO

Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

⇒ Vide arts. 125, 127 e 128 do CC.

⇒ Vide arts. 114 e 117 do CC/1916.

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes.

⇒ Vide Súmula 60 do STJ.

⇒ Vide art. 115 do CC/1916.

Art. 123. Invalidad os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

⇒ Vide art. 137 do CC.

I - as condições física ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;

II - as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;

⇒ Vide art. 122 do CC.

III - as condições incompreensíveis ou contraditórias.

⇒ Vide art. 116 do CC/1916.

Art. 124. Têm-se por inexistentes as condições impossíveis, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

⇒ Vide art. 116 do CC/1916.

Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

⇒ Vide art. 332 do CC.

⇒ Vide art. 118 do CC/1916.

Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

⇒ Vide art. 122 do CC/1916.

Art. 127. Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

⇒ Vide art. 119 do CC/1916.

Art. 128. Sobrevida a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se aposta a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.

⇒ Vide art. 119 do CC/1916.

Art. 129. Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente

levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

⇒ Vide art. 120 do CC/1916.

Art. 130. Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

⇒ Vide art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 121 do CC/1916.

Art. 131. O termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito.

⇒ Vide arts. 125 e 1.924 do CC.

⇒ Vide art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 123 do CC/1916.

⇒ Vide art. 5º, XXXVI, da CF.

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

⇒ Vide Lei 1.408/51, sobre prorrogação de prazos judiciais.

⇒ Vide Lei 9.093/95, sobre feriados.

⇒ Vide art. 798 do CPP.

⇒ Vide arts. 216, 219 e 224, caput, do CPC.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

⇒ Vide arts. 214, caput e I, e 216 do CPC.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

⇒ Vide arts. 216, 219 e 224 do CPC.

⇒ Vide art. 798 do CPP.

⇒ Vide art. 775 da CLT.

⇒ Vide Lei 810/49, sobre ano civil.

⇒ Vide Lei 6.802/80, sobre feriados.

⇒ Vide art. 125 do CC/1916.

Art. 133. Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

⇒ Vide art. 126 do CC/1916.

Art. 134. Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

⇒ Vide art. 127 do CC/1916.

Art. 135. Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas a condição suspensiva e resolutiva.

⇒ Vide arts. 123, I, 124 a 130 do CC.

⇒ Vide art. 124 do CC/1916.

Art. 136. O encargo não suspende a aquisição nem o exercício do direito, salvo quando

expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

⇒ Vide art. 128 do CC/1916.

Art. 137. Considera-se não escrito o encargo ilícito ou impossível, salvo se constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

⇒ Vide art. 123, I e II do CC.

CAPÍTULO IV DOS DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO

Seção I

Do erro ou ignorância

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

⇒ Vide arts. 171, II, 177, 178, II, 849, 877, 1.559, 1.812, 1.909 e 2.027 do CC.

⇒ Vide art. 86 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 393, 446, II, e 966, VIII, e § 1º, do CPC.

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

⇒ Vide arts. 1.556, 1.557 e 1.903 do CC.

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

⇒ Vide arts. 87 e 88 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 1.556, 1.557, 1.559 e 1.903 do CC.

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expreso como razão determinante.

⇒ Vide art. 90 do CC/1916.

Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

⇒ Vide art. 89 do CC/1916.

Art. 142. O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

⇒ Vide art. 91 do CC/1916.

⇒ Vide art. 1.903 do CC.

Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

Art. 144. O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

Seção II

Do dolo

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

⇒ Vide arts. 171, II, 177, 178, II, 180, 849, 1.812, 1.909 e 2.027 do CC.

⇒ Vide arts. 393 e 966, III do CPC.

⇒ Vide art. 92 do CC/1916.

Art. 146. O dolo accidental só obriga à satisfação das perdas e danos, e é accidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

⇒ Vide art. 93 do CC/1916.

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

⇒ Vide arts. 441 a 446, 766 e 773 do CC.

⇒ Vide art. 94 do CC/1916.

Art. 148. Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

⇒ Vide art. 95 do CC/1916.

Art. 149. O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

⇒ Vide art. 96 do CC/1916.

Art. 150. Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

⇒ Vide art. 97 do CC/1916.

Seção III

Da coação

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

⇒ Vide arts. 171, II, 178, I, e 1.559 do CC.

⇒ Vide arts. 393, 446, II e 966, VII, do CPC.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

⇒ Vide arts. 171, 177 e 1.555 do CC.

⇒ Vide arts. 393, 446, II, e 966, VIII do CPC.

⇒ Vide art. 98 do CC/1916.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde,

o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

⇒ Vide art. 99 do CC/1916.

Art. 153. Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

⇒ Vide art. 100 do CC/1916.

Art. 154. Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

⇒ Vide art. 101 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

Art. 155. Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

Seção IV

Do estado de perigo

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

⇒ Vide arts. 171, II, e 178, II do CC.

Seção V

Da lesão

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

⇒ Vide arts. 171, II, e 178, II do CC.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

⇒ Vide arts. 478 a 480 do CC.

Seção VI

Da fraude contra credores

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

⇒ Vide arts. 171, II, e 178, II do CC.

⇒ Vide arts. 789, 792, 774, I, 856, § 3º, 768 e 813, II, b do CPC.

⇒ Vide arts. 774, I, 789, 792, 856, § 3º, do CPC.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

⇒ Vide Súmula 195 do STJ.

⇒ Vide art. 106 do CC/1916.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

⇒ Vide art. 216 da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide Súmula 195 do STJ.

⇒ Vide art. 107 do CC/1916.

Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

⇒ Vide art. 335, VI do CC.

⇒ Vide arts. 539 a 549 do CPC.

⇒ Vide art. 108 do CC/1916.

Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

⇒ Vide art. 109 do CC/1916.

⇒ Vide art. 178, II do CC.

Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

⇒ Vide art. 110 do CC/1916.

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

⇒ Vide art. 1.419 do CC.

⇒ Vide art. 111 do CC/1916.

Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

⇒ Vide arts. 1.142 a 1.149 do CC.

⇒ Vide art. 112 do CC/1916.

Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais,

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

⇒ Vide arts. 184, primeira parte, e 1.419 do CC.

⇒ Vide art. 113 do CC/1916.

CAPÍTULO V

DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

⇒ Vide arts. 104 e 2.035 do CC.

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

⇒ Vide art. 104, I do CC.

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

⇒ Vide arts. 123 e 124 do CC.

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

⇒ Vide art. 123 do CC.

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

⇒ Vide arts. 104, III, e 1.653 do CC.

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

⇒ Vide arts. 1.548, 1.549, 1.428, 548, 549, 462 e 1.860 do CC.

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

⇒ Vide art. 1.802 do CC.

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

⇒ Vide arts. 209, 489, 548, 549, 795, 907, 912, parágrafo único, 1.428, 1.516, § 3º, 1.548, II, 1.900, 1.912 e 1.959 do CC.

⇒ Vide art. 145 do CC/1916.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

⇒ Vide art. 171 do CC.

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

⇒ Vide art. 121 do CC.

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

⇒ Vide art. 409 do CPC.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

⇒ Vide art. 102 do CC/1916.

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

⇒ Vide art. 1.549 do CC.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

⇒ Vide art. 146 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula 346 do STF.

⇒ Vide art. 249, do CPC.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

⇒ Vide art. 147 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 154, 177, 182 a 184 do CC.

I - por incapacidade relativa do agente;

⇒ Vide arts. 4º, 105, 180 e 181 do CC.

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

⇒ Vide Súmula 195 do STJ.

Art. 172. O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro.

⇒ Vide art. 175 do CC.

⇒ Vide Súmulas 335 e 346 do STF.

⇒ Vide art. 59 e 240 do CPC.

⇒ Vide art. 148 do CC/1916.

Art. 173. O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

⇒ Vide art. 149 do CC/1916.

Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

⇒ Vide art. 150 do CC/1916.

Art. 175. A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

⇒ Vide art. 151 do CC/1916.

Art. 176. Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

⇒ Vide art. 496 do CC.

Art. 177. A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a

alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

⇒ Vide arts. 87, 88 e 264 a 285 do CC.

⇒ Vide art. 152 do CC/1916.

Art. 178. É de 4 (quatro) anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

⇒ Vide arts. 207 a 211 do CC.

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

⇒ Vide arts. 151 a 155 do CC.

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

⇒ Vide arts. 138 a 150, 156 a 165 e 167, § 1º do CC.

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

⇒ Vide arts. 3º a 5º do CC.

⇒ Vide art. 178, § 9º do CC/1916.

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato.

Art. 180. O menor, entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigá-lo, declarou-se maior.

⇒ Vide art. 155 do CC/1916.

Art. 181. Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

⇒ Vide art. 310 do CC.

⇒ Vide art. 157 do CC/1916.

Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

⇒ Vide art. 158 do CC/1916.

Art. 183. A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

⇒ Vide art. 152, parágrafo único do CC/1916.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

⇒ Vide arts. 92 e 165 do CC.

⇒ Vide art. 51, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

⇒ Vide art. 153 do CC/1916.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

TÍTULO II

DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

TÍTULO III

DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⇒ Vide arts. 43, 475, 476 e 477 do CC.

⇒ Vide arts. 81, 143, 161, 302 e 881 do CPC.

⇒ Vide Súmulas 28, 492 e 562 do STF.

⇒ Vide Súmulas 37, 43, 221, 227 e 246 do STJ.

⇒ Vide art. 159 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 181, 143, 161, 302, do CPC.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⇒ Vide arts. 927 a 954 e 1.277 do CC.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

⇒ Vide art. 160 do CC/1916.

TÍTULO IV

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

⇒ Vide art. 2.028 do CC.

CAPÍTULO I

DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

⇒ Vide arts. 882 e 2.028 do CC.

Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se

presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

⇒ Vide arts. 194 e 882 do CC.

⇒ Vide art. 161 do CC/1916.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

⇒ Vide arts. 240, § 1º, 302, IV, 487, 903, §§ 2º e 5º, e 910, § 2º, do CPC.

⇒ Vide Súmula 150 do STF.

⇒ Vide art. 162 do CC/1916.

Art. 194. Revogado pela Lei 11.280/2006.

⇒ Vide art. 240, § 5º do CPC.

⇒ Vide art. 166 do CC/1916.

Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

⇒ Vide art. 4º, 40 a 44, 197 a 199 e 208 do CC.

⇒ Vide art. 164 do CC/1916.

Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

⇒ Vide art. 165 do CC/1916.

Seção II

Das causas que impedem ou suspendem a prescrição

Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

⇒ Vide arts. 1.630 a 1.638 do CC, sobre poder familiar.

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

⇒ Vide art. 168 do CC/1916.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

⇒ Vide art. 208 do CC.

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

⇒ Vide art. 169 do CC/1916.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

⇒ Vide art. 125 do CC.

II - não estando vencido o prazo;

⇒ Vide art. 131 do CC.

III - pendendo ação de evicção.

⇒ Vide arts. 447 a 457 do CC.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

⇒ Vide art. 515, VI, do CPC.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

⇒ Vide art. 171 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 257 a 263, 267 a 274 e 314 do CC.

Seção III

Das causas que interrompem a prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

⇒ Vide art. 203 do CC.

⇒ Vide Súmula 154 do STF.

⇒ Vide Súmula 248 do TFR.

⇒ Vide Súmula 78 do TFR

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

⇒ Vide arts. 59, 240, caput, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, e 802 caput, do CPC.

⇒ Vide Súmula 154 do STF.

⇒ Vide Súmula 76 do STJ.

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

⇒ Vide Súmula 153 do STF.

III - por protesto cambial;

⇒ Vide Súmula 153 do STF.

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

⇒ Vide art. 777 do CPC.

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

⇒ Vide Súmula 154 do STF.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

⇒ Vide Súmula 383 do STF.

⇒ Vide arts. 172 e 173 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 802 e 777 do CPC.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

⇒ Vide art. 174 do CC/1916.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

⇒ Vide arts. 264 a 285 do CC.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

⇒ Vide arts. 87, 88, 257 a 263 do CC.

§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

⇒ Vide arts. 837 do CC.

⇒ Vide art. 176 do CC/1916.

Seção IV

Dos prazos da prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

⇒ Vide Súmulas 146, 147, 150, 153, 154, 264, 327, 349, 383, 443, 494, 497, 592 e 604 do STF.

⇒ Vide Súmulas 39, 85, 101, 106, 119, 143, 191, 194, 210, 220, 278, 338, 412, 415, 438 e 467 do STJ.

⇒ Vide art. 26, do Código de defesa do consumidor, Lei 8.078/90.

⇒ Vide art. 177 do CC/1916.

⇒ Vide Súmulas 107, 108 e 219 do TFR

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

⇒ Vide Súmula 101 do STJ.

⇒ Vide Súmula 151 do STF.

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

⇒ Vide Súmulas 101 e 278 do STJ.

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

⇒ Vide art. 948, II do CC.

⇒ Vide art. 975, do CC.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

⇒ Vide Súmulas 291 e 427 do STJ.

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

⇒ Vide arts. 884 a 886 do CC.

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

⇒ Vide Súmula 405 do STJ.

⇒ Vide Súmula 124 do TFR.

§ 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

⇒ Vide Súmula 264 do STF.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

⇒ Vide Súmula 264 do STF.

⇒ Vide art. 5º, XXIX, da CF.

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

⇒ Vide Súmulas 503 e 504 do STJ

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

⇒ Vide art. 178, §§ 5º, 6º, 7º e 10º do CC/1916.

CAPÍTULO II

DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

⇒ Vide arts. 197 a 204 do CC.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

⇒ Vide arts. 269, IV, 295, IV, 316, 354, caput, 487, II, 810 e 811, IV do CPC.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

TÍTULO V

DA PROVA

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

⇒ Vide art. 136 do CC/1916.

⇒ Vide art. 107 do CC.

⇒ Vide art. 369 do CPC.

I - confissão;

⇒ Vide arts. 389 a 395 do CPC.

II - documento;

⇒ Vide arts. 215 a 226 do CC.

⇒ Vide arts. 405 a 438 do CPC.

III - testemunha;

⇒ Vide arts. 227 a 230 do CC.

⇒ Vide arts. 442 e 443 a 462 do CPC.

IV - presunção;

⇒ Vide art. 375 do CPC.

V - perícia.

⇒ Vide arts. 81, § 2º, 464 a 480, § 2º, 809, §§ 1º e 2º, e 1.206 do CPC.

⇒ Vide art. 232 do CC.

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

⇒ Vide art. 393 do CPC.

Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

⇒ Vide art. 406 e 407 do CPC.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

§ 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

I - data e local de sua realização;

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

⇒ *Vide Lei 7.433/85, sobre requisitos para lavratura de escrituras públicas.*

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

⇒ *Vide art. 134 do CC/1916.*

Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as cópias textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

⇒ *Vide art. 425, I e III do CPC.*

⇒ *Vide arts. 818 a 830 da CLT.*

⇒ *Vide art. 137 do CC/1916.*

Art. 217. Terão a mesma força probante os traslados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

⇒ *Vide art. 425, I e II do CPC.*

⇒ *Vide art. 138 do CC/1916.*

Art. 218. Os traslados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

⇒ *Vide art. 148 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.*

⇒ *Vide arts. 162, 192 e 425, III do CPC.*

⇒ *Vide art. 139 do CC/1916.*

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

⇒ *Vide art. 408 e parágrafo único do CPC.*

⇒ *Vide art. 131 do CC/1916.*

Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

⇒ *Vide art. 132 do CC/1916.*

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

⇒ *Vide art. 412 do CPC.*

⇒ *Vide arts. 127, 156 e 161 da Lei n° 6.015/73.*

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

⇒ *Vide art. 183 do CC.*

⇒ *Vide art. 408, parágrafo único do CPC.*

⇒ *Vide art. 135 do CC/1916.*

Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

⇒ *Vide arts. 413 e 414 do CPC.*

Art. 223. A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

⇒ *Vide arts. 423 e 424 do CPC.*

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

⇒ *Vide arts. 887 a 926 do CC, sobre títulos de crédito.*

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

⇒ *Vide arts. 162, I a 164 e 192 do CPC.*

⇒ *Vide art. 123 do CCom.*

⇒ *Vide art. 148 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.*

⇒ *Vide art. 140 do CC/1916.*

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

⇒ *Vide art. 422 do CPC.*

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexistência dos lançamentos.

⇒ *Vide arts. 1.179 e ss do CC.*

⇒ *Vide arts. 417 a 421, do CC.*

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Redação dada pela Lei n° 13.105/2015)

⇒ *Vide art. 401 do CPC.*

⇒ *Artigo revogado pelo Novo CPC a partir de 16 março de 2016.*

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

⇒ *Vide art. 141 do CC/1916.*

⇒ *Vide arts. 444 a 445, do CC.*

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: (Redação dada pela Lei n° 13.146/2015)

⇒ *Vide art. 3º, I e II do CC.*

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - Revogado pela Lei n° 13.146/2015

III - Revogado pela Lei n° 13.146/2015

IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

⇒ *Vide arts. 405 e 414 e §§ do CPC.*

§ 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.

⇒ *Vide art. 142 do CC/1916.*

⇒ *Vide arts. 447, § 4º, CPC.*

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. (Incluído pela Lei n° 13.146/2015)

Art. 229. Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato:

⇒ *Artigo revogado pelo Novo CPC a partir de 16 março de 2016.*

I - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo;

⇒ *Vide arts. 388, II, 404, IV do CPC.*

⇒ *Vide art. 154 do CP.*

II - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, parente em grau sucessível, ou amigo íntimo;

III - que o exponha, ou às pessoas referidas no inciso antecedente, a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato.

⇒ Vide art. 5º, XIV da CF.

⇒ Vide arts. 347, II, 363, IV, e 406 do CPC.

⇒ Vide art. 207 do CPP.

⇒ Vide art. 144 do CC/1916.

Art. 230. As presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal.

⇒ Vide art. 374, IV do CPC.

⇒ Artigo revogado pelo Novo CPC a partir de 16 março de 2016.

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO I

DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE DAR

Seção I

Das obrigações de dar coisa certa

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

⇒ Vide arts. 92 a 97 do CC.

⇒ Vide arts. 498, 806 a 810 do CPC.

⇒ Vide art. 864 do CC/1916.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

⇒ Vide arts. 125, 239, 248, 250, 389, 402, 404, 444, 458, 492, 611 do CC.

⇒ Vide art. 865 do CC/1916.

Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

⇒ Vide art. 240 do CC.

⇒ Vide art. 866 do CC/1916.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

⇒ Vide arts. 239, 389 e 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 867 do CC/1916.

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

⇒ Vide arts. 1.214 a 1.216 do CC.

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

⇒ Vide arts. 241, 502 e 1.267 do CC.

⇒ Vide art. 869 do CC/1916.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 870 do CC/1916.

Art. 240. Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 871 do CC/1916.

Art. 241. Se, no caso do art. 238, so-brevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.

⇒ Vide art. 872 do CC/1916.

Art. 242. Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dis-pêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

⇒ Vide arts. 96 e 1.219 a 1.222 do CC.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

⇒ Vide arts. 95 e 1.214 a 1.217 do CC.

⇒ Vide art. 873 do CC/1916.

Seção II

Das Obrigações de dar coisa incerta

Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.

⇒ Vide art. 874 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 461-A, 811 a 813 do CPC.

Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título

da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.

⇒ Vide arts. 342 e 1.929 do CC.

⇒ Vide art. 875 do CC/1916.

Art. 245. Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

⇒ Vide arts. 233 a 242 do CC.

⇒ Vide art. 876 do CC/1916.

Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

⇒ Vide art. 877 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

⇒ Vide art. 880 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 497 a 500, 536, caput, e §§ 1º e 2º, 537, caput, e § 1º, 538, caput, § 3º, 814 a 821, do CPC.

Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 e 881 do CC.

⇒ Vide art. 879 do CC/1916.

Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

⇒ Vide art. 389 do CC.

⇒ Vide art. 403 do CPC, sobre a execução das obrigações de fazer.

⇒ Vide arts. 815 a 821 do CPC

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

⇒ Vide arts. 389, 394 e 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 881 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER

Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

⇒ Vide arts. 497, 500, 536, caput, § 1º, 537, caput, § 1º, 814, 822 e 823, do CPC.

⇒ Vide art. 882 do CC/1916.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

⇒ Vide arts. 812, 822 e 823 do CPC

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

⇒ Vide art. 883 do CC/1916.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES
ALTERNATIVAS

Art. 252. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

⇒ Vide art. 342, 1.932 e 1.933 do CC.

⇒ Vide arts. 800 e 543 do CPC.

⇒ Vide art. 884 do CC/1916.

§ 1º Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

⇒ Vide art. 314 do CC.

§ 2º Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

Art. 253. Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexequível, subsistirá o débito quanto à outra.

⇒ Vide art. 885 do CC/1916.

Art. 254. Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

⇒ Vide arts. 389 e 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 886 do CC/1916.

Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

⇒ Vide arts. 389 e 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 887 do CC/1916.

Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

⇒ Vide arts. 233 e 234 do CC.

⇒ Vide art. 888 do CC/1916.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES
DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

⇒ Vide arts. 265 do CC.

⇒ Vide art. 890 do CC/1916.

Art. 258. A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

Art. 259. Se, havendo 2 (dois) ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda.

⇒ Vide art. 264 do CC.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

⇒ Vide art. 346, III do CC.

Art. 260. Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

I - a todos conjuntamente;

II - a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

⇒ Vide art. 892 do CC/1916.

Art. 261. Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

⇒ Vide art. 893 do CC/1916.

Art. 262. Se um dos credores reмитir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

⇒ Vide arts. 840 a 850 (transação) do CC.

⇒ Vide arts. 360 a 367 (novação) do CC.

⇒ Vide arts. 368 a 380 (compensação) do CC.

⇒ Vide arts. 381 a 384 (confusão) do CC.

⇒ Vide art. 894 do CC/1916.

Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

⇒ Vide art. 271 do CC.

⇒ Vide art. 499 do CPC

§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 895 do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES
SOLIDÁRIAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

⇒ Vide arts. 257 e 258 do CC.

⇒ Vide art. 896 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 130, III, e 1.005, parágrafo único, do CPC.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

⇒ Vide arts. 257 e 942 do CC.

⇒ Vide Súmula 26 do STJ.

Art. 266. A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

⇒ Vide art. 897 do CC/1916.

Seção II

Da solidariedade ativa

Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

⇒ Vide art. 260 do CC.

⇒ Vide art. 898 do CC/1916.

Art. 268. Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

⇒ Vide art. 899 do CC/1916.

Art. 269. O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

⇒ Vide art. 900 do CC/1916.

Art. 270. Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível.

⇒ Vide art. 901 do CC/1916.

Art. 271. Convertendo-se a prestação em perdas e danos, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 902 do CC/1916.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

⇒ Vide art. 903 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 277 e 388 do CC.

Art. 273. A um dos credores solidários não pode o devedor opor as exceções pessoais oponíveis aos outros.

Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles. *(Redação dada pela Lei nº 13.105/2015)*

Seção III

Da solidariedade passiva

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

⇒ Vide arts. 333, parágrafo único, do CC.

⇒ Vide art. 130, III, e 1.005, parágrafo único do CPC.

⇒ Vide Súmula 26 do STJ.

⇒ Vide arts. 904 e 910 do CC/1916.

Art. 276. Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível; mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores.

⇒ Vide art. 905 do CC/1916.

Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

⇒ Vide arts. 272 e 385 a 388 do CC.

⇒ Vide art. 125 do CTN.

⇒ Vide art. 906 do CC/1916.

Art. 278. Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, não poderá agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

⇒ Vide art. 121 do CC.

⇒ Vide art. 907 do CC/1916.

Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 908 do CC/1916.

Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

⇒ Vide art. 909 do CC/1916.

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

⇒ Vide arts. 171 a 177 do CC.

⇒ Vide art. 911 do CC/1916.

Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

⇒ Vide arts. 284 e 388 do CC.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

⇒ Vide art. 912 do CC/1916.

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

⇒ Vide art. 346, III do CC.

⇒ Vide art. 913 do CC/1916.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

⇒ Vide art. 914 do CC/1916.

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

⇒ Vide art. 333 do CC.

⇒ Vide art. 915 do CC/1916.

TÍTULO II

D A T R A N S M I S S Ã O D A S O B R I G A Ç Õ E S

C A P Í T U L O I

D A C E S S Ã O D E C R É D I T O

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

⇒ Vide arts. 347, 348, 358, 497, 498 e 1.749, III do CC.

⇒ Vide art. 1.065 do CC/1916.

Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

⇒ Vide arts. 92 e 364 do CC.

⇒ Vide art. 1.066 do CC/1916.

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

⇒ Vide arts. 221, 347 e 348 do CC.

⇒ Vide art. 1.067 do CC/1916.

Art. 289. O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

⇒ Vide art. 1.067, parágrafo único do CC/1916.

⇒ Vide art. 246 da Lei 6.015/73, sobre registros públicos.

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

⇒ Vide art. 377 do CC.

Art. 291. Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

⇒ Vide art. 1.070 do CC/1916.

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

⇒ Vide art. 1.071 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 215, 347 e 348 do CC.

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

⇒ Vide art. 1.072 do CC/1916.

Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

⇒ Vide art. 1.073 do CC/1916.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.

⇒ Vide art. 1.074 do CC/1916.

Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

⇒ Vide art. 1.075 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 347 e 348 do CC.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

⇒ Vide Súmula 177 do STF.

⇒ Vide art. 1.077 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 312, 347 e 348 do CC.

CAPÍTULO II

DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

Art. 302. O novo devedor não pode opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

⇒ Vide art. 1.479 do CC.

TÍTULO III

DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO

Seção I

De quem deve pagar

Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

⇒ Vide arts. 334, 346, III, e 394 do CC.

⇒ Vide art. 930 do CC/1916.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.

Art. 305. O terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.

⇒ Vide arts. 346, 347, 871 e 872 do CC.

⇒ Vide art. 931 do CC/1916.

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

⇒ Vide art. 932 do CC/1916.

Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

⇒ Vide arts. 356 a 359 e 1.268 do CC.

⇒ Vide art. 933 do CC/1916.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.

Seção II

Daqueles a quem se deve pagar

⇒ Vide arts. 904 e ss. do CPC.

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

⇒ Vide arts. 662, 673, 873 e 905, caput do CC.

⇒ Vide art. 934 do CC/1916.

Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

⇒ Vide art. 935 do CC/1916.

Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

⇒ Vide art. 181 do CC.

⇒ Vide art. 936 do CC/1916.

Art. 311. Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

⇒ Vide art. 320 do CC.

⇒ Vide art. 937 do CC/1916.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressaltado o regresso contra o credor.

⇒ Vide arts. 290, 298, 876 e 1.460, parágrafo único do CC.

⇒ Vide arts. 855 e 856 do CPC.

⇒ Vide art. 938 do CC/1916.

Seção III

Do objeto do pagamento e sua prova

Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

⇒ Vide art. 356 do CC.

⇒ Vide arts. 806 a 810 do CPC.

⇒ Vide art. 35, I do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

⇒ Vide art. 863 do CC/1916.

Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

⇒ Vide arts. 87, 88, 257 e 258 do CC.

⇒ Vide art. 22, parágrafo único do Dec. 2.044/08, sobre letra de câmbio e nota promissória.

⇒ Vide art. 889 do CC/1916.

Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes.

⇒ Vide art. 327 do CC.

⇒ Vide art. 947 do CC/1916.

Art. 316. É ilícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial.

⇒ Vide Lei 10.192/01, sobre o Plano Real.

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

⇒ Vide art. 396 do CC.

⇒ Vide art. 939 do CC/1916.

⇒ Vide art. 205 do CTN.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

⇒ Vide art. 940 do CC/1916.

Art. 321. Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, restando o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

⇒ Vide art. 942 do CC/1916.

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabeleça, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

⇒ Vide art. 943 do CC/1916.

Art. 323. Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

⇒ Vide art. 945 do CC/1916.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

⇒ Vide art. 386 do CC.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em 60 (sessenta) dias, a falta do pagamento.

Art. 325. Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

⇒ Vide art. 946 do CC/1916.

Art. 326. Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

⇒ Vide art. 949 do CC/1916.

Seção IV

Do lugar do pagamento

Art. 327. Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convençionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

⇒ Vide art. 78 do CC.

⇒ Vide art. 950 do CC/1916.

Parágrafo único. Designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Art. 328. Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

⇒ Vide art. 341 do CC.

⇒ Vide art. 951 do CC/1916.

Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

⇒ Vide art. 341 do CC.

Art. 330. O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Seção V

Do tempo do pagamento

Art. 331. Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

⇒ Vide arts. 134, 333, 397, 592 e 939 do CC.

⇒ Vide art. 952 do CC/1916.

Art. 332. As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

⇒ Vide arts. 121, 122, 125, 127 e 128 do CC.

⇒ Vide art. 953 do CC/1916.

Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

⇒ Vide arts. 476, 477, 590, 939, 941, 1.425 e 1.465 do CC.

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

⇒ Vide art. 955 do CC.

⇒ Vide arts. 908 e 909 do CPC.

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

⇒ Vide art. 1.425, §2º CC.

⇒ Vide art. 856, §2º, do CPC.

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

⇒ Vide art. 826 do CC.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

⇒ Vide arts. 908 e 909 do CPC.

⇒ Vide art. 954 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

⇒ Vide arts. 539 a 549 do CPC.

⇒ Vide art. 972 do CC/1916.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

⇒ Vide arts. 304, 319 a 321 do CC.

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

⇒ Vide arts. 327 a 333 e 341 do CC.

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

⇒ Vide art. 22 do CC.

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

⇒ Vide arts. 344 e 345 do CC.

⇒ Vide arts. 547 e 548 do CPC.

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

⇒ Vide arts. 344 e 345 do CC.

⇒ Vide art. 973 do CC/1916.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

⇒ Vide arts. 304 a 333 do CC.

⇒ Vide art. 974 do CC/1916.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

⇒ Vide arts. 540 e 692 do CPC.

⇒ Vide art. 976 do CC/1916.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

⇒ Vide art. 977 do CC/1916.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

⇒ Vide art. 978 do CC/1916.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

⇒ Vide art. 979 do CC/1916.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

⇒ Vide art. 328 e 335, II do CC.

⇒ Vide art. 540 do CPC.

⇒ Vide art. 980 do CC/1916.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

⇒ Vide arts. 244, 252, 255 e 256 do CC.

⇒ Vide art. 543 do CPC.

⇒ Vide art. 981 do CC/1916.

Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

⇒ Vide art. 546 do CPC.

⇒ Vide art. 982 do CC/1916.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores,

tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

⇒ Vide art. 856, § 2º, do CPC.

⇒ Vide art. 984 do CC/1916.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

⇒ Vide art. 984 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

⇒ Vide art. 289 e 350 do CC.

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

⇒ Vide art. 304 e 1.478 do CC.

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

⇒ Vide arts. 1.479 e 1.481, § 4º do CC.

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

⇒ Vide arts. 259, 283, 304, 305, 786, 800 e 831 do CC.

⇒ Vide Súmula 94 do TFR.

⇒ Vide art. 985 do CC/1916.

Art. 347. A sub-rogação é convencional:

I - quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;

⇒ Vide arts. 305 a 348 do CC.

⇒ Vide arts. 566 e 615 do CPC.

II - quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

⇒ Vide art. 986 do CC/1916.

Art. 348. Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

⇒ Vide art. 987 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 286 a 298 CC.

Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

⇒ Vide Súmulas 188 e 257 do STF.

⇒ Vide arts. 786 e 800 do CC.

⇒ Vide art. 988 do CC/1916.

Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

⇒ Vide Súmulas 188 e 257 do STF.

⇒ Vide art. 989 do CC/1916.

Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.

⇒ Vide art. 990 do CC/1916.

CAPÍTULO IV

DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 352. A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

⇒ Vide arts. 134, 331 a 333, e 355 do CC.

⇒ Vide art. 991 do CC/1916.

Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

⇒ Vide art. 992 do CC/1916.

⇒ Vide art. 379 do CC.

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

⇒ Vide art. 993 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula 464 do STJ

Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

⇒ Vide art. 994 do CC/1916.

CAPÍTULO V

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

⇒ Vide arts. 313 e 838, III do CC.

⇒ Vide art. 995 do CC/1916.

Art. 357. Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

⇒ Vide arts. 481 e ss. do CC.

⇒ Vide art. 996 do CC/1916.

Art. 358. Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

⇒ Vide arts. 286 a 298 do CC.

⇒ Vide art. 997 do CC/1916.

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.

⇒ Vide arts. 447 a 457 e 838, III do CC.

⇒ Vide art. 998 do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DA NOVAÇÃO

Art. 360. Dá-se a novação:

⇒ Vide art. 999 do CC.

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

⇒ Vide art. 999 do CC/1916.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

⇒ Vide art. 1.000 do CC/1916.

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

⇒ Vide art. 1.001 do CC/1916.

Art. 363. Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição.

⇒ Vide art. 955 do CC.

⇒ Vide art. 1.002 do CC/1916.

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

⇒ Vide arts. 92, 233, 287 e 822 do CC.

⇒ Vide art. 1.003 e 1.004 do CC/1916.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrai a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

⇒ Vide art. 1.005 do CC/1916.

Art. 366. Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consentimento com o devedor principal.

⇒ Vide art. 837 do CC.

⇒ Vide art. 1.006 do CC/1916.

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

⇒ Vide art. 172 do CC.

⇒ Vide art. 1.007 e 1.008 do CC/1916.

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

⇒ Vide arts. 1.707 e 1.919 do CC.

⇒ Vide art. 1.009 do CC/1916.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

⇒ Vide arts. 85 e 372 do CC.

⇒ Vide art. 1.010 do CC/1916.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

⇒ Vide art. 85 do CC.

⇒ Vide art. 1.011 do CC/1916.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe deve; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

⇒ Vide arts. 376 e 837 do CC.

⇒ Vide art. 1.013 do CC/1916.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

⇒ Vide art. 1.014 do CC/1916.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

⇒ Vide art. 1.015 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 528, § 8º, 794, 797, 799, I, 824 a 875 e 905, II do CPC.

Art. 374. Revogado pela Lei 10.677/03.

Redação original: A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e para-fiscais, é regida pelo disposto neste capítulo.

⇒ Vide art. 170 do CTN.

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

⇒ Vide arts. 385 a 388 do CC.

⇒ Vide arts. 1.016 e 1.028 do CC/1916.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe deve.

⇒ Vide art. 371 do CC.

⇒ Vide art. 1.019 do CC/1916.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

⇒ Vide art. 290 do CC.

⇒ Vide art. 1.021 do CC/1916.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

⇒ Vide art. 1.022 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 325 e 327 do CC.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

⇒ Vide art. 1.023 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 352 a 355 CC.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

⇒ Vide art. 1.024 do CC/1916.

CAPÍTULO VIII

DA CONFUSÃO

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

⇒ Vide art. 1.049 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula 421 do STJ

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

⇒ Vide art. 1.436, § 2º do CC.

⇒ Vide art. 1.050 do CC/1916.

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

⇒ Vide art. 1.051 do CC/1916.

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

⇒ Vide art. 1.052 do CC/1916.

CAPÍTULO IX

DA REMISSÃO DAS DÍVIDAS

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

⇒ Vide arts. 158 e 1.436, V do CC.

Art. 386. A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus co-obrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

⇒ Vide art. 324 do CC.

⇒ Vide art. 1.053 do CC/1916.

Art. 387. A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

⇒ Vide art. 1.436, III e § 1º do CC.

⇒ Vide art. 1.054 do CC/1916.

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitada.

⇒ Vide arts. 277 e 282 do CC.

⇒ Vide art. 1.055 do CC/1916.

TÍTULO IV

DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

⇒ Vide arts. 234, 316, 393 a 416, 475 a 477 do CC.

⇒ Vide arts. 82, § 2º, 85 e 86 do CPC.

⇒ Vide Súmulas 125 e 136 do STJ.

⇒ Vide art. 1.056 do CC/1916.

Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

⇒ Vide arts. 250 e 251 do CC.

⇒ Vide art. 961 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 814, 822 e 823, do CPC.

Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

⇒ Vide art. 789 do CPC.

Art. 392. Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, salvo as exceções previstas em lei.

⇒ Vide arts. 476, 477, 582, 588, 589 e 667 do CC.

⇒ Vide Súmula 163 do STF.

⇒ Vide Súmula 145 do STJ.

⇒ Vide art. 1.057 do CC/1916.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

⇒ Vide arts. 492, 582, 642, 650 e 667 do CC.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

⇒ Vide art. 1.058 do CC/1916.

CAPÍTULO II

D A M O R A

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

⇒ Vide arts. 327 a 330, 331 a 333 e 396 do CC.

⇒ Vide Súmula 54 do STJ.

⇒ Vide art. 955 do CC/1916.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

⇒ Vide arts. 389 a 393 e 406 do CC.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 956 do CC/1916.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

⇒ Vide arts. 203 e 280 do CC.

⇒ Vide Súmula 369 do STJ.

⇒ Vide art. 963 do CC/1916.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

⇒ Vide art. 195 do CC.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

⇒ Vide arts. 726, 728 e 729, do CPC.

⇒ Vide Súmula 76 do STJ.

⇒ Vide art. 960 do CC/1916.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

⇒ Vide Súmula 54 do STJ.

⇒ Vide art. 962 do CC/1916.

Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

⇒ Vide arts. 393, 552, 562 e 862 do CC.

⇒ Vide art. 957 do CC/1916.

Art. 400. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

⇒ Vide arts. 492, §2º e 611 do CC.

⇒ Vide art. 958 do CC/1916.

Art. 401. Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;

⇒ Vide art. 396 do CC

⇒ Vide Súmula 122 do STF.

⇒ Vide Súmula 369 do STJ.

II - por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

⇒ Vide art. 959 do CC/1916.

CAPÍTULO III

D A S P E R D A S E D A N O S

⇒ Vide Súmula 412 do STF.

⇒ Vide Súmula 143 do STJ.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

⇒ Vide art. 416 do CC.

⇒ Vide Súmulas 412 e 562 do STF.

⇒ Vide art. 1.059 do CC/1916.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

⇒ Vide art. 1.060 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 816 e 821, do CPC.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

⇒ Vide arts. 396 e 407 a 416 do CC.

⇒ Vide art. 322, § 1º, do CPC.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

⇒ Vide art. 1.061 do CC/1916.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

⇒ Vide arts. 394 a 398, 406, 407, 670, 1.762 do CC.

⇒ Vide Súmula 163 do STF.

⇒ Vide Súmula 54 do STJ.

⇒ Vide Súmula 426 do STJ.

CAPÍTULO IV

D O S J U R O S L E G A I S

⇒ Vide arts. 293 e 1.071 do CPC.

⇒ Vide Súmulas 8, 12, 14, 36, 54, 67, 70, 102, 131, 148, 188 e 204 do STJ.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

⇒ Vide art. 591 do CC.

⇒ Vide art. 192, § 3º da CF.

⇒ Vide art. 161, § 1º do CTN.

⇒ Vide Súmula 618 do STF.

⇒ Vide Súmula 176 do STJ.

⇒ Vide art. 1.062 e 1.063 do CC/1916.

⇒ Vide Súmulas 8, 14, 16, 29, 30, 35 a 37, 43, 67, 148, 160, 162, 179 e 249 do STJ.

⇒ Vide Súmula 379 do STJ

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dividas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

⇒ Vide arts. 404 e 677 do CC.

⇒ Vide Súmula 54 do STJ.

⇒ Vide art. 1.064 do CC/1916.

CAPÍTULO V

D A C L Á U S U L A P E N A L

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

⇒ Vide art. 397 do CC.

⇒ Vide art. 921 do CC/1916.

Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

⇒ Vide arts. 916 e 917 do CC/1916.

Art. 410. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

⇒ Vide art. 918 do CC/1916.

Art. 411. Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

⇒ Vide art. 404 do CC.

⇒ Vide art. 919 do CC/1916.

Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

⇒ Vide art. 9º da Lei de Usura, Decreto 22.626/33.

⇒ Vide art. 920 do CC/1916.

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

⇒ Vide art. 924 do CC/1916.

Art. 414. Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide art. 925 do CC/1916.

Art. 415. Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

⇒ Vide arts. 87, 88, 257 a 263 e 314 do CC.

⇒ Vide art. 926 do CC/1916.

Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

⇒ Vide art. 927 do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DAS ARRAS OU SINAL

Art. 417. Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

⇒ Vide arts. 406 e 407 do CC.

⇒ Vide arts. 1.094 e 1.096 do CC/1916.

Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.

⇒ Vide art. 1.097 do CC/1916.

Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar.

⇒ Vide art. 1.095 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula 412 do STF.

TÍTULO V

DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⇒ Vide arts. 113, 187 e 1.741 do CC.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

⇒ Vide art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

⇒ Vide arts. 166 a 184 do CC.

⇒ Vide art. 51 da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

⇒ Vide arts. 1.655 e 2.018 do CC.

⇒ Vide art. 1.089 do CC/1916.

Seção II

Da formação dos contratos

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

⇒ Vide art. 138 do CC.

⇒ Vide art. 1.080 do CC/1916.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

⇒ Vide art. 1.081 do CC/1916.

Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

⇒ Vide art. 30 e parágrafo único da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 1.082 do CC/1916.

Art. 431. A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

⇒ Vide art. 1.083 do CC/1916.

Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

⇒ Vide art. 659 do CC.

⇒ Vide art. 1.084 do CC/1916.

Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

⇒ Vide art. 1.085 do CC/1916.

Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

I - no caso do artigo antecedente;

II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;

III - se ela não chegar no prazo convencionado.

⇒ Vide art. 1.086 do CC/1916.

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

⇒ Vide art. 1.087 do CC/1916.

Seção III

Da estipulação em favor de terceiro

Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

⇒ Vide art. 533 do CC.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

⇒ Vide art. 1.098 do CC/1916.

Art. 437. Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, não poderá o estipulante exonerar o devedor.

⇒ Vide art. 1.099 do CC/1916.

Art. 438. O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

⇒ Vide arts. 791 e 792 do CC.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

⇒ Vide art. 1.100 do CC/1916.

Seção IV

Da promessa de fato de terceiro

Art. 439. Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

⇒ Vide art. 929 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 440. Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

Seção V

Dos vícios redibitórios

Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

⇒ Vide arts. 138, 442, 500 e 509 do CC.

⇒ Vide art. 1.101 do CC/1916.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

⇒ Vide arts. 136, 540 e 553 do CC.

⇒ Vide art. 1.101 do CC/1916.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

⇒ Vide art. 616 do CC.

⇒ Vide art. 1.105 do CC/1916.

Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 1.103 do CC/1916.

Art. 444. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

⇒ Vide art. 1.104 do CC/1916.

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 30 (trinta) dias se a coisa for móvel, e de 1 (um) ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

⇒ Vide arts. 441 e 442 do CC.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

⇒ Vide art. 178, §§ 2º e 5º do CC/1916.

Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos 30 (trinta) dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Seção VI

Da evicção

Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

⇒ Vide arts. 199, III, 295, 359, 552, 845, 1.005, 1.939, III, e 2.024 a 2.026 do CC.

⇒ Vide art. 125, I do CPC.

⇒ Vide art. 1.107 do CC/1916.

Art. 448. Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

⇒ Vide art. 1.107, parágrafo único do CC/1916.

Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

⇒ Vide art. 1.108 do CC/1916.

Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

⇒ Vide art. 95 do CC.

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

⇒ Vide arts. 22 a 26 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Lei 8.906/94.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.

⇒ Vide arts. 1.109 e 1.115 do CC/1916.

Art. 451. Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, exceto havendo dolo do adquirente.

⇒ Vide arts. 145 a 150 do CC.

⇒ Vide art. 1.110 do CC/1916.

Art. 452. Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

⇒ Vide art. 1.111 do CC/1916.

Art. 453. As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

⇒ Vide arts. 96, §§ 2º e 3º, 97 e 454 do CC.

⇒ Vide art. 1.112 do CC/1916.

Art. 454. Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

⇒ Vide art. 1.113 do CC/1916.

Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

⇒ Vide art. 442 do CC.

⇒ Vide art. 1.114 do CC/1916.

Art. 456. Para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.

⇒ Vide arts. 125 e 129 do CPC.

⇒ Artigo revogado pelo Novo CPC a partir de 16 março de 2016.

Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

⇒ Vide art. 1.116 do CC/1916.

Art. 457. Não pode o adquirente demandar pela evicção, se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.

⇒ Vide art. 1.117 do CC/1916.

Seção VII

Dos contratos aleatórios

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumia, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

⇒ Vide arts. 145 a 150 do CC.

⇒ Vide art. 1.118 do CC/1916.

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

⇒ Vide art. 1.119 do CC/1916.

Art. 460. Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

⇒ Vide art. 1.120 do CC/1916.

Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

⇒ Vide art. 1.121 do CC/1916.

Seção VIII

Do contrato preliminar

Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

⇒ Vide arts. 227, 421 a 426 do CC.

⇒ Vide art. 26, Lei 6.766/79, sobre parcelamento do solo urbano.

Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrendimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

⇒ Vide arts. 1.417 e 1.418 do CC.

⇒ Vide Súmula 166 do STF.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

⇒ Vide Lei 6.015/73, sobre Registros Públicos.

⇒ Vide Súmulas 167 e 412 do STF.

⇒ Vide Súmula 76 do STJ.

Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.

⇒ Vide Súmulas 168 e 413 do STF.

⇒ Vide arts. 497, 499, 500, 536, caput e § 1º do CPC.

Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 466. Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX

Do contrato com pessoa a declarar

Art. 467. No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

⇒ Vide art. 469 do CC.

Art. 468. Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no prazo de cinco dias da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

⇒ Vide arts 104 e 470, I do CC.

Art. 469. A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;

⇒ Vide art. 468, parágrafo único do CC.

II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Seção I

Do distrato

Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

⇒ Vide art. 320, caput do CC.

⇒ Vide art. 1.093 do CC/1916.

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

⇒ Vide arts. 681, I e 688 do CC.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II

Da cláusula resolutiva

Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

⇒ Vide arts. 128, 476 e 477 do CC.

⇒ Vide arts. 726, 728 e 729 do CPC.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

⇒ Vide art. 1.092, parágrafo único do CC/1916.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Seção III

Da exceção de contrato não cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da outra.

⇒ Vide arts. 333, caput, 389, 491 e 495 do CC.

⇒ Vide art. 1.092 do CC/1916.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

⇒ Vide arts. 333, caput, 389, 491 e 495 do CC.

⇒ Vide art. 1.092 do CC/1916.

Seção IV

Da resolução por onerosidade excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

⇒ Vide arts. 884 a 886 do CC.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

TÍTULO VI

DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO I

DA COMPRA E VENDA

Seção I

Disposições gerais

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

⇒ Vide arts. 521 a 528, 1.361 a 1.368 e 1.417 e 1.418 do CC.

⇒ Vide arts. 191 a 220 do CCom.

⇒ Vide Dec.-lei 911/69, sobre alienação fiduciária.

⇒ Vide Lei 6.766/79, sobre parcelamento do solo urbano.

⇒ Vide art. 129, § 5º da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide Súmulas 413 e 489 do STF.

⇒ Vide Súmula 49 do STJ.

⇒ Vide art. 1.122 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 730, 881, caput, 882, § 3º, 886, 887, §§ 1º, 888, 889, I, 890, 891, 892, caput e § 1º, 893, 895, caput e §§ 1º, 2º e 9º, 897 a 901, 903, caput, § 1º, do CPC.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

⇒ Vide Súmula 413 do STF.

⇒ Vide arts. 417 a 420, 485 e 486 do CC.

⇒ Vide art. 1.126 do CC/1916.

Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

⇒ Vide arts. 458 a 461 do CC.

Art. 484. Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.

⇒ Vide arts. 441 a 446 do CC.

Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

⇒ Vide art. 1.135 do CC/1916.

Art. 485. A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro não aceitar a incumbência, ficará sem efeito o contrato, salvo quando acordarem os contratantes designar outra pessoa.

⇒ Vide art. 1.123 do CC/1916.

Art. 486. Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

⇒ Vide art. 318 do CC.

⇒ Vide art. 1.124 do CC/1916.

Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

Art. 489. Nulo é o contrato de compra e venda, quando se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

⇒ Vide art. 122 do CC.

⇒ Vide art. 1.125 do CC/1916.

Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

⇒ Vide art. 533, I do CC.

⇒ Vide art. 1.129 do CC/1916.

Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

⇒ Vide arts. 476 e 477 do CC.

⇒ Vide art. 1.130 do CC/1916.

Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

⇒ Vide arts. 234, 246, 458, 1.267 e 1.268 do CC.

§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido

postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.

⇒ Vide art. 393, parágrafo único do CC.

§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

⇒ Vide art. 400 do CC.

⇒ Vide art. 1.127 do CC/1916.

Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.

Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.

⇒ Vide art. 1.128 do CC/1916.

Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

⇒ Vide arts. 476 e 477 do CC.

⇒ Vide art. 1.131 do CC/1916.

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

⇒ Vide art. 533, II do CC.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

⇒ Vide art. 1.641 do CC.

⇒ Vide Súmula 494, do STF.

⇒ Vide art. 1.132 do CC/1916.

Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

⇒ Vide arts. 166 a 170 do CC.

⇒ Vide art. 895, I, II do CPC.

I - pelos tutores, curadores, testamentários e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;

⇒ Vide art. 1.749, I do CC.

⇒ Vide Súmula 165 do STF.

II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;

IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

⇒ Vide art. 895, I e II do CPC.

⇒ Vide art. 36, b, Dec. 21.981/32, sobre leiloeiro.

⇒ Vide art. 7º, II, Lei 4.021/61, sobre leiloeiro rural.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.

⇒ Vide arts. 286 a 298 do CC.

⇒ Vide art. 1.134 do CC/1916.

Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.

⇒ Vide arts. 1.749, III, 286 a 298 do CC.

⇒ Vide art. 1.134 do CC/1916.

Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.

⇒ Vide arts. 1.656, 1.659, 1.668 e 1.673 do CC.

Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

⇒ Vide art. 73 do NCPD.

§ 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de 1/20 (um vigésimo) da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.

§ 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda *ad corpus*.

⇒ Vide art. 441 a 446 do CC.

⇒ Vide art. 1.136 do CC/1916.

Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de 1 (um) ano, a contar do registro do título.

Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.

Art. 502. O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.

⇒ Vide arts. 492 e 533 do CC.

Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.

⇒ Vide art. 442 do CC.

⇒ Vide art. 1.138 do CC/1916.

Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de decadência.

⇒ Vide arts. 87, 88, 513 a 520, 1.314, 1.320 e 1.322 do CC.

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverá a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.

⇒ Vide art. 1.136 do CC/1916.

Seção II

Das cláusulas especiais à compra e venda

Subseção I

Da retrovenda

Art. 505. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de 3 (três) anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.

⇒ Vide art. 445, caput e § 1º do CC.

⇒ Vide arts. 1.140 e 1.141 do CC/1916.

Art. 506. Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.

⇒ Vide arts. 539 a 549 do CC.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador.

⇒ Vide arts. 890 a 900 do CC.

Art. 507. O direito de retrato, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.

⇒ Vide art. 1.142 do CC/1916.

Art. 508. Se a duas ou mais pessoas couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e

só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele acordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.

⇒ Vide art. 1.143 do CC/1916.

Subseção II

Da venda a contento e da sujeita a prova

Art. 509. A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, ainda que a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

⇒ Vide arts. 125, 127, 128 e 234 do CC.

⇒ Vide art. 1.144 do CC/1916.

Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

⇒ Vide arts. 125, 135, 234 e 492 do CC.

Art. 511. Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.

⇒ Vide arts. 579 a 585 do CC.

⇒ Vide art. 1.145 do CC/1916.

Art. 512. Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.

⇒ Vide art. 1.147 do CC/1916.

Subseção III

Da preempção ou preferência

Art. 513. A preempção, ou preferência, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, se a coisa for móvel, ou a 2 (dois) anos, se imóvel.

⇒ Vide art. 1.149 do CC/1916.

Art. 514. O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.

⇒ Vide art. 1.151 do CC/1916.

Art. 515. Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.

⇒ Vide art. 1.155 do CC/1916.

Art. 516. Inexistindo prazo estipulado, o direito de preempção caducará, se a coisa for

móvel, não se exercendo nos 3 (três) dias, e, se for imóvel, não se exercendo nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.

⇒ Vide art. 1.153 do CC/1916.

Art. 517. Quando o direito de preempção for estipulado a favor de dois ou mais indivíduos em comum, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.

⇒ Vide art. 1.154 do CC/1916.

Art. 518. Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. Responderá solidariamente o adquirente, se tiver procedido de má-fé.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 1.156 do CC/1916.

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

⇒ Vide art. 1.150 do CC/1916.

Art. 520. O direito de preferência não se pode ceder nem passa aos herdeiros.

⇒ Vide art. 1.157 do CC/1916.

Subseção IV

Da venda com reserva de domínio

⇒ Vide arts. 1.070 e 1.071 do CC.

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

⇒ Vide art. 523 do CC.

Art. 522. A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Art. 523. Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.

⇒ Vide arts. 319 e 491 do CC.

Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.

⇒ Vide arts. 394 a 401 do CC.

⇒ Vide art. 726, 728 e 729 do CPC.

Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

⇒ Vide arts. 394 a 401 do CC.

Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.

Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.

Subseção V

Da venda sobre documentos

Art. 529. Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, não pode o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, salvo se o defeito já houver sido comprovado.

Art. 530. Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Art. 531. Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, salvo se, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

⇒ Vide art. 754, parágrafo único do CC.

Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.

CAPÍTULO II

DA TROCA OU PERMUTA

Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

⇒ Vide arts. 481 a 532 do CC.

I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca;

⇒ Vide art. 490 do CC.

II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

⇒ Vide art. 496 do CC.

⇒ Vide Súmula 494 do STF.

⇒ Vide art. 1.164 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO ESTIMATÓRIO

Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

Art. 535. O consignatário não se exonera da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, ainda que por fato a ele não imputável.

Art. 536. A coisa consignada não pode ser objeto de penhora ou sequestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537. O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

CAPÍTULO IV

DA DOAÇÃO

Seção I

Disposições gerais

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

⇒ Vide Lei 8.666/93, sobre licitações e contratos da administração pública.

⇒ Vide Súmula 328 do STF.

⇒ Vide art. 1.165 do CC/1916.

⇒ Vide Art. 551, I, da CF.

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

⇒ Vide art. 1.166 do CC/1916.

Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

⇒ Vide arts. 136, 441, parágrafo único, e 564 do CC.

⇒ Vide art. 1.167 do CC/1916.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir *incontinenti* a tradição.

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

⇒ Vide arts. 2º e 1.779, caput do CC.

⇒ Vide art. 1.169 do CC/1916.

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

⇒ Vide arts. 2º, 4º e 1.748, II do CC.

⇒ Vide art. 1.170 do CC/1916.

Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

⇒ Vide arts. 847, 2.003, 2.005, parágrafo único, e 2.022 do CC.

⇒ Vide art. 1.171 do CC/1916.

Art. 545. A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

⇒ Vide art. 1.172 do CC/1916.

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

⇒ Vide art. 1.639, caput do CC.

⇒ Vide art. 1.173 do CC/1916.

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

⇒ Vide art. 1.359 do CC.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

⇒ Vide art. 1.174 do CC/1916.

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

⇒ Vide art. 1.175 do CC/1916.

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

⇒ Vide arts. 1.789 e 1.846 do CC.

⇒ Vide art. 1.176 do CC/1916.

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

⇒ Vide arts. 1.845 a 1.850 do CC.

⇒ Vide Súmula 382 do STF.

⇒ Vide art. 1.177 do CC/1916.

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.

⇒ Vide art. 1.178 do CC/1916.

Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.

⇒ Vide art. 447 do CC.

⇒ Vide art. 1.179 do CC/1916.

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

⇒ Vide arts. 436 a 438, do CC.

⇒ Vide art. 1.180 do CC/1916.

Art. 554. A doação a entidade futura caducará se, em 2 (dois) anos, esta não estiver constituída regularmente.

⇒ Vide art. 45 do CC.

Seção II

Da revogação da doação

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

⇒ Vide arts. 557 e 559 do CC.

⇒ Vide art. 1.181 do CC/1916.

Art. 556. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

⇒ Vide art. 1.182 do CC/1916.

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

⇒ Vide arts. 1.814 e 1.961 a 1.963 do CC.

I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;

II - se cometeu contra ele ofensa física;

III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

⇒ Vide art. 1.183 do CC/1916.

Art. 558. Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, ainda que adotivo, ou irmão do doador.

Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

⇒ Vide art. 1.184 do CC/1916.

Art. 560. O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

⇒ Vide art. 1.185 do CC/1916.

Art. 561. No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, exceto se aquele houver perdoado.

⇒ Vide art. 557, I do CC.

Art. 562. A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

⇒ Vide arts. 390 e 397 do CC.

⇒ Vide arts. 726, 728 e 729 do CPC.

⇒ Vide art. 1.181, parágrafo único do CC/1916.

Art. 563. A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.

⇒ Vide art. 1.360 do CC.

⇒ Vide art. 1.186 do CC/1916.

Art. 564. Não se revogam por ingratidão:

I - as doações puramente remuneratórias;

⇒ Vide art. 540 do CC.

II - as oneradas com encargo já cumprido;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;

⇒ Vide art. 882 do CC.

IV - as feitas para determinado casamento.

⇒ Vide art. 1.187 do CC/1916.

CAPÍTULO V

DA LOCAÇÃO DE COISAS

⇒ Vide art. 2.036 do CC.

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

⇒ Vide art. 85 do CC.

⇒ Vide Súmula 423 do STJ.

⇒ Vide art. 1.188 do CC/1916.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

⇒ Vide arts. 568 do CC.

⇒ Vide art. 1.189 do CC/1916.

Art. 567. Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

⇒ Vide art. 23, parágrafo único da Lei de locação de imóveis urbanos, Lei 8.245/91.

⇒ Vide art. 1.190 do CC/1916.

Art. 568. O locador resguardará o locatário dos embarços e turbacões de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

⇒ Vide arts. 441, 447, 566, II do CC.

⇒ Vide art. 1.191 do CC/1916.

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

⇒ Vide art. 23, II da Lei 8.245/91.

⇒ Vide art. 570 do CC.

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbacões de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

⇒ Vide art. 1.192 do CC/1916.

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 1.193 do CC/1916.

Art. 571. Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

⇒ Vide art. 578 do CC.

⇒ Vide art. 1.193, parágrafo único do CC/1916.

Art. 572. Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

⇒ Vide arts. 884 a 886 do CC.

Art. 573. A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

⇒ Vide art. 1.194 do CC/1916.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

⇒ Vide art. 1.195 do CC/1916.

Art. 575. Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

⇒ Vide arts. 703, § 1º, 704, I a III, e 706 do CPC.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

⇒ Vide arts. 884 a 886 do CC.

⇒ Vide art. 1.196 do CC/1916.

Art. 576. Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente não ficará obrigado a respeitar o contrato, se nele não for consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

⇒ Vide Súmula 442 do STF.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, não poderá ele despedir o locatário, senão observado o prazo de 90 (noventa) dias após a notificação.

⇒ Vide arts. 703, § 1º a 706, § 1º do CPC.

⇒ Vide art. 1.197 do CC/1916.

Art. 577. Morrendo o locador ou o locatário, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

⇒ Vide art. 1.198 do CC/1916.

Art. 578. Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresse consentimento do locador.

⇒ Vide Súmula 158 do STF.

⇒ Vide arts. 96 e 1.219 do CC.

⇒ Vide art. 1.199 do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DO EMPRÉSTIMO

Seção I

Do comodato

Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto.

⇒ Vide art. 85 do CC.

⇒ Vide art. 1.248 do CC/1916.

Art. 580. Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios não poderão dar em comodato, sem autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

⇒ Vide arts. 1.749 e 1.774 do CC.

⇒ Vide art. 1.249 do CC/1916.

Art. 581. Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; não podendo o comodatário, salvo necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

⇒ Vide art. 1.250 do CC/1916.

Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodatante.

⇒ Vide arts. 397, 399 e 402 a 405 do CC.

⇒ Vide arts. 1.251 e 1.252 do CC/1916.

Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodatante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

⇒ Vide arts. 238 a 240 do CC.

⇒ Vide art. 1.253 do CC/1916.

Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodatante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

⇒ Vide arts. 241 e 242 do CC.

⇒ Vide art. 1.254 do CC/1916.

Art. 585. Se duas ou mais pessoas forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodatante.

⇒ Vide art. 275 a 285 do CC.

⇒ Vide art. 1.255 do CC/1916.

Seção II

Do mútuo

⇒ Vide Súmula 60 do STJ.

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir

ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

⇒ Vide arts. 85 e 645 do CC.

⇒ Vide art. 1.256 do CC/1916.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

⇒ Vide art. 1.257 do CC/1916.

Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

⇒ Vide arts. 180 e 824, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 1.259 do CC/1916.

Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente:

I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;

⇒ Vide arts. 172 a 175 do CC.

II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;

III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;

⇒ Vide art. 1.693, II do CC.

IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor;

V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

⇒ Vide art. 180 do CC.

⇒ Vide art. 1.260 do CC/1916.

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

⇒ Vide arts. 333, 472, 476 e 477 do CC.

⇒ Vide art. 1.261 do CC/1916.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

⇒ Vide Dec. 22.626/33, sobre juros nos contratos.

⇒ Vide art. 4º, a, Lei 1.521/51, sobre crimes contra a economia popular.

⇒ Vide art. 1.262 do CC/1916.

⇒ Vide art. 192 da CF.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

⇒ Vide art. 331 do CC.

I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira;

II - de 30 (trinta) dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

⇒ Vide art. 1.264 do CC/1916.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 593. A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

⇒ Vide art. 1.216 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 3º e 5º da CLT.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

⇒ Vide art. 456 da CLT.

⇒ Vide art. 1.217 do CC/1916.

Art. 596. Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

⇒ Vide art. 1.218 do CC/1916.

Art. 597. A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

⇒ Vide art. 459 da CLT que dispõe sobre o pagamento de salário.

⇒ Vide art. 1.219 do CC/1916.

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.

⇒ Vide art. 1.220 do CC/1916.

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

I - com antecedência de 8 (oito) dias, se o salário se houver fixado por tempo de 1 (um) mês, ou mais;

II - com antecipação de 4 (quatro) dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;

III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de 7 (sete) dias.

⇒ Vide art. 1.221 do CC/1916.

Art. 600. Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

⇒ Vide art. 453 da CLT.

⇒ Vide art. 1.223 do CC/1916.

Art. 601. Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

⇒ Vide art. 1.224 do CC/1916.

⇒ Vide art. 456, parágrafo único da CLT.

Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

⇒ Vide art. 1.225 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 443 e 478 a 481 da CLT.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

⇒ Vide art. 457, § 1º da CLT.

⇒ Vide art. 1.225 do CC/1916.

Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

⇒ Vide arts. 456, parágrafo único, 477 e 478 da CLT.

⇒ Vide art. 1.228 do CC/1916.

Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

⇒ Vide art. 1.230 do CC/1916.

Art. 605. Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

⇒ Vide art. 1.232 do CC/1916.

Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes.

Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

⇒ Vide art. 1.233 do CC/1916.

Art. 608. Aquele que aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante 2 (dois) anos.

⇒ Vide art. 207 do CP.

⇒ Vide art. 1.235 do CC/1916.

Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

⇒ Vide art. 605 do CC.

⇒ Vide art. 1.236 do CC/1916.

CAPÍTULO VIII

DA EMPREITADA

Art. 610. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1º A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2º O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.

⇒ Vide art. 1.237 do CC/1916.

Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.

⇒ Vide arts. 234, 394, 400, 615 e 617 do CC.

⇒ Vide art. 1.238 do CC/1916.

Art. 612. Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono.

⇒ Vide art. 232 do CCom.

⇒ Vide art. 614 do CC.

⇒ Vide art. 1.239 do CC/1916.

Art. 613. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 610), se a coisa perecer antes de entrega, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

⇒ Vide art. 232 do CCom.

⇒ Vide art. 1.240 do CC/1916.

Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se deter-

minam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§ 2º O que se mediu presume-se verificado se, em 30 (trinta) dias, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.

⇒ Vide art. 1.241 do CC/1916.

Art. 615. Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

⇒ Vide art. 441 do CC.

⇒ Vide art. 1.242 do CC/1916.

Art. 616. No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

⇒ Vide art. 442 do CC.

⇒ Vide art. 1.243 do CC/1916.

Art. 617. O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.

⇒ Vide art. 1.244 do CC/1916.

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos 180 (cento e oitenta dias) seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

⇒ Vide Súmula 194 do STJ.

⇒ Vide art. 1.245 do CC/1916.

Art. 619. Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

⇒ Vide art. 478 do CC.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

⇒ Vide art. 1.246 do CC/1916.

Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a 1/10 (um décimo) do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.

⇒ Vide arts. 884 a 886 do CC.

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.

Art. 623. Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.

⇒ Vide art. 1.247 do CC/1916.

Art. 624. Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 625. Poderá o empreiteiro suspender a obra:

I - por culpa do dono, ou por motivo de força maior;

II - quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;

⇒ Vide arts. 478 a 480 do CC.

III - se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.

Art. 626. Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.

⇒ Vide art. 607 do CC.

CAPÍTULO IX

DO DEPÓSITO

Seção I

Do depósito voluntário

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

⇒ Vide arts. 640, 645 e 652 do CC.

⇒ Vide Súmula 304 do STJ.

⇒ Vide Súmula Vinculante 25.

⇒ Vide art. 1.265 do CC/1916.

Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

⇒ Vide art. 651 do CC.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

⇒ Vide art. 1.265, parágrafo único do CC/1916.

Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

⇒ Vide art. 648 do CC.

⇒ Vide Súmula 179 do STJ.

⇒ Vide art. 1.266 do CC/1916.

Art. 630. Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.

⇒ Vide art. 1.267 do CC/1916.

Art. 631. Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.

Art. 632. Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se restituindo a coisa a este, sem consentimento daquele.

Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

⇒ Vide arts. 634 e 638 do CC.

⇒ Vide art. 1.268 do CC/1916.

Art. 634. No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

⇒ Vide arts. 539 a 549 do CPC.

⇒ Vide arts. 334, 335, IV, e 638 do CC.

⇒ Vide art. 1.269 do CC/1916.

Art. 635. Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.

⇒ Vide arts. 334 a 345 do CC.

⇒ Vide arts. 539 a 549 do CPC.

⇒ Vide art. 1.270 do CC/1916.

Art. 636. O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

⇒ Vide arts. 286 a 298, e 393, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 1.271 do CC/1916.

Art. 637. O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

⇒ Vide arts. 447, 879, caput, e 1.792 do CC.

⇒ Vide art. 1.272 do CC/1916.

Art. 638. Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar.

⇒ Vide arts. 373, II do CC.

⇒ Vide art. 1.273 do CC/1916.

Art. 639. Sendo 2 (dois) ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

⇒ Vide arts. 87, 260 e 264 a 285 do CC.

⇒ Vide art. 1.274 do CC/1916.

Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

⇒ Vide art. 1.275 do CC/1916.

Art. 641. Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

⇒ Vide arts. 539 a 549 do CPC.

⇒ Vide arts. 334 e 335 do CC.

⇒ Vide art. 1.276 do CC/1916.

Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

⇒ Vide art. 393 do CC.

⇒ Vide art. 1.277 do CC/1916.

Art. 643. O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

⇒ Vide art. 648 do CC.

⇒ Vide art. 1.278 do CC/1916.

Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilícitos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.

⇒ Vide art. 1.279 do CC/1916.

Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

⇒ Vide arts. 586 a 592 do CC.

⇒ Vide art. 1.280 do CC/1916.

Art. 646. O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

⇒ Vide art. 648, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 1.281 do CC/1916.

Seção II

Do depósito necessário

Art. 647. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

⇒ Vide art. 648 do CC.

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

⇒ Vide art. 648, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 1.282 do CC/1916.

Art. 648. O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

⇒ Vide Lei 2.313/54, sobre prazos dos contratos de depósito regular e voluntário.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.

⇒ Vide arts. 627 a 646 do CC.

⇒ Vide art. 1.283 do CC/1916.

Art. 649. Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

⇒ Vide arts. 650, 651 e 1.467, I do CC.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

⇒ Vide art. 1.284 do CC/1916.

Art. 650. Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

⇒ Vide art. 393 do CC.

⇒ Vide art. 1.285 do CC/1916.

Art. 651. O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

⇒ Vide art. 628 do CC.

⇒ Vide art. 1.286 do CC/1916.

Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e ressarcir os prejuízos.

⇒ Vide Súmulas 304, 305 e 419 do STJ.

⇒ Vide Súmula 619 do STF.

⇒ Vide arts. 902, § 1º, e 904, parágrafo único do CPC.

⇒ Vide art. 5º, LXVII da CF.

⇒ Vide art. 1.259 do CC/1916.

⇒ Vide art. 27, § 4º, Dec. 21.981/32, sobre leiloeiro.

⇒ Vide Lei 8.866/94, sobre depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública.

⇒ Vide art. 1.287 do CC/1916.

CAPÍTULO X

DO MANDATO

Seção I

Disposições gerais

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

⇒ Vide art. 54, II, c da CF.

⇒ Vide arts. 656, 660, 662 e 663 do CC.

⇒ Vide art. 1.159 do CPC.

⇒ Vide arts. 4º, 5º, 15, § 3º, 27 a 30 e 42 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94.

⇒ Vide art. 1.288 do CC/1916.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

⇒ Vide arts. 5º, 657 e 666 do CC.

⇒ Vide art. 50, parágrafo único do CPP.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

⇒ Vide art. 105 do CPC.

⇒ Vide art. 1.289 do CC/1916.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

⇒ Vide arts. 109 e 657 do CC.

⇒ Vide art. 1.289, § 2º do CC/1916.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

⇒ Vide arts. 657 e 1.324 do CC.

⇒ Vide art. 1.290 do CC/1916.

Art. 657. A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

⇒ Vide arts. 108, 109 e 654 do CC.

⇒ Vide art. 1.291 do CC/1916.

Art. 658. O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

⇒ Vide art. 1.290, parágrafo único do CC/1916.

Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.

⇒ Vide art. 1.292 do CC/1916.

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

⇒ Vide art. 1.294 do CC/1916.

Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

⇒ Vide arts. 840 a 850, 1.473 a 1.505 e 1.542, caput do CC.

⇒ Vide art. 105 do CPC.

§ 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

⇒ Vide art. 1.295 do CC/1916.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

⇒ Vide arts. 665, 673, 679 e 873 do CC.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

⇒ Vide arts. 173 a 175 do CC.

⇒ Vide art. 104, § 2º do CPC.

⇒ Vide art. 1.296 do CC/1916.

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

⇒ Vide art. 1.307 do CC/1916.

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

⇒ Vide arts. 644, 681, 708 e 742 do CC.

⇒ Vide art. 1.315 do CC/1916.

Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

⇒ Vide arts. 861 a 875 do CC.

⇒ Vide art. 1.297 do CC/1916.

Art. 666. O maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos não emancipado pode ser mandatário, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

⇒ Vide arts. 180, 181 e 654 do CC.

⇒ Vide art. 1.298 do CC/1916.

Seção II

Das obrigações do mandatário

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

⇒ Vide art. 866, parágrafo único do CC.

§ 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento.

⇒ Vide art. 393 do CC.

§ 2º Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§ 3º Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, salvo ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.

§ 4º Sendo omissa a procuração quanto ao subestabelecimento, o procurador será responsável se o subestabelecido proceder culposamente.

⇒ Vide art. 1.300 do CC/1916.

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

⇒ Vide art. 1.301 do CC/1916.

Art. 669. O mandatário não pode compensar os prejuízos a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

⇒ Vide art. 1.302 do CC/1916.

Art. 670. Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

⇒ Vide art. 677 do CC.

⇒ Vide art. 1.303 do CC/1916.

Art. 671. Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que devesse comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá este ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.

⇒ Vide arts. 806 a 813 do CPC.

Art. 672. Sendo dois ou mais os mandatários nomeados no mesmo instrumento, qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, salvo havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

⇒ Vide art. 265 do CC.

⇒ Vide art. 1.304 do CC/1916.

Art. 673. O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, salvo se este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.

⇒ Vide art. 662 do CC.

⇒ Vide art. 1.306 do CC/1916.

Art. 674. Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

⇒ Vide arts. 682, II e III, 689 e 865 do CC.

⇒ Vide art. 1.308 do CC/1916.

Seção III

Das obrigações do mandante

Art. 675. O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das des-

pesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

⇒ Vide arts. 665 a 673 do CC.

⇒ Vide art. 1.309 do CC/1916.

Art. 676. É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa.

⇒ Vide arts. 658, 678 e 680 do CC.

⇒ Vide art. 1.310 do CC/1916.

Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

⇒ Vide art. 670 do CC.

⇒ Vide art. 1.311 do CC/1916.

Art. 678. É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.

⇒ Vide arts. 402 a 405, 665, 673 e 675 do CC.

⇒ Vide art. 1.312 do CC/1916.

Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

⇒ Vide art. 1.313 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 680. Se o mandato for outorgado por duas ou mais pessoas, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, salvo direito regressivo, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

⇒ Vide arts. 283 a 285 do CC.

⇒ Vide art. 1.314 do CC/1916.

Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

⇒ Vide art. 1.315 do CC/1916.

Seção IV

Da extinção do mandato

Art. 682. Cessa o mandato:

⇒ Vide art. 689 do CC.

I - pela revogação ou pela renúncia;

⇒ Vide arts. 686 a 689 do CC.

⇒ Vide arts. 313, I, e 1.004 do CC.

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

⇒ Vide arts. 313, I, e 1.004 do CPC.

⇒ Vide arts. 674 e 689 a 691 do CC.

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

⇒ Vide art. 49, parágrafo único da Lei de Falências, Dec-lei 7.661/45.

⇒ Vide art. 1.316 do CC/1916.

Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

⇒ Vide art. 689 do CC.

⇒ Vide art. 111 do CPC.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

⇒ Vide art. 1.317, III do CC/1916.

Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

⇒ Vide art. 1.319 do CC/1916.

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado subestabelecer.

⇒ Vide art. 112 do CPC.

⇒ Vide art. 682, I do CC.

⇒ Vide art. 1.320 do CC/1916.

Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

⇒ Vide art. 1.321 do CC/1916.

⇒ Vide art. 686 do CC.

Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

⇒ Vide art. 1.322 do CC/1916.

Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.

⇒ Vide art. 1.323 do CC/1916.

Seção V

Do mandato judicial

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

⇒ Vide arts. 103 a 107, 111, 112, caput e § 1º, 260, II, 287, caput, parágrafo único e I, 313, I, 550 e 1.004 do CPC.

CAPÍTULO XI

DA COMISSÃO

Art. 693. O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.

⇒ Vide art. 165 do CCom.

⇒ Vide art. 709 do CC.

Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

⇒ Vide art. 166 do CCom.

Art. 695. O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, não podendo pedilas a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

⇒ Vide art. 168 do CCom.

Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.

Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.

⇒ Vide art. 169 do CCom.

Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.

⇒ Vide art. 393, parágrafo único do CC.

Art. 697. O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa e no do artigo seguinte.

⇒ Vide art. 955 do CC.

⇒ Vide art. 175 do CCom.

Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

⇒ Vide art. 179 do CCom.

⇒ Vide arts. 275 a 285 e 697 do CC.

Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.

Art. 700. Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague *incontinenti* ou responda pelas consequências da dilação concedida, procedendo-se de igual modo se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.

⇒ Vide arts. 176 e 177 do CCom.

Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.

⇒ Vide art. 186 do CCom.

Art. 702. No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.

⇒ Vide art. 187 do CCom.

Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.

Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.

Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.

⇒ Vide art. 188 do CCom.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 706. O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro

pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

⇒ Vide art. 180 do CCom.

⇒ Vide arts. 394 a 401, 406 e 407 do CC.

Art. 707. O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.

⇒ Vide art. 965 do CC.

Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

⇒ Vide art. 644 do CC.

⇒ Vide art. 156 do CCom.

Art. 709. São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.

⇒ Vide arts. 653 a 692 do CC.

CAPÍTULO XII

DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

⇒ Vide art. 721 do CC.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

Art. 711. Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de um agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712. O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.

Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716. A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717. Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719. Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de 90 (noventa) dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

⇒ Vide arts. 653 a 709 do CC.

CAPÍTULO XIII DA CORRETAGEM

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

⇒ Vide arts. 653 a 692 do CC.

⇒ Vide art. 729 do CC.

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.236/2010)

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por

escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

⇒ Vide art. 721 do CC.

CAPÍTULO XIV DO TRANSPORTE

⇒ Vide Súmula 161 do STF.

Seção I

Disposições gerais

Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

⇒ Vide art. 927, parágrafo único do CC.

Art. 731. O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

⇒ Vide arts. 21, XII, d, e e, 25, § 1º, 30, V, 37, § 6º, e 175 da CF.

Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

⇒ Vide art. 756 do CC.

§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.

⇒ Vide art. 927, parágrafo único do CC.

Seção II

Do transporte de pessoas

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

⇒ Vide arts. 333 e 927, parágrafo único do CC.

⇒ Vide Súmula 161 do STF.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

⇒ Vide art. 944 do CC.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

⇒ Vide Súmula 187 do STF, que traz idêntica redação.

Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

⇒ Vide Súmula 145 do STJ.

⇒ Vide art. 125, II, do CPC.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

⇒ Vide arts. 393 e 402 a 405 do CC.

Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

⇒ Vide art. 945 do CC.

Art. 739. O transportador não pode recusar passageiros, salvo os casos previstos nos regulamentos, ou se as condições de higiene ou de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, desde que provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até 5 (cinco) por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741. Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, ainda que em consequência de evento imprevisível, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.

⇒ Vide art. 644 do CC.

Seção III

Do transporte de coisas

Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

⇒ Vide art. 100 do CCom.

Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.

⇒ Vide art. 105 do CCom.

Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

⇒ Vide art. 180 do CP, sobre recepção.

Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os

acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.

⇒ Vide art. 113 do CCom.

⇒ Vide art. 473 do CC.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as precauções necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

⇒ Vide art. 99 do CCom.

⇒ Vide art. 494 do CC.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

⇒ Vide art. 927, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 101 do CCom.

Art. 751. A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.

⇒ Vide art. 114 do CCom.

⇒ Vide arts. 627 a 652 do CC.

Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.

Art. 753. Se o transporte não puder ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, salvo força maior.

§ 1º Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o valor.

⇒ Vide arts. 334 a 345 do CC.

⇒ Vide arts. 539 a 549 do CPC.

§ 2º Se o impedimento for responsabilidade do transportador, este poderá depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la se perecível.

§ 3º Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.

§ 4º Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.

⇒ Vide arts. 627 a 652 do CC.

Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

⇒ Vide art. 744 do CC.

⇒ Vide art. 109 do CCom.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em 10 (dez) dias a contar da entrega.

Art. 755. Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente; se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.

⇒ Vide arts. 539 a 549 do CPC.

⇒ Vide arts. 334 a 345 do CC.

Art. 756. No caso de transporte cumulativo, todos os transportadores respondem solidariamente pelo dano causado perante o remetente, ressalvada a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o ressarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

⇒ Vide arts. 275 a 285 e 733 do CC.

CAPÍTULO XV

DO SEGURO

⇒ Vide arts. 206, §§ 1º, II, a e b, e 3º, IX e 1.346 do CC.

⇒ Vide Súmulas 188 e 504 do STF.

Seção I

Disposições gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

⇒ Vide Súmula 31 do STJ.

⇒ Vide arts. 206, §§ 1º, II, e 3º, IX, 768, 777 e 785 do CC.

⇒ Vide Súmula 465 do STJ.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

⇒ Vide Súmula 31 do STJ.

⇒ Vide art. 1.432 do CC/1916.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

⇒ Vide art. 768 do CC.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.

⇒ Vide arts. 785, § 2º, 791 e 792 do CC.

⇒ Vide art. 1.447 do CC/1916.

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

⇒ Vide arts. 677 e 678 do Ccom.

⇒ Vide art. 1.436 do CC/1916.

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

⇒ Vide arts. 394 a 401 do CC.

⇒ Vide art. 1.451 do CC/1916.

Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

⇒ Vide arts. 642 e 684 do CC.

⇒ Vide art. 1.452 do CC/1916.

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

⇒ Vide arts. 422, 766, 768 e 773 do CC.

⇒ Vide Súmula 465 do STJ.

⇒ Vide art. 1.443 do CC/1916.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexistência ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

⇒ Vide arts. 677 e 678 do CC.

⇒ Vide art. 1.444 do CC/1916.

Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

⇒ Vide art. 1.464 do CC/1916.

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

⇒ Vide arts. 677 e 678 do CC.

⇒ Vide art. 1.454 do CC/1916.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º A resolução só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

⇒ Vide art. 1.455 do CC/1916.

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

⇒ Vide art. 769 do CC.

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

⇒ Vide art. 779 do CC.

⇒ Vide Súmula 229 do STJ.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

⇒ Vide art. 1.457 do CC/1916.

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

⇒ Vide arts. 389, 394 a 401, 406 e 407 do CC.

⇒ Vide Súmula 25 do TFR.

Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado.

⇒ Vide art. 1.446 do CC/1916.

⇒ Vide art. 764 do CC.

Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.

Art. 775. Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

⇒ Vide arts. 710 a 721 do CC.

Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

⇒ Vide arts. 206, § 1º, II, 778, 781 e 782 do CC.

⇒ Vide Súmula 188 do STF.

⇒ Vide art. 1.458 do CC/1916.

Art. 777. O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

⇒ Vide Dec.-lei 73/66, sobre Sistema Nacional de Seguros Privados.

⇒ Vide Dec. 59.428/66, sobre seguros na colonização.

Seção II

Do seguro de dano

⇒ Vide Súmula 257 do STJ.

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

⇒ Vide arts. 776, 781, 782 e 789 do CC.

⇒ Vide art. 677 do Ccom.

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

⇒ Vide art. 1.461 do CC/1916.

Art. 780. A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

⇒ Vide art. 1.425, IV do CC.

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador.

⇒ Vide arts. 394 a 401, 776, 778, 782 e 783 do CC.

Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

⇒ Vide arts. 765, 778, 781 e 789 do CC.

Art. 783. Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

⇒ Vide art. 1.459 do CC/1916.

Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

⇒ Vide art. 959, I do CC.

§ 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurado mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

⇒ Vide Súmula 465 do STJ.

§ 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

⇒ Vide art. 1.463 do CC/1916.

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

⇒ Vide arts. 346 a 351 do CC.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide Súmulas 151 e 188 do STF.

⇒ Vide Súmulas 94 e 124 do TFR.

§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

⇒ Vide art. 125, II, do CPC.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

⇒ Vide art. 955 do CC.

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

⇒ Vide arts. 476 e 477 do CC.

⇒ Vide arts. 113 a 118 e 125, II do CPC.

Seção III

Do seguro de pessoa

Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

⇒ Vide art. 1.441 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 778 e 782 do CC.

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

⇒ Vide art. 1.472 do CC/1916.

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

⇒ Vide art. 1.473 do CC/1916.

⇒ Vide art. 438 do CC.

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⇒ Vide art. 1473 do CC/1916.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

⇒ Vide art. 438 do CC.

Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

⇒ Vide art. 550 do CC.

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

⇒ Vide arts. 784, V e 833, IX do CPC.

⇒ Vide art. 1.475 do CC/1916.

Art. 795. É nula, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

⇒ Vide art. 1.471 do CC/1916.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

⇒ Vide Súmula 105 do STF.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

⇒ Vide Súmulas 105 do STF e 61 do STJ.

Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800. Nos seguros de pessoas, o segurador não pode subrogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

⇒ Vide Súmula 101 do STJ.

§ 1º O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

⇒ Vide Súmula 101 do STJ.

§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem 3/4 (três quartos) do grupo.

⇒ Vide art. 1.466 do CC/1916.

Art. 802. Não se compreende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento

médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

⇒ Vide Lei 9656/98, sobre planos de saúde.

CAPÍTULO XVI

DA CONSTITUIÇÃO DE RENDA

Art. 803. Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.

⇒ Vide arts. 809 e 813 do CC.

⇒ Vide art. 1.424 do CC/1916.

Art. 804. O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

⇒ Vide art. 809 do CC.

⇒ Vide art. 1.424 do CC/1916.

Art. 805. Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.

Art. 806. O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.

Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.

⇒ Vide art. 109 do CC.

Art. 808. É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, nos 30 (trinta) dias seguintes, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.

⇒ Vide art. 1.425 do CC/1916.

Art. 809. Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.

⇒ Vide art. 1.359 do CC.

⇒ Vide art. 1.426 do CC/1916.

Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.

⇒ Vide arts. 475 a 477 do CC.

⇒ Vide art. 1.427 do CC/1916.

Art. 811. O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.

⇒ Vide art. 1.428 do CC/1916.

Art. 812. Quando a renda for constituída em benefício de duas ou mais pessoas, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, salvo estipulação diversa, não adquirirão o sobrevivente direito à parte dos que morrerem.

⇒ Vide art. 257 do CC.

⇒ Vide art. 1.429 do CC/1916.

Art. 813. A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras.

⇒ Vide art. 833, I do CPC.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.

⇒ Vide art. 833, I do CPC.

⇒ Vide art. 1.430 do CC/1916.

CAPÍTULO XVII

DO JOGO E DA APOSTA

Art. 814. As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.

§ 1º Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé.

⇒ Vide arts. 360 a 367, 818 a 839 e 882 do CC.

§ 2º O preceito contido neste artigo tem aplicação, ainda que se trate de jogo não proibido, só se excetuando os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º Excetua-se, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, desde que os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

⇒ Vide art. 1.477 do CC/1916.

Art. 815. Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

⇒ Vide art. 1.478 do CC/1916.

Art. 816. As disposições dos arts. 814 e 815 não se aplicam aos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

⇒ Vide art. 1.479 do CC/1916.

Art. 817. O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

⇒ Vide art. 1.480 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 840 a 850 e 2.013 a 2.022 do CC.

CAPÍTULO XVIII

DA FIANÇA

Seção I

Disposições gerais

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

⇒ Vide art. 1.481 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 814, §1º, 1.425, I, 1.642, IV, e 1.645 do CC.

Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.

⇒ Vide art. 114 do CC.

⇒ Vide Súmula 214 do STJ.

⇒ Vide art. 1.483 do CC/1916.

Art. 819 - A. (Vetado) (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.931/2004)

Art. 820. Pode-se estipular a fiança, ainda que sem consentimento do devedor ou contra a sua vontade.

⇒ Vide art. 1.484 do CC/1916.

Art. 821. As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

⇒ Vide art. 1.485 do CC/1916.

Art. 822. Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

⇒ Vide art. 1.486 do CC/1916.

Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

⇒ Vide art. 830 do CC.

⇒ Vide art. 1.487 do CC/1916.

Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

⇒ Vide art. 837 do CC.

Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.

⇒ Vide art. 588 do CC.

⇒ Vide art. 1.488 do CC/1916.

Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

⇒ Vide art. 1.489 do CC/1916.

Art. 826. Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

⇒ Vide art. 333, III do CC.

⇒ Vide art. 40, Lei 8.245/91, sobre locação de imóveis urbanos.

⇒ Vide art. 1.490 do CC/1916.

Seção II

Dos efeitos da fiança

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

⇒ Vide arts. 130, 335, caput e 794 do CPC.

⇒ Vide art. 839 do CC.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

⇒ Vide art. 1.491 do CC/1916.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

⇒ Vide art. 838 do CC.

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

⇒ Vide arts. 264 a 285 do CC.

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

⇒ Vide art. 839 do CC.

⇒ Vide art. 1.492 do CC/1916.

Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

⇒ Vide art. 130 do CPC.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

⇒ Vide arts. 823 e 830 do CC.

⇒ Vide art. 1.493 do CC/1916.

⇒ Vide art. 130 do CPC.

Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.

⇒ Vide arts. 114 e 823 do CC.

⇒ Vide art. 1.494 do CC/1916.

⇒ Vide art. 65 do CPC.

Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

⇒ Vide art. 346, III do CC.

⇒ Vide art. 1.495 do CC/1916.

⇒ Vide art. 130 do CPC.

Art. 832. O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

⇒ Vide arts. 402 A 405 do CC.

⇒ Vide art. 1.496 do CC/1916.

Art. 833. O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.

⇒ Vide arts. 406 e 407 do CC.

⇒ Vide art. 1.497 do CC/1916.

Art. 834. Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.

⇒ Vide art. 778, IV, do CPC.

⇒ Vide art. 1.498 do CC/1916.

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60 (sessenta) dias após a notificação do credor.

⇒ Vide art. 1.500 do CC/1916.

Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

⇒ Vide arts. 1.792, 1.821 e 1.997 do CC.

⇒ Vide art. 1.501 do CC/1916.

Seção III

Da extinção da fiança

Art. 837. O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.

⇒ Vide arts. 204, 371, 376, 588, 824 e 844 do CC.

⇒ Vide art. 1.502 do CC/1916.

Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

⇒ Vide arts. 828 e 829 do CC.

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;

II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;

⇒ Vide art. 346, III do CC.

III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

⇒ Vide arts. 356 a 359 e 447 a 457 do CC.

⇒ Vide art. 1.503 do CC/1916.

Art. 839. Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

⇒ Vide art. 1.504 do CC/1916.

⇒ Vide art. 794, caput, do CPC.

CAPÍTULO XIX

DA TRANSAÇÃO

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

⇒ Vide art. 661, § 2º do CC.

⇒ Vide arts. 487, III, b, 924, IV do CPC.

⇒ Vide art. 1.025 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 90, 122, 359, 487, III, b, 910, §§ 2º e 5º, e 924 do CC.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

⇒ Vide art. 846 do CC.

⇒ Vide art. 392 do CPC.

⇒ Vide art. 1.035 do CC/1916.

Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

⇒ Vide art. 108 do CC.

⇒ Vide art. 1.028 do CC/1916.

⇒ Vide art. 359 do CPC.

Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

⇒ Vide art. 1.027 do CC/1916.

Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.

⇒ Vide art. 1.031 do CC/1916.

Art. 845. Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

⇒ Vide arts. 447 a 457 do CC.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

⇒ Vide art. 1.032 do CC/1916.

Art. 846. A transação concernente a obrigações resultantes de delito não extingue a ação penal pública.

⇒ Vide art. 1.033 do CC/1916.

Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.

⇒ Vide arts. 408 a 416 do CC.

⇒ Vide art. 1.034 do CC/1916.

Art. 848. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.

⇒ Vide art. 1.026 do CC/1916.

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

⇒ Vide arts. 138 a 155 do CC.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

⇒ Vide art. 139, III do CC.

⇒ Vide art. 966, VIII do CPC.

Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

⇒ Vide art. 1.036 do CC/1916.

CAPÍTULO XX

DO COMPROMISSO

Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

⇒ Vide art. 661, § 2º do CC.

⇒ Vide arts. 42, 485, VII do CPC.

Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

⇒ Vide Lei 9.307/96, sobre arbitragem.

Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

⇒ Vide Lei 9.307/96, sobre Arbitragem.

TÍTULO VII

DOS ATOS UNILATERAIS

CAPÍTULO I

DA PROMESSA DE RECOMPENSA

Art. 854. Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou

desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

⇒ Vide art. 427 do CC.

⇒ Vide art. 1.512 do CC/1916.

Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.

⇒ Vide art. 1.513 do CC/1916.

Art. 856. Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o árbitro de retirar, durante ele, a oferta.

⇒ Vide art. 859 do CC.

Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

⇒ Vide art. 1.514 do CC/1916.

Art. 857. Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

⇒ Vide art. 817 do CC.

⇒ Vide art. 1.515 do CC/1916.

Art. 858. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.

⇒ Vide art. 1.515, § 1º e 2º do CC/1916.

Art. 859. Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

⇒ Vide art. 856 do CC.

§ 1º A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§ 2º Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§ 3º Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.

⇒ Vide art. 1.516 do CC/1916.

Art. 860. As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

⇒ Vide art. 1.517 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DE NEGÓCIOS

Art. 861. Aquele que, sem autorização do interessado, intervir na gestão de negócio alheio, dirigindo-o segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

⇒ Vide arts. 665, 866 e 869 do CC.

⇒ Vide art. 1.331 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 121 e 53, IV, b, do CPC.

Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobre- vindo, ainda quando se houvesse abatido.

⇒ Embora tenha sido publicado "abatido" quer parecer correto "abstido".

⇒ Vide arts. 868 e 874 do CC.

⇒ Vide art. 1.332 do CC/1916.

Art. 863. No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

⇒ Vide arts. 870 e 874 do CC.

⇒ Vide art. 1.333 do CC/1916.

Art. 864. Tanto que se possa, comunicar a o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

⇒ Vide art. 1.334 do CC/1916.

Art. 865. Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

⇒ Vide art. 674 do CC.

Art. 866. O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, ressarindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

⇒ Vide arts. 667, 862 e 868 do CC.

⇒ Vide art. 1.336 do CC/1916.

Art. 867. Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, ainda que seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo mais de um gestor, solidária será a sua responsabilidade.

⇒ Vide art. 672 do CC.

⇒ Vide art. 1.137 do CC/1916.

Art. 868. O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, ainda que o dono costumasse fazê-las, ou quando preterir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

⇒ Vide art. 393, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 1.338 do CC/1916.

Art. 869. Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações

contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

⇒ Vide arts. 305, caput, 406, 407, 861, 868, parágrafo único, 870 e 873 do CC.

§ 1º A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

⇒ Vide art. 1.339 do CC/1916.

Art. 870. Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunda em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor não excederá, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

⇒ Vide art. 1.340 do CC/1916.

⇒ Vide art. 874 do CC.

Art. 871. Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, ainda que este não ratifique o ato.

⇒ Vide arts. 305, 872 e 1.694 e ss. do CC.

⇒ Vide art. 1.341 do CC/1916.

Art. 872. Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

⇒ Vide art. 1.342 do CC/1916.

Art. 873. Aratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandado.

⇒ Vide arts. 172, 653 a 691 do CC.

⇒ Vide art. 1.343 do CC/1916.

Art. 874. Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863, salvo o estabelecido nos arts. 869 e 870.

⇒ Vide art. 1.344 do CC/1916.

Art. 875. Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele

em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

⇒ Vide art. 1.345 do CC/1916.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

⇒ Vide art. 125 e 880 do CC.

⇒ Vide Súmulas 71 e 546 do STF.

⇒ Vide art. 964 do CC/1916.

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

⇒ Vide Súmula 322 do STJ.

⇒ Vide art. 965 do CC/1916.

Art. 878. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.

⇒ Vide arts. 1.214 e 1.216 a 1.220 do CC.

⇒ Vide art. 966 do CC/1916.

Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

⇒ Vide art. 538 do CC.

⇒ Vide art. 968 do CC/1916.

Art. 880. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

⇒ Vide art. 305 do CC.

⇒ Vide art. 969 do CC/1916.

⇒ Vide art. 125, II, do CPC.

Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

⇒ Vide arts. 247 a 251 do CC.

⇒ Vide arts. 814 a 823 do CPC.

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

⇒ Vide arts. 564, III e 814 do CC.

⇒ Vide art. 970 do CC/1916.

Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

⇒ Vide art. 971 do CC/1916.

CAPÍTULO IV DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

⇒ Vide arts. 206, § 3º, IV e 478 a 480 do CC.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

TÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

⇒ Vide art. 206, § 3º, VIII, 889 do CC.

⇒ Vide art. 784, I do CPC.

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

⇒ Vide arts. 166 a 185 do CC.

Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

⇒ Vide art. 331 do CC.

§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

⇒ Vide art. 327 do CC.

⇒ Vide Súmula 387 do STF.

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

Art. 890. Consideram-se não escritas no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

Art. 891. O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, salvo se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 892. Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

⇒ Vide arts. 661 a 663 e 665 do CC.

Art. 893. A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

Art. 894. O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

⇒ Vide arts. 319 a 321 do CC.

Art. 895. Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Art. 896. O título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

⇒ Vide arts. 899, 900 e 1.647, III do CC.

Parágrafo único. É vedado o aval parcial.

Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

⇒ Vide Súmula 189 do STF.

§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

⇒ Vide art. 349 do CC.

⇒ Vide Súmula 26 do STJ.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

⇒ Vide art. 125, II, do CPC.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Art. 900. O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

Art. 901. Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, salvo se agiu de má-fé.

⇒ Vide arts. 309 e 311 do CC.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

⇒ Vide art. 324 do CC.

Art. 902. Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§ 1º No vencimento, não pode o credor recusar pagamento, ainda que parcial.

§ 2º No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

⇒ Vide Dec. 2.044/1908, sobre letra de câmbio e nota promissória.

⇒ Vide Lei 4.728/65, sobre mercado de capitais - alienação fiduciária.

⇒ Vide Dec.-lei 167/67, sobre títulos de crédito rural.

⇒ Vide Lei 5.474/68, sobre duplicata.

⇒ Vide Lei 7.357/85, sobre cheque.

⇒ Vide art. 856 do CPC.

CAPÍTULO II

DO TÍTULO AO PORTADOR

Art. 904. A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

⇒ Vide arts. 291, 910, § 2º, 1.226 e 1.267 do CC.

⇒ Vide art. 856 do CPC.

Art. 905. O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.

⇒ Vide art. 311 do CC.

Parágrafo único. A prestação é devida ainda que o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

⇒ Vide arts. 1.505 e 1.506 do CC/1916.

Art. 906. O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

⇒ Vide art. 371 do CC.

⇒ Vide art. 1.507 do CC/1916.

Art. 907. É nulo o título ao portador emitido sem autorização de lei especial.

⇒ Vide art. 1.511 do CC/1916.

⇒ Vide art. 292 do CP.

Art. 908. O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Art. 909. O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desaposado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

⇒ Vide arts. 321 e 1.268 do CC.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, salvo se se provar que ele tinha conhecimento do fato.

⇒ Vide art. 1.509 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DO TÍTULO À ORDEM

Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

⇒ Vide Lei do Cheque, Lei 7.357/85.

⇒ Vide arts. 920 e 923 do CC.

⇒ Vide art. 13, Anexo I, do Dec. 57.663/66 (Letras de câmbio e notas promissórias)

§ 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

⇒ Vide art. 324 do CC.

§ 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

Art. 911. Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

⇒ Vide art. 18, caput, da Lei do cheque, Lei 7.357/85.

Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.

Art. 913. O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

⇒ *Vide arts. 275 a 285 do CC.*

§ 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

⇒ *Vide arts. 906, 916, 917, § 3º, e 918, § 2º do CC.*

Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 917. A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, salvo restrição expressamente estatuída.

⇒ *Vide art. 653 do CC.*

⇒ *Vide Art. 26 da Lei 7.357/85, sobre cheques.*

§ 1º O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Art. 918. A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

⇒ *Vide arts. 1.458 a 1.460 do CC.*

§ 1º O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, salvo se aquele tiver agido de má-fé.

Art. 919. A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

⇒ *Vide arts. 286 a 298 do CC.*

Art. 920. O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

⇒ *Vide art. 8º, § 2º do Dec. 2.044/1908.*

⇒ *Vide art. 24 do Dec. 57.595/66.*

CAPÍTULO IV

DO TÍTULO NOMINATIVO

Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Art. 923. O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

⇒ *Vide art. 910 do CC.*

§ 1º A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

Art. 924. Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

⇒ *Vide arts. 904 a 920 do CC.*

Art. 925. Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 926. Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

TÍTULO IX

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

⇒ *Vide arts. 934 e 942 a 954 do CC.*

⇒ *Vide Súmulas 37, 43, 221, 227, 246 e 403 do STJ.*

⇒ *Vide Súmulas 161 e 491 do STF e súmulas 130, 145, 388 e 403 do STJ.*

⇒ *Vide arts. 5º, V, X, e LXXV, e 37, § 6º, da CF.*

⇒ *Vide arts. 77, VI, 81, 143, 161, 302 e 718 do CPC.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⇒ *Vide Súmulas 28, 492 e 562 do STF.*

⇒ *Vide arts. 81, 143, 161, 302, 879 a 881 e 1.069 do CPC.*

⇒ *Vide Súmulas 37, 43, 186 e 227 do STJ.*

⇒ *Vide art. 159 do CC/1916.*

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

⇒ *Vide arts. 932 a 934 e 942, parágrafo único do CC.*

⇒ *Vide arts. 50 e 72, I, do CPC.*

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

⇒ *Vide art. 1.519 do CC/1916.*

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

⇒ *Vide art. 125, II do CPC.*

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

⇒ *Vide art. 125, II do CPC.*

⇒ *Vide art. 1.520 do CC/1916.*

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

⇒ *Vide art. 928 do CC.*

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

⇒ *Vide art. 149 do CC.*

⇒ *Vide Súmulas 341 do STF e 130 do STJ.*

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

⇒ *Vide arts. 649 e 650 do CC.*

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

⇒ Vide Súmula 492 do STF.

⇒ Vide art. 1.521 do CC/1916.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

⇒ Vide arts. 1.175, 1.177 e 1.178 do CC.

⇒ Vide Súmula 341 do STF.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide Súmulas 187 e 188 do STF.

⇒ Vide art. 1.524 do CC/1916.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

⇒ Vide art. 65 CPP.

⇒ Vide arts. 313, V, a § 5º e 315, do CPC.

⇒ Vide Súmula 18 do STJ.

⇒ Vide art. 1.525 do CC/1916.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

⇒ Vide art. 393 do CC.

⇒ Vide art. 1.527 do CC/1916.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

⇒ Vide arts. 618 e 1.280 do CC.

⇒ Vide art. 1.528 do CC/1916.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

⇒ Vide arts. 1.331 a 1.358 do CC.

⇒ Vide art. 1.529 do CC/1916.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

⇒ Vide arts. 333, 941, 1.425 e 1.465 do CC.

⇒ Vide arts. 79 a 81 do CPC.

⇒ Vide art. 1.530 do CC/1916.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

⇒ Vide arts. 79 a 81 do CPC.

⇒ Vide Súmula 159 do STF.

⇒ Vide art. 1.531 do CC/1916.

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

⇒ Vide arts. 485, VIII e § 4º e 775, parágrafo único do CPC.

⇒ Vide art. 1.532 do CC/1916.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

⇒ Vide arts. 186 e 927 do CC.

⇒ Vide art. 789 do CPC.

⇒ Vide Súmulas 221 e 246 do STJ.

⇒ Vide arts. 5º, V e X, e 37, § 6º, da CF.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

⇒ Vide arts. 264 a 285 e 934 do CC.

⇒ Vide art. 1.518 do CC/1916.

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

⇒ Vide arts. 1.792, 1.821 e 1.997 do CC.

⇒ Vide Súmula 35 do STF.

⇒ Vide art. 1.526 do CC/1916.

⇒ Vide art. 75, VII, do CPC.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

⇒ Vide arts. 948 a 954 do CC.

⇒ Vide art. 82, § 2º, 84 e 85 do CPC.

⇒ Vide Súmula 37 do STJ.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

⇒ Vide arts. 884 a 886 do CC.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

⇒ Vide Súmula 28 do STF.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo

inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

⇒ Vide Súmulas 125 e 136 do STJ.

⇒ Vide art. 809, 816 e 823 do CPC.

⇒ Vide art. 1.534 do CC/1916.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

⇒ Vide Súmulas 490 e 491 do STF.

⇒ Vide arts. 1.694 a 1.710 do CC.

⇒ Vide art. 1.537 do CC/1916.

⇒ Vide art. 602 do CPC.

⇒ Vide Súmula 493 do STF.

⇒ Vide art. 245 da CF.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

⇒ Vide arts. 402 e 403 do CC.

⇒ Vide Súmula 37 do STJ.

⇒ Vide art. 1.538 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula 387 do STJ.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

⇒ Vide Súmulas 490 e 493 do STF.

⇒ Vide art. 951 do CC.

⇒ Vide art. 1.539 do CC/1916.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

⇒ Vide Súmula Vinculante 22.

⇒ Vide art. 1.545 do CC/1916.

⇒ Vide Súmulas 37 do STJ e 341 do STF.

⇒ Vide Súmula 341 do STF.

Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

⇒ Vide arts. 947, 1.210 e 1.228 do CC.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avanteje àquele.

⇒ Vide arts. 555, I, 556 e 560 do CPC.

⇒ Vide Súmula 562 do STF.

⇒ Vide Súmula 37 do STJ.

⇒ Vide arts. 1.541 e 1.543 do CC/1916.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

⇒ Vide arts. 138 a 145 do CP.

⇒ Vide Súmula 562 do STF.

⇒ Vide Súmula 37 do STJ.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

⇒ Vide art. 49 do CP.

⇒ Vide art. 1.547 do CC/1916.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

⇒ Vide arts. 12 e 402 a 405 do CC.

⇒ Vide Súmula 37 do STJ.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

⇒ Vide Súmula Vinculante 11.

I - o cárcere privado;

⇒ Vide art. 148 do CP.

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

⇒ Vide arts. 339 e 340 do CP.

III - a prisão ilegal.

⇒ Vide art. 5º, LXV da CF.

⇒ Vide art. 1.550 e 1.551 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula vinculante 11 do STF.

TÍTULO X

DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

Art. 955. Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

⇒ Vide art. 1.554 do CC/1916.

⇒ Vide art. 373, I, do CPC.

Art. 956. A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles

disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

⇒ Vide arts. 158 a 184 e 958 do CC.

⇒ Vide art. 1.555 do CC/1916.

Art. 957. Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

⇒ Vide art. 1.556 do CC/1916.

Art. 958. Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

⇒ Vide arts. 1225 do CC.

⇒ Vide art. 1.557 do CC/1916.

Art. 959. Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

⇒ Vide arts. 960 e 1.425, § 1º do CC.

I - sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;

⇒ Vide arts. 785 e 1.425, IV do CC.

II - sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

⇒ Vide art. 1.425, V do CC.

⇒ Vide art. 1.558 do CC/1916.

Art. 960. Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

⇒ Vide art. 1.559 do CC/1916.

Art. 961. O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

⇒ Vide arts. 963, 1.422 e 1.509, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 1.560 do CC/1916.

Art. 962. Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento integral de todos.

⇒ Vide art. 711 do CC.

⇒ Vide art. 1.556 do CC/1916.

⇒ Vide art. 908, §§ 1º e 2º, do CPC.

Art. 963. O privilégio especial só compreende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens não sujeitos a crédito real nem a privilégio especial.

⇒ Vide arts. 964 e 965 do CC.

⇒ Vide art. 1.565 do CC/1916.

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salva, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

⇒ Vide art. 96 do CC.

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de alugueis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

⇒ Vide Lei 9.610/98, sobre direitos autorais.

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

⇒ Vide art. 1.422, caput do CC.

⇒ Vide art. 1.566 do CC/1916.

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais. (Incluído pela Lei nº 13.176/2015)

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

⇒ Vide arts. 186 e 187 do CTN.

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros 6 (seis) meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.

⇒ Vide art. 1.569 do CC/1916.

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA
TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⇒ Vide arts. 972, 974, 975, 2.031 e 2.037 do CC.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

⇒ Vide arts. 1.155 e 1.156 do CC.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⇒ Vide art. 4º do CCom.

⇒ Vide arts. 982, 985 e 1.150 a 1.154 do CC.

⇒ Vide Dec.-lei 9.085/46, sobre registro civil das pessoas jurídicas.

⇒ Vide arts. 114, II, e 120 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 75, § 2º, do CPC.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

⇒ Vide arts. 971 e 984 do CC.

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

⇒ Vide arts. 70 a 72, 75, IV, § 1º e 2º, 977 a 980 e 1.639 e ss. do CC.

⇒ Vide art. 12 da CF.

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafo que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; (Alterado pela LC nº 147/2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

⇒ Vide art. 1.142 do CC.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

⇒ Vide art. 971 do CC.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

⇒ Vide art. 971 do CC.

⇒ Vide art. 2º do CCom.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de socie-

dade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela LC 128/2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Acrescentado pela Lei 12.470/2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Acrescentado pela Lei 12.470/2011)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

⇒ Vide art. 24, III da CF.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

⇒ Vide art. 1.179, § 2º do CC.

⇒ Vide arts. 170, IX, e 179 da CF.

⇒ Vide Lei 9.841/99, sobre o estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⇒ Vide arts. 984 e 1.150 a 1.154 do CC.

CAPÍTULO II
DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

⇒ Vide art. 1º do CCom.

⇒ Vide art. 5º do CC.

⇒ Vide art. 725, I do CPC.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraiadas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

⇒ Vide arts. 3º a 5º do CC.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser

revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Parágrafo acrescentado pela Lei 12.399/2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

⇒ Vide arts. 1.172 a 1.176 do CC.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

⇒ Vide arts. 1.172 a 1.176 do CC.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contrair sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

⇒ Vide arts. 1.641, 1.667 e 1.668 do CC.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

⇒ Vide arts. 1.642 e 1.647 do CC.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

⇒ Vide arts. 1.653 a 1.668, 1.674, 1.848 e 1.911 do CC.

⇒ Vide arts. 167, I, n. 12, e II, n. 1, 244 e 245 da Lei 6.015/73, sobre Registros Públicos.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

⇒ Vide arts. 1.027 e 1.571, III a 1.578 do CC.

⇒ Vide art. 167, II, ns. 5, 10 e 14 da Lei 6.015/73, sobre Registros Públicos.

TÍTULO I-A

(Título I-A acrescentado pela Lei 12.441/2011)

DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

TÍTULO II

DA SOCIEDADE

⇒ Vide LC 123/2006, sobre microempresa e empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

⇒ Vide arts. 40, 44, I, 45 a 52, 966, 967, 2.031 e 2.033 do CC.

⇒ Vide Súmula 329 do STF.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

⇒ Vide Súmulas 329, 380 e 476 do STF.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

⇒ Vide arts. 997 a 1.092 e 2.037 do CC.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

⇒ Vide arts. 966, 997 a 1.038 e 2.037 do CC.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

⇒ Vide arts. 970, 971 e 1.113 a 1.115 do CC.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

SUBTÍTULO I

DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

⇒ Vide arts. 990, 997 e 998 do CC.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

⇒ Vide art. 212, I a IV do CC.

⇒ Vide art. 75, § 2º, CPC.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

⇒ Vide arts. 789, 790, II, e 795, §§ 1º e 2º, do CPC.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

CAPÍTULO II

DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

⇒ Vide art. 325 do CCom.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

⇒ Vide art. 104 do CC.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

⇒ Vide art. 328 do CCom.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirográfico.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

⇒ Vide art. 104 do CC.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

⇒ Vide arts. 997 a 1.038 do CC.

⇒ Vide art. 550 a 553 do CPC.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

SUBTÍTULO II

DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I

Do contrato social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

⇒ Vide art. 302 do CCom.

⇒ Vide art. 1001 do CC.

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

⇒ Vide art. 1.006 do CC.

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

⇒ Vide arts. 981 e 983 do CC.

Art. 998. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

⇒ Vide arts. 45, 46, 75, IV, e 1.150 do CC.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

⇒ Vide art. 46 do CC.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

⇒ Vide arts. 45, 1.002, 1.003 e 2.033 do CC.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

⇒ Vide arts. 1.002, 1.003 e 2.033 do CC.

Art. 1.000. As sociedades simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

⇒ Vide art. 969 do CC.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

⇒ Vide arts. 997 do CC.

Seção II

Dos direitos e obrigações dos sócios

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

⇒ Vide art. 795, caput e § 1º do CPC.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

⇒ Vide art. 999 do CC.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

⇒ Vide arts. 275, 999, 1.032 e 1.057 do CC.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

⇒ Vide arts. 394 a 401, 997, IV, 1.030 e 1.031 do CC.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

⇒ Vide arts. 394 a 401, 997, IV, e 1.030 do CC.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

⇒ Vide arts. 297, 447 a 457 e 1.004 do CC.

⇒ Vide 1.377 do CC/1916.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

⇒ Vide arts. 997, V e 1.030 do CC.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele,

cujas contribuições consistem em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

⇒ Vide art. 997, V e VII do CC.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

⇒ Vide arts. 997, VII, e 1.007 do CC.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberam, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

⇒ Vide arts. 264 a 285 do CC.

Seção III

Da administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

⇒ Vide art. 153 da Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76.

⇒ Vide arts. 653 a 691 do CC.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

⇒ Vide arts. 972 a 980 e 1.066, § 1º do CC.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

⇒ Vide arts. 653 a 691 do CC.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

⇒ Vide art. 275 a 285 do CC.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

⇒ Vide art. 997, VI do CC.

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

⇒ Vide arts. 275 a 285 e 1.070 do CC.

⇒ Vide arts. 789 a 795, caput e § 1º do CPC.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

⇒ Vide arts. 444 a 447 do CPC.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

⇒ Vide arts. 653 a 691 e 1.012 do CC.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

⇒ Vide arts. 997, VI, e 999 do CC.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

⇒ Vide art. 293 do CCom.

⇒ Vide arts. 1.065, 1.069, III, 1.078, I e § 3º, 1.140, 1.179 e 1.186 do CC.

⇒ Vide arts. 178 a 184 da Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

⇒ Vide art. 417 do CPC.

⇒ Vide art. 290 do CCom.

Seção IV

Das relações com terceiros

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

⇒ Vide arts. 790, II, e 795 do CC.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

⇒ Vide art. 990 do CC.

⇒ Vide art. 795, caput e § 1º do CPC.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

⇒ Vide art. 1.023, parágrafo único do CC.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

⇒ Vide art. 1.030, parágrafo único do CC.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

⇒ Vide art. 1.028, III do CC.

Seção V

Da resolução da sociedade em relação a um sócio

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

⇒ Vide arts. 997, 999 e 1.032 do CC.

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

⇒ Vide arts. 1.033 a 1.038 do CC.

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

⇒ Vide art. 1.031 do CC.

Parágrafo único. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

⇒ Vide arts. 1.026, parágrafo único, e 1.077 do CC.

⇒ Vide Súmula 265 do STF.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

⇒ Vide art. 1.004, parágrafo único do CC.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

⇒ Vide art. 968, §2º do CC.

Seção VI

Da dissolução

⇒ Vide Súmula 435 do STJ.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

⇒ Vide arts. 51, 1.037, caput, 1.044 e 1.123 do CC.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Redação dada pela Lei 12.441/2011)

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexistência.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

⇒ Vide arts. 1.102 a 1.112 do CC.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos 30 (trinta) dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

⇒ Vide arts. 51, 1.111, 1.112 e 1.123 do CC.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

⇒ Vide art. 849 do CPC.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

⇒ Vide arts. 1.103 a 1.112 do CC.

CAPÍTULO II

DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

⇒ Vide art. 983 do CC.

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

⇒ Vide art. 316 do CCom.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato dilatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

⇒ Vide arts. 982, 983 e 1.087 do CC.

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

⇒ Vide art. 983 do CC.

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

⇒ Vide art. 311 do CCom.

⇒ Vide arts. 265 e 966 do CC.

⇒ Vide art. 795, caput e § 1º, do CPC.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

⇒ Vide arts. 1.039 a 1.044 do CC.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

⇒ Vide art. 313 do CCom.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

⇒ Vide art. 314 do CCom.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

⇒ Vide art. 1.045, parágrafo único do CC.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

⇒ Vide arts. 997 e 999 do CC.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

⇒ Vide art. 1.033 do CC.

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de 180 (cento e oitenta) dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

CAPÍTULO IV

DA SOCIEDADE LIMITADA

⇒ Vide art. 983 do CC.

Seção I

Disposições preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

⇒ Vide art. 2º do Dec. 3.708/19, sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

⇒ Vide arts. 997 a 1.038 do CC.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

⇒ Vide art. 18 do Dec. 3.708/19, sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

⇒ Vide art. 1.064 do CC.

Seção II

Das quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

⇒ Vide art. 4º do Dec. 3.078/1919, sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

⇒ Vide art. 4º do Dec. 3.708/19, sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

⇒ Vide art. 6º, Dec. 3.078/19, sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condomínio representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem

solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de 1/4 (um quarto) do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

⇒ Vide arts. 394 a 401 e 405 do CC.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III

Da administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

⇒ Vide arts. 1.013 a 1.172 do CC.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. (Redação dada pela Lei 12.375/2010)

⇒ Vide art. 1.076 do CC.

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

⇒ Vide art. 149 da Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo

se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

⇒ Vide art. 1.076 do CC.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos 10 (dez) dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

⇒ Vide art. 151 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

⇒ Vide art. 13, Dec. 3.708/19, sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

⇒ Vide arts. 1.179 a 1.195 do CC.

Seção IV

Do conselho fiscal

⇒ Vide art. 1.078 do CC.

⇒ Vide arts. 161 a 165 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de 3 (três) ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos 1/5 (um quinto) do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

⇒ Vide art. 162 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual.

⇒ Vide art. 161, §2º, da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

⇒ Vide art. 149 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.068. Remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger.

⇒ Vide art. 162, § 3º da Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

⇒ Vide art. 163 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

⇒ Vide arts. 1.020, 1.065, 1.078, I e § 3º, 1.140, 1.179 e 1.189 do CC.

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de 30 (trinta) dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais regulamentadas da liquidação.

⇒ Vide arts. 1.065, 1.073, II, 1.078, I, 1.102 a 1.112, 1.188 e 1.189 do CC.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios.

⇒ Vide art. 161 e 163 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Seção V

Das deliberações dos sócios

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

⇒ Vide art. 1.076, II do CC.

III - a destituição dos administradores;

⇒ Vide art. 1.076, II do CC.

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

⇒ Vide art. 1.076, II do CC.

V - a modificação do contrato social;

⇒ Vide art. 1.076, I do CC.

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

⇒ Vide art. 1.076, I do CC.

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

⇒ Vide arts. Súmulas 190 e 227 do STF.

⇒ Vide arts. 1.072, § 4º, e 1.076, II do CC.

⇒ Vide art. 191 do CTN.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

⇒ Vide art. 1.152, § 3º do CC.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a 10 (dez).

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas:

I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de 1/5 (um quinto) do capital, quando não atendido, no

prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

⇒ Vide art. 123 da Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76.

Art. 1.074. Assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quartos) do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

⇒ Vide arts. 653 a 691 do CC.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

⇒ Vide arts. 125 e 126 da Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76.

Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos 20 (vinte) dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

⇒ Vide art. 130 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a 3/4 (três quartos) do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

⇒ Vide art. 15 do Dec. 3.078/19, sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

⇒ Vide arts. 1.113 a 1.122 do CC.

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

⇒ Vide arts. 1.020, 1.065, 1.069, III, 1.140, 1.179 e 1.189 do CC.

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

⇒ Vide art. 1.066 do CC.

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

⇒ Vide arts. 138 a 150, 167, 1.020, 1.065, 1.069, III, 1.140, 1.179 e 1.189 do CC.

§ 4º Extingue-se em 2 (dois) anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

⇒ Vide art. 132, 133 e 134 da Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

⇒ Vide art. 1.072, §5º do CC.

Seção VI

Do aumento e da redução do capital

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até 30 (trinta) dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

⇒ Vide art. 166 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

⇒ Vide art. 1.083 do CC.

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

⇒ Vide art. 1.076, I do CC.

⇒ Vide art. 173 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

⇒ Vide art. 968, §2º do CC.

Seção VII

Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

⇒ Vide arts. 1.028 a 1.032 do CC.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

⇒ Vide art. 968, § 2º do CC.

Seção VIII

Da dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

⇒ Vide art. 1.033 do CC.

CAPÍTULO V

DA SOCIEDADE ANÔNIMA

⇒ Vide art. 983 do CC.

Seção Única

Da caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

⇒ Vide art. 1.160 do CC.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

⇒ Vide arts. 206, §§ 1º, IV, e 3º, VII, 1.053, parágrafo único, 1.126, parágrafo único, 1.128, 1.129, 1.132, 1.134, 1.160 e 1.187, parágrafo único, II do CC.

⇒ Vide art. 1.364 do CC.

⇒ Vide Lei 6.404/76, sobre sociedades por ações.

CAPÍTULO VI

DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

⇒ Vide art. 983 do CC.

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

⇒ Vide art. 280 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

⇒ Vide art. 1.161 do CC.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante 2 (dois) anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

⇒ Vide art. 282 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.092. Assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

⇒ Vide art. 983 do CC.

⇒ Vide art. 283 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

CAPÍTULO VII

DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa rege-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

⇒ Vide arts. 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII da CF.

⇒ Vide art. 1.159 do CC.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

⇒ Vide art. 4º da Lei 5.764/71, sobre sociedades cooperativas.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

⇒ Vide art. 11 e 12 da Lei 5.764/71, sobre sociedades cooperativas.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

⇒ Vide arts. 997 a 1.038 do CC.

CAPÍTULO VIII

DAS SOCIEDADES COLIGADAS

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

⇒ Vide art. 243 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possui menos de 10% (dez por cento) do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes àquela aprovação.

⇒ Vide art. 244 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

CAPÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

⇒ Vide arts. 44, 2.033 e 2.034 do CC.

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

⇒ Vide art. 344 do CCom.

⇒ Vide arts. 1.033 a 1.038 e 2.034 do CC.

⇒ Vide arts. 208 e 209 da Lei das sociedades por ações, Lei 6.404/76.

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos 15 (quinze) dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembleia dos quotistas, cada 6 (seis) meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

⇒ Vide art. 344, 345 do CCom.

⇒ Vide art. 210 a 212 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

⇒ Vide art. 217 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

⇒ Vide art. 347 do CCom e 211 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

⇒ Vide art. 214 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

⇒ Vide art. 215 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

⇒ Vide art. 349 do CCom.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

⇒ Vide art. 216 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

⇒ Vide art. 348 do CCom.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

⇒ Vide art. 218 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

⇒ Vide art. 209, parágrafo único da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

⇒ Vide art. 213, §2º da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

CAPÍTULO X

DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES

⇒ Vide art. 2.033 do CC.

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

⇒ Vide arts. 968, §2º e 2.033 do CC.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

⇒ Vide art. 221 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

⇒ Vide art. 222 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

⇒ Vide art. 2.033 do CC.

⇒ Vide art. 227 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

⇒ Vide art. 1.076, I do CC.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

⇒ Vide art. 2.033 do CC.

Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em reunião ou assembleia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembleia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

⇒ Vide art. 228, § 3º da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

⇒ Vide art. 968, § 2º do CC.

Art. 1.122. Até 90 (noventa) dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

⇒ Vide art. 2.033 do CC.

⇒ Vide art. 232 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

CAPÍTULO XI DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

⇒ Vide arts. 45, caput, 1.132 e 1.133 do CC.

⇒ Vide art. 18 do CC/1916.

Seção I

Disposições gerais

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar

reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

⇒ *Vide arts. 45, 1.033, V, 1.125 e 1.133 do CC.*

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos 12 (doze) meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Seção II

Da sociedade nacional

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

⇒ *Vide arts. 75, caput do CC.*

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

⇒ *Vide arts. 176, § 1º, e 222 da CF.*

⇒ *Vide art. 1.089 do CC.*

Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

⇒ *Vide arts. 1.089 e 1.131 do CC.*

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

⇒ *Vide art. 1.131, caput do CC.*

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

⇒ *Vide art. 1.131, caput do CC.*

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em 30 (trinta) dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de 30 (trinta) dias, a publicação do termo de inscrição.

Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Seção III

Da sociedade estrangeira

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

⇒ *Vide arts. 1.089 e 1.141, § 1º do CC.*

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

⇒ *Vide art. 968, § 2º do CC.*

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

⇒ *Vide arts. 21 a 24 do CPC.*

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

⇒ *Vide arts. 21, parágrafo único, e 75, § 3º do CPC.*

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

⇒ *Vide arts. 1.188 e 1.189 do CC.*

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

⇨ Vide art. 75, IV CC.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

⇨ Vide art. 968, § 2º do CC.

TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

⇨ Vide Súmula 451 do STJ.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

⇨ Vide art. 968, § 2º do CC.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em 30 (trinta) dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de 1 (um) ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

⇨ Vide arts. 275 a 285 do CC.

⇨ Vide art. 448 da CLT.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos 5 (cinco) anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a subrogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em 90 (noventa) dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

⇨ Vide arts. 346 e 1.152, § 1º do CC.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

⇨ Vide art. 290 do CC.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES CAPÍTULO I DO REGISTRO

⇨ Vide arts. 967 e 985 do CC.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

⇨ Vide art. 75, § 2º do CPC.

⇨ Vide Dec.-lei 9.085/46, sobre registro civil das pessoas jurídicas.

⇨ Vide arts. 1º, II, e 114 a 121 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

⇨ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por 3 (três) vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de 8 (oito) dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

⇨ Vide art. 1.015, parágrafo único, I e II do CC.

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, adotando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus

CONTEÚDO DIGITAL NO APLICATIVO



VIDEOAULAS

nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

⇒ Vide art. 3º do Dec. 3.078/1991, sobre sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

⇒ Vide arts. 1.052 a 1.087 do CC.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

⇒ Vide arts. 1.093 a 1.096 do CC.

⇒ Vide art. 5º da Lei 5.764/71, sobre cooperativas.

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

⇒ Vide arts. 1.088 e 1.089 do CC.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

⇒ Vide art. 3º da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

⇒ Vide arts. 1.090 a 1.092 do CC.

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

⇒ Vide art. 325 do CCom.

⇒ Vide arts. 991 a 996 do CC.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

⇒ Vide arts. 1.143 e 1.144 do CC.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato

o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

⇒ Vide arts. 1.143 e 1.144 do CC.

⇒ Vide art. 5º, XXIX, da CF.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

⇒ Vide art. 1.154, parágrafo único do CC.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III

DOS PREPOSTOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

⇒ Vide art. 85 do CCom.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

⇒ Vide art. 76 do CCom.

Seção II

Do gerente

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

⇒ Vide arts. 1.169 a 1.170 do CC.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

⇒ Vide arts. 968, § 2º, e 1.184 do CC.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

⇒ Vide arts. 660, 661 e 1.182 do CC.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

⇒ Vide arts. 334, caput, I, II, e § 11, 357, caput e I a V, do CPC.

Seção III

Do contabilista e outros auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

⇒ Vide art. 75, 77, 78 do CCom.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

⇒ Vide arts. 932, III, 933, 1.175 e 1.177 do CC.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigam o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

⇒ Vide arts. 1.020, 1.065, 1.069, III, 1.078, I e § 3º, 1.140, e 1.189 do CC.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

⇒ Vide arts. 100 a 105 da Lei das S/A, Lei 6.404/76.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

⇒ Vide art. 68 da LC 123/2006.

⇒ Vide art. 10 do CCom.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

⇒ Vide art. 1.177 do CC.

⇒ Vide art. 297, caput e § 2º do CP.

Art. 1.183. A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

⇒ Vide art. 226 do CC.

⇒ Vide arts. 192, parágrafo único, e 418 do CPC.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

⇒ Vide art. 14 do CCom.

⇒ Vide arts. 417 a 419 do CPC.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo

ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

⇒ Vide arts. 1.180 e 1.182 do CC.

⇒ Vide art. 12 do CCom.

Art. 1.185. O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balançotes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186. O livro Balançotes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balançotes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187. Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

I - os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;

II - os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;

III - o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;

IV - os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, desde que se preceda, anualmente, à sua amortização:

⇒ Embora tenha sido publicado "preceda" quer parecer correto "proceda".

I - as despesas de instalação da sociedade, até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do capital social;

II - os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início

das operações sociais, à taxa não superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixada no estatuto;

III - a quantia efetivamente paga a título de aviação de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

⇒ Vide arts. 1.097 a 1.101 do CC.

Art. 1.189. O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

⇒ Vide arts. 1.020, 1.065, 1.069, III, 1.078, I e § 3º, 1.140 e 1.179 do CC.

Art. 1.190. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

Art. 1.191. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

⇒ Vide arts. 355, 396, 404 e 418 a 421 do CPC.

⇒ Vide Súmulas 260 e 390 do STF.

§ 1º O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

⇒ Vide arts. 396, 400, 417, 418, 420 e 421 do CPC.

⇒ Vide art. 18 e 19 do CCom.

⇒ Vide Súmulas 260, 390 e 439 do STF.

Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

⇒ Vide arts. 396, 399 e 400 do CPC.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

⇒ Vide art. 20 do CCom.

Art. 1.193. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

⇒ Vide Súmula 439 do STF.

⇒ Vide arts. 195 a 198 do CTN.

Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

⇒ Vide arts. 1.134 a 1.141 do CC.

LIVRO III

DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO I

DA POSSE

CAPÍTULO I

DA POSSE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

⇒ Vide arts. 1.199, 1.204, 1.208, 1.210, 1.223 e 1.784 do CC.

⇒ Vide arts. 554 a 568 do CPC.

⇒ Vide art. 485 do CC/1916.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

⇒ Vide art. 1.267 do CC.

⇒ Vide art. 486 do CC/1916.

Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

⇒ Vide art. 339 do CPC.

⇒ Vide art. 487 do CC/1916.

Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.

⇒ Vide art. 488 do CC/1916.

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

⇒ Vide art. 1.208 do CC.

⇒ Vide art. 489 do CC/1916.

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

⇒ Vide arts. 113, 1.214 a 1.222 e 1.254 a 1.259 do CC.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

⇒ Vide art. 490 do CC/1916.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

⇒ Vide art. 491 do CC/1916.

⇒ Vide art. 113 do CC.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

⇒ Vide arts. 1.206 e 1.208 do CC.

⇒ Vide art. 492 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DA POSSE

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

⇒ Vide art. 493 do CC/1916.

Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:

I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;

⇒ Vide art. 116 do CC.

II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

⇒ Vide art. 873 do CC.

⇒ Vide art. 494 do CC/1916.

Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

⇒ Vide arts. 1.203, 1.207 e 1.784 do CC.

⇒ Vide art. 495 do CC/1916.

Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

⇒ Vide art. 496 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 1.243 e 1.784 do CC.

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

⇒ Vide arts. 1.200 e 1.203 do CC.

⇒ Vide art. 497 do CC/1916.

Art. 1.209. A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

⇒ Vide art. 498 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA POSSE

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

⇒ Vide arts. 554 a 568 do CPC.

⇒ Vide Súmula 487 do STF.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

⇒ Vide art. 1.224 do CC.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

⇒ Vide arts. 557 do CPC.

⇒ Vide Súmula 487 do STF.

Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

⇒ Vide art. 500 do CC/1916.

Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

⇒ Vide art. 504 do CC/1916.

Art. 1.213. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica às servidões não aparentes, salvo quando os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, ou daqueles de quem este o houve.

⇒ Vide Súmula 415 do STF.

⇒ Vide arts. 1.378 a 1.389 do CC.

⇒ Vide art. 509 do CC/1916.

Art. 1.214. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

⇒ Vide arts. 237, 242, 878 e 1.216 do CC.

Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção

e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

⇒ Vide art. 510 do CC/1916.

Art. 1.215. Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia.

⇒ Vide art. 512 do CC/1916.

Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

⇒ Vide arts. 237, 242 e 878 do CC.

⇒ Vide art. 513 do CC/1916.

Art. 1.217. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.

⇒ Vide art. 514 do CC/1916.

Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

⇒ Vide art. 515 do CC/1916.

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

⇒ Vide arts. 96 e 964, III do CC.

⇒ Vide Súmula 158 do STF.

⇒ Vide arts. 810, caput e parágrafo único do CPC.

⇒ Vide art. 516 do CC/1916.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, não o de levantar as voluptuárias.

⇒ Vide art. 96 do CC.

⇒ Vide art. 517 do CC/1916.

Art. 1.221. As benfeitorias compenham-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem.

⇒ Vide arts. 368 a 380 do CC.

⇒ Vide art. 518 do CC/1916.

Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.

⇒ Vide art. 519 do CC/1916.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DA POSSE

Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

⇒ Vide arts. 1.275 e 1.387 a 1.389 do CC.

⇒ Vide art. 520 do CC/1916.

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

⇒ Vide art. 522 do CC/1916.

TÍTULO II

DOS DIREITOS REAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.225. São direitos reais:

⇒ Vide arts. 80 e 180 do CC.

I - a propriedade;

⇒ Vide arts. 1.228 a 1.368 do CC.

II - a superfície;

⇒ Vide arts. 1.369 a 1.377 do CC.

III - as servidões;

⇒ Vide arts. 1.378 a 1.389 do CC.

IV - o usufruto;

⇒ Vide arts. 1.390 a 1.411 do CC.

V - o uso;

⇒ Vide arts. 1.412 e 1.413 do CC.

VI - a habitação;

⇒ Vide arts. 1.414 a 1.416 do CC.

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

⇒ Vide arts. 1.417 e 1.418 do CC.

VIII - o penhor;

⇒ Vide arts. 1.431 a 1.472 do CC.

IX - a hipoteca;

⇒ Vide arts. 1.473 a 1.505 do CC.

X - a anticrese.

⇒ Vide arts. 1.506 a 1.510 do CC.

⇒ Vide art. 674 do CC/1916.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (*Acréscitado pela Lei nº 11.481/2007*)

XII - a concessão de direito real de uso; e (*Redação dada pela MP nº 759/2016*)

XIII - a laje. (*Redação dada pela MP nº 759/2016*)

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

⇒ Vide arts. 291, 529, 579, 541, parágrafo único, 904, 1.267 e 1.268 do CC.

⇒ Vide art. 675 do CC/1916.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

⇒ Vide art. 676 do CC/1916.

TÍTULO III

DA PROPRIEDADE

⇒ Vide arts. 5º, XXII a XXVI, e 68 do ADCT.

⇒ Vide *Desapropriação por interesse social*, Lei 4.132/62.

⇒ Vide *Parcelamento do solo urbano*, Lei 6.766/79.

⇒ Vide *Súmulas 113, 114, 119, 131 e 141 do STJ*.

CAPÍTULO I

DA PROPRIEDADE EM GERAL

Seção I

Disposições preliminares

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⇒ Vide art. 1.784 do CC.

⇒ Vide arts. 5º, XXII a XXVI, 20, 26, 170, III e VI, 176, caput, 182, 184, 185, parágrafo único, 186, 216, 225, §§ 4º a 6º, e 243 da CF.

⇒ Vide art. 16, § 3º do ADCT.

⇒ Vide arts. 1.231, 1.359 e 1.784, V do CC.

⇒ Vide *Dec. Lei 25/37, sobre proteção do patrimônio histórico e artístico*.

⇒ Vide *Dec. Lei 3.365/41, sobre desapropriações por utilidade pública*.

⇒ Vide *Lei 6.766/79, sobre parcelamento do solo urbano*.

⇒ Vide *Lei 10.257/2001, sobre política urbana*.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

⇒ Vide arts. 1.277 a 1.313 do CC.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

⇒ Vide art. 519 do CC.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de 5 (cinco) anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

⇒ Vide arts. 2.029 e 2.030 do CC.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

⇒ Vide art. 524 do CC/1916.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

⇒ Vide arts. 20, IX, e 176 a 177 da CF.

⇒ Vide arts. 79 e 1.310 do CC.

⇒ Vide art. 526 do CC/1916.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

⇒ Vide arts. 43 a 45 do ADCT.

⇒ Vide arts. 24, VII, 176, 177 e 216, V, da CF.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

⇒ Vide arts. 1.228, caput, e 1.359 do CC.

⇒ Vide art. 527 do CC/1916.

Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

⇒ Vide art. 1.214 a 1.216 e 1.255 a 1.257 do CC.

⇒ Vide art. 528 do CC/1916.

Seção II

Da descoberta

Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

⇒ Vide arts. 746 a 1.176 do CPC.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

⇒ Vide art. 603 do CC/1916.

Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a 5% (cinco por cento) do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

⇒ Vide art. 1.173 do CPC.

⇒ Vide art. 604 do CC/1916.

Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

⇒ Vide art. 605 do CC/1916.

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

⇒ Vide art. 746, § 2º do CPC.

Art. 1.237. Decorridos 60 (sessenta) dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

⇒ Vide art. 730 do CPC.

⇒ Vide art. 606 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL

Seção I

Da usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

⇒ Vide art. 1.379 do CC.

⇒ Vide arts. 183, § 3º, e 231, § 4º da CF.

⇒ Vide Súmulas 237, 340 e 391 do STF.

⇒ Vide Súmulas 11 e 119 do STJ.

⇒ Vide arts. 259, I, do CPC.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

⇒ Vide art. 2.029 do CC.

⇒ Vide arts. 28, 167, I, e 226 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide Súmulas 237, 263, 340, 391 e 445 do STF.

⇒ Vide Súmulas 11 e 119 do STJ.

⇒ Vide art. 550 do CC/1916.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem opo-

sição, área de terra em zona rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

⇒ Vide art. 191 da CF.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

⇒ Vide art. 183 da CF.

⇒ Vide art. 9º da Lei 10.257/01, sobre política urbana.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Artigo acrescentado pela Lei 12.424/2011)

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 2º (Vetado).

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

⇒ Vide art. 19 do CPC.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por 10 (dez) anos.

⇒ Vide arts. 183, § 3º, e 231, § 4º da CF.

⇒ Vide art. 1.379 do CC.

⇒ Vide Súmula 340 do STF.

Parágrafo único. Será de 5 (cinco) anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

⇒ Vide art. 2.029 do CC.

⇒ Vide Súmula 445 do STF.

⇒ Vide art. 551 do CC/1916.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

⇒ Vide art. 1.262 do CC.

⇒ Vide art. 552 do CC/1916.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstat, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

⇒ Vide arts. 197 a 206 do CC, sobre prescrição.

⇒ Vide art. 553 do CC/1916.

Seção II

Da aquisição pelo registro do título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

⇒ Vide arts. 1.246, 1.227 do CC.

⇒ Vide art. 531 do CC/1916.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

⇒ Vide arts. 182, 186 e 205 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 534 do CC/1916.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

Seção III

Da aquisição por acessão

Art. 1.248. A acessão pode dar-se:

⇒ Vide art. 1.474 do CC.

I - por formação de ilhas;

⇒ Vide art. 1.249 do CC.

II - por aluvião;

⇒ Vide art. 1.250 do CC.

III - por avulsão;

⇒ Vide art. 1.251 do CC.

IV - por abandono de alveo;

⇒ Vide art. 1.252 do CC.

V - por plantações ou construções.

⇒ Vide arts. 1.253 a 1.259 do CC.

⇒ Vide art. 536 do CC/1916.

Subseção I

Das ilhas

Art. 1.249. As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiriços, observadas as regras seguintes:

I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiriços de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o alveo em duas partes iguais;

II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiriços desse mesmo lado;

III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

⇒ Vide arts. 20, IV e 26, II e III da CF.

⇒ Vide art. 537 do CC/1916.

Subseção II

Da aluvião

Art. 1.250. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

⇒ Vide arts. 538 e 540 do CC/1916.

Subseção III

Da avulsão

Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em 1 (um) ano, ninguém houver reclamado.

Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.

⇒ Vide arts. 541 e 542 do CC/1916.

Subseção IV

Do alveo abandonado

Art. 1.252. O alveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das

duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do alveo.

⇒ Vide art. 544 do CC/1916.

Subseção V

Das construções e plantações

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

⇒ Vide art. 544 do CC/1916.

Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

⇒ Vide arts. 1.214 a 1.222 do CC.

⇒ Vide art. 546 do CC/1916.

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

⇒ Vide art. 547 do CC/1916.

Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

⇒ Vide art. 548 do CC/1916.

Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.

⇒ Vide art. 549 do CC/1916.

Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL

Seção I

Da usucapião

⇒ Vide arts. 1.243 e 1.244 do CC.

⇒ Vide Súmulas 237 e 263 do STF.

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante 3 (três) anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

⇒ Vide art. 1.208 e 1.242, caput do CC.

⇒ Vide arts. Súmula 340 do STF.

⇒ Vide art. 618 do CC/1916.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por 5 (cinco) anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

⇒ Vide art. 619 do CC/1916.

Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

⇒ Vide art. 619, parágrafo único do CC/1916.

Seção II

Da ocupação

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

⇒ Vide arts. 1.233 a 1.237 do CC.

⇒ Vide art. 592 do CC/1916.

Seção III

Do achado do tesouro

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

⇒ Vide art. 1.392, § 3º do CC.

⇒ Vide art. 169 do CP.

⇒ Vide art. 607 do CC/1916.

Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.

⇒ Vide art. 608 do CC/1916.

Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

⇒ Vide art. 2.038 do CC.

⇒ Vide art. 609 do CC/1916.

Seção IV

Da tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

⇒ Vide arts. 234, 237, 238, 291, 444, 492, 495, 541, 809, 1.197 e 1.226 do CC.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

⇒ Vide arts. 620 e 621 do CC/1916.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

⇒ Vide art. 1.912 do CC.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

⇒ Vide art. 1.420, § 1º do CC.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

⇒ Vide arts. 166 e 167 do CC.

⇒ Vide art. 622 do CC/1916.

Seção V

Da especificação

Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.

⇒ Vide art. 1.274 do CC.

⇒ Vide art. 611 do CC/1916.

Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

§ 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.

⇒ Vide art. 612 do CC/1916.

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se ressarcirá o dano que sofreram, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irredutível a especificação.

⇒ Vide art. 613 do CC/1916.

Seção VI

Da confusão, da comissão e da adjunção

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

⇒ Vide art. 92 do CC.

⇒ Vide art. 615 do CC/1916.

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

⇒ Vide art. 616 do CC/1916.

⇒ Embora tenha sido publicado "comissão" quer parecer correto "comistão".

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

⇒ Vide art. 617 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 1.269 a 1.271 do CC.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DA PROPRIEDADE

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

- II - pela renúncia;
- III - por abandono;
- IV - por perecimento da coisa;
- V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

⇒ Vide art. 589 do CC/1916.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

⇒ Vide art. 746 do CPC.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, 3 (três) anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

⇒ Vide arts. 26, 98, 1.819, 1.823 e 1.844 do CC.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

⇒ Vide art. 589, § 2º do CC/1916.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DE VIZINHANÇA

Seção I

Do uso anormal da propriedade

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

⇒ Vide art. 47, caput e § 1º do CPC.

⇒ Vide art. 1.336, IV do CC.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

⇒ Vide art. 554 do CC/1916.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

⇒ Vide art. 937 do CC.

⇒ Vide art. 555 do CC/1916.

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

⇒ Vide arts. 1.311 e 1.313 do CC.

⇒ Vide art. 529 do CC/1916.

Seção II

Das árvores limítrofes

Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

⇒ Vide art. 1.327 do CC.

⇒ Vide art. 556 do CC/1916.

Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

⇒ Vide art. 558 do CC/1916.

Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

⇒ Vide art. 557 do CC/1916.

Seção III

Da passagem forçada

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

⇒ Vide art. 1.388, II do CC.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

⇒ Vide arts. 559 e 560 do CC/1916.

Seção IV

Da passagem de cabos e tubulações

Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

⇒ Vide art. 1.294 do CC.

Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

Seção V

Das águas

⇒ Vide art. 22, IV, da CF.

Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

⇒ Vide art. 563 do CC/1916.

⇒ Vide Dec. 24.643/34, Código de Águas.

Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

⇒ Vide art. 564 do CC/1916.

Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

⇒ Vide art. 565 do CC/1916.

Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

⇒ Vide art. 1.309 do CC.

Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas superfúas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

⇒ Vide art. 567 do CC/1916.

Art. 1.294. Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.

Art. 1.295. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas superfúas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.

Seção VI

Dos limites entre prédios e do direito de tapagem

⇒ Vide arts. 1.327 e ss. do CC.

Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

⇒ Vide arts. 1.328 e 1.330 do CC.

⇒ Vide arts. 89 e 569 a 587 do CPC.

§ 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.

§ 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

⇒ Vide art. 570 do CC/1916.

Seção VII

Do direito de construir

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

⇒ Vide art. 1.327 do CC.

⇒ Vide Súmula 142 do TFR.

⇒ Vide art. 18, Dec.-lei 25/37, sobre proteção do patrimônio histórico e artístico.

⇒ Vide art. 572 do CC/1916.

Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

⇒ Vide art. 575 do CC/1916.

Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

⇒ Vide Súmulas 120 e 414 do STF.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 75 (setenta e cinco) centímetros.

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de 10 (dez) centímetros de largura sobre 20 (vinte) de comprimento e construídas a mais de 2 (dois) metros de altura de cada piso.

⇒ Vide art. 573, § 1º do CC/1916.

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo

tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

⇒ Vide arts. 576, 573, § 2º do CC/1916.

Art. 1.303. Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de 3 (três) metros do terreno vizinho.

⇒ Vide art. 577 do CC/1916.

Art. 1.304. Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes.

⇒ Vide art. 579 do CC/1916.

Art. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

⇒ Vide art. 1.312 do CC.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

⇒ Vide art. 580 do CC/1916.

Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos 2 (dois) prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na paredemeia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

⇒ Vide art. 581 do CC/1916.

Art. 1.307. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

Art. 1.308. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

Parágrafo único. A disposição anterior não abrangem as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

⇒ Vide art. 583 do CC/1916.

Art. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

⇒ Vide art. 584 do CC/1916.

Art. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

⇒ Vide arts. 1.288 a 1.296 do CC.

⇒ Vide art. 585 do CC/1916.

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

⇒ Vide arts. 1.280 a 1.281 do CC.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 e 1.302 do CC.

⇒ Vide art. 586 do CC/1916.

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

⇒ Vide art. 587 do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DO CONDOMÍNIO GERAL

Seção I

Do condomínio voluntário

Subseção I

Dos direitos e deveres dos condôminos

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

⇒ Vide arts. 623, 628 2º e 633 do CC/1916.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

⇒ Vide art. 3º da Lei 2.757/56, sobre condomínio.

⇒ Vide arts. 1.320 e 1.322 do CC.

⇒ Vide art. 624 do CC/1916.

Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.

§ 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizeram.

§ 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.

⇒ Vide arts. 275 a 285. do CC.

⇒ Vide art. 626 do CC/1916.

Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide art. 1.316, § 2º do CC.

⇒ Vide art. 625 do CC/1916.

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

⇒ Vide art. 1.326 do CC.

⇒ Vide art. 627 do CC/1916.

Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

⇒ Vide art. 1.322 do CC.

⇒ Vide arts. 569, 570, 572 e 588 do CPC.

§ 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de 5 (cinco) anos, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º Não poderá exceder de 5 (cinco) anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§ 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

⇒ Vide arts. 629 e 630 do CC/1916.

Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022).

⇒ Vide art. 641 do CC/1916.

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

⇒ Vide arts. 96, 504 e 2.019 do CC.

⇒ Vide art. 725, IV do CPC.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

⇒ Vide art. 632 do CC/1916.

Subseção II

Da administração do condomínio

Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.

⇒ Vide art. 725, IV do CPC.

⇒ Vide art. 656 do CC.

⇒ Vide art. 640 do CC/1916.

Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum.

⇒ Vide arts. 115 a 120 do CC.

⇒ Vide art. 640 do CC/1916.

Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.

§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

§ 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.

⇒ Vide art. 637 do CC/1916.

Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

⇒ Vide arts. 1.319 e 1.320, § 2º do CC.

⇒ Vide art. 638 do CC/1916.

Seção II

Do condomínio necessário

Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).

⇒ Vide art. 1.282 a 1.284 do CC.

⇒ Vide art. 642 do CC/1916.

Art. 1.328. O proprietário que tiver direito a estrear um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.297).

⇒ Vide art. 1.297, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 643 do CC/1916.

Art. 1.329. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

⇒ Vide art. 644 do CC/1916.

Art. 1.330. Qualquer que seja o valor da meação, enquanto aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.

⇒ Vide art. 645 do CC/1916.

CAPÍTULO VII

DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO

Seção I

Disposições gerais

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. (Redação dada pela Lei nº 12.607/2012)

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. (Redação dada pela Lei nº 10.931/2004)

⇒ Redação original: § 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

⇒ Vide art. 1.344 do CC.

⇒ Vide Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

⇒ Vide Súmula 260 do STJ.

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

⇒ Vide Súmula 260 do STJ.

⇒ Vide art. 9º da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e *quorum* exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

III - votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.

⇒ Vide art. 19 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931/2004)

⇒ Redação original: I - contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

⇒ Vide art. 938 do CC.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% (um por cento) ao mês e multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito.

⇒ Vide art. 2.035 do CC.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a 5 (cinco) vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por 2/3 (dois terços) no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

⇒ Vide art. 10 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de 3/4 (três quartos) dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quintuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.

⇒ Vide art. 21 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

⇒ Vide arts. 565 a 578 do CC.

Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de

sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes às unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.

§ 1º Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.

§ 2º É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembleia geral.

Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de 2/3 (dois terços) dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

⇒ Vide art. 96, § 2º do CC.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembleia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

Art. 1.342. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.

Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.

⇒ Vide art. 1.351 do CC.

Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

⇒ Vide art. 1.331, § 5º do CC.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

⇒ Vide arts. 757 a 788 do CC.

⇒ Vide art. 13 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Seção II

Da administração do condomínio

Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a 2 (dois) anos, o qual poderá renovar-se.

⇒ Vide art. 22 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembleia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

⇒ Vide art. 75, XI, do CPC.

III - dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

⇒ Vide art. 22 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.349. A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, por voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.

Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembleia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

§ 1º Se o síndico não convocar a assembleia, 1/4 (um quarto) dos condôminos poderá fazê-lo.

§ 2º Se a assembleia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.

⇒ Vide arts. 24 e 27 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos. (Redação dada pela Lei nº 10.931/2004)

⇒ Redação original: Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.

⇒ Vide arts. 1.333 e 1.334 do CC.

Art. 1.352. Salvo quando exigido *quorum* especial, as deliberações da assembleia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembleia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido *quorum* especial.

Art. 1.354. A assembleia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

Art. 1.355. Assembleias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por 1/4 (um quarto) dos condôminos.

⇒ Vide art. 25 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.356. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de 3 (três) membros, eleitos pela assembleia, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico.

Seção III

Da extinção do condomínio

Art. 1.357. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembleia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.

§ 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.

§ 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.

⇒ Vide art. 14 da Lei 4.591/64, sobre condomínio em edificações.

Art. 1.358. Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo antecedente.

⇒ Vide art. 1.275, V do CC.

CAPÍTULO VIII

DA PROPRIEDADE RESOLÚVEL

Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

⇒ Vide art. 127, 128, 135, 165, 507, 547 e 1.225 do CC

⇒ Vide art. 647 do CC/1916.

Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

⇒ Vide art. 648 do CC/1916.

CAPÍTULO IX

DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

⇒ Vide art. 66 da Lei 4.728/65 sobre alienação fiduciária.

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

⇒ Vide Dec.-lei 911/69, sobre alienação fiduciária.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

⇒ Vide art. 1.197 do CC.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

⇒ Vide Súmulas 28 e 92 do STJ.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

⇒ Vide arts. 627 a 652 do CC.

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

⇒ Vide Súmulas 72 e 245 do STJ.

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

⇒ Vide art. 1.428 do CC.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

⇒ Vide art. 1.428 do CC.

Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231. (Alterado pela Lei nº 13.043/2014)

Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

⇒ Vide arts. 346 a 351 do CC.

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. (Acrescentado pela Lei nº 10.931/2004)

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Acrescentado pela Lei nº 13.043/2014)

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Acrescentado pela Lei nº 13.043/2014)

TÍTULO IV

DA SUPERFÍCIE

Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Art. 1.370. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

⇒ Vide art. 21, § 2º da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 1.372. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.375. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

TÍTULO V

DAS SERVIDÕES

⇒ Vide Súmulas 120 e 415 do STF e 56 do STJ.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

⇒ Vide arts. 1.225, III, 1.227 e 1.285 do CC.

⇒ Vide art. 695, 696 e 697 do CC/1916.

Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por 10 (dez) anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

⇒ Vide Súmula 415 do STF.

⇒ Vide art. 259, I, do CPC.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de 20 (vinte) anos.

⇒ Vide art. 1.238 do CC.

⇒ Vide Súmula 415 do STF.

⇒ Vide art. 698 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DAS SERVIDÕES

Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

⇒ Vide art. 699 do CC/1916.

Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.

⇒ Vide art. 700 do CC/1916.

Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.

Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.

⇒ Vide art. 701 do CC/1916.

Art. 1.383. O dono do prédio serviente não poderá embarçar de modo algum o exercício da servidão.

⇒ Vide art. 702 do CC/1916.

Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.

⇒ Vide art. 703 do CC/1916.

Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.

§ 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.

§ 2º Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.

§ 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.

⇒ Vide arts. 704, 705 e 706 do CC/1916.

Art. 1.386. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.

⇒ Vide arts. 87 e 88 do CC.

⇒ Vide art. 707 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DAS SERVIDÕES

Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.

⇒ Vide arts. 256 e 257 da Lei 6.015/73, sobre Registros Públicos.

Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.

⇒ Vide arts. 1.473 a 1.505 do CC.

⇒ Vide arts. 708 do CC/1916.

Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;

II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;

III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

⇒ Vide art. 709 do CC/1916.

Art. 1.389. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:

I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;

II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;

III - pelo não uso, durante 10 (dez) anos contínuos.

⇒ Vide arts. 710 e 711 do CC/1916.

TÍTULO VI

DO USUFRUTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

⇒ Vide art. 231, § 2º da CF.

⇒ Vide arts. 1.225, IV, 1.410, VIII, 1.413, 1.416, 1.652, I, 1.689, I, 1.693, 1.816, parágrafo único, 1.921, 1.946 do CC.

⇒ Vide art. 714 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 729, 825, II, 867, 879, II, 904 do CPC.

Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

⇒ Vide arts. 167, I-7, e 168 da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide arts. 1.227, 1.652, I e 1.689, I do CC.

⇒ Vide art. 715 do CC/1916.

Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.

§ 1º Se, entre os acessórios e os acréscidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.

⇒ Vide art. 86 do CC.

§ 2º Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.

⇒ Vide arts. 90 e 1.264 a 1.266 do CC.

⇒ Vide art. 716, 726, 727 e 728 do CC/1916.

Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

⇒ Vide art. 1.410 do CC.

⇒ Vide art. 717 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DO USUFRUATUÁRIO

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

⇒ Vide arts. 1.197, 1.392, 1.396, 1.398, 1.401 e 1.402 do CC.

⇒ Vide art. 718 do CC/1916.

Art. 1.395. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.

⇒ Vide arts. 887 e ss. do CC.

Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

⇒ Vide art. 719 do CC/1916.

Art. 1.396. Salvo direito adquirido por outro, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.

⇒ Vide arts. 1.215 do CC.

Parágrafo único. Os frutos naturais, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.

⇒ Vide art. 721 do CC/1916.

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

⇒ Vide art. 722 do CC/1916.

Art. 1.398. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.

⇒ Vide art. 1.215 do CC.

⇒ Vide art. 723 do CC/1916.

Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.

⇒ Vide arts. 1.393 e 1.410, VIII do CC.

⇒ Vide art. 724 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO USUFRUATUÁRIO

Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lhe exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.

Parágrafo único. Não é obrigado à caução o donador que se reservar o usufruto da coisa doada.

⇒ Vide arts. 729 e 731 do CC/1916.

Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

⇒ Vide art. 730 do CC/1916.

Art. 1.402. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.

⇒ Vide art. 569, IV do CC.

⇒ Vide art. 732 do CC/1916.

Art. 1.403. Incumbem ao usufrutuário:

I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;

II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

⇒ Vide art. 733 do CC/1916.

Art. 1.404. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.

§ 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a 2/3 (dois terços) do líquido rendimento em 1 (um) ano.

§ 2º Se o dono não fizer as reparações a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.

⇒ Vide arts. 734 e 736 do CC/1916.

Art. 1.405. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.

⇒ Vide art. 89 do CC.

⇒ Vide arts. 734 e 736 do CC/1916.

Art. 1.406. O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.

Art. 1.407. Se a coisa estiver segura, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.

⇒ Vide arts. 757 a 788 do CC.

§ 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.

§ 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.

⇒ Vide art. 735 do CC/1916.

Art. 1.408. Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.

⇒ Vide art. 1.275, IV do CC.

⇒ Vide art. 737 do CC/1916.

Art. 1.409. Também fica sub-rogado no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação ou perda.

⇒ Vide art. 738 do CC/1916.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO USUFRUTO

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

⇒ Vide art. 725, VI do CPC.

⇒ Vide arts. 248 a 250 da Lei de registros públicos, Lei 6.016/73.

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

⇒ Vide art. 1.921 do CC.

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

⇒ Vide art. 1.392, § 1º do CC.

VI - pela consolidação;

⇒ Vide arts. 85, 1.392, § 1º, e 1.395 do CC.

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

⇒ Vide arts. 739 e 741 do CC/1916.

Art. 1.411. Constituído o usufruto em favor de 2 (duas) ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

⇒ Vide art. 1.946 do CC.

⇒ Vide art. 740 do CC/1916.

TÍTULO VII

DO USO

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

⇒ Vide arts. 742, 743 e 744 do CC/1916.

Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

⇒ Vide arts. 1.390 a 1.411 do CC.

⇒ Vide art. 745 do CC/1916.

TÍTULO VIII

DA HABITAÇÃO

⇒ Vide art. 1.831 do CC.

Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

⇒ Vide art. 1.831 do CC.

⇒ Vide art. 746 do CC/1916.

Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

⇒ Vide art. 747 do CC/1916.

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

⇒ Vide arts. 1.390 a 1.411 do CC.

⇒ Vide art. 748 do CC/1916.

TÍTULO IX

DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

⇒ Vide arts. 463 e 1.225, VII do CC.

⇒ Vide art. 25, Lei 6.766/79, sobre parcelamento do solo urbano.

⇒ Vide Súmula 166 do STF.

⇒ Vide Súmulas 76 e 84 do STJ.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

⇒ Vide arts. Súmula 239 do STJ.

TÍTULO X

DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

⇒ Vide art. 961 do CC.

⇒ Vide art. 755 do CC/1916.

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

⇒ Vide arts. 1.647, I, 1.691, caput, 1.717 e 1.848 do CC.

§ 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

⇒ Vide arts. 1.268 e 1.912 do CC.

§ 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

⇒ Vide arts. 87 e 1.314 do CC.

⇒ Vide art. 756 e 757 do CC/1916.

Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

⇒ Vide art. 66, § 7º da Lei 4.738/65, sobre mercado de capitais.

⇒ Vide art. 758 do CC/1916.

Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

⇒ Vide arts. 958, 959 e 961 do CC.

⇒ Vide arts. 784, V, e 835, § 3º, do CPC.

Parágrafo único. Excetuem-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

⇒ Vide art. 964 do CC.

⇒ Vide art. 759 do CC/1916.

Art. 1.423. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga; extingue-se esse direito decorridos 15 (quinze) anos da data de sua constituição.

⇒ Vide art. 1.506 a 1.510 do CC.

⇒ Vide art. 760 do CC/1916.

Art. 1.424. Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa dos juros, se houver;

IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.

⇒ Vide art. 761 do CC/1916.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

⇒ Vide art. 577 do CPC.

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o rece-

bimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

⇒ Vide arts. 959, II do CC.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

⇒ Vide art. 959 do CC.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

⇒ Vide art. 762 do CC/1916.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

⇒ Vide art. 66, § 7º da Lei 4.728/65, sobre mercado de capitais.

⇒ Vide art. 763 do CC/1916.

Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

⇒ Vide art. 764 do CC/1916.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

⇒ Vide arts. 1.365, 1.433, IV, e 1.435, V do CC.

⇒ Vide art. 765 do CC/1916.

Art. 1.429. Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

⇒ Vide art. 766 do CC/1916.

Art. 1.430. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

⇒ Vide art. 957 do CC.

⇒ Vide art. 767 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DO PENHOR

⇒ Vide arts. 30, caput, 165, parágrafo único, 333, II, 364 e 1.225, VIII do CC.

⇒ Vide arts. 703 a 706 do CPC.

Seção I

Da constituição do penhor

Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o representante, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

⇒ Vide arts. 165, parágrafo único, 364, 1.225, VIII, e 1.419 a 1.430 do CC.

⇒ Vide arts. 674, IV, 784, V, 799, I, 804, § 6º do CPC.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

⇒ Vide art. 8º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 784, V e VI do CPC.

⇒ Vide art. 768 e 769 do CC/1916.

Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

⇒ Vide arts. 221, 1.438, 1.452 e 1.462 do CC.

⇒ Vide arts. 127, II, III, IV, 129, § 2º, e 167, I-4 e I-15 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 771 do CC/1916.

Seção II

Dos direitos do credor pignoratício

Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

⇒ Vide arts. 319, 964, III e 1.219 do CC.

III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

⇒ Vide arts. 1.428 e 1.435, V do CC.

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

⇒ Vide art. 1.435, III do CC.

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode

impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

⇒ Vide arts. 784, V e VI, e 907 do CPC.

⇒ Vide arts. 772, 773 e 774 do CC/1916.

Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

⇒ Vide art. 964, III do CC.

⇒ Vide art. 772 do CC/1916.

Seção III

Das obrigações do credor pignoratício

Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;

⇒ Vide arts. 368 a 380, 627 a 652 e 1.431, parágrafo único do CC.

II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;

III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;

IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;

V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

⇒ Vide arts. 1.428, caput e 1.436, V do CC.

⇒ Vide arts. 704, V e VI, e 907 do CPC.

⇒ Vide art. 774 e 775 do CC/1916.

Seção IV

Da extinção do penhor

Art. 1.436. Extingue-se o penhor:

I - extinguindo-se a obrigação;

⇒ Vide arts. 1.433 e 1.434 do CC.

II - perecendo a coisa;

⇒ Vide arts. 1.359 e 1.435, I do CC.

III - renunciando o credor;

⇒ Vide art. 1.436, § 1º do CC.

IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;

⇒ Vide arts. 381 a 384 e 1.436, § 2º do CC.

V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

⇒ Vide arts. 1.435, V, e 1.445 do CC.

⇒ Vide arts. 120, § 2º, e 125, § 4º, Dec.-lei 7.661/1945, sobre Lei de falências.

§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

⇒ Vide art. 387 do CC.

§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

⇒ Vide art. 382 do CC.

⇒ Vide art. 802, 803 e 804 do CC/1916.

Art. 1.437. Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Seção V

Do penhor rural

Subseção I

Disposições gerais

Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

⇒ Vide Lei 492/1937 sobre penhor rural.

⇒ Vide art. 167, I - 15 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide arts. 1º e 2º, Lei 492/37, sobre penhor rural e cédula pignoratícia.

⇒ Vide Dec.-lei 2.612/40, sobre registro do penhor rural.

⇒ Vide Lei 2.666/55, sobre penhor de produtos agrícolas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

⇒ Vide arts. 14 a 21, Lei 492/37, sobre penhor rural e cédula pignoratícia.

⇒ Vide art. 796 do CC/1916.

Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas. (Caput com redação dada pela Lei nº 12.873/2013)

§ 1º Embora vencidos os prazos, permaneça a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

⇒ Vide arts. 782 e 788 do CC/1916.

Art. 1.440. Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

⇒ Vide art. 783 do CC/1916.

Art. 1.441. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

Subseção II

Do penhor agrícola

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

⇒ Vide Lei 2.666/55, sobre penhor agrícola.

I - máquinas e instrumentos de agricultura;

II - colheitas pendentes, ou em via de formação;

⇒ Vide art. 1.443 do CC.

III - frutos acondicionados ou armazenados;

IV - lenha cortada e carvão vegetal;

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

⇒ Vide art. 781 do CC/1916.

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

⇒ Vide art. 1.439 do CC.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outro novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

Subseção III

Do penhor pecuário

⇒ Vide Lei 492/1937, sobre penhor rural.

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

⇒ Vide art. 1.439 do CC.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

⇒ Vide art. 785 e 786 do CC/1916.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogados no penhor.

Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia

contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.

⇒ Vide art. 787 do CC/1916.

Seção VI

Do penhor industrial e mercantil

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.

⇒ Vide 273 do CCom.

⇒ Vide Dec. 1.102/1903, sobre armazéns-gerais.

Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.449. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.

⇒ Vide art. 1.435, IV do CC.

Art. 1.450. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

Seção VII

Do penhor de direitos e títulos de crédito

⇒ Vide arts. 887 a 926 do CC.

⇒ Vide art. 784 do CPC.

Art. 1.451. Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

⇒ Vide art. 83, II do CC.

Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.

Art. 1.453. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.

Art. 1.454. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

Art. 1.455. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.

Parágrafo único. Estando vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a executar a coisa a ele entregue.

⇒ Vide arts. 1.433 e 1.434 do CC.

Art. 1.456. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.

⇒ Vide arts. 1.436 e 1.437 do CC.

Art. 1.458. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção.

Art. 1.459. Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:

I - conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha;

II - usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado;

III - fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor;

IV - receber a importância consubstanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.

⇒ Vide arts. 319, 324 e 1.433 do CC.

⇒ Vide art. 792 do CC/1916.

Art. 1.460. O devedor do título empenhado que receber a intimação prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, não poderá pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

⇒ Vide arts. 275 a 285 e 402 a 405 do CC.

Parágrafo único. Se o credor der quitação ao devedor do título empenhado, deverá saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia se constituiu o penhor.

⇒ Vide arts. 794 e 795 do CC/1916.

Seção VIII

Do penhor de veículos

Art. 1.461. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

⇒ Vide arts. 757 a 788 do CC.

Art. 1.464. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

⇒ Vide arts. 1.441 e 1.450 do CC.

Art. 1.465. A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.

Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convenicionar pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.

Seção IX

Do penhor legal

Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

⇒ Vide arts. 30, 1.469 e 1.470 do CC.

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pouso ou alimento, sobre as bagagens, móveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

⇒ Vide arts. 206, § 1º, I, e 1.468 do CC.

II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

⇒ Vide art. 776 do CC/1916.

Art. 1.468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

⇒ Vide art. 777 do CC/1916.

Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.

⇒ Vide art. 778 do CC/1916.

Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.

⇒ Vide art. 779 do CC/1916.

Art. 1.471. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.

⇒ Vide art. 780 do CC/1916.

Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.

CAPÍTULO III

DA HIPOTECA

Seção I

Disposições gerais

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:

⇒ Vide arts. 674, IV, 748, V, 799, I, 804, § 6º do CPC.

I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;

⇒ Vide arts. 79 a 81 e 92 a 97 do CC.

II - o domínio direto;

⇒ Vide art. 2.038 do CC.

III - o domínio útil;

⇒ Vide art. 2.038 do CC.

IV - as estradas de ferro;

⇒ Vide arts. 1.502 a 1.505 do CC.

V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;

VI - os navios;

VII - as aeronaves.

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia; (Acrescentado pela Lei nº 11.481/2007)

IX - o direito real de uso; (Acrescentado pela Lei nº 11.481/2007)

X - a propriedade superficiária; e (Redação dada pela MP nº 700/2015)

XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela MP nº 700/2015)

§ 1º A hipoteca dos navios e das aeronaves rege-se-á pelo disposto em lei especial. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481/2007)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Acrescentado pela Lei nº 11.481/2007)

⇒ A Lei nº 11.481/2007 não mencionou sobre a renumeração do parágrafo único deste artigo.

Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.

⇒ Vide arts. 1.248 e 1.252 e ss. do CC.

⇒ Vide art. 811 do CC/1916.

Art. 1.475. É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.

Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.

Art. 1.476. O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor.

⇒ Vide art. 812 do CC/1916.

Art. 1.477. Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, não poderá executar o imóvel antes de vencida a primeira.

Parágrafo único. Não se considera insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira.

⇒ Vide art. 813 do CC/1916.

Art. 1.478. Se o devedor da obrigação garantida pela primeira hipoteca não se oferecer, no vencimento, para pagá-la, o credor da segunda pode promover-lhe a extinção, consignando a importância e citando o primeiro credor para recebê-la e o devedor para pagá-la; se este não pagar, o segundo credor, efetuando o pagamento, se sub-rogará nos direitos da hipoteca anterior, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum.

⇒ Vide art. 346, I do CC.

Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.

⇒ Vide art. 346, I do CC.

⇒ Vide art. 814 do CC/1916.

Art. 1.479. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.

Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.

Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.

Art. 1.481. Dentro em 30 (trinta) dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.

⇒ Vide arts. 346, II, e 1.499, V do CC.

§ 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.

§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.

⇒ *Embora tenha sido publicado "remissão" quer parecer correto "remição".*

§ 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.

§ 4º Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.

⇒ Vide art. 346, II do CC.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide art. 815 e 816, § 4º do CC/1916.

Art. 1.482. Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.

Art. 1.483. No caso de falência, ou insolvência, do devedor hipotecário, o direito de remição defere-se à massa, ou aos credores em concurso, não podendo o credor recusar o preço da avaliação do imóvel.

⇒ Vide art. 1.430 do CC.

Parágrafo único. Pode o credor hipotecário, para pagamento de seu crédito, requerer a adjudicação do imóvel avaliado em quantia inferior àquele, desde que dê quitação pela sua totalidade.

⇒ Vide arts. 821 e 822 do CC/1916.

Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

⇒ Vide art. 871, I do CPC.

⇒ Vide art. 818 do CC/1916.

Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até 30 (trinta) anos da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir. *(Redação dada pela Lei nº 10.931/2004)*

⇒ *Redação original: Art. 1.485. Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, até perfazer vinte anos, da data do contrato. Desde que perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca, reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir.*

⇒ Vide art. 1.498 do CC.

⇒ Vide art. 238 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 817 do CC/1916.

Art. 1.486. Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.

Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.

§ 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.

§ 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

⇒ Vide arts. 1.331 a 1.358 do CC.

§ 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.

§ 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.

§ 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo anuência do credor.

Seção II

Da hipoteca legal

⇒ Vide arts. 1.492, parágrafo único, 1.497 e 2.040 do CC.

Art. 1.489. A lei confere hipoteca:

⇒ Vide arts. 30 e 2.040 do CC.

⇒ Vide art. 495 do CPC.

⇒ Vide arts. 470, 564, 565, 626, 632 a 634, 658 e 662 do CCCom.

I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;

II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

⇒ Vide arts. 1.523, I, e 1.641 do CC.

III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;

⇒ Vide arts. 186 e 927 a 954 do CC.

IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;

⇒ Vide arts. 1.322 e 2.019 do CC.

V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.

⇒ Vide art. 827 do CC/1916.

⇒ Vide art. 759, §§ 1º e 2º, do CPC.

Art. 1.490. O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.

⇒ Vide art. 819 do CC/1916.

Art. 1.491. A hipoteca legal pode ser substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.

⇒ Vide art. 1.451 do CC.

Seção III

Do registro da hipoteca

Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

⇒ Vide art. 1.502 do CC.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

⇒ Vide arts. 167, I-2, 168 e 169, II da Lei de registros públicos, Lei 6.015/1973.

⇒ Vide art. 1.497 do CC.

⇒ Vide arts. 831 e 838 do CC/1916.

Art. 1.493. Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela da sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.

⇒ Vide art. 1.422, *caput* do CC.

⇒ Vide art. 838 do CC/1916.

Art. 1.494. Não se registrarão no mesmo dia duas hipotecas, ou uma hipoteca e outro direito real, sobre o mesmo imóvel, em favor de pessoas diversas, salvo se as escrituras, do mesmo dia, indicarem a hora em que foram lavradas.

⇒ Vide arts. 190 a 192 da *Lei de Registros Públicos*, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 836 do CC/1916.

Art. 1.495. Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, até 30 (trinta) dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.

⇒ Vide art. 837 do CC/1916.

Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em 90 (noventa) dias, for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta, receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.

⇒ Vide arts. 834 e 835 do CC/1916.

Art. 1.497. As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser registradas e especializadas.

⇒ Vide art. 1.492 do CC.

§ 1º O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.

§ 2º As pessoas, às quais incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide arts. 843 e 845 do CC/1916.

Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando 20 (vinte) anos, deve ser renovada.

⇒ Vide arts. 167, I-2, e 238 da *Lei de registros públicos*, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 1.485 do CC.

⇒ Vide art. 830 do CC/1916.

Seção IV

Da extinção da hipoteca

Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

I - pela extinção da obrigação principal;

II - pelo perecimento da coisa;

⇒ Vide arts. 1.275, IV, e 1.425, § 2º do CC.

III - pela resolução da propriedade;

⇒ Vide arts. 1.359 e 1.360 do CC.

IV - pela renúncia do credor;

V - pela remição;

⇒ Vide art. 1.481, § 2º do CC.

VI - pela arrematação ou adjudicação.

⇒ Vide art. 1.501 do CC.

⇒ Vide arts. 881, *caput*, 882, § 3º, 886, 887, §§ 1º a 6º, 888, 889, I, 890, 891, 892, *caput* e § 1º, 893, 895, *caput* e §§ 1º, 2º e 9º, 897 a 901, *caput* e § 1º, do CPC.

⇒ Vide art. 849 do CC/1916.

Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

⇒ Vide arts. 251 e 259 da *Lei de Registros Públicos*, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 851 do CC/1916.

Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

⇒ Vide art. 826 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 792, 804 e 889 do CPC.

Seção V

Da hipoteca de vias férreas

Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas no Município da estação inicial da respectiva linha.

⇒ Vide art. 1.492 do CC.

⇒ Vide art. 171 da *Lei de registros públicos*, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 852 do CC/1916.

Art. 1.503. Os credores hipotecários não podem embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

⇒ Vide art. 853 do CC/1916.

Art. 1.504. A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem; mas os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

⇒ Vide art. 854 do CC/1916.

Art. 1.505. Na execução das hipotecas será intimado o representante da União ou do Estado, para, dentro em 15 (quinze) dias, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

⇒ Vide art. 855 do CC/1916.

⇒ Vide art. 699 do CPC.

CAPÍTULO IV

DA ANTICRESE

⇒ Vide arts. 748, V, 799, I, 804, e 674, § 2º, IV, do CPC.

Art. 1.506. Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

⇒ Vide arts. 165, *parágrafo único*, 364, 1.225, X, e 1.419 a 1.430 do CC.

⇒ Vide arts. 674, IV, 784, V, 799, I, e 889, *caput*, do CPC.

§ 1º É permitido estipular que os frutos e rendimentos do imóvel sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.

§ 2º Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado poderá ser dado em anticrese.

⇒ Vide art. 805 do CC/1916.

Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.

⇒ Vide art. 1.423 do CC.

§ 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínosa a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juízo o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.

§ 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.

⇒ Vide art. 1.423 do CC.

⇒ Vide art. 806 do CC/1916.

Art. 1.508. O credor anticrético responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.

⇒ Vide art. 569, IV do CC.

⇒ Vide art. 807 do CC/1916.

Art. 1.509. O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirografários e os hipotecários posteriores ao registro da anticrese.

⇒ Vide arts. 1.423 e 1.507, § 2º do CC.

§ 1º Se executar os bens por falta de pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferência sobre o preço.

§ 2º O credor anticrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, com relação à desapropriação.

⇒ Vide art. 1.425, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 808 do CC/1916.

Art. 1.510. O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, pagando a sua totalidade à data do pedido de remição e imitir-se-á, se for o caso, na sua posse.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1.510-A. O direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

§ 1º O direito real de laje somente se aplica quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

§ 2º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

§ 3º Consideram-se unidades imobiliárias autônomas aquelas que possuam isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, devendo ser aberta matrícula própria para cada uma das referidas unidades. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

§ 4º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

§ 5º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares, não podendo o adquirente instituir sobrelevações sucessivas, observadas as posturas previstas em legislação local. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

§ 6º A instituição do direito real de laje não implica atribuição de fração ideal de terreno ao beneficiário ou participação proporcional em áreas já edificadas. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às edificações ou aos conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não, nos termos deste Código Civil e da legislação específica de condomínios. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

§ 8º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje. *(Incluído pela MP nº 759/2016)*

LIVRO IV

DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO I

DO DIREITO PESSOAL

SUBTÍTULO I

DO CASAMENTO

⇒ Vide Súmula 377 do STF.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

⇒ Vide arts. 5º, I, e 226, § 5º da CF.

⇒ Vide arts. 1.565, 1.567, 1.568 e 1.573 do CC.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuito a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

⇒ Vide art. 226, § 1º da CF.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

⇒ Vide arts. 1.535, 1.538 e 1.542 do CC.

⇒ Vide art. 194 do CC/1916.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

⇒ Vide art. 226, § 2º da CF.

⇒ Vide art. 1.543 do CC.

⇒ Vide arts. 71 a 75 da Lei 6.015/73.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao órgão competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

⇒ Vide arts. 1.525 a 1.532 do CC.

⇒ Vide art. 74 da Lei 6.015/73.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

⇒ Vide art. 1.521, VI do CC.

⇒ Vide art. 72 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com 16 (dezesesseis) anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

⇒ Vide arts. § 5º, 1.519, 1.631, 1.634, III, 1.690 e 1.747, I do CC.

⇒ Vide arts. 5º, I, e 226, § 5º da CF.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

⇒ Vide arts. 1.520, 1.551 a 1.553, 1.555, 1.560, § 1º e 1.641 do CC.

⇒ Vide art. 183, 185 e 186 do CC/1916.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide art. 187 do CC/1916.

Art. 1.519. Adenegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

⇒ Vide arts. 513, 888, IV, 1.103 e 1.110 do CPC.

⇒ Vide art. 188 do CC/1916.

Art. 1.520. Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil (art. 1517), para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez.

⇒ Vide arts. 107, VII e VIII, e 213 a 221 do CP.

⇒ Vide art. 214 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 1.550, I, e 1.551 do CC.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 1.521. Não podem casar:

⇒ Vide arts. 1.529 e 1.723, § 1º do CC.

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

⇒ Vide arts. 1.591, 1.593 e 1.626 do CC.

II - os afins em linha reta;

⇒ Vide arts. 1.591 e 1.595 do CC.

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

⇒ Vide art. 1.626 do CC.

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

⇒ Vide art. 1.592 do CC.

V - o adotado com o filho do adotante;

⇒ Vide art. 1.626 do CC.

⇒ Vide art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

VI - as pessoas casadas;

⇒ Vide art. 1.723, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 235 do CP.

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

⇒ Vide art. 183 do CC/1916.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

⇒ Vide art. 7º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4.657/42.

⇒ Vide art. 1.529 do CC.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

⇒ Vide art. 189 do CC/1916.

CAPÍTULO IV

DAS CAUSAS SUSPENSIVAS

Art. 1.523. Não devem casar:

⇒ Vide arts. 1.529, 1.614, I, e 1.723, § 2º do CC.

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

⇒ Vide arts. 1.489, II, e 1.641, I do CC.

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

⇒ Vide arts. 1.598, e 1.641, I do CC.

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

⇒ Vide arts. 1.581 e 1.641, I do CC.

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

⇒ Vide art. 183 do CC/1916.

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins.

⇒ Vide arts. 1.591 a 1.595 do CC.

⇒ Vide art. 190 do CC/1916.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

⇒ Vide arts. 1.517, 1.550, I e II, e 1.641, II do CC.

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

⇒ Vide arts. 1.517, 1.519 e 1.550, II do CC.

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

⇒ Vide art. 228 do CC.

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

⇒ Vide art. 1.521, VI do CC.

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

⇒ Vide art. 1.521, VI do CC.

⇒ Vide art. 67 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide arts. 235 a 239 do CP.

⇒ Vide art. 180 do CC/1916.

Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Redação dada pela Lei 12.133/2009)

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.

⇒ Vide arts. 44, 67 a 70 e segs. da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 180 do CC/1916.

Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

⇒ Vide arts. 44, 67 a 70 e segs. da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

⇒ Vide arts. 1.539 e 1.540 do CC.

⇒ Vide art. 181 do CC/1916.

Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.

⇒ Vide art. 181, § 1º do CC/1916.

Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

⇒ Vide art. 181, § 1º do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

⇒ Vide art. 5º, LXXVI, e 226, §§ 1º a 6º da CF.

⇒ Vide art. 238 do CP.

⇒ Vide art. 70 e segs. da Lei de registro públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 8º, Lei 9.278/96, sobre compatriotas que regula o § 3º do art. 226 da CF.

⇒ Vide art. 192 do CC/1916.

Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

⇒ Vide art. 1.539 do CC.

§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º Serão 4 (quatro) as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

⇒ Vide art. 28 do CP.

⇒ Vide art. 193 do CC/1916.

Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

⇒ Vide arts. 1.514, 1.538 e 1.542 do CC.

⇒ Vide art. 194 do CC/1916.

Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

I – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II – os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III – o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV – a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V – a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI – o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII – o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

⇒ Vide art. 70 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/1973.

⇒ Vide art. 195 do CC/1916.

Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

⇒ Vide arts. 215, 220, 1.517, 1.525, II, 1.634, III e 1.690, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 196 do CC/1916.

Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

I - recusar a solene afirmação da sua vontade;

II - declarar que esta não é livre e espontânea;

III - manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

⇒ Vide art. 197 do CC/1916.

Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante 2 (duas) testemunhas que saibam ler e escrever.

⇒ Vide art. 1.534, §§ 1º e 2º do CC.

§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial *ad hoc*, será registrado no respectivo registro dentro em 5 (cinco) dias, perante 2 (duas) testemunhas, ficando arquivado.

⇒ Vide art. 198 do CC/1916.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.

⇒ Vide art. 1.527, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 76 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 199 do CC/1916.

Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em 10 (dez) dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;

III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em 15 (quinze) dias.

⇒ Vide art. 76, § 3º, da Lei 6.015/73.

§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

§ 5º Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

⇒ Vide art. 200 do CC/1916.

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

⇒ Vide arts. 657 do CC.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará 90 (noventa) dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

⇒ Vide art. 201 do CC/1916.

CAPÍTULO VII

DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

⇒ Vide arts. 1.515 e 1.516 do CC.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

⇒ Vide art. 202 do CC/1916.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

⇒ Vide art. 204 do CC/1916.

Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 203 do CC/1916.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 205 do CC/1916.

Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

⇒ Vide art. 206 do CC/1916.

CAPÍTULO VIII

DA INVALIDADE DO CASAMENTO

Art. 1.548. É nulo o casamento contraído:

⇒ Vide art. 1.596 do CC.

I - Revogado pela Lei nº 13.146/2015.

II - por infringência de impedimento.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide arts. 1.521 e 1.522 do CC.

⇒ Vide art. 207 do CC/1916.

Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

⇒ Vide art. 208 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 17 e 177 do CPC.

Art. 1.550. É anulável o casamento:

⇒ Vide arts. 1.551, 1.556 e 1.561, caput do CC.

I - de quem não completou a idade mínima para casar;

⇒ Vide arts. 1.517, 1.520 e 1.551 do CC.

II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

⇒ Vide art. 1.517 do CC.

III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;

⇒ Vide art. 1.560, IV do CC.

IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;

⇒ Vide art. 1.560, I do CC.

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;

⇒ Vide arts. 1.542 e 1.560, § 2º do CC.

VI - por incompetência da autoridade celebrante.

⇒ Vide arts. 1.554 e 1.560, II do CC.

§ 1º Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

⇒ Vide arts. 183, 215, 217, 218, 221 e 256, parágrafo único, I do CC.

⇒ Vide arts. 208, 209 e 210 do CC/1916.

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

⇒ Vide arts. 107, VII e VIII, e 213 a 221 do CP.

⇒ Vide arts. 1.517, 1.520 e 1.550, I e II do CC.

⇒ Vide art. 215 do CC/1916.

Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de 16 (dezesseis) anos será requerida:

⇒ Vide arts. 1.551, 1.555 e 1.560, § 1º do CC.

I - pelo próprio cônjuge menor;

II - por seus representantes legais;

III - por seus ascendentes.

⇒ Vide art. 1.560, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 213 do CC/1916.

Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimimento judicial.

⇒ Vide arts. 1.517 e 1.519 do CC.

⇒ Vide art. 211 do CC/1916.

Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em 180 (cento e oitenta) dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

⇒ Vide arts. 1.517, 1.550, II, 1.551 e 1.560, I do CC.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

⇒ Vide art. 178, § 5º, III do CC/1916.

Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

⇒ Vide arts. 138, 139, II, e 1.557 do CC.

⇒ Vide art. 236 do CP.

⇒ Vide art. 218 do CC/1916.

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:

⇒ Vide arts. 139, II, e 1.560, III do CC.

I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

⇒ Vide art. 1.559 do CC.

IV - Revogado pela Lei nº 13.146/2015.

Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

⇒ Vide arts. 1.560, IV do CC.

Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, válida o ato, ressaltadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

⇒ Vide arts. 138, 139, II, 151 a 155, 1.557, 1.558 e 1.560, IV do CC.

⇒ Vide art. 210 do CC/1916.

Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento, a contar da data da celebração, é de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;

II - 2 (dois) anos, se incompetente a autoridade celebrante;

⇒ Vide arts. 1.550, VI, e 1.554 do CC.

III - 3 (três) anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;

⇒ Vide arts. 1.556 e 1.559 do CC.

IV - 4 (quatro) anos, se houver coação.

⇒ Vide arts. 1.558 e 1.559 do CC.

§ 1º Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de 16 (dezesseis) anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

⇒ Vide art. 1.550, parágrafo único do CC.

⇒ Vide arts. 178, §§ 5º e 7º, e 208 do CC/1916.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide arts. 1.563 e 1.564 do CC.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

⇒ Vide art. 1.564 do CC.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

⇒ Vide arts. 221 e 222 do CC/1916.

Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

⇒ Vide art. 7º, § 1º da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

⇒ Vide art. 223 do CC/1916.

Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;

⇒ Vide art. 1.561, § 1º do CC.

II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

⇒ Vide arts. 1.653 a 1.657 do CC.

⇒ Vide art. 232 do CC/1916.

CAPÍTULO IX

DA EFICÁCIA DO CASAMENTO

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

⇒ Vide arts. 1.511, 1.567 e 1.568 do CC.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

⇒ Vide Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

⇒ Vide art. 1.513 do CC.

⇒ Vide Súmulas 51 do TFR.

⇒ Vide art. 240 do CC/1916.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

⇒ Vide art. 1.511, 1.572, 1.573 e 1.724 do CC.

I - fidelidade recíproca;

⇒ Vide art. 1.573, I do CC.

⇒ Vide art. 240 do CP.

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

⇒ Vide arts. 1.562, 1.569 e 1.573, IV do CC.

III - mútua assistência;

⇒ Vide arts. 1.568 e 1.694 do CC.

⇒ Vide art. 244 do CP.

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

⇒ Vide arts. 226, § 5º, 227 e 229 da CF.

⇒ Vide arts. 1.583 a 1.590, 1.634, 1.635, V, e 1.638 do CC.

⇒ Vide arts. 244 a 247 do CP.

V - respeito e consideração mútuos.

⇒ Vide art. 1.573 do CC.

⇒ Vide art. 231 do CC/1916.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

⇒ Vide art. 233 do CC/1916.

⇒ Vide art. 1.648 do CC.

⇒ Vide arts. 73 e 74 do CPC.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

⇒ Vide art. 226, § 5º do CC.

⇒ Vide arts. 233, IV, e 277 do CC/1916.

Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

⇒ Vide art. 1.573, IV do CC.

⇒ Vide art. 233, III do CC/1916.

Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de 180 (cento e oitenta) dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

⇒ Vide art. 251 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 25, 1.647 a 1.651 e 1.775 do CC.

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAL

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

⇒ Vide arts. 6º e 7º do CC.

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

⇒ Vide arts. 1.548 a 1.564 do CC.

III - pela separação judicial;

⇒ Vide arts. 980, 1.027 e 1.572 a 1.578 do CC.

IV - pelo divórcio.

⇒ Vide Emenda Constitucional nº 66/2010

⇒ Vide arts. 24 a 33, Lei 6.515/77, sobre dissolução da sociedade conjugal e do casamento.

⇒ Vide arts. 1.579 a 1.582 do CC.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

⇒ Vide arts. 6º e 22 a 39 do CC.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

⇒ Vide arts. 1.565, § 1º, e 1.578 do CC.

⇒ Vide arts. 2º, 17 e 18 da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

⇒ Vide arts. 1.566, 1.573 e 1.724 do CC.

§ 1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de 1 (um) ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

⇒ Vide art. 5º da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

⇒ Vide arts. 1.566, 1.572, §§ 1º e 2º, e 1.724 do CC.

I - adultério;

II - tentativa de morte;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;

⇒ Vide art. 1.566, II do CC.

V - condenação por crime infamante;

VI - conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de 1 (um) ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

⇒ Vide art. 731, caput, do CPC.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

⇒ Vide arts. 980, 1.562, 1.572, § 3º, 1.576, 1.580, 1.581, 1.585 e 1.639 a 1.688 do CC.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

⇒ Vide arts. 1.566, I e II, e 1.639 a 1.688 do CC.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

⇒ Vide art. 3º, § 1º da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

⇒ Vide art. 101 da Lei 6.015/73.

Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

⇒ Vide arts. 1.565, § 1º, e 1.571, § 2º do CC.

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

⇒ Vide art. 17, 18 e 25, parágrafo único da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

⇒ Vide arts. 1.634 e 1.636 do CC.

Art. 1.580. Decorrido 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

⇒ Vide art. 226, § 6º da CF.

⇒ Vide arts. 1.562, 1.571, IV, e 1.575 do CC.

⇒ Vide EC 66, de 13-07-2010, que instituiu o divórcio direto.

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

⇒ Vide art. 226, § 6º da CF.

⇒ Vide arts. 25 e 40 da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

⇒ Vide art. 31 da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

⇒ Vide arts. 1.523, caput, III, e parágrafo único, 1.575 e 1.576 do CC.

⇒ Vide Súm. 197 do STF.

⇒ Vide arts. 730 a 734 do CPC.

Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

CAPÍTULO XI

DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Artigo com redação dada pela Lei 11.698/2008)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Alterado pela Lei nº 13.058/2014)

I – Revogado pela Lei nº 13.058/2014

II – Revogado pela Lei nº 13.058/2014

III – Revogado pela Lei nº 13.058/2014

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Alterado pela Lei nº 13.058/2014)

§ 4º (Vetado).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Acréscito pela Lei nº 13.058/2014)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Artigo com redação dada pela Lei 11.698/2008)

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Alterado pela Lei nº 13.058/2014)

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Alterado pela Lei nº 13.058/2014)

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Alterado pela Lei nº 13.058/2014)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Alterado pela Lei nº 13.058/2014)

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Acréscito pela Lei nº 13.058/2014)

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (Alterado pela Lei nº 13.058/2014)

⇒ Vide art. 1.562 do CC.

⇒ Vide arts. 294 e 305 do CPC.

Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

⇒ Vide art. 13 da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observará-se o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

⇒ Vide arts. 1.548 a 1.564 do CC.

Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

⇒ Vide art. 1.636 do CC.

⇒ Vide art. 9º da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

⇒ Vide art. 1.579 do CC.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Parágrafo acrescentado pela Lei 12.398/2011)

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

⇒ Vide arts. 3º, II e III, e 4º, II e III do CC.

⇒ Vide art. 16 da Lei nº 6.515/77.

SUBTÍTULO II

DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

⇒ Vide art. 330 do CC/1916.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

⇒ Vide art. 1.839 do CC.

⇒ Vide art. 331 do CC/1916.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

⇒ Vide art. 333 do CC/1916.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

⇒ Vide art. 1.521, II do CC.

⇒ Vide arts. 334 e 335 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DA FILIAÇÃO

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 20 do ECA, Lei 8.069/90.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos 180 (cento e oitenta dias), pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

⇒ Vide art. 1.598 do CC.

II - nascidos nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

⇒ Vide art. 1.523, II do CC.

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⇒ Vide Lei 6.515/77, sobre Lei do Divórcio.

⇒ Vide art. 2º do CC.

⇒ Vide art. 338 do CC/1916.

⇒ Vide art. 227, § 6º, da CF.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1.597.

⇒ Vide art. 540 do CC/1916.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

⇒ Vide art. 342 do CC/1916.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

⇒ Vide art. 1.602 do CC.

⇒ Vide art. 343 do CC/1916.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide arts. 344 e 345 do CC/1916.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 1.600 do CC.

⇒ Vide art. 346 do CC/1916.

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

⇒ Vide arts. 29, I e § 1º, b e d, 50 a 66 e 102 da Lei 6.015/73, sobre Registros Públicos.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide arts. 113 e 114 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 1.608 do CC.

⇒ Vide art. 348 do CC/1916.

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

⇒ Vide arts. 212 a 232 do CC.

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

⇒ Vide arts. 210 a 232 do CC.

⇒ Vide art. 349 do CC/1916.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

⇒ Vide Lei 8.560/92, sobre investigação de paternidade.

⇒ Vide arts. 1.615 e 1.616 do CC.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 485 do CPC.

⇒ Vide arts. 350 e 351 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

⇒ Vide art. 1.596 do CC.

⇒ Vide Lei 883/49, sobre reconhecimento de filhos ilegítimos.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 59 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

⇒ Vide Lei 8.560/92, sobre investigação de paternidade.

⇒ Vide art. 355 do CC/1916.

Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

⇒ Vide art. 1.604 do CC.

⇒ Vide art. 113 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 356 do CC/1916.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

⇒ Vide art. 59 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide Lei 8.560/92, sobre investigação de paternidade.

⇒ Vide art. 357 do CC/1916.

Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

⇒ Vide art. 59 da Lei de registros públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 359 do CC/1916.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

⇒ Vide arts. 1.584, 1.586 e 1.633 do CC.

⇒ Vide art. 360 do CC/1916.

Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

⇒ Vide arts. 121, 131 e 135 do CC.

⇒ Vide art. 361 do CC/1916.

Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos 4 (quatro) anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

⇒ Vide art. 4ª da Lei 8.560/92, sobre investigação de paternidade.

⇒ Vide art. 362 do CC/1916.

Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

⇒ Vide art. 1.606 do CC.

⇒ Vide art. 365 do CC/1916.

Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

⇒ Vide art. 366 do CC/1916.

Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

⇒ Vide art. 1.561 do CC.

⇒ Vide art. 367 do CC/1916.

CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.010/2009)

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, comprovada a estabilidade da família.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.010/2009)

⇒ Redação original: Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 1.620. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 1.621. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de 12 (doze) anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 1.622. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em não estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.623. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.

Art. 1.624. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de 1 (um) ano.

Art. 1.625. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

Art. 1.626. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

Art. 1.627. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.628. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

Art. 1.629. Revogado pela Lei nº 12.010/2009.

⇒ Redação original: Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V DO PODER FAMILIAR Seção I

Disposições gerais

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

⇒ Vide arts. 226, § 5º, e 227, § 6º da CF.

⇒ Vide arts. 5º, 1.612, 1.633, 1.635 e 1.638 do CC.

⇒ Vide art. 379 do CC/1916.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

⇒ Vide arts. 1.511, 1.567, 1.588, 1.637 e 1.690 do CC.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

⇒ Vide art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.609/90.

⇒ Vide art. 380 do CC/1916.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

⇒ Vide arts. 1.538 a 1.586 e 1.589 do CC.

⇒ Vide art. 381 do CC/1916.

Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

⇒ Vide arts. 226, § 5º e 227, § 6º da CF.

⇒ Vide art. 1.612 do CC.

Seção II

Do exercício do poder familiar

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: *(Alterado pela Lei nº 13.058/2014)*

⇒ Vide arts. 1.637 e 1.638 do CC.

⇒ Vide arts. 136 e 244 a 247 do CP.

I - dirigir-lhes a criação e a educação; *(Alterado pela Lei nº 13.058/2014)*

⇒ Vide art. 229 da CF.

⇒ Vide art. 1.566, IV do CC.

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; *(Alterado pela Lei nº 13.058/2014)*

⇒ Vide arts. 1.612, 1.631, caput, e 1.583 a 1.590 do CC.

⇒ Vide arts. 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; *(Alterado pela Lei nº 13.058/2014)*

⇒ Vide arts. 1.517, caput, 1.519, 1.550, II, e 1.641, III do CC.

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; *(Alterado pela Lei nº 13.058/2014)*

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; *(Alterado pela Lei nº 13.058/2014)*

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; *(Alterado pela Lei nº 13.058/2014)*

⇒ Vide art. 1.729 e 1.730 do CC.

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; *(Alterado pela Lei nº 13.058/2014)*

⇒ Vide art. 439 da CLT.

⇒ Vide arts. 3º, 4º, 115 a 120 e 1.747, I do CC.

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detinha; *(Acréscitado pela Lei nº 13.058/2014)*

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. *(Acréscitado pela Lei nº 13.058/2014)*

Seção III

Da suspensão e extinção do poder familiar

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

⇒ Vide art. 5º, caput do CC.

IV - pela adoção;

⇒ Vide art. 1.626 do CC.

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

⇒ Vide arts. 392 e 395 do CC/1916.

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

⇒ Vide art. 1.588 do CC.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

⇒ Vide art. 393 do CC/1916.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a 2 (dois) anos de prisão.

⇒ Vide art. 394 do CC/1916.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

⇒ Vide art. 1.635, V do CC.

I - castigar imoderadamente o filho;

⇒ Vide art. 136 do CP.

II - deixar o filho em abandono;

⇒ Vide arts. 244 e 246 do CP.

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

⇒ Vide arts. 214, 218, 225, § 1º, II, 226, II, 245 e 247 do CP.

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

⇒ Vide art. 395 do CC/1916.

TÍTULO II

DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO I

DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES

⇒ Vide art. 2.039 do CC.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

⇒ Vide art. 1.536, VII, 1.564, II, 1.640, 1.641, 1.653 a 1.657, 1.662, 1.668, IV, 1.688, 1.725 e 2.039 do CC.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

⇒ Vide arts. 256 e 230 do CC/1916.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

⇒ Vide arts. 1.653, 1.655 e 1.657 do CC.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

⇒ Vide arts. 215, 1.528, 1.658, 1.667, 1.672 e 1.687 do CC.

⇒ Vide Súmula 377 do STF.

⇒ Vide art. 258 do CC/1916.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

⇒ Vide Súmula 377 do STF.

⇒ Vide art. 977 do CC.

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

⇒ Vide art. 1.523 do CC.

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; *(Redação dada pela Lei 12.344/2010)*

⇒ Redação anterior: II - da pessoa maior de 60 (sessenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

⇒ Vide arts. 1.517, 1.519, 1.634, III, 1.747, I, 1.774 e 1.781 do CC.

⇒ Vide art. 258 do CC/1916.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

⇒ Vide arts. 1.643 e 1.647 do CC.

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

⇒ Vide arts. 1.645 e 1.646 do CC.

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval,

realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de 5 (cinco) anos;

⇒ Vide arts. 550, 1.645 e 1.647, parágrafo único do CC.

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

⇒ Vide art. 248 do CC/1916.

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

⇒ Vide art. 1.664 do CC.

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

⇒ Vide art. 247 do CC/1916.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

⇒ Vide arts. 275 a 285 do CC.

Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

⇒ Vide art. 249 do CC/1916.

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide art. 250 do CC/1916.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

⇒ Vide arts. 220, 1.649 e 1.650 do CC.

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

⇒ Vide arts. 220, 1.642, 1.645 e 1.650 do CC.

⇒ Vide art. 11, parágrafo único, Lei 492/37, sobre penhor rural e cédula pignoratícia.

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

⇒ Vide arts. 13, 73, §§ 1º e 2º do CPC.

III - prestar fiança ou aval;

⇒ Vide art. 1.642, IV do CC.

⇒ Vide Súmula 332 do STJ.

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

⇒ Vide arts. 544, 550, 1.642, III e IV, e 1.675 do CC.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

⇒ Vide arts. 235 e 236 do CC/1916.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

⇒ Vide art. 1.567, parágrafo único, e 1.570 do CC.

⇒ Vide art. 237 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 74, 725, IV e V, do CPC.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até 2 (dois) anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

⇒ Vide art. 238 do CC/1916.

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

⇒ Vide arts. 1.645 e 1.646 do CC.

⇒ Vide art. 239 do CC/1916.

⇒ Vide art. 226, § 5º, da CF.

Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

⇒ Vide arts. 25, 1.570 e 1.775 do CC.

I - gerir os bens comuns e os do consorte;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

⇒ Vide art. 251 do CC/1916.

⇒ Vide art. 226, § 5º, da CF.

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

⇒ Vide arts. 1.659, 1.668 e 1.783 do CC.

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;

⇒ Vide arts. 1.400 a 1.409 e 1.660, V do CC.

II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

⇒ Vide arts. 663 e 667 a 674 do CC.

III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

⇒ Vide arts. 627 a 652, 1.659, I, e 1.687 do CC.

⇒ Vide art. 260 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DO PACTO ANTENUPCIAL

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

⇒ Vide arts. 108, 166, VI, 215, 1.536, VII, 1.564, II, 1.657, 1.668, IV, e 1.688 do CC.

⇒ Vide art. 256 do CC/1916.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

⇒ Vide art. 257, II do CC/1916.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

⇒ Vide art. 979 do CC.

⇒ Vide art. 261 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

⇒ Vide art. 1.660, I do CC.

III - as obrigações anteriores ao casamento;

⇒ Vide arts. 1.661 e 1.668, III do CC.

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

⇒ Vide art. 942 do CC.

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

⇒ Vide art. 1.668, V do CC.

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

⇒ Vide art. 1.668, V do CC.

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

⇒ Vide art. 1.668, V do CC.

⇒ Vide arts. 269 e 270 do CC/1916.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

⇒ Vide art. 271 do CC/1916.

Art. 1.661. São incommunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

⇒ Vide art. 1.659, II do CC.

⇒ Vide art. 272 do CC/1916.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

⇒ Vide art. 273 do CC/1916.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

⇒ Vide art. 1.665 do CC.

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

⇒ Vide arts. 1.642, II, 1.666 e 1.677 do CC.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

⇒ Vide arts. 233, II, e 238 do CC.

⇒ Vide art. 274 do CC/1916.

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

⇒ Vide arts. 977 e 1.640 do CC.

⇒ Vide art. 262 do CC/1916.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

⇒ Vide arts. 1.652, 1.669 e 1.783 do CC.

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incommunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

⇒ Vide arts. 1.951 a 1.960 do CC.

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

⇒ Vide art. 1.659, III do CC.

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incommunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

⇒ Vide art. 263 do CC/1916.

Art. 1.669. A incommunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se perceberem ou vençam durante o casamento.

⇒ Vide art. 265 do CC/1916.

Art. 1.670. Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

⇒ Vide arts. 1.663 a 1.666 do CC.

⇒ Vide art. 226, § 5º da CF.

Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

⇒ Vide arts. 1.571 e 1.639, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 268 do CC/1916.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

⇒ Vide arts. 1.571 e 1.673 do CC.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

⇒ Vide art. 1.571 do CC.

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

⇒ Vide art. 1.680 do CC.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

⇒ Vide art. 1.647, IV do CC.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

⇒ Vide art. 1.674, parágrafo único do CC.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

⇒ Vide art. 1.571, III e IV do CC.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em

natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.

⇒ Vide art. 1.792 do CC.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

⇒ Vide arts. 1.652 e 1.838 do CC.

⇒ Vide Súmula 377 do STF.

⇒ Vide art. 276 do CC/1916.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

⇒ Vide súmula 377 do STF.

⇒ Vide art. 277 do CC/1916.

⇒ Vide art. 1.568 do CC.

SUBTÍTULO II

DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

⇒ Vide arts. 1.631, 1.693 e 1.733 do CC.

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

⇒ Vide arts. 1.390 a 1.411 do CC.

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

⇒ Vide arts. 3º a 5º, 1.637, caput, e 1.691, caput do CC.

⇒ Vide arts. 385 e 389 do CC/1916.

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

⇒ Vide arts. 3º a 5º, 115 a 120 e 1.631 do CC.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

⇒ Vide art. 1.517, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

⇒ Vide art. 1.637, caput do CC.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

I - os filhos;

II - os herdeiros;

III - o representante legal.

⇒ Vide arts. 386 e 388 do CC/1916.

Art. 1.692. Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

⇒ Vide art. 387 do CC/1916.

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

⇒ Vide art. 1.689 do CC.

I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;

II - os valores auferidos pelo filho maior de 16 (dezesseis) anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;

⇒ Vide art. 589, III do CC.

III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

⇒ Vide art. 1.848 do CC.

IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

⇒ Vide arts. 1.814 e 1.816, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 391 do CC/1916.

SUBTÍTULO III

DOS ALIMENTOS

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

⇒ Vide art. 5º, LXVII da CF.

⇒ Vide arts. 206, § 2º, 557, IV, 1.697, 1.698, 1.700, 1.701, 1.740, I, e 1.920 do CC.

⇒ Vide Súmula 358 do STJ.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

⇒ Vide art. 1.699 do CC.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

⇒ Vide art. 528, § 8º, e 913 do CPC.

⇒ Vide Lei 5.478/68, sobre ação de alimentos.

⇒ Vide arts. 19 a 23 e 29 da Lei 6.515/77, sobre lei do Divórcio.

⇒ Vide Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

⇒ Vide Súmula 226 do STF.

⇒ Vide arts. 396 e 400 do CC/1916.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

⇒ Vide art. 399 do CC/1916.

⇒ Vide art. 229 da CF.

⇒ Vide art. 244 do CP.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⇒ Vide art. 871 do CC.

⇒ Vide art. 229 da CF.

⇒ Vide art. 244 do CP.

⇒ Vide art. 397 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula 358 do STJ.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

⇒ Vide art. 871 do CC.

⇒ Vide art. 398 do CC/1916.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

⇒ Vide art. 1.694, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 505 do CPC.

⇒ Vide art. 401 do CC/1916.

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

⇒ Vide arts. 948 e 1.997 do CC.

⇒ Vide art. 23 da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

⇒ Vide art. 402 do CC/1916.

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

⇒ Vide arts. 1.920 e 1.928 do CC.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

⇒ Vide art. 403 do CC/1916.

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

⇒ Vide art. 19 da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

⇒ Vide art. 7º da Lei 8.560/92, sobre investigação de paternidade.

⇒ Vide Súmula 226 do STF.

⇒ Vide arts. 528 e 533 do CPC.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessação, compensação ou penhora.

⇒ Vide art. 206, § 2º do CC.

⇒ Vide Súmula 379 do STF.

⇒ Vide Súmula 64 do TFR.

⇒ Vide art. 833, IV, do CPC.

⇒ Vide Súmula 336 do STJ.

⇒ Vide art. 404 do CC/1916.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.

⇒ Vide art. 30 da Lei do Divórcio, Lei 6.515/77.

Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

SUBTÍTULO IV DO BEM DE FAMÍLIA

⇒ Vide Súmulas 205 e 449 do STJ.

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse 1/3 (um terço) do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

⇒ Vide Súmula 364 do STJ.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo da eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

⇒ Vide art. 1º da Lei 8.009/90, sobre bem de família.

⇒ Vide art. 833, I, do CPC.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

⇒ Vide arts. 92 e 93 do CC.

Art. 1.713. Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, não poderão exceder o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2º Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

⇒ Vide arts. 921 a 926 do CC.

§ 3º O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

⇒ Vide arts. 627 a 652 do CC.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Art. 1.715. O bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de manutenção.

⇒ Vide art. 1.711 do CC.

⇒ Vide art. 833, I do CPC.

⇒ Vide Lei nº 8.009/90, sobre impenhorabilidade do bem de família.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

⇒ Vide art. 70 do CC/1916.

Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

⇒ Vide art. 1.722 do CC.

⇒ Vide art. 70, parágrafo único do CC/1916.

Art. 1.717. O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem de família, não podem ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

⇒ Vide art. 1.719 do CC.

⇒ Vide art. 72 do CC/1916.

Art. 1.718. Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719. Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges, resolvendo o juiz em caso de divergência.

⇒ Vide art. 1.567 do CC.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Art. 1.721. A dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família.

⇒ Vide art. 1.571 do CC.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722. Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela.

TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

⇒ Vide art. 226, §3º da CF.

⇒ Vide Lei 9.278/96, sobre companheiros.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⇒ O STF, em 05-05-2011, declarou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 com efeito vinculante a fim de declarar a aplicabilidade do regime de união estável às uniões entre pessoas do mesmo sexo.

⇒ Vide arts. 793 e 1.727 do CC.

⇒ Vide art. 226, § 3º da CF.

⇒ Vide art. 1º, Lei 9.278/96, sobre companheiros e que regula o § 3º do art. 226 da CF.

⇒ Vide Súmula 382 do STF.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

⇒ Vide art. 1.727 do CC.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

⇒ Vide arts. 1.566, 1.572 e 1.573 do CC.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

⇒ Vide arts. 1.658 a 1.666 do CC.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

⇒ Vide art. 226, § 3º da CF.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

⇒ Vide art. 1.723, § 1º do CC.

TÍTULO IV

DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

CAPÍTULO I

DA TUTELA

Seção I

Dos tutores

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

⇒ Vide arts. 759 a 763, caput e § 1º do CPC.

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

⇒ Vide arts. 22 e 1.635, I do CC.

II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.

⇒ Vide arts. 1.636 a 1.638 do CC.

⇒ Vide art. 406 do CC/1916.

Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

⇒ Vide arts. 1.634, IV e 1.730 do CC.

⇒ Vide art. 407 do CC/1916.

Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

⇒ Vide arts. 5º, I, e 226, § 5º da CF.

⇒ Vide art. 408 do CC/1916.

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

⇒ Vide arts. 1.591 a 1.594, 1.735 e 1.736 do CC.

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

⇒ Vide art. 409 do CC/1916.

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

⇒ Vide art. 759 do CPC.

I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;

⇒ Vide arts. 1.729, parágrafo único, e 1.731 do CC.

II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;

⇒ Vide arts. 1.735 a 1.739 do CC.

III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

⇒ Vide arts. 1.735 e 1.764, III do CC.

⇒ Vide art. 761 a 762 do CPC.

Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

⇒ Vide arts. 1.735 e 1.736 do CC.

§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

§ 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

⇒ Vide art. 411 do CC/1916.

Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010/2009)

⇒ Redação original: Art. 1.734. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelos juízes, ou serão recolhidos a estabelecimento público para este fim destinado, e, na falta desse estabelecimento, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação.

Seção II

Dos incapazes de exercer a tutela

Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

⇒ Vide arts. 761 e 762 do CPC.

I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;

II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;

⇒ Vide art. 1.751 do CC.

III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;

IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;

⇒ Vide arts. 92, II, 248 e 249 do CP.

⇒ Vide art. 692 do CPP.

⇒ Vide arts. 92, II, 248 e 249 do CP.

V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;

VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

⇒ Vide art. 1.751 do CC.

⇒ Vide arts. 759 a 763, caput e § 1º do CPC.

⇒ Vide art. 413 do CC/1916.

Seção III

Da escusa dos tutores

Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:

I - mulheres casadas;

II - maiores de 60 (sessenta) anos;

III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;

IV - os impossibilitados por enfermidade;

V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;

VI - aqueles que já exerceram tutela ou curatela;

VII - militares em serviço.

⇒ Vide art. 414 do CC/1916.

Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

⇒ Vide arts. 1.591 a 1.595 do CC.

⇒ Vide art. 415 do CC/1916.

Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos 10 (dez) dias subsequentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os 10 (dez) dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.

⇒ Vide art. 760 do CPC.

⇒ Vide art. 416 do CC/1916.

Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

⇒ Vide art. 760, § 2º, do CPC.

⇒ Vide art. 417 do CC/1916.

Seção IV

Do exercício da tutela

Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

⇒ Vide arts. 932, II, 1.634 e 1.768, I do CC.

I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;

II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;

⇒ Vide arts. 13, 53, 55 e 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar 12 (doze) anos de idade.

⇒ Vide art. 424 do CC/1916.

Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

⇒ Vide arts. 1.745, 1.746 e 1.752 do CC.

⇒ Vide art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

⇒ Vide art. 422 do CC/1916.

Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.

⇒ Vide art. 1.752, §§ 1º e 2º do CC.

Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:

⇒ Vide art. 143 do CPC.

I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;

II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

⇒ Vide art. 421 do CC/1916.

Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado.

⇒ Vide arts. 1.743 e 1.746 do CC.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

⇒ Vide art. 2.040 do CC.

⇒ Vide arts. 759, § 1º e § 2º do CPC.

⇒ Vide art. 423 do CC/1916.

Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

⇒ Vide arts. 1.743 e 1.753 do CC.

⇒ Vide art. 425 do CC/1916.

Art. 1.747. Compete mais ao tutor:

I - representar o menor, até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

⇒ Vide arts. 3º, I, 4º, I, 115 a 120 e 1.634, V do CC.

II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;

⇒ Vide art. 1.753, § 2º do CC.

III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;

⇒ Vide art. 1.754 do CC.

IV - alienar os bens do menor destinados a venda;

V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

⇒ Vide arts. 426 e 427, V do CC/1916.

Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

I - pagar as dívidas do menor;

II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;

III - transigir;

IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;

⇒ Vide art. 1.750 do CC.

V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

⇒ Vide art. 427 do CC/1916.

Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

⇒ Vide arts. 1.523, IV, e 1.620 do CC.

I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;

⇒ Vide arts. 82, 83 e 497, I do CC.

II - dispor dos bens do menor a título gratuito;

⇒ Vide art. 580 do CC.

III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

⇒ Vide art. 497, I do CC.

⇒ Vide art. 428 do CC/1916.

Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

⇒ Vide art. 1.748, IV do CC.

⇒ Vide arts. 725, III, e 730 do CPC.

⇒ Vide art. 429 do CC/1916.

Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

⇒ Vide art. 1.735, II do CC.

⇒ Vide art. 430 do CC/1916.

Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente dispender no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

⇒ Vide arts. 402 a 405, 197, III, 1.741 e 1.760 do CC.

§ 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

⇒ Vide art. 431 do CC/1916.

Seção V

Dos bens do tutelado

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

⇒ Vide art. 1.746 do CC.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

⇒ Vide art. 1.754, II do CC.

⇒ Vide art. 725, III, 730 a 840, I, do CPC.

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

⇒ Vide art. 168, §1º, II do CP.

⇒ Vide art. 432 do CC/1916.

Art. 1.754. Os valores que existem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;

⇒ Vide art. 1.747, III do CC.

II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;

⇒ Vide arts. 79 a 81 e 887 a 926 do CC.

III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;

IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

⇒ Vide art. 433 do CC/1916.

Seção VI

Da prestação de contas

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

⇒ Vide art. 1.620 do CC.

⇒ Vide art. 434 do CC/1916.

⇒ Vide art. 553, do CPC.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

⇒ Vide art. 435 do CC/1916.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

⇒ Vide arts. 550 a 553 do CPC.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

⇒ Vide art. 1.753 do CC.

⇒ Vide art. 436 do CC/1916.

Art. 1.758. Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

⇒ Vide art. 437 do CC/1916.

Art. 1.759. Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

⇒ Vide art. 438 do CC/1916.

Art. 1.760. Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosas ao menor.

⇒ Vide art. 1.752 do CC.

⇒ Vide art. 439 do CC/1916.

Art. 1.761. As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

⇒ Vide art. 440 do CC/1916.

Art. 1.762. O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

⇒ Vide arts. 398 e 1.620 do CC.

⇒ Vide art. 168, § 1º, II do CP.

⇒ Vide art. 441 do CC/1916.

Seção VII

Da cessação da tutela

Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado:

I - com a maioridade ou a emancipação do menor;

⇒ Vide art. 5º do CC.

II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

⇒ Vide arts. 1.607, 1.626, caput, e 1.630 do CC.

⇒ Vide art. 442 do CC/1916.

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

Art. 1.764. Cessam as funções do tutor:

I - ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;

⇒ Vide art. 1.765 do CC.

II - ao sobrevir escusa legítima;

⇒ Vide arts. 1.736 e 1.737 do CC.

III - ao ser removido.

⇒ Vide arts. 1.735 e 1.766 do CC.

⇒ Vide arts. 761 e 762 do CPC.

⇒ Vide arts. 24, 38 e 164 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90.

⇒ Vide art. 443 do CC/1916.

Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

⇒ Vide art. 763, caput e § 6º do CPC.

⇒ Vide art. 444 do CC/1916.

Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.

⇒ Vide art. 1.735 do CC.

⇒ Vide arts. 761 a 762 do CPC.

⇒ Vide art. 445 do CC/1916.

CAPÍTULO II DA CURATELA

⇒ Vide arts. 747 a 758, 759 e 760, 761, caput, 762, 763, caput e § 1º, do CPC.

Seção I

Dos interditos

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

⇒ Vide arts. 3º e 4º do CC.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide art. 1.777 do CC.

II - (Revogado pela Lei nº 13.146/2015)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide art. 1.777 do CC.

IV - (Revogado pela Lei nº 13.146/2015)

V - os pródigos.

⇒ Vide art. 1.782 do CC.

⇒ Vide art. 446 do CC/1916.

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide art. 747 do CPC.

I - pelos pais ou tutores;

⇒ Vide art. 747, I do CPC.

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

⇒ Vide arts. 1.591 a 1.595 e 1.775 do CC.

III - pelo Ministério Público.

⇒ Vide arts. 1.769 e 1.770 do CC.

⇒ Vide art. 447 do CC/1916.

IV - pela própria pessoa. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide arts. 748 do CPC.

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual; *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide art. 748, II do CPC.

⇒ Vide art. 448 do CC/1916.

Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

⇒ Vide art. 449 do CC/1916.

Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando. *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide arts. 751 e 753 do CPC.

⇒ Vide art. 450 do CC/1916.

Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide art. 451 do CC/1916.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

⇒ Vide art. 9º, III do CC.

⇒ Vide arts. 755, § 3º e 756 do CPC.

⇒ Vide arts. 29, V, 92, 93, 104 e 107, § 1º da Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73.

⇒ Vide art. 452 do CC/1916.

Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

⇒ Vide arts. 1.728 a 1.766 do CC.

⇒ Vide art. 453 do CC/1916.

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

⇒ Vide arts. 1.570 a 1.783 do CC.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

⇒ Vide art. 454 do CC/1916.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

Art. 1.776. Revogado pela Lei nº 13.146/2015

Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. *(Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

⇒ Vide arts. 26, 98 e 99 do CP.

⇒ Vide art. 457 do CC/1916.

Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

⇒ Vide art. 1.779, parágrafo único do CC.

⇒ Vide art. 458 do CC/1916.

Seção II

Da curatela do nascituro e do enfermo ou portador de deficiência física

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

⇒ Vide art. 2º do CC.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

⇒ Vide art. 462 do CC/1916.

Art. 1.780. Revogado pela Lei nº 13.146/2015

Seção III

Do exercício da curatela

Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

⇒ Vide arts. 1.728 a 1.766 do CC.

Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

⇒ Vide arts. 4º, IV, 1.767, V, e 1.772 do CC.

⇒ Vide art. 459 do CC/1916.

Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, salvo determinação judicial.

⇒ Vide arts. 1.570, 1.651 e 1.667 a 1.671 do CC.

⇒ Vide art. 455 do CC/1916.

CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. *(Incluído pela Lei nº 13.146/2015)*

LIVRO V

DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO I

DA SUCESSÃO EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

⇒ Vide art. 5º, XXX e XXXI da CF.

⇒ Vide arts. 80, II, 91, 1.206, 1.207, 1.791 e 1.923 do CC.

⇒ Vide Súmula 590 do STF.

⇒ Vide art. 1.572 do CC/1916.

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

⇒ Vide arts. 70 a 78 do CC.

⇒ Vide art. 5º, XXVII, XXX e XXXI da CF.

⇒ Vide arts. 23, II, e 48 do CPC.

⇒ Vide art. 1.578 do CC/1916.

⇒ Vide Súmula 58 do TFR.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

⇒ Vide arts. 426, 1.788, 1.789 e 1.857 do CC.

⇒ Vide art. 1.573 do CC/1916.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

⇒ Vide art. 5º, XXXI da CF.

⇒ Vide art. 48 do CPC.

⇒ Vide art. 70 a 78 do CC.

⇒ Vide art. 1.577 do CC/1916.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

⇒ Vide arts. 1.829, 1.850, 1.906, 1.909, 1.939, 1.944, 1.966 e 1.969 a 1.972 do CC.

⇒ Vide Súmula 590 do STF.

⇒ Vide arts. 1.574 e 1.575 do CC/1916.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

⇒ Vide arts. 549, 1.846, 1.961, 1.973 a 1.975 e 1.845 a 2.018 do CC.

⇒ Vide art. 1.576 do CC/1916.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

⇒ Vide arts. 1.829 e 1.844 do CC.

⇒ Vide art. 2º da Lei 8.971/94, sobre companheiros.

CAPÍTULO II

DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coherdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

⇒ Vide arts. 88, 91, 1.199, 1.314 e 2.013 de 2.022 do CC.

⇒ Vide art. 1.580 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 647 a 673 do CPC.

Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

⇒ Vide art. 597 do CPC.

⇒ Vide arts. 836, 1.821 e 1.997 do CC.

⇒ Vide art. 1.587 do CC/1916.

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

⇒ Vide arts. 215, 426 e 1.794 do CC.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

⇒ Vide arts. 1.941, 1.942, 1.947 e 1.948 do CC.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo coherdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

⇒ Vide arts. 89, 91 e 1.791 do CC.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.794. O coherdeiro não poderá ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha

à sucessão, se outro coherdeiro a quiser, tanto por tanto.

⇒ Vide art. 504 do CC.

Art. 1.795. O coherdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até 180 (cento e oitenta) dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os coherdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

⇒ Vide art. 1.794 do CC.

Art. 1.796. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juiz competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

⇒ Vide Súmula 542 do STF.

⇒ Vide art. 48 e 610 a 673 do CPC.

⇒ Vide arts. 70 a 73 do CC.

⇒ Vide art. 1.770 do CC/1916.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

⇒ Vide arts. 985 a 989 do CC.

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

⇒ Vide arts. 1.976 e 1.977 do CC.

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

CAPÍTULO III

DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

⇒ Vide arts. 2º e 1.784 do CC.

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

⇒ Vide arts. 1.947, 1.948 e 1.960 do CC.

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

⇒ Vide arts. 2º, 1.800 e 1.952 do CC.

II - as pessoas jurídicas;

⇒ Vide arts. 40 a 61 do CC.

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

⇒ Vide arts. 62 a 69 do CC.

⇒ Vide arts. 1.717 e 1.718 do CC/1916.

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

⇒ Vide arts. 1.740 a 1.781 do CC.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º Se, decorridos 2 (dois) anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

⇒ Vide art. 1.829 do CC.

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

⇒ Vide art. 1.900, V do CC.

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

⇒ Vide arts. 1.865, 1.868, caput e 1.870 do CC.

II - as testemunhas do testamento;

⇒ Vide arts. 1.864, II, 1.868, II e III, 1.876, §§ 1º e 2º, 1.888, 1.893 e 1.894 do CC.

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de 5 (cinco) anos;

⇒ Vide Súmula 447 do STF.

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

⇒ Vide arts. 1.864, I e 1.868 do CC.

⇒ Vide art. 1.719 do CC/1916.

Art. 1.802. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.

⇒ Vide arts. 1.801 e 1.900, V do CC.

Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.

⇒ Vide art. 1.720 do CC/1916.

Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.

⇒ Vide Súmula 447 do STF.

CAPÍTULO IV

DA ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

⇒ Vide arts. 1.784 e 1.812 do CC.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

⇒ Vide art. 1.807, IV do CC.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais coherdeiros.

⇒ Vide art. 1.810 do CC.

⇒ Vide art. 1.581 do CC/1916.

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

⇒ Vide arts. 80, II, 108, 166, IV e 215 do CC.

⇒ Vide art. 1.581 do CC/1916.

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, 20 (vinte) dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

⇒ Vide art. 1.584 do CC/1916.

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

⇒ Vide arts. 121 a 135 do CC.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

⇒ Vide arts. 1.912 a 1.946 do CC.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

⇒ Vide art. 1.583 do CC/1916.

Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

⇒ Vide arts. 125 e 1.933 do CC.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

⇒ Vide art. 1.585 do CC/1916.

Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

⇒ Vide arts. 1.829 a 1.856 do CC.

⇒ Vide art. 1.589 do CC/1916.

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

⇒ Vide arts. 1.835 e 1.856 do CC.

⇒ Vide art. 1.588 do CC/1916.

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.

⇒ Vide arts. 138 a 165 do CC.

⇒ Vide art. 1.590 do CC/1916.

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

⇒ Vide arts. 789 e 790, I, do CPC.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

⇒ Vide art. 1.586 do CC/1916.

CAPÍTULO V

DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

⇒ Vide arts. 5, 1.818, 1.939, IV, e 1.961 a 1.965 do CC.

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

⇒ Vide arts. 557, 935, 1.939, IV, e 1.961 a 1.965 do CC.

⇒ Vide art. 1.595 do CC/1916.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

⇒ Vide arts. 1.939, IV do CC.

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em 4 (quatro) anos, contados da abertura da sucessão.

⇒ Vide arts. 178, § 9º e 1.596 do CC/1916.

⇒ Vide art. 1.965, parágrafo único do CC.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

⇒ Vide arts. 1.835 e 1.961 a 1.965 do CC.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

⇒ Vide arts. 1.689 e 1.693, IV do CC.

⇒ Vide arts. 1.599 e 1.602 do CC/1916.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

⇒ Vide art. 884 do CC.

⇒ Vide art. 1.598 do CC/1916.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

⇒ Vide art. 1.597 do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DA HERANÇA JACENTE

⇒ Vide arts. 738 e 743, § 2º do CPC.

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

⇒ Vide art. 28, § 2º do CC.

⇒ Vide art. 1.591 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 75, VI, e 738 a 740 do CPC.

Art. 1.820. Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido 1 (um) ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.

⇒ Vide art. 1.593 do CC/1916.

Art. 1.821. É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

⇒ Vide art. 1.997 do CC.

⇒ Vide art. 1.587 do CC/1916.

⇒ Vide art. 741, § 4º do CPC.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

⇒ Vide art. 1.844 do CC.

⇒ Vide art. 739 do CPC.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

⇒ Vide art. 1.594 do CC/1916.

⇒ Vide art. 741, § 4º do CPC.

Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

⇒ Vide arts. 1.805, 1.806 e 1.812 do CC.

⇒ Vide art. 1.591 do CC/1916.

CAPÍTULO VII

DA PETIÇÃO DE HERANÇA

Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possui.

⇒ Vide art. 205 do CC.

⇒ Vide art. 628 do CPC.

⇒ Vide Súmula 149 do STF.

Art. 1.825. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.

⇒ Vide art. 1.791 do CC.

Art. 1.826. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.

⇒ Vide art. 395 do CC.

Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

⇒ Vide art. 1.934 do CC.

TÍTULO II

DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I

DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

⇒ Vide art. 2.041 do CC.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

⇒ Vide arts. 1.788 e 2.041 do CC.

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

⇒ Vide art. 227, § 6º da CF.

⇒ Vide arts. 1.591, 1.594, 1.641, 1.658 a 1.671 e 1.845 do CC.

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

⇒ Vide arts. 1.591, 1.594 e 1.845 do CC.

III - ao cônjuge sobrevivente;

⇒ Vide arts. 1.790 e 1.845 do CC.

IV - aos colaterais.

⇒ Vide arts. 1.592 e 1.594 do CC.

⇒ Vide art. 1.603 do CC/1916.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

⇒ Vide art. 1.611 do CC/1916.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

⇒ Vide art. 1.611, § 2º do CC/1916.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

⇒ Vide arts. 1.851 a 1.856 do CC.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

⇒ Vide arts. 1.811 e 1.816 do CC.

⇒ Vide art. 1.604 do CC/1916.

⇒ Vide art. 227, § 6º, da CF.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

⇒ Vide art. 1.829, II do CC.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

⇒ Vide arts. 1.594 e 1.852 do CC.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

⇒ Vide art. 1.606, 1.607 e 1.608 do CC/1916.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

⇒ Vide art. 1.830 do CC.

⇒ Vide art. 1.611 do CC/1916.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

⇒ Vide arts. 1.592 e 1.594 do CC.

⇒ Vide art. 1.612 do CC/1916.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

⇒ Vide art. 1.613 do CC/1916.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

⇒ Vide art. 1.843, § 3º do CC.

⇒ Vide art. 1.614 do CC/1916.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

⇒ Vide art. 1.616 do CC/1916.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

⇒ Vide art. 1.853 do CC.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

⇒ Vide art. 1.841 do CC.

⇒ Vide art. 1.617 do CC/1916.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

⇒ Vide art. 1.822 do CC.

⇒ Vide art. 1.619 do CC/1916.

CAPÍTULO II

DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

⇒ Vide arts. 1.814, 1.829, I a III, e 1.961 a 1.963 do CC.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

⇒ Vide art. 1.721 do CC/1916.

Art. 1.847. Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

⇒ Vide arts. 1.998 e 2.002 a 2.012 do CC.

⇒ Vide art. 1.722 do CC/1916.

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

⇒ Vide art. 2.042 do CC.

§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

⇒ Vide art. 833 do CPC.

⇒ Vide Súmula 49 do STF.

⇒ Vide arts. 1.668, I, e 1.911 do CC.

⇒ Vide art. 1.723 do CC/1916.

Art. 1.849. O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perderá o direito à legítima.

⇒ Vide art. 1.724 do CC/1916.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

⇒ Vide art. 1.725 do CC/1916.

⇒ Vide arts. 1.788 e 1.906 do CC.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

⇒ Vide arts. 1.810, 1.811, 1.816, caput, 1.854 e 1.855 do CC.

⇒ Vide art. 1.620 do CC/1916.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

⇒ Vide art. 1.835 do CC.

⇒ Vide art. 1.621 do CC/1916.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

⇒ Vide arts. 1.840 e 1.843, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 1.622 do CC/1916.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

⇒ Vide art. 1.623 do CC/1916.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

⇒ Vide art. 1.624 do CC/1916.

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

⇒ Vide arts. 1.810 e 1.811 do CC.

⇒ Vide art. 1.625 do CC/1916.

TÍTULO III

DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO TESTAMENTO EM GERAL

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

⇒ Vide art. 1.881 do CC.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

⇒ Vide arts. 1.845 a 1.847 e 1.966 a 1.968 do CC.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

⇒ Vide art. 1.626 do CC/1916.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

⇒ Vide arts. 1.969 a 1.972 do CC.

⇒ Vide art. 1.626 do CC/1916.

Art. 1.859. Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

⇒ Vide arts. 1.900, 1.903 e 1.909 do CC.

CAPÍTULO II

DA CAPACIDADE DE TESTAR

Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

⇒ Vide arts. 3º e 1.767 do CC.

Parágrafo único. Podem testar os maiores de 16 (dezesseis) anos.

⇒ Vide art. 1.627 do CC/1916.

Art. 1.861. A incapacidade superveniente do testador não invalida o testamento, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

⇒ Vide art. 1.628 do CC/1916.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS ORDINÁRIAS DO TESTAMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 1.862. São testamentos ordinários:

I - o público;

⇒ Vide art. 1.864 a 1.867 do CC.

II - o cerrado;

⇒ Vide art. 1.868 a 1.880 do CC.

III - o particular.

⇒ Vide art. 426 CC.

Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

⇒ Vide arts. 1.868 a 1.880 do CC.

⇒ Vide art. 1.630 do CC/1916.

Seção II

Do testamento público

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:

⇒ Vide art. 426 do CC.

⇒ Vide art. 736 do CPC.

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a 2 (duas) testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

⇒ Vide art. 1.865 do CC.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

⇒ Vide art. 1.632 do CC/1916.

Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

⇒ Vide art. 1.633 do CC/1916.

Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

⇒ Vide art. 1.636 do CC/1916.

Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, 2 (duas) vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

⇒ Vide art. 1.637 do CC/1916.

Seção III

Do testamento cerrado

Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

⇒ Vide arts. 1.801, I, 1.870 e 1.871 do CC.

⇒ Vide art. 735 e 736 do CPC.

I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de 2 (duas) testemunhas;

⇒ Vide art. 228 do CC.

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

⇒ Vide art. 1.638 do CC/1916.

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser apro-

vado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

⇒ Vide art. 1.638 do CC/1916.

Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

⇒ Vide art. 1.639 do CC/1916.

Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

⇒ Vide art. 1.640 do CC/1916.

Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

⇒ Vide art. 1.641 do CC/1916.

Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

⇒ Vide art. 1.642 do CC/1916.

Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

⇒ Vide art. 1.972 do CC.

⇒ Vide art. 1.643 do CC/1916.

Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne elivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

⇒ Vide art. 1.972 do CC.

⇒ Vide arts. 735 e 735, § 3º do CPC.

⇒ Vide art. 1.644 do CC/1916.

Seção IV

Do testamento particular

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

⇒ Vide art. 1.880 do CC.

§ 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos 3 (três) testemunhas, que o devem subscrever.

⇒ Vide art. 228 do CC.

§ 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos 3 (três) testemunhas, que o subscreverão.

⇒ Vide art. 1.645 do CC/1916.

Art. 1.877. Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

⇒ Vide art. 1.829 do CC.

⇒ Vide art. 1.646 do CC/1916.

⇒ Vide art. 737 do CPC.

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

⇒ Vide arts. 1.647 e 1.648 do CC/1916.

Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

⇒ Vide art. 1.649 do CC/1916.

CAPÍTULO IV

DOS CODICILOS

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

⇒ Vide arts. 1.860 e 1.998 do CC.

⇒ Vide art. 1.651 do CC/1916.

⇒ Vide art. 737, § 3º, do CPC.

Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

⇒ Vide art. 1.652 do CC/1916.

Art. 1.883. Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamentários.

⇒ Vide arts. 1.976 a 1.900 do CC.

⇒ Vide art. 1.653 do CC/1916.

Art. 1.884. Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.

⇒ Vide art. 1.969 do CC.

⇒ Vide art. 1.654 do CC/1916.

Art. 1.885. Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.

⇒ Vide art. 735 do CPC.

⇒ Vide art. 1.875 do CC.

⇒ Vide art. 1.655 do CC/1916.

CAPÍTULO V

DOS TESTAMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 1.886. São testamentos especiais:

- I - o marítimo;
- II - o aeronáutico;
- III - o militar.

⇒ Vide art. 737 do CPC.

Art. 1.887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

⇒ Vide art. 1.631 do CC/1916.

Seção II

Do testamento marítimo e do testamento aeronáutico

Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de 2 (duas) testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

⇒ Vide arts. 1.864 e 1.868 do CC.

⇒ Vide art. 737 do CPC.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

⇒ Vide art. 1.656 do CC/1916.

Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

⇒ Vide art. 1.801, I do CC.

Art. 1.890. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

⇒ Vide art. 1.658 do CC/1916.

Art. 1.892. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.

⇒ Vide art. 1.659 do CC/1916.

Seção III

Do testamento militar

⇒ Vide arts. 1.130 a 1.133 e 1.134, II do CPC.

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas

em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou 3 (três) testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

⇒ Vide arts. 1.801, II e IV, 1.886, III e 1.896 do CC.

⇒ Vide art. 737, § 3º, do CPC.

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

⇒ Vide art. 1.660 do CC/1916.

Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de 2 (duas) testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

⇒ Vide art. 1.661 do CC/1916.

Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, 90 (noventa) dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

⇒ Vide art. 1.662 do CC/1916.

Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.

⇒ Vide art. 737, § 3º, do CPC.

Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.

⇒ Vide art. 1.663 do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Art. 1.897. A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.

⇒ Vide arts. 62, 121, 136, 137, 1.693, III e 1.733, § 2º do CC.

⇒ Vide art. 1.664 do CC/1916.

Art. 1.898. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do her-

deiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.

⇒ Vide art. 1.951 do CC.

⇒ Vide art. 1.665 do CC/1916.

Art. 1.899. Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

⇒ Vide arts. 112 e 133 do CC.

⇒ Vide Súmula 49 do STF.

⇒ Vide art. 1.666 do CC/1916.

Art. 1.900. É nula a disposição:

I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;

III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;

⇒ Vide art. 1.901, I do CC.

IV - que deixe a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;

⇒ Vide arts. 1.901, II do CC.

V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

⇒ Vide art. 1.859 do CC.

⇒ Vide art. 1.667 do CC/1916.

Art. 1.901. Valerá a disposição:

I - em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado;

⇒ Vide art. 1.900, III do CC.

II - em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbitrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado.

⇒ Vide art. 1.900, IV do CC.

⇒ Vide art. 1.668 do CC/1916.

Art. 1.902. A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, salvo se manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.

⇒ Vide art. 1.669 do CC/1916.

Art. 1.903. O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada

anula a disposição, salvo se, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se.

⇒ Vide arts. 142, 1.859, 1.899, 1.900 e 1.909 do CC.

⇒ Vide art. 1.670 do CC/1916.

Art. 1.904. Se o testamento nomear dois ou mais herdeiros, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.

⇒ Vide art. 1.671 do CC/1916.

Art. 1.905. Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.

⇒ Vide art. 1.672 do CC/1916.

Art. 1.906. Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.

⇒ Vide arts. 1.788, 1.829 e 1.850 do CC.

⇒ Vide art. 1.673 do CC/1916.

Art. 1.907. Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.

⇒ Vide arts. 1.788 e 1.850 do CC.

⇒ Vide art. 1.674 do CC/1916.

Art. 1.908. Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.

⇒ Vide art. 1.788 do CC.

⇒ Vide art. 1.675 do CC/1916.

Art. 1.909. São anuláveis as disposições testamentárias inquinadas de erro, dolo ou coação.

⇒ Vide arts. 138 a 155, 177, 185, 1.788, 1.859, 1.900 e 1.903 do CC.

Parágrafo único. Extingue-se em 4 (quatro) anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

⇒ Vide arts. 177 e 178, I e II do CC.

Art. 1.910. A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.

⇒ Vide arts. 184 e 185 do CC.

Art. 1.911. A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

⇒ Vide arts. 1.693, III, 1.733, § 2º, e 1.848 do CC.

⇒ Vide arts. 833, I, e 834 CPC.

⇒ Vide Súmula 49 do STF.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apostas aos primeiros.

⇒ Vide arts. 723 e 725, I do CPC.

⇒ Vide art. 1.676 do CC/1916.

CAPÍTULO VII

DOS LEGADOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.

⇒ Vide arts. 1.914 e 1.939, II do CC.

⇒ Vide art. 1.678 do CC/1916.

Art. 1.913. Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado.

⇒ Vide art. 1.935 do CC.

⇒ Vide art. 1.679 do CC/1916.

Art. 1.914. Se tão-somente em parte a coisa legada pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado.

⇒ Vide arts. 1.916 e 1.939, II do CC.

⇒ Vide art. 1.680 do CC/1916.

Art. 1.915. Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, ainda que tal coisa não exista entre os bens deixados pelo testador.

⇒ Vide art. 85 do CC.

⇒ Vide art. 1.681 do CC/1916.

Art. 1.916. Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

⇒ Vide arts. 1.914 e 1.939, II do CC.

⇒ Vide art. 1.682 do CC/1916.

Art. 1.917. O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório.

⇒ Vide art. 1.683 do CC/1916.

Art. 1.918. O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

§ 1º Cumpre-se o legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2º Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

⇒ Vide art. 1.685 do CC/1916.

Art. 1.919. Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor.

⇒ Vide arts. 368 a 380 do CC.

Parágrafo único. Subsistirá integralmente o legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

⇒ Vide art. 1.686 do CC/1916.

Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

⇒ Vide art. 1.694, § 1º do CC.

⇒ Vide art. 1.687 do CC/1916.

Art. 1.921. O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

⇒ Vide art. 1.410, I do CC.

⇒ Vide art. 1.688 do CC/1916.

Art. 1.922. Se aquele que legar um imóvel lhe juntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.

⇒ Vide art. 96 do CC.

⇒ Vide art. 1.689 do CC/1916.

Seção II

Dos efeitos do legado e do seu pagamento

Art. 1.923. Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, salvo se o legado estiver sob condição suspensiva.

⇒ Vide arts. 121, 125, 131, 135, 1.784, 1.900, I, e 1.937 do CC.

§ 1º Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, exceto se dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

⇒ Vide arts. 121, 125, 1.784 e 1.937 do CC.

⇒ Vide art. 1.690 do CC/1916.

Art. 1.924. O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litige sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto esteja pendente a condição ou o prazo não se vença.

⇒ Vide arts. 125 e 131 do CC.

⇒ Vide art. 1.691 do CC/1916.

Art. 1.925. O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.

⇒ Vide arts. 394 a 401 do CC.

⇒ Vide art. 1.693 do CC/1916.

Art. 1.926. Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.

⇒ Vide art. 1.694 do CC/1916.

Art. 1.927. Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, ainda que venha a falecer antes do termo dele.

⇒ Vide art. 1.695 do CC/1916.

Art. 1.928. Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.

Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.

⇒ Vide art. 1.920 do CC.

⇒ Vide art. 1.696 do CC/1916.

Art. 1.929. Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.

⇒ Vide arts. 244 e 915 do CC.

⇒ Vide art. 1.697 do CC/1916.

Art. 1.930. O estabelecido no artigo antecedente será observado, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este não a quiser ou não a puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardando o disposto na última parte do artigo antecedente.

⇒ Vide art. 1.698 do CC/1916.

Art. 1.931. Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congênera o herdeiro, observada a disposição na última parte do art. 1.929.

⇒ Vide art. 244 do CC.

⇒ Vide art. 1.699 do CC/1916.

Art. 1.932. No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

⇒ Vide art. 255 do CC.

⇒ Vide art. 1.700 do CC/1916.

Art. 1.933. Se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.

⇒ Vide art. 1.809 do CC.

⇒ Vide art. 1.701 do CC/1916.

Art. 1.934. No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.

Parágrafo único. O encargo estabelecido neste artigo, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá ao herdeiro ou legatário incumbido pelo testador da execução do legado;

quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide arts. 1.702 e 1.703 do CC/1916.

Art. 1.935. Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.913), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os co-herdeiros, pela quota de cada um, salvo se o contrário expressamente dispôs o testador.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide art. 1.704 do CC/1916.

Art. 1.936. As despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.

⇒ Vide art. 1.705 do CC/1916.

Art. 1.937. A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos que a onerarem.

⇒ Vide art. 1.706 do CC/1916.

Art. 1.938. Nos legados com encargo, aplica-se ao legatário o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.

⇒ Vide arts. 136 e 553 do CC.

⇒ Vide art. 1.707 do CC/1916.

Seção III

Da caducidade dos legados

Art. 1.939. Caducará o legado:

⇒ Vide arts. 1.788 e 1.973 a 1.975 do CC.

I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;

II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;

⇒ Vide arts. 1.912, 1.914 e 1.916 do CC.

III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;

⇒ Vide arts. 447 a 457 do CC.

IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;

V - se o legatário falecer antes do testador.

⇒ Vide art. 1.708 do CC/1916.

Art. 1.940. Se o legado for de duas ou mais coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes; perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.

⇒ Vide art. 253 do CC.

⇒ Vide art. 1.709 do CC/1916.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE ACRESCEER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS

Art. 1.941. Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos coherdeiros, salvo o direito do substituto.

⇒ Vide art. 1.947 do CC.

⇒ Vide art. 1.710 do CC/1916.

Art. 1.942. O direito de acrescer competirá aos colegatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.

⇒ Vide art. 1.929 do CC.

⇒ Vide art. 1.710 do CC/1916.

Art. 1.943. Se um dos co-herdeiros ou co-legatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído não se verificar, acrescerá o seu quinhão, salvo o direito do substituto, à parte dos co-herdeiros ou colegatários conjuntos.

⇒ Vide arts. 1.809 e 1.947 do CC.

Parágrafo único. Os co-herdeiros ou co-legatários, aos quais acresceu o quinhão daquele que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.

⇒ Vide arts. 1.712 e 1.714 do CC/1916.

Art. 1.944. Quando não se efetua o direito de acrescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

⇒ Vide art. 1.788 do CC.

Parágrafo único. Não existindo o direito de acrescer entre os colegatários, a quota do que faltar acresce ao herdeiro ou ao legatário incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

⇒ Vide arts. 1.713 e 1.715 do CC/1916.

Art. 1.945. Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, salvo se o acréscimo comportar encargos especiais impostos pelo testador; nesse caso, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.

Art. 1.946. Legado em só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários.

⇒ Vide art. 1.411 do CC.

Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto,

consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.

⇒ Vide art. 1.411 do CC.

⇒ Vide art. 1.716 do CC/1916.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I

Da substituição vulgar e da recíproca

Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as 2 (duas) alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

⇒ Vide art. 1.799 do CC.

⇒ Vide art. 1.729 do CC/1916.

Art. 1.948. Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.

⇒ Vide art. 1.730 do CC/1916.

Art. 1.949. O substituto fica sujeito à condição ou encargo imposto ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição ou do encargo.

⇒ Vide arts. 121 e 136 do CC.

⇒ Vide art. 1.731 do CC/1916.

Art. 1.950. Se, entre muitos co-herdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entender-se-á mantida na segunda; se, com as outras anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.

⇒ Vide art. 1.732 do CC/1916.

Seção II

Da substituição fideicomissária

Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

⇒ Vide art. 1.733 do CC/1916.

Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.

Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

⇒ Vide arts. 1.390 a 1.411, 1.784 e 1.799, I do CC.

Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.

⇒ Vide arts. 1.359 e 1.360 do CC.

Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.

⇒ Vide art. 1.734 do CC/1916.

Art. 1.954. Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar.

⇒ Vide art. 1.943 do CC.

Art. 1.955. O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.

⇒ Vide art. 1.735 do CC/1916.

⇒ Vide art. 1.958 do CC.

Art. 1.956. Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo acrescer.

⇒ Vide art. 1.736 do CC/1916.

Art. 1.957. Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.

⇒ Vide art. 1.737 do CC/1916.

Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolúvel do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.

⇒ Vide art. 1.738 do CC/1916.

Art. 1.959. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.

⇒ Vide art. 1.594 do CC.

⇒ Vide art. 1.739 do CC/1916.

Art. 1.960. A nulidade da substituição ilegal não prejudica a instituição, que valerá sem o encargo resolúvel.

⇒ Vide art. 1.740 do CC/1916.

CAPÍTULO X DA DESERDAÇÃO

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

⇒ Vide arts. 1.814, 1.962 e 1.963 do CC.

⇒ Vide art. 1.741 do CC/1916.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

⇒ Vide art. 1.744 do CC/1916.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

⇒ Vide art. 1.745 do CC/1916.

Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

⇒ Vide art. 1.975 do CC.

⇒ Vide art. 1.742 do CC/1916.

Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da abertura do testamento.

⇒ Vide arts. 1.743 do CC/1916.

CAPÍTULO XI DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Art. 1.966. O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.

⇒ Vide arts. 1.788, 1.829, 1.846, 1.847, 1.906 e 1.908 do CC.

⇒ Vide art. 1.726 do CC/1916.

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

⇒ Vide arts. 549 a 1.847 do CC.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

⇒ Vide art. 1.727 do CC/1916.

Art. 1.968. Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

⇒ Vide art. 87 do CC.

§ 1º Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de um quarto do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de um quarto, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

⇒ Vide arts. 1.845 a 1.847 do CC.

⇒ Vide art. 1.728 do CC/1916.

CAPÍTULO XII

DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO

Art. 1.969. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

⇒ Vide art. 1.858 do CC.

⇒ Vide art. 1.746 do CC/1916.

Art. 1.970. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

⇒ Vide art. 1.747 do CC/1916.

Art. 1.971. A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

⇒ Vide art. 1.748 do CC/1916.

Art. 1.972. O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

⇒ Vide arts. 1.868 a 1.875 do CC.

⇒ Vide art. 1.749 do CC/1916.

CAPÍTULO XIII

DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Art. 1.973. Sobrevida descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

⇒ Vide arts. 1.939 e 1.940 do CC.

⇒ Vide art. 1.750 do CC/1916.

Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

⇒ Vide arts. 1.789, 1.845 a 1.847, 1.939 e 1.940 do CC.

⇒ Vide art. 1.751 do CC/1916.

Art. 1.975. Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua metade, não contemplando os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

⇒ Vide arts. 1.789, 1.845 e 1.961 a 1.965 do CC.

⇒ Vide art. 1.752 do CC/1916.

CAPÍTULO XIV

DO TESTAMENTEIRO

Art. 1.976. O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

⇒ Vide arts. 1.883 e 1.986 do CC.

⇒ Vide art. 1.753 do CC/1916.

Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.

⇒ Vide art. 1.797 do CC.

⇒ Vide art. 617 do CPC.

Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.

⇒ Vide art. 1.754 do CC/1916.

Art. 1.978. Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.

⇒ Vide arts. 615, 616, V, do CPC.

⇒ Vide art. 1.755 do CC/1916.

Art. 1.979. O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento, que o leve a registro.

⇒ Vide art. 1.756 do CC/1916.

Art. 1.980. O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

⇒ Vide art. 1.983 do CC.

⇒ Vide art. 1.757 do CC/1916.

Art. 1.981. Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, defender a validade do testamento.

⇒ Vide art. 1.760 do CC/1916.

Art. 1.982. Além das atribuições exaradas nos artigos antecedentes, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

⇒ Vide art. 1.761 do CC/1916.

Art. 1.983. Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas em cento e oitenta dias, contados da aceitação da testamentaria.

Parágrafo único. Pode esse prazo ser prorrogado se houver motivo suficiente.

⇒ Vide art. 1.762 do CC/1916.

Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

⇒ Vide art. 1.763 do CC/1916.

Art. 1.985. O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.

⇒ Vide art. 1.764 do CC/1916.

Art. 1.986. Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros; mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens que lhes forem confiados, salvo se cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.

⇒ Vide arts. 264 a 285 do CC.

⇒ Vide art. 1.765 do CC/1916.

Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

⇒ Vide art. 1.989 do CC.

Parágrafo único. O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.

⇒ Vide art. 1.845 do CC.

⇒ Vide art. 1.766 do CC/1916.

Art. 1.988. O herdeiro ou o legatário nomeado testamenteiro poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.

⇒ Vide art. 1.767 do CC/1916.

Art. 1.989. Reverterá à herança o prêmio que o testamenteiro perder, por ser removido ou por não ter cumprido o testamento.

⇒ Vide arts. 1.796, 1.978 e 1.987 do CC.

⇒ Vide art. 1.768 do CC/1916.

Art. 1.990. Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamenteiro as funções de inventariante.

⇒ Vide art. 617, V do CPC.

⇒ Vide art. 1.769 do CC/1916.

TÍTULO IV DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

CAPÍTULO I DO INVENTÁRIO

⇒ Vide art. 982 do CPC.

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

⇒ Vide arts. 1.796, 1.977, 1.978, 1.981 e 1.990 do CC.

⇒ Vide art. 617 do CPC.

CAPÍTULO II DOS SONEGADOS

Art. 1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

⇒ Vide art. 669, I do CPC.

⇒ Vide art. 1.780 do CC/1916.

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

⇒ Vide art. 662, VI do CPC.

⇒ Vide art. 1.781 do CC/1916.

Art. 1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

⇒ Vide art. 621 do CPC.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.

⇒ Vide art. 1.782 do CC/1916.

Art. 1.995. Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos.

⇒ Vide arts. 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 1.783 do CC/1916.

Art. 1.996. Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, assim como arguir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.

⇒ Vide art. 1.784 do CC/1916.

⇒ Vide art. 621 do CPC.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

⇒ Vide arts. 642 a 646 do CPC.

Art. 1.997. A herança responde pelo

pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

⇒ Vide arts. 276, 836, 1.700, 1.792 e 1.821 do CC.

⇒ Vide arts. 642, 646 e 651 do CPC.

⇒ Vide art. 23, Lei 6.515/77, sobre *divisão da sociedade conjugal e do casamento*.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

⇒ Vide arts. 637, 638 e 643 do CPC.

§ 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

⇒ Vide arts. 642 a 646 do CPC.

⇒ Vide art. 1.796 do CC/1916.

Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.

⇒ Vide arts. 965, I, 1.847 e 1.881 do CC.

⇒ Vide art. 1.797 do CC/1916.

Art. 1.999. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

⇒ Vide art. 125, II do CPC.

⇒ Vide art. 1.798 do CC/1916.

Art. 2.000. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

⇒ Vide art. 1.799 do CC/1916.

Art. 2.001. Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

⇒ Vide art. 1.800 do CC/1916.

CAPÍTULO IV DA COLAÇÃO

⇒ Vide arts. 639 a 641 do CPC.

Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

⇒ Vide arts. 2.010 e 2.011 do CC.

⇒ Vide arts. 639 a 641 do CPC.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível.

⇒ Vide arts. 1.846 e 1.847 do CC.

⇒ Vide art. 1.786 do CC/1916.

Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

⇒ Vide art. 2.009 do CC.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

⇒ Vide art. 2.004 do CC.

⇒ Vide arts. 1.785 e 1.787 do CC/1916.

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

⇒ Vide arts. 96 e 402 a 405 do CC.

⇒ Vide art. 1.792 do CC/1916.

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

⇒ Vide arts. 549 e 1.857, § 1º do CC.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

⇒ Vide art. 1.788 do CC/1916.

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

⇒ Vide art. 1.789 do CC/1916.

Art. 2.007. São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

⇒ Vide arts. 549 e 1.967 do CC.

§ 1º O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.

§ 2º A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

§ 3º Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

§ 4º Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

⇒ Vide art. 1.790, parágrafo único do CC/1916.

Art. 2.008. Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que exceder o disponível.

⇒ Vide art. 640 do CPC.

⇒ Vide arts. 1.804 a 1.818, 1.961 a 1.963 e 1.966 a 1.968 do CC.

⇒ Vide art. 1.790 do CC/1916.

Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

⇒ Vide arts. 1.851 e 1.852 do CC.

⇒ Vide art. 1.791 do CC/1916.

Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

⇒ Vide art. 1.793 do CC/1916.

Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.

⇒ Vide art. 1.794 do CC/1916.

Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.

⇒ Vide art. 1.795 do CC/1916.

CAPÍTULO V DA PARTILHA

Art. 2.013. O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o proíba, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.

⇒ Vide art. 349 do CC.

⇒ Vide Súmula 445 do STF.

⇒ Vide art. 1.772 do CC/1916.

Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

⇒ Vide art. 2.018 do CC.

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

⇒ Vide arts. 1.029 e 1.031 a 1.038 do CPC.

⇒ Vide art. 1.773 do CC/1916.

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

⇒ Vide arts. 3º a 5º do CC.

⇒ Vide art. 657 do CPC.

⇒ Vide Súmula 265 do STF.

⇒ Vide art. 1.774 do CC/1916.

Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

⇒ Vide art. 1.775 do CC/1916.

Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

⇒ Vide art. 5º, I da CF.

⇒ Vide art. 1.776 do CC/1916.

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requerer lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.

⇒ Vide arts. 1.322 e 1.489, IV do CC.

⇒ Vide art. 1.777 do CC/1916.

Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

⇒ Vide art. 614 do CPC.

⇒ Vide art. 1.778 do CC/1916.

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

⇒ Vide art. 669, caput, III e IV, e parágrafo único do CPC.

⇒ Vide art. 1.779 do CC/1916.

Art. 2.022. Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

⇒ Vide art. 669, I e II do CPC.

⇒ Vide art. 1.779 do CC/1916.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS

Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

⇒ Vide art. 1.801 do CC/1916.

Art. 2.024. Os coherdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

⇒ Vide arts. 447 a 457 do CC.

⇒ Vide art. 1.802 do CC/1916.

Art. 2.025. Cessa a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

⇒ Vide arts. 447 a 457 do CC.

⇒ Vide art. 1.803 do CC/1916.

Art. 2.026. O evicto será indenizado pelos coherdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

⇒ Vide arts. 447 a 457 do CC.

⇒ Vide art. 1.804 do CC/1916.

CAPÍTULO VII

DA ANULAÇÃO DA PARTILHA

Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. (Redação dada pela Lei nº 13.105/2015)

⇒ Vide art. 171 e ss. do CC.

⇒ Vide arts. 657, parágrafo único, e 967 do CPC.

Parágrafo único. Extingue-se em 1 (um) ano o direito de anular a partilha.

⇒ Vide art. 657, parágrafo único do CPC.

LIVRO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até 2 (dois) anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de 2 (dois) anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Art. 2.030. O acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do art. 1.228.

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. *(Redação dada pela Lei nº11.127/2005)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. *(Acréscito pela Lei nº10.825/2003)*

⇒ Vide arts. 45, 46, 53 a 69 e 966 a 1.195 do CC.

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

⇒ Vide arts. 62 a 69 do CC.

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

⇒ Vide arts. 53 a 69 e 981 a 1.195 do CC.

Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência

deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

⇒ Vide arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

⇒ Vide arts. 104 a 114 e 166 a 185 do CC.

⇒ Vide arts. 5º, XXXVI, da CF.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Art. 2.036. A locação de prédio urbano, que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida.

⇒ Vide art. 835 do CC.

Art. 2.037. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

⇒ Vide arts. 966 a 1.195 do CC.

Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfitêuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.

⇒ Vide Dec.-lei 2.490/40, sobre terrenos de marinha.

⇒ Vide Súmula 170 do STF.

⇒ Vide art. 549 do CPC.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfitêuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

⇒ Vide art. 5º, XXXVI do CPC.

Art. 2.040. A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita em conformidade com o inciso IV do art. 827 do Código Civil anterior, Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916, poderá ser cancelada, obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 1.745 deste Código.

⇒ Vide arts. 759 e 763 do CPC.

Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Art. 2.042. Aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.

Art. 2.043. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Art. 2.044. Este Código entrará em vigor 1 (um) ano após a sua publicação.

Art. 2.045. Revogam-se a Lei nº3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei nº556, de 25 de junho de 1850.

Art. 2.046. Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Aloysio Nunes Ferreira Filho

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO
DO NOVO CÓDIGO CIVIL

A

ABANDONO

álveo: art. 1248
coisa móvel: art. 1263
coisa perdida: art. 1234
filho: art. 1638, II
imóvel: art. 1.276
menores: art. 1734
posse: art. 520
prédio enfitêutico: arts. 687 e 691

ABERTURA

codicilo: art. 1.885
sucessão: arts. 1.784, 1785, 1787, 1796, 1807, 1815, parágrafo único, 1.822, 1838, 1965, 2020
sucessão provisória: arts. 28, 35 e 37
testamento cerrado: arts. 1.897 e 1.972

ABSOLUTAMENTE INCAPAZ

anulação de casamento: art. 1.552
nulidade do ato: art. 166, I
prescrição: art. 197, I
representação: art. 112

ABUSO

locatário: art. 570
mandatário: art. 670

AÇÃO

vide, também, ALIMENTOS, DESPEJO e PRESCRIÇÃO
considera-se imóvel: art. 80
considera-se móvel: art. 83
contra a herança: art. 1.997
contra ausente: art. 32
contra o devedor solidário: art. 275, § único
contra o marido: art. 1642
contra terceiros: arts. 507 e 636
credor; regressiva contra devedor insolvente: art. 363
credores; caução de títulos: art. 1.459, II
criminal; oposição pelos nubentes: art. 1.530
demarcação: art. 1.297
demolitória: art. 1.301
desquite: art. 1.642
divisão: art. 1.320
embargo de construções: art. 1.302, § único
esbulho: arts. 1.212
evicção; suspende a prescrição: art. 199

exclusão de herdeiro ou legatário: art. 1.815
executiva hipotecária: art. 1.501
filiação legítima: arts. 1.605 e 1.606
gestores contra os substitutos: art. 867
herdeiros; anulação de atos: art. 1645
incapazes contra os representantes: art. 195
investigação de paternidade: arts. 1.615 e 1.616
legitimidade do filho; contestação: art. 1.601, parágrafo único
manutenção de posse: arts. 1.210
mulher; para anular atos do marido: arts. 1.642 e 1.645
negatória: art. 1.378
nulidade de casamento: art. 222
ordinária: arts. 1.815, 1.994 e 1.562
paternidade; contestação: art. 1.601
pessoais: art. 206
possessória; rito: art. 523
presentes e ausentes: art. 205
quantum minoris: art. 442
redibitória: arts. 441 a 446
regressiva contra o procurador: art. 686
regressiva contra o terceiro: art. 930
regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º
regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador: art. 880
regressiva das pessoas jurídicas de direito público: art. 43
regressiva de condômino contra os demais: art. 1.318
regressiva dos incapazes contra os seus representantes: art. 195
regressiva dos obrigados contra o que deu causa à pena: art. 414, parágrafo único
reivindicação: art. 1.228
reivindicação pelo condômino: art. 1.314
revocatória de doação: arts. 555 a 564

AÇÃO DISCRIMINATÓRIA

Vide TERRAS

ACEITAÇÃO

vide, ADIÇÃO
contrato por correspondência: art. 434
depósito pelo credor, no pagamento por consignação: arts. 338
fideicomisso: arts. 1.956 e 1.957

responsabilidade do herdeiro: art. 1.792 e 1.821
testamentária; abertura do prazo para prestar contas: art. 1983
de doação; anulação: art. 546
de doação; nascituro: art. 542
de doação; pessoas que não podem contratar: art. 543
de doação; prazo fixado pelo donatário: art. 539
de herança; direitos dos credores do herdeiro: art. 1.586, 1813 e §2º
de herança; expressa ou tácita: art. 1.806
de herança; falecimento do herdeiro: art. 1.813
de herança; herança; retratação: art. 1.812
de herança; inexistência: arts. 1.806
de herança; manifestação: art. 1.581
de herança; parcial, sob condição ou a termo: art. 1.808
de herança; prazo: art. 1.807
de herança; renunciante: art. 1.813 e §2º
de mandato; ausentes: art. 1.293
de mandato; tácita: art. 659
de proposta; contrato: arts. 430 a 434
de proposta; dispensa de aceitação expressa: art. 732
de proposta; inexistência: art. 433
de proposta; prazo: art. 431
de proposta; seguro; omissões: art. 766

ACESSÃO

abrangência pela hipoteca: art. 1.474
condições: art. 1.248
repetição: art. 878

ACESSÓRIOS

cessão de crédito; abrangência de: art. 287
conceito: art. 92
dívida; extinção com a novação: art. 364
hipoteca; abrangência: art. 1.474
hipoteca; objeto: art. 1.473
obrigação de dar coisa certa: art. 233
pertencem ao devedor; tradição: art. 237
segue o principal: art. 95
usufruto: art. 1.392

ACRÉSCIMOS

preço: art. 619
quinhão: art. 1.943

ADIANTAMENTO

legítima: art. 544

ADIÇÃO

herança: arts. 1.806, 1.813 e § 2º e 1.956

ADJUDICAÇÃO

condômino: art. 1.322

extingue a hipoteca: art. 1.499, VI

extingue o penhor: art. 1.436, V e VI

imóvel hipotecado; falência ou concordata:

art. 1.483, parágrafo único

imóvel; quinhão de um só herdeiro: art.

2.019, § 1º

ADJUNÇÃO

vide, também, COMISTÃO e CONFUSÃO

aquisição: art. 1.272

má-fé: art. 1.273

ADMINISTRAÇÃO

bens da herança: art. 1.977

bens da União, Estados e Municípios;

empregados públicos: art. 497, II

bens do casal: arts. 1.567

bens do menor pelo tutor: art. 1.745

bens dos filhos: arts. 1.689 a 1.693

bens dos menores: arts. 1.747, 1.753

e 1.755

casal pela mulher: art. 1.570 e 1.651

condomínio: arts. 1.323 a 1.326

curador: art. 30, § 1º

estrada de ferro hipotecada: art. 1.503

frutos; direitos do usufrutuário: art. 1.394

herança jacente: art. 1.819

herança pelo testamenteiro: art. 1.977

tutela; função pública incompatível: art. 1.735, VI

tutor: arts. 1.755 e 1.757

ADMINISTRADOR

bens de pessoas jurídicas; hipoteca legal:

art. 1.489

impossibilidade de empréstimo: art. 580

impossibilidade de comprar: art. 497

ADOÇÃO

adotado e parentes do adotante; suces-

são; inexistência: art. 1.618; e art. 42, Lei

8.069/1990 (Criança e adolescente)

adotado; possibilidade: art. 1.621; e art.

45, Lei 8.069/1990 (Criança e adolescente)

adotante; possibilidade: arts. 1.618

e 1.619; e art. 42, *caput* e § 3º, Lei

8.069/1990 (Criança e adolescente)

condições: arts. 1.621 e 1.622; e arts.

42, § 4º, e 45, Lei 8.069/1990 (Criança e

adolescente)

impedimento matrimonial: art. 1.521, II

instrumento público: art. 215

menor tutelado: art. 1.763, II

pátrio poder: arts. 1.618 a 1.629

ADQUIRENTE

vide, também, AQUISIÇÃO

ação regressiva contra o vendedor: art.

1.481, § 4º

admitido a licitar: art. 1.481, § 4º

bens do insolvente: art. 160

coisa móvel: art. 1.267

imóvel hipotecado: art. 1.481

posse indireta: art. 1.267

ADULTÉRIO

casamento do cônjuge adúltero com o co-

-réu; impedimento matrimonial; nulidade:

art. 1.548

ADVOGADO

vide, também, MANDATO

obrigações; meio de determinação: art.

692

prescrição de honorários: art. 206, § 5º, II

AFINIDADE

dissolução do casamento: 1.595, § 2º

impedimento matrimonial: arts. 1.521, II

nulidade do casamento: art. 1.548

resultante de filiação espúria: art. 1.517

AFORAMENTO

vide, também, ENFITEUSE

AFRONTA

na compra e venda com pacto de preemp-

ção: art. 516

AGENTES

casamento; celebração; prova: art.

1.544

incapacidade relativa: art. 171, I

AGRAVAÇÃO

comunicação do segurado: art. 769

ÁGUAS

artificialmente levadas ao prédio supe-

rior: art. 1.289

canalização através de prédios rústicos:

art. 1.293

fonte não captada: art. 1.290

mares e rios públicos: arts. 100 e 101

obras que prejudiquem poço ou fonte

alheia: arts. 1.309

prédio superior; recebimento pelo inferior:

art. 1.288

reclamação do dono do prédio inferior:

art. 1.289

ALCANCE

tutor; juros a que fica obrigado: art. 1.762

ALEIJO

indenização devida ao ofendido: art. 949

ALICERCE

paredes divisórias: art. 1.312

ALICIAMENTO

Empregado agrícola: art. 608

ALIENAÇÃO

vide, também, COMPRA E VENDA e

DOAÇÃO

bens da herança; herdeiro excluído: art.

1.817

bens de menores: arts. 1.747, 1.748 e

1.750

bens do ausente: art. 39

bens gravados: arts. 1.911 e parágrafo

único

bens hereditários: art. 1.817

bens imóveis; outorga uxória: art. 1.647, I

bens móveis; regime de separação de

bens: art. 1.687

bens por mandatários: art. 497, IV

coisa alugada: art. 576

coisa durante a locação: art. 576

coisa legada pelo testatador: art. 1.939, II

coisa móvel; por quem não seja proprie-

tário: art. 1.268

coisa na posse de terceiro: art. 1.267

credor; na desoneração do devedor:

art. 386

extinção da propriedade: art. 1.275

imóvel; necessidade da transcrição: art.

1.275, § 1º

mandatário; poderes especiais: art. 661

pelo tutor; bens do menor: art. 1.747, IV

proibição ao pródigo: art. 1.782

propriedade: art. 1.420

propriedade agrícola; efeito sobre a locação

de serviço: art. 609

ALIENADOS

vide CAPACIDADE, INCAPAZES e IN-

TERDIÇÃO

ALIENANTES

direitos e obrigações: art. 447

falência ou insolvência: art. 535

responsabilidade: art. 1.420

tradição; aquisição do domínio: art. 1.268

ALIMENTOS

aggravação do encargo: art. 1.699

a menor sob tutela: art. 1.740

compensação com outras dívidas; proi-

bição: art. 373

devidos ao parente: art. 1.695

direito de os exigir: arts. 1.694 e 1.695

exoneração do encargo: art. 1.699

fixação do *quantum*: art. 1.694, § 1º

impenhorabilidade: art. 813, parágrafo

único

legado: art. 1.920

modos de sua prestação: art. 1.701

obrigação de prestar; não se transmite aos

herdeiros: art. 1.700

prestações periódicas deixadas a título de: art. 1.928, parágrafo único
prestados pelo autor do homicídio a quem defunto os devia: art. 948
prestados por terceiro, na ausência do devedor: art. 871
provisionais: art. 1.706, Sum 226 STF
recusa injusta; motivo de revogação de doação: arts. 557 e 558
redução do encargo: art. 1.699

ALUGUÉIS

penhor legal sobre móveis que guarnecem o prédio: art. 1.467
prescrição: art. 206, § 3º, I

ALUGUÉIS DE PRÉDIOS URBANOS

vide LOCAÇÃO DE PRÉDIOS

ALUGUEL

vide, também, LOCAÇÃO DE PRÉDIOS e ALUGUÉIS
coisa: art. 567
coisa alheia: art. 1.414
coisa comum; preferência do condômino: art. 1.323
coisa em condomínio: art. 1.323
garantia; penhor legal sobre os móveis que guarnecem o prédio: arts. 1.467 a 1.472
pagamento pontual: art. 569, II

ALUVIÃO

divisas de propriedades; divisão proporcional: art. 1.250
modo de acessão: art. 1.248
propriedade do terreno aluvião: art. 1.250

ÁLVEO

abandonado; a quem pertence: art. 1.252

AMEAÇA

exercício normal de direito; não constitui coação: art. 153

AMO

responsabilidade por ato ilícito do empregado: art. 932

AMOSTRAS

venda; realização: art. 484

ANIMAIS

vide, também, CAÇA e PESCA
danos que causem; indenização pelo dono: art. 936
parceria pecuária: art. 1.745
penhor: arts. 1.445, parágrafo único, e 1.447

ANTICRESE

arrendamento do imóvel por credor: art. 1.507
cláusula para valer contra terceiros: art. 1.424
cláusula sobre a apropriação pelo não-pagamento; nulidade: art. 1.428

cobrança antes do vencimento: art. 333
coisas que podem ser objeto: art. 1.420
constituição: arts. 1.420 e 1.506
declarações essenciais: art. 1.424
devolução do objeto: art. 1.428
direito de retenção: arts. 1.423 e 1.507
direito real: art. 1.225
direitos do credor; vindicação: art. 1.509
dívidas garantidas por: art. 1.419
domínio superveniente: art. 756, § 1º
fraude contra credores: art. 165, parágrafo único
imóvel hipotecado: art. 1.506, §§ 1º e 2º
novação: arts. 364 e 365
pacto comissório: art. 1.428
penhora de bens: art. 333
responsabilidade do credor; frutos não percebidos: art. 1.508
vencimento antecipado: art. 1.425

ANUÊNCIA

outrem; prova: art. 220

ANULABILIDADE

ato jurídico: arts. 172 e 171
casamento: arts. 1.550 e 1.556
negócio jurídico; efeitos: art. 177

ANULAÇÃO

vide, também, CASAMENTO e NULIDADE
alienação aleatória: arts. 460 e 461
apresentação de certidão de anulação de casamento anterior: art. 1.525, V
casamento: arts. 1.551, 1.552, 1.561 e 1.597
disposição testamentária por erro na designação: art. 1.903
doação feita pelo cônjuge adúltero: art. 550
efeito; início: art. 177
obrigações contraídas por menores de 16 a 21 anos: art. 181
testamento revogatório: art. 1.971

ANULAÇÃO DE ATO(S)

vide, também, CASAMENTO e NULIDADE
de ato; coação: art. 171, II
de ato; dolo: arts. 171, II
de ato; dolo de terceiro: art. 171, II
de ato; erro ou ignorância: art. 171, II
de ato; fraude: art. 171, II
de ato; incapacidade relativa do agente: art. 171, I
de ato; jurídico: arts. 181 e 182
de ato do marido por falta de outorga uxória: art. 1.650
de ato; restituição das partes ao estado anterior: art. 182
de ato; simulação: art. 171
de ato; transmissão gratuita de bens: art. 158

ANÚNCIO

promessa de recompensa: arts. 854 e 855

APELIDO

mulher; acréscimo: art. 1.565, §1º

APÓLICES

vide, também, TÍTULOS
de seguro; conteúdo das declarações: art. 760
de seguro; expedida após o risco: art. 773
de seguro; possibilidade; quando ao portador: art. 760

APOSTA

vide, também, JOGO
contratos de liquidação pela diferença: art. 815
dívidas de aposta: art. 760
empréstimos para aposta: art. 815
sorteio: art. 817

APREENSÃO

coisas; meio de adquirir a posse: art. 1.204

APROVAÇÃO

testamento cerrado: arts. 1.870 e 1.874

AQUISIÇÃO

vide, também, ADQUIRENTE e COMPRA E VENDA
acessão: art. 1.248
avulsão: art. 1.251
condição resolutiva: art. 127
condição suspensiva: art. 125
confusão, comistão, adjunção: art. 1.272
direito; o encargo não suspende: art. 136
direito; termo inicial: art. 131
especificação: art. 1.269
exigência da tradição: art. 1.226
exigência de transcrição: art. 1.227
incapacidade para adquirir por testamento: art. 1.799
invenção: art. 1.233
posse: arts. 1.201, 1.203 e 1.209
propriedade imóvel: art. 1.245
propriedade móvel: arts. 1.263
tesouro: art. 1.264
testamento: arts. 1.799 e 1.802, parágrafo único
usucapião: arts. 1.238 e 1.242

ARBITRAMENTO

vide, também, ALUGUÉIS e COM-PROMISSO
locação de serviços: art. 596
meio de prova: art. 212
obrigações; liquidação: art. 1.244

ÁREA

imóvel; na compra e venda: art. 500

ARGUIÇÃO

nulidade: art. 141
sonegação: art. 1.996

ARRAS

arrependimento: art. 420
princípio de pagamento: art. 420
rescisão do contrato ou impossibilidade da prestação; perda em benefício do outro: art. 420

ARRECADADAÇÃO

bens; sucessão provisória: art. 28
herança jacente: arts. 1.819 a 1.822

ARREMATADAÇÃO

vide, também, HASTA PÚBLICA e COMPRA E VENDA
bens que não podem ser arrematados: art. 497
imóvel hipotecado: art. 1.484
proibições: art. 497

ARRENDAMENTO

vide, também, LOCAÇÃO DE PRÉDIOS
autorizado ao credor anticrético: art. 1.507
enfiteuse por tempo limitado: art. 679

ARREPENDIMENTO

no caso de arras estipuladas: art. 420

ARQUIVAMENTO

testamento: art. 1.875

ÁRVORE

limítrofe; a quem pertence: art. 1.282
limítrofe; corte de ramos e raízes: art. 1.283
vizinha; frutos caídos; a quem pertencem: art. 1.284

ASCENDENTES

vide, também, AVÓS e PAI
alimentos; direito e dever de prestá-los: art. 1.696
casamento; impedimento matrimonial: art. 1.521, I
deserdação do descendente; casos: art. 1.962, IV
ordem de sucessão: art. 1.836, § 1º
prescrição; não corre durante o pátrio poder: art. 197
sucessão definitiva do ausente: art. 39
sucessão provisória do ausente: art. 1.208
sucessor legítimo: arts. 1.829, I a IV
suspensão da prescrição: art. 197, II
testador; direito à metade de seus bens: art. 1.846
testemunha; impedimento: art. 228, IV
troca de bens com descendentes: art. 533
tutor ou curador; impedimento de casamento: art. 1.523, IV
venda a descendentes: art. 496

ASSENTO

vide, também, CASAMENTO, NASCIMENTO e ÓBITO
casamento; procedimento: art. 1.536

ASSISTÊNCIA MÚTUA

dever dos cônjuges: art. 1.566

ASSOCIAÇÕES

vide, também, PESSOA JURÍDICA e SOCIEDADE

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

arts. 299 a 303
conceito: art. 299
exceções pessoais: art. 302

ATO(S)

vide, também, ATOS ANULADOS, ATOS ANULÁVEIS e ATOS JURÍDICOS
anulados; interrupção da prescrição: art. 202
compatíveis; aceitação tácita de herança: art. 1.805
exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão: art. 1.814
extrajudicial; interrupção de prescrição: art. 202, VI
fraudulentos; anulação: art. 165
inter vivos; constituição de renda: art.s. 803 e 804
inter vivos; direitos reais sobre móveis: art. 1.227
inter vivos; sem prazo: art. 134
inter vivos; validade da partilha pelo pai: art. 2.018
judiciais; dispensa da cláusula de inalienabilidade: art. 1.911, parágrafo único
judicial; interrupção da prescrição: art. 202, V
judicial; perda do pátrio poder: arts. 1.635, V, e 1.638
judicial; suprimimento da autorização para casamento: art. 1.525, II
legítimo; absolutamente necessário para a remoção do perigo: art. 188
lícito; quando se denomina ato jurídico: art. 185
marido; sem outorga uxória: arts. 1.645 e 1.647
oficiosos; não implicam aceitação da herança: art. 1.805, § 1º
posse; que não induzem: art. 1.208
possessórios; exercício sobre coisa indivisa: art. 1.199
praticado pelo devedor; obrigação de não fazer: art. 251
profissionais; satisfação dos danos causados: art. 951
última vontade; validade da partilha feita pelo pai: art. 2.018

ATOS ANULADOS

interrompem a prescrição: art. 202
restituição das partes ao estado anterior: art. 182

ATOS ANULÁVEIS

casos: art. 171
efeito da anulação: art. 177
nulidade do instrumento: art. 183
obrigações contraídas por menores: art. 180
parcialmente: art. 184
ratificação: arts. 172 e 175

ATOS ILÍCITOS

vide, também, INDENIZAÇÃO e NULIDADE
conceito: arts. 186 e 187
obrigações resultantes de ato ilícito: art. 948
verificação de culpa; responsabilidade: art. 186

ATOS JURÍDICOS

alegação de nulidade: art. 168
anuláveis: art. 171
conceito: art. 185
condições de sua validade: art. 104
escritos; presunção de verdade em relação ao signatário: art. 219
escritura pública; quando é substancial: arts. 109 e 215
falsa causa; vício: art. 140
falta de vício: art. 142
forma dos atos: art. 107
fraude: art. 165
incapacidade de parte: art. 105
modalidades: art. 121
nulo: art. 166
prova de anuência: art. 220
prova de autorização: art. 220
simulação: art. 167, I a III
validade: art. 104
viciados pela coação: art. 154

AUSÊNCIA

vide, também, MORTE
abertura da sucessão: art. 35
curadoria: arts. 22 a 25
exclusão da posse provisória: art. 34
filhos ausente: art. 1.728
garantia de restituição dos bens pelos herdeiros: art. 30
herdeiros; herança jacente: art. 1.819
incapacidade civil: art. 3º
mandatário que não queira ou não possa continuar o mandato: art. 23
pais; filhos menores em tutela: art. 1.728, I
perda da posse: art. 1.224
residência em município diverso: art. 1.242

sentença declaratória da ausência: art. 9°
sucessão provisória: art. 26
testemunha de testamento particular: art. 1.878, parágrafo único
tutor: art. 1.759

AUSENTE(S)

perda de posse: art. 1.224
presunção de morte: art. 6°
regresso; cessação das vantagens dos sucessores emitidos na posse provisória dos bens: art. 36

AUTARQUIAS

vide INALIENABILIDADE

AUTENTICAÇÃO

instrumento público ou particular: art. 692

AUTOR

vide, também, DIREITOS AUTORAIS e EDIÇÃO
crime de homicídio voluntário; exclusão da sucessão: art. 1.814, I
desistência da ação antes da contestação: art. 941
desistência da ação de prova de filiação legítima: art. 1.606, parágrafo único
direitos como bem imóvel: art. 80, II
obras feitas num prédio: art. 1.281
outorga marital; impossibilidade do marido pleitear certo bens e direitos: art. 1.647, II

AUTORIDADE

celebração de casamento: art. 1.533
entrega de objeto à autoridade: art. 1.233, parágrafo único
incompetente; nulidade do casamento: art. 1.550, VI, e 1.560, II
própria do legatário na posse da coisa legada: art. 1.923, § 1°

AUTORIZAÇÃO

vide, também, ANUÊNCIA, OUTORGA e PESSOA JURÍDICA
alienação de bens de filhos: art. 1.691
alienação de bens pelo tutor: art. 1.748
bens de interditos: art. 1.774
casamento; suprimimento judicial: art. 1.519
deserção; causa: arts. 1.962 e 1.963
devedor para venda amigável do penhor: art. 1.436, V
dívidas contraídas pela mulher: art. 1.666
herança; aceitação em nome do renunciante pelos credores: art. 1.813, § 2°
instrumento da autorização para casar: art. 1.537
instrumento público ou particular: art. 243
mútuo feito a pessoa menor: art. 588
necessária: art. 1.566, IV
presumida: art. 1.643
retirada de dinheiro de órfãos: art. 1.754

AUTOS

aprovação de entrega de testamento cerrado: art. 1.868, III
traslados: art. 216

AVALIAÇÃO

coisas consumíveis; usufruto: art. 1.392, § 3°
necessidades pessoais do usuário; fruição da coisa usada: art. 1.412, § 1°

AVERBAÇÃO

hipotecas; ordem de preferência: art. 1.493
requerida por ambas as partes; prorrogção da hipoteca: art. 1.485

AVÓS

vide, também, ASCENDENTES
direito de nomear tutor: art. 1.729
incumbência de tutela: art. 1.731

AVULSÃO

causa de acessão: art. 1.248
incorporação definitiva: art. 1.251
reclamação do dono do prédio de onde se destaca: art. 1.251

B**BAGAGENS**

objeto de depósito necessário: art. 649, parágrafo único
viajantes, hóspedes ou fregueses: art. 1.467, I

BALANÇO

vide, também, CONTAS
anual; administração do tutor: art. 1.756
anual; apresentação pelo cônjuge curador: art. 1.782

BEIRAL

telhado; em relação ao prédio vizinho: art. 1.300

BEM DE FAMÍLIA

destino: art. 1.717
duração: art. 1.715
noção: art. 1.715

BENEFICIÁRIOS

vide SEGURO

BENEFÍCIO

divisão na fiança: art. 829
ordem na fiança: arts. 827 e 828

BENFEITORIAS

bens dos cônjuges: art. 1.660, IV
coisa locada; quando autoriza a retenção: art. 578
coisas dadas em pagamento indevido: art. 878
colação em inventário: art. 2.004, § 2°
compensação com os danos: art. 1.221
condomínio; preferência na venda de coisa indivisível: art. 504, parágrafo único

condômino; preferência na compra da coisa comum: art. 1.322
direito de retenção: art. 1.219
falta de benfeitoria: art. 504
feitas em propriedade legada: art. 1.922
possuidor de boa-fé: art. 1.219
possuidor de má-fé: art. 1.220
reivindicação: art. 1.222
repetição do indébito: art. 878
ressarcimento do valor das benfeitorias: art. 1.256
voluptuárias: art. 1.220 e 1.219

BENS

vide, também, COISAS, IMÓVEIS, INCAPAZES, MENORES e VENDA
arrecadores; vacância: art. 1.822
ausentes: art. 22
cláusula de inalienabilidade temporária ou vitalícia: art. 1.911, parágrafo único
clausulados; alienados: art. 1.911, parágrafo único
comuns e particulares da mulher: art. 1.566, II
conferidos; não aumentam a metade disponível: arts. 2.002, parágrafo único, e 2.003
conferidos na partilha: art. 2.004
cônjuge incapaz: art. 1.782
consumíveis: art. 86
convenções antenupciais: arts. 1.639 e 1.653
dados em compensação da renda: art. 809
delinquente: art. 1.485, III
direito de usar, gozar e dispor de seus bens: art. 1.228
do testador: arts. 1.847 e 1.872
doação de bens ou rendimentos comuns pelo marido: art. 1.647, IV
doados ou dotados; conferência: art. 2.004
doados ou legados com cláusula de incommunicabilidade: art. 1.668, I
doados; volta ao patrimônio: art. 547
estipulação dos nubentes: art. 1.668, II, III
excluídos da comunhão: art. 1.668
filhos do curatelado: art. 1.778
filhos; exercício do pátrio poder: art. 1.689
filhos menores: art. 1.400, parágrafo único
garantia; venda ou concessão de crédito: art. 497
gravados: art. 1.953
herança: arts. 1.978 e 1.992
herança; descrição em inventário: art. 1.991
herança; frutos e rendimentos: art. 1.817, parágrafo único
herdeiro ausente: art. 30, § 1°

hereditários: arts. 1.817
impossibilidade de compra: art. 497
indivisíveis: art. 88
interdito: arts. 1.774 e 1.783
irrevogabilidade do regime: art. 1.639, § 1º
legados a menor: art. 1.733, § 2º
legítimo; conversão em outras espécies: art. 1.848
litígio: art. 497, III
menor: arts. 1.748 e 1.754
menor herdeiro; nomeação de curador: art. 1.733, § 2º
menor tutelado; administração: art. 1.752
menor tutelado; aplicação e conservação: arts. 1.753 e 1.754
menor tutelado; prestação de contas: arts. 1.755 e 1.762
órfãos: arts. 1.753 e 1.754
partilha: art. 2.000
propriedade pura do fiduciário: art. 1.955
regime: arts. 1.639 e 1.653
regime de separação de bens: art. 1.551
reivindicação dos comuns: art. 1.642
sobre os quais pode cair o usufruto: arts. 1.390 a 1.393
sujeitos à reparação: art. 942
testamento; não compreendidos: art. 1.788
União, dos Estados e Municípios não podem ser comprados por funcionários públicos: art. 497, II
usufruto: arts. 1.400 e 1.401

BENS IMÓVEIS

vide, também, COISAS, IMÓVEIS e PROPRIEDADE
determinação da lei: art. 80
materiais provisoriamente separados da construção: art. 81
outorga uxória: art. 1.647, I

BENS MÓVEIS

doação verbal: art. 541
do ausente: art. 29
para efeitos legais: art. 83
pertencentes ao menor tutelado: art. 1.749, I
rendeiro ou inquilino; sujeição ao penhor: art. 1.467, II

BENS PARAFERNAIS

alienação: art. 1.687

BENS PARTICULARES

conceito: art. 98
herdeiro do depositário; alienação: art. 637
mulher; disposição: art. 1.570

BENS PÚBLICOS

descrição pela lei: arts. 98 e 99
inalienabilidade: arts. 100 e 101
uso comum: art. 103

BENS VAGOS

herança jacente: arts. 1.820 e 1.822
imóveis abandonados: art. 1.276

BÍNUBA

pátrio poder; perda: art. 1.636

BOA-FÉ

adquirente; na aquisição feita a *non domino*: art. 1.268
adquirente; tradição: art. 1.268
casamento anulável contraído de boa-fé: art. 1.561
construções e plantações em solo alheio: art. 1.257
contrato de seguro: art. 765
dívida de jogo: art. 814
especificador: art. 1.270
posse; aquisição e conservação: arts. 1.201 e 1.202
posse; conceito: art. 1.201
posse; conservação do caráter: art. 1.202
posse; efeitos: arts. 1.214 a 1.219
posse; quando se presume: art. 1.201
presunção; quando há: art. 1.203
usucapião: art. 1.242

BONS COSTUMES

vide, também, ATOS ILÍCITOS
atos contrários; perda do pátrio poder: arts. 1.635, V, e 1.638

C

CABEÇA DO CASAL

direitos e obrigações: art. 2.020
executor do testamento: art. 1.426 e 1.984
exercício das funções pelo testamentário: art. 1.990

CADUCIDADE

direito de perempção: art. 508
direito do herdeiro: art. 1.943
fideicomisso: arts. 1.955 e 1.958
legados: arts. 1.939 e 1.940
testamento marítimo: art. 1.891
testamento militar: art. 1.895
testamento por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro: art. 1.971

CAIXAS ECONÔMICAS

vide, também, PENHOR
recolhimento de bens de órfãos: arts. 1.753, § 1º e 1.757
retirada de bens de órfãos: art. 1.754

CALAMIDADE

depósito necessário: art. 647, I

CALÚNIA

vide, também, INJÚRIA
exclusão da sucessão: art. 1.814, II
satisfação do dano: art. 953

CANCELAMENTO

hipoteca: art. 1.500
penhor agrícola: arts. 1.438, parágrafo único
servidão: arts. 1.387 e 1.388

CAPACIDADE

adquirir por testamento: arts. 1.799 e 1.802, parágrafo único
fazer testamento: art. 1.861
tempo da abertura da sucessão: art. 1.787

CAPITAL

imputação do pagamento: art. 354

CAPITALIZAÇÃO

bens do ausente: art. 33
juros: art. 591

CÁRCERE PRIVADO

ofensa a liberdade pessoal: art. 954

CASA

alheia; direito de habitação: arts. 1.414
celebração de casamento: art. 1.534
legado de alimentos: art. 1.920

CASAMENTO

vide, também, CÔNJUGES, MARIDO, MULHER CASADA e REGIME DE BENS
anulação; causas: arts. 1.550 e 1.557
anulação; cônjuges de boa-fé, efeitos; art. 1.561
assento no Registro Civil: art. 1.536
celebração: arts. 1.533 a 1.542
celebração fora do Brasil; prova: art. 1.544
celebração; local: art. 1.534
celebração; suspensão: art. 1.538
cessação da incapacidade do menor: art. 5º, parágrafo único, II
consentimento: art. 1.519
consentimento; denegação injusta; suprimimento judicial: art. 1.519
consentimento; retratação: art. 1.518
convenções antenupciais: arts. 1.639 e 1.653
deveres dos cônjuges: art. 1.566
discordância dos pais; vontade que prevalece: art. 1.517, parágrafo único
doação; contemplação de casamento futuro: arts. 546 e 564
habilitação: arts. 1.525 e 1.526
impedimentos; oposição: arts. 1.521 e 1.522
in extremis: arts. 1.540 e 1.541
incapaz; ratificação: art. 1.553
inscrição no registro público: art. 9º
marido; direitos e deveres: arts. 1.566 e 1.650
menor; pena criminal: art. 1.520
moléstia grave: arts. 1.540 e 1.541

mulher; direitos e deveres: art. 1.565; e art. 226, § 5º, CF

nulidade: art. 1.548

nuncupativo: arts. 1.540 e 1.541

pactos antenupciais: arts. 1.653 a 1.657

proclamas; afixação: art. 1.527

proclamas; dispensa: arts. 1.527, parágrafo único, e 1.541

proclamas; registro: art. 182??

procuração: arts. 1.514, 1.535 e 1.542

provas do casamento: arts. 1.543 a 1.547 putativo: art. 1.561

regime de bens; convenção: art. 1.639

regime de bens; irrevogabilidade: art. 1.639, § 1º

separação de corpos: art. 1.562

viúvo: art. 1.523, I

CASO FORTUITO

vide, também, FORÇA MAIOR

comodatário: art. 583

comprador: art. 492

conceito: art. 393

dano causado por animal; prova que compete ao dono: art. 936

depositário: art. 642

devedor por coisa certa: art. 246

evicção: art. 457

gestor de negócio: arts. 862 e 868

hospedeiros: art. 650

locatário; em mora: art. 575

mandatário; quando responder: art. 667, § 1º
mora do locatário: art. 575

CASOS JULGADOS

vide LEI(S)

CASTIGO IMODERADO

aplicado pelos pais; perda do pátrio poder: art. 1.638I

CAUÇÃO

construção; dano iminente: art. 1.280

herdeiros do ausente; dever de prestação: art. 30

herdeiros do ausente; levantamento: art. 37

idônea do depositante: art. 644

prestação de caução: art. 1.305

ratificação dos demais credores; pagamento de dívida indivisível: art. 260

restituição: art. 1.953

risco da construção pela obra nova; exigência: art. 1.305

título; quitação do devedor de título caucionado: art. 1.460

títulos de crédito: art. 1.460

usufrutuário: arts. 1.400 e 1.401

CAUSA

deserção; prova: arts. 1.962, 1963 e 1.965

falsa; quando vicia o ato: art. 140

legal: art. 1.975

CEDENTE

procedimento de má-fé: art. 295

responsabilidade na cessão de crédito: art. 295

responsabilidade; solvência do devedor: art. 297

solvência do devedor: art. 296

CEGO

testamento; possibilidade: art. 1.867

CELEBRAÇÃO

vide, também, CASAMENTO

casamento; assento no livro de registro: art. 1.536

casamento; formalidades: art. 1.533

casamento; *in extremis*: arts. 1.540 e 1.541

casamento; suspensão: art. 1.538

casamento por procuração: art. 1.542

contrato; lugar: art. 435

CERCAS

condomínio: arts. 1.327

direito de tapagem: art. 1.297

limite entre prédios: art. 1.297

limite entre prédios; uso comum: art. 1.297
marginais das vias públicas; feita e conservação: art. 1.302

CERTIDÕES

vide, também, DOCUMENTOS e INSTRUMENTO

casamento; registro em consulado: art. 1.544

casos em que são instrumentos públicos: art. 218

habilitação para casamento: art. 1.525, I

óbito; apresentação: art. 1.525, V

registro de casamento: art. 217

valor probante: arts. 216 e 218

CESSAÇÃO

direito de herdeiro: art. 1.918

extinção do usufruto: art. 1.410, IV

locação por tempo determinado: art. 573

obrigação mútua de indenização entre co-herdeiros: art. 2.025

responsabilidade dos hospedeiros e estalajadeiros: art. 650

usufruto: art. 1.396

CESSÃO

credor anticrético: art. 1.506

gratuita; herança: art. 1.805

herança; aceitação: art. 1.805

terceiros; não se operam: art. 221

usufruto; título gratuito ou oneroso: art. 1.393

CESSÃO DE CRÉDITO

abrandência: art. 286

compensação de dívidas: art. 377

dação em pagamento: art. 358

diversidade; qual prevalece: art. 291

exceções do devedor: art. 294

formalidade; oposta ao devedor: art. 290

hipotecário: art. 289

limite de responsabilidade do cedente: art. 297

penhora sobre o crédito: art. 298

solvência do devedor: art. 296

sub-rogação do cessionário: art. 348

CESSIONÁRIO

vide, também, CESSÃO

crédito hipotecário; direito à inscrição: art. 289

despesas: art. 297

herdeiro: art. 2.013

herdeiro; direito de requerer a partilha: art. 2.013

pagamento; desobrigação do devedor: art. 292

CIRURGIÕES

prescrição de honorários: arts. 206, § 4º, II, e § 1º e 1500

responsabilidade civil: art. 951

CITAÇÃO

credor; escolha de coisa indeterminada: art. 342

credor; recebimento da coisa devida: art. 341

devedor; pagamento ou alegação de defesa: art. 1.471

edital de todos interessados: art. 160

herdeiros legítimos: art. 1.877

CLANDESTINIDADE

atos; não autoriza a aquisição da posse: art. 1.208

CLASSIFICAÇÃO

gêneros; venda a contento: art. 509

CLÁUSULA

vide, também, INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE e CONTRATOS
arrependimento, não obstante as arras: art. 420

autorização; credor fica com o objeto da garantia: art. 1.428

comissória; direitos reais de garantia; nulidade: art. 1.428

condição; o que seja: art. 121

condição resolutiva: art. 127

condições impossíveis: arts. 123 e 124

constituti; no penhor agrícola ou pecuário: art. 1.431, parágrafo único

devedor e credor; solidariedade passiva: art. 150

encargo: art. 136
especiais à compra e venda: arts. 505 a 508
fixação de juros: art. 591
ilícitas: art. 122
inalienabilidade: art. 1.911, parágrafo único
nulidade; cláusula de transação: art. 848
nulidade parcial do ato jurídico: art. 184
preempção: arts. 513 a 520
prejudiciais aos direitos conjugais ou paternos; nulidade: art. 1.655
regime de bens: art. 1.655
retrato; ação contra o terceiro adquirente: art. 507
retrovenda: arts. 505 a 508
venda a contento: art. 509

CLÁUSULA OURO

vide PAGAMENTO

CLÁUSULA PENAL

alternativa em benefício do credor: art. 410
conceito: art. 409
devedor; incorre de pleno direito: art. 408
divisibilidade da obrigação: art. 415
excessiva; pretexto do devedor: art. 416
exigência; não é preciso alegar prejuízo: art. 416
indivisibilidade da obrigação: art. 414
limitação do valor: art. 412
redução proporcional: art. 413
total inadimplemento: art. 410
transação: art. 847
valor: arts. 412 e 416

COAÇÃO

anula o ato jurídico: arts. 171 e 177
apreciação; elementos: art. 152
casamento; ação de anulação: art. 1.559
de terceiro: arts. 154 e 155
exercício normal de direito: art. 153
intensidade: art. 151
no casamento; impedimento matrimonial: art. 1.522
temor reverencial: art. 153
vício de manifestação da vontade: arts. 151 a 155

COBRANÇA

débito de dívida remetiva; credor: art. 388

CO-DEVEDOR

vide DEVEDOR SOLIDÁRIO

CODICIL

abertura: art. 1.885
legitimidade: art. 1.881
requisitos: arts. 1.881 a 1.883
revogação: art. 1.884

CÓDIGO CIVIL

objeto: art. 1º

revogação das leis anteriores: art. 2.045
vigência: art. 2.044

CO-HERDEIRO

sucessão aberta; direito: art. 1.793 a 1.795

COISA JULGADA

influência do julgado criminal sobre o cível: art. 935
transação posterior; nulidade: art. 850

COISAS

vide, também, IMÓVEIS
ação contra terceiros adquirentes: art. 507
acessórias: vide ACESSÓRIOS
alheias achadas; direitos do inventor: art. 1.233
alheias alienadas; evicção: arts. 447 a 457
alheias legadas; nulidade: art. 1.912
alienadas; deterioradas: art. 451
alienáveis: art. 1.420
alugadas; entrega ao locatário: arts. 566 a 568, 570, 574 e 578
apreendidas; aquisição da posse: art. 1.204
arrecadadas; privilégio especial: art. 964
citação do credor: art. 342
coletivas; conceito: arts. 89 a 91
compensação; penhora: art. 373
comuns: vide CONDOMÍNIO
comuns a dois ou mais proprietários: art. 1.420, § 2º
consumidas pelo uso; domínio: art. 1.392, § 1º
consumíveis; no usufruto; restituição: art. 1.392, § 1º
credor anticrético: art. 1.423
credor de coisas certas: art. 313
credor de coisas hipotecadas: art. 1.422
credor; perda da preferência: art. 340
dadas em comodato: art. 581
dadas em garantia de dívida por penhor: art. 1.419
dadas em usufruto: art. 1.412
dadas para fim ilícito: art. 833
depositadas: arts. 629, 636, 637 e 641
desapropriação: art. 1.425, V
deterioração: arts. 236 e 240
determinadas pelo gênero ou espécie: art. 1.929
devedor; isenção de responsabilidade: art. 400
disponibilidade: art. 1.204
divisíveis; em depósito: art. 639
doadas; restituição: art. 563
domínio; não-transferência antes da tradição: art. 1.267
elemento do contrato; compra e venda: art. 481

empenhadas, hipotecadas ou dadas em anticrese: art. 1.420
emprestadas: arts. 585 e 587
esbulhadas: art. 1.212
evicção: art. 845
existentes; expostas a riscos: art. 460
frutos e produtos: art. 1.232
fungíveis; depósito: art. 645
fungíveis; penhor: art. 1.639
futuras; contratos aleatórios: arts. 458 e 459
hipotecadas: art. 959, II
ignorância de vício: art. 1.201
impróprias ao uso; vícios redibitórios: art. 441
incertas: arts. 243
indivisas: art. 1.199
indivisíveis: art. 1.968, §§ 1º e 2º
indivisíveis; efeito da transição: art. 844
legadas: arts. 1.903, 1.912, art. 1.923 e § 2º, 1.937 e 1.939
legado excessivo; quota disponível: art. 1.968
litigiosas: art. 457
móveis abandonados: art. 1.263
móveis; direitos reais: art. 1.226
móveis legados: art. 1.915
móveis; posse pelo credor: art. 1.431, parágrafo único
móveis; prazo; direito de preempção: art. 516
móveis; usucapião: art. 1.260
móveis; usufruto: art. 1.390
obrigadas a hipoteca ou privilégio: art. 959, II
perda antes da tradição: arts. 234 e 239
perda da posse: art. 1.223
perda ou deterioração: art. 246
perdas; invenção: arts. 1.233 e 1.237
perdas ou deterioradas: art. 1.217 e 1.218
perecimento; resolve o penhor: art. 1.436, II
pertence ao devedor até a tradição: art. 237
pertencentes a diversos donos; confusão: arts. 1.272
preciosas: arts. 1.264
principais; conceito: arts. 92
principais; mistura, confusão ou adjunção: art. 1.272
recebidas em pagamento: art. 359
recebimento das coisas em substituição à prestação: art. 356
resolúveis: arts. 1.359 e 1.360

risco das coisas vendidas: art. 492
salvadas; privilégio especial: art. 964
seguras: art. 1.407
seguras; pagamento do valor total: art. 776
singulares; conceito: art. 89
singulares; usufruto: art. 1.405
sob condição suspensiva pendente: art. 481
sobrestamento na entrega: art. 495
título de crédito: art. 357
universais; conceito: art. 89
usufruto: art. 1.409
vendas à vista; amostras: art. 484
vendas em hasta pública: art. 1.237
vícios redibitórios: art. 503

COLAÇÃO

bens dispensados: art. 2.005
bens sonegados: art. 1.992
despesas: art. 2.010
dispensa: arts. 2.005 e 2.006
doação inoficiosa: art. 2.008
doações; feitas pelos cônjuges: art. 2.012
doações remuneratórias: art. 2.011
dotes: arts. 2.002 e 2.008
finalidade: arts. 2.002, parágrafo único e 2.003
netos, sucedendo aos avós: art. 2.009
obrigatoriedade: art. 2.002
renúncia ou exclusão da herança: art. 2.008
seguro de vida: art. 794
valor do dote ou da doação: arts. 2.003 a 2.005

COLAÇÃO DE GRAU CIENTÍFICO

emancipação: art. 5º, parágrafo único, IV

COLATERAIS

casamento; nulidade: art. 1.548
conceito: art. 1.592
graus de parentesco: art. 1.592
impedimento matrimonial: arts. 1.521, IV
oposição; impedimentos matrimoniais: art. 1.524
testemunho; impedimento: art. 228, IV
vocação hereditária: arts. 1.829, I a IV, 1.839 a 1.843

COMANDANTE

herdeiro; proibição: art. 1.801, IV
testamento marítimo: art. 1.888
testamento militar: art. 1.888

COMERCIANTE

emancipação: art. 5º, parágrafo único, V

COMINAÇÃO

pena: arts. 411 e 412

COMISSÓRIA

vide CLÁUSULA

COMISTÃO

vide, também, CONFUSÃO
modo de adquirir: art. 1.272
operada de má-fé: art. 1.273
resultando nova espécie: art. 1.274

COMITENTE

responsabilidade por ato do preposto: art. 932

COMODATO

administradores; proibições: art. 580
comodatário em mora: art. 582
comodatário; obrigações: art. 582
comodatário; responsabilidade pelos riscos da coisa: art. 583
comodatários; responsabilidade solidária: art. 585
conceito: art. 579
curadores e tutores: art. 580
despesas; uso e gozo: art. 584
dívida; não se pode compensar: art. 373
prazo para o uso concedido: art. 581
responsabilidade solidária; comodatários: art. 585
venda a contento, pendente a condição: art. 511

COMORIENTES

presunção de morte: art. 8º

COMPANHEIRO

responsabilidade; encargos de família: art. 240

COMPANHIAS

vide PESSOA JURÍDICA, SEGURO e SOCIEDADE

COMPENSAÇÃO

alimentos; dívidas provenientes: art. 373
benfeitorias com os danos: art. 1.221
causa de extinção da obrigação: art. 368
comodato; dívida proveniente: art. 373
crédito penhorado pelo devedor: art. 380
dano da coisa dada em penhor: art. 1.435, I
depósito; dívida proveniente: art. 373, II
depósito; restituição: art. 638
despesas de dívidas pagáveis em lugares diversos: art. 378
diferença de causa: art. 373
direitos de terceiros; não se admite em prejuízo: art. 380
dívida da importância da responsabilidade do credor: art. 1.435, I
dívida; cessão do imóvel ao credor: art. 1.506
dívida; credor remittente: art. 262
esbulho; dívida proveniente: art. 373
exclusão por mútuo acordo: art. 375
fiador: art. 371

fruto; roubo; dívida proveniente: art. 373
legado feito ao credor: art. 1.919
mandatário e mandante: art. 669
obrigações solidárias: art. 269
prejuízos causados pelo sócio: art. 1.380
prestação de coisas fungíveis: art. 370
proibição: art. 373
remissão de dívida solidária: art. 262
renda; bens dados: art. 809
usufruto; despesas: art. 1.396, parágrafo único
várias dívidas do mesmo devedor: art. 379

COMPETÊNCIA

credor; escolha de pagamento: art. 254

COMPOSSE

exercício: art. 1.199

COMPRA E VENDA

vide, também, ARRAS, CLÁUSULA e CONTRATOS
ad mensuram e ad corpus: art. 500
amostras: art. 484
arras: arts. 417 a 420
ascendentes a descendentes: art. 496
bens de incapazes: vide INCAPAZES e MENORES
cláusulas especiais: arts. 505 a 508
coisa em condomínio: art. 504 e parágrafo único
coisa elemento do contrato: art. 481
coisas conjuntas; defeito oculto de uma: art. 504
coisas futuras: arts. 458 a 461
conceito: art. 481
condômino; preferência: art. 504
crédito; casos de proibição: art. 497, parágrafo único
dação em pagamento; considera-se: art. 357
despesas; escritura; tradição: art. 490
entrega antes do recebimento do preço: art. 497
entrega da coisa: art. 491
estrada de ferro hipotecada; oposição pelo credor: art. 1.504
evicção: arts. 447 a 457
expedição da coisa para lugar diverso: art. 494
hasta pública: art. 497
imóvel; por medida de extensão ou área determinada: art. 500
obrigatoriedade do contrato: art. 482
preço; elemento do contrato: art. 481
preço; fixação pela taxa do mercado: art. 486
preço; fixação por terceiro: art. 481

preço; fixação por uma das partes: art. 489
preço; riscos antes da tradição: arts. 492 a 494
preempção: arts. 513 a 517
preferência: vide CONDOMÍNIO e PRE-EMPÇÃO
proibidos de comprar: art. 497
promessa: vide COMPROMISSO
pura; perfeita: art. 482
retroventa: arts. 505, 507 e 508
venda a contento: arts. 509, 511 e 512
vícios redibitórios: arts. 441 a 446
vícios redibitórios na venda em conjunto: art. 503

COMPRADOR

caso fortuito: art. 492
caução; para pagamento: art. 495
coisa depositada; vendida de boa-fé: art. 637
direito à restituição: art. 505
direito de exigir complemento de área de imóvel: art. 500
escritura a cargo do comprador: art. 490
expedição de coisa para lugar diverso: art. 494
imposição de preempção ou preferência: art. 513
insolvente: art. 495
intimação; pessoas com direito ao retrato: art. 509
mora: art. 492
obrigações do comprador: art. 511
responsabilidade; perdas e danos: art. 518
riscos do preço: art. 492

COMPROPRIEDADE

vide CONDOMÍNIO

COMUNHÃO

vide REGIME DE BENS

COMUNICAÇÃO

mandatário; nomeação de outro: art. 687
renúncia do mandatário ao mandante: art. 688
sinistro: art. 771

CONCEPÇÃO

vide, também, GRAVIDEZ
direitos do nascituro: art. 2°

CONCESSÃO

incapacidade a menores: art. 5°, parágrafo único, I
moratória pelo credor: art. 838
posse e administração da herança: art. 1.977
prazo; cumprir o testamento: art. 1.983
prevenção ou término de litígio: art. 840

CONCLUSÃO

inventário; prazo; declaração de vacância: art. 1.820
negócio iniciado pelo mandatário: art. 674
negócio; extingue o mandato: art. 682
obra: art. 615

CONCORRÊNCIA

herança: arts. 1.841 a 1.843
quantia paga ou revelada; solidariedade passiva: art. 906

CONCUBINA

doação do cônjuge adúltero; prescrição; anulação: art. 550
doação feita por homem casado; ação de anulação: art. 1.642, V
testador casado: art. 1.801, III

CONCURSO

aberto com promessa pública de recomendação: art. 859
do inventariante e dos herdeiros: art. 1.981
preferência; aberto contra credor: art. 335, IV

CONCURSO DE CREDORES

ausência de títulos de preferência: art. 957
causa; vencimento antecipado da dívida: art. 333
crédito com privilégio especial: art. 961
crédito pessoal privilegiado: art. 961
crédito real prefere ao pessoal: art. 961
credores hipotecários: arts. 959 e 960
direitos reais de garantia: art. 958
discussão entre credores: art. 956
justifica a consignação: art. 336, III
preferência do credor da herança: art. 2.000
preferência e privilégios: arts. 961 a 964
privilégio especial: arts. 963 e 964
privilégio geral: art. 965
procedimento: art. 955
rateio; quando se procede: art. 962
títulos de preferência; ausência: arts. 957 e 958
CONDENAÇÃO
sentença de condenação do credor: art. 320
CONDIÇÃO
vide, também, CLÁUSULA
captatória de herança; nulidade: art. 1.900, I
conceito: art. 121
defesa: art. 122
ilícita: art. 122
implemento; nas obrigações condicionais: art. 332
implemento; resolução do domínio: art. 1.359

impossível; ineficácia: arts. 123 e 124
inadmissível; aceitação ou renúncia da herança: art. 1.808, § 1°
inadmissível; reconhecimento de filho: art. 1.613
inexistência: arts. 123 e 124
maliciosa para obstar ou levar a efeito: art. 129
na nomeação de herdeiro ou legatário: art. 1.897
obrigações condicionais: art. 332
pendente: art. 1.924
resolutiva; caducidade do fideicomisso: art. 1.958
resolutiva; efeito sobre o ato jurídico: art. 127
resolutiva; na venda a contento: art. 509
substituição hereditária: art. 1.949
suspensiva; direito do herdeiro fideicomissário; exclusão da comunhão: art. 1.668, II
suspensiva; disposição da coisa, pendente a condição: art. 126 e 135
suspensiva; efeito sobre a prescrição: art. 199
suspensiva; encargo imposto como tal: art. 136
suspensiva; entrega do legado; impedimento: art. 1.924
suspensiva; perda da coisa, pendente a condição: art. 234
suspensiva; subordinação à eficácia do ato jurídico: art. 125
suspensiva; termo inicial: arts. 131 a 135
suspensiva; titular do direito eventual: art. 130
suspensiva; venda a contento: art. 509

CONDOMÍNIO

alteração da coisa comum: art. 1.314, parágrafo único
coisa indivisível: art. 1.322
deliberações dos condôminos: art. 1.325
da parede divisória: art. 1.297
de paredes, cercas, muros e valas: art. 1.327
direito de preempção: art. 517
direitos do condômino: art. 1.314
dívida contraída pelos condôminos: art. 1.317
divisão; direito de requerê-la: art. 1.320
frutos da coisa comum: art. 1.319
garantia real: art. 1.420
indivisão convencional; prazo: art. 1.320, § 1°
mandato tácito para administrar: art. 1.324
obrigações do condômino: art. 1.314

posse a estranho: art. 1.341, parágrafo único
preferência do condômino: art. 1.322
retroventa; efeitos: art. 509
venda de coisa indivisível: art. 1.322

CONDOMÍNIO EDILÍCIO

arts. 1.331 a 1.358
administração: arts. 1.347 a 1.356
assembleia; convocação: art. 1.350
disposições gerais: arts. 1.331 a 1.346
direitos e deveres: art. 1.335 e 1.336
extinção; edificação destruída: art. 1.357
partes comuns: arts. 1.331 e 1.339
síndico: art. 1.348

CONFERÊNCIA

vide COLAÇÃO e CONCERTO

CONFINANTE

vide ALUVIÃO, ÁLVEO, DEMARCAÇÃO
e DIREITO
CONFIRMAÇÃO

CONFISSÃO

como prova: art. 212
materna: art. 1.602

CONFUSÃO

vide, também, ADJUNÇÃO e COMISSÃO
coisas pertencentes a diversos donos:
art. 1.272, § 1º
dívida; efeito da cessação: art. 384
dívida; extinção da obrigação: art. 381
dívida; operada na pessoa do credor ou
do devedor solidário: art. 383
dívida total ou parcial: art. 382
modo de adquirir: art. 1.272

CONGREGAÇÕES

religiosas, pessoa jurídica: art. 44, I, II e III

CÔNJUGES

vide, também, MARIDO e MULHER
CASADA
administração da herança: art. 1.788
adotante; impedimento de casamento:
art. 1.521, III
adúltero; anulação da doação: art. 550
afinidade com os parentes do outro: art.
1.595
casamento com o condenado por ho-
micídio ou tentativa; impedimento: art.
1.521, VII
considera-se interposta pessoa; disposi-
ções em favor de incapaz de adquirir por
testamento: art. 1.802 e parágrafo único
curador do outro: arts. 1.775 e 1.783
deveres: art. 1.566
duração da isenção de execução; dívidas:
art. 1.716
engano: art. 1.557

menor; pode requerer a anulação do seu
casamento: art. 1.552
prescrição: art. 197
regime de bens: vide REGIME DE BENS
retificação da anulação de casamento:
art. 1.551
testemunho, impedimento: art. 228
vocação hereditária: arts. 1.829, 1.838
e 1.839

CONSENTIMENTO

vide, também, AUTORIZAÇÃO e OU-
TORGA
casamento de filhos: art. 1.518
casamento; falta; constitui impedimento:
art. 1.517
casamento; prova na habilitação: art.
1.525, II
casamento; suprimimento judicial: art. 1.519
casamento; transcrição na escritura ante-
nupcial: art. 1.537
condôminos; consenso: art. 1.314, pará-
grafo único
cônjuge; filho reconhecido: art. 1.611
descendentes; para a venda por ascendente
a um deles: art. 496
devedor; fiança; desnecessidade: art. 820
filho; para reconhecimento: art. 1.614
marido; para atos da mulher: arts. 1.642
e 1.643
mulher; atos dele dependentes: arts.
1.647 e 1.650
venda particular do penhor: art. 1.436, § 1º

CONCERTO

de traslados: art. 218

CONSERVAÇÃO

bens pelos usufrutuários: art. 1.400
coisa achada; art. 1.234
coisa depositada: art. 629
despesas de conservação: art. 1.403, I
posse em nome de outro: art. 1.198
propriedade comum: art. 1.315
tapumes divisórios: art. 1.297, § 1º

CONSIGNAÇÃO

vide, também, DEPÓSITO e PAGAMENTO
coisa indeterminada; prévia escolha:
art. 342
dívida vencida em pendência do litígio:
art. 345
efeito: art. 334
levantamento do depósito: arts. 338
a 340
obrigação litigiosa: arts. 344 e 345
procedimento: arts. 337 a 342
quando tem lugar: art. 335
requisitos para sua validade: art. 336

CONSTITUIÇÃO

direitos reais sobre coisas móveis: art.
1.226
imóveis; atos *inter vivos*: art. 1.227
penhor: art. 1.431
servidões: art. 1.378
usufruto: art. 1.411

CONSTITUTO POSSESSÓRIO

aquisição e perda da posse: art. 1.205
penhor agrícola: art. 1.431, parágrafo único
tradição ficta: art. 1.267

CONSTRUÇÕES

beiral; requisitos: art. 1.300
condômino de parede-meia: art. 1.361
desfazimento de janela, sacada, terraço ou
goteira sobre o prédio vizinho: art. 1.302
direito de construir e suas restrições: arts.
1.299 a 1.312
embargo da construção vizinha: art. 1.301
embargos de chaminés, fogões ou fornos:
art. 1.308
escavações prejudiciais a poço ou fonte:
art. 1.310
má-fé do que constrói e do proprietário do
terreno: art. 1.256
materiais alheios, em terreno alheio: art.
1.256, *caput*
materiais alheios, em terreno próprio:
art. 1.255
materiais próprios, em terreno alheio:
art. 1.255
modo de adquirir: art. 1.248
parede divisória: arts. 1.304 a 1.306 e
1.312
privilegio especial: art. 964, IV
ruína, responsabilidade do dono: art. 937
responsabilidade; danos resultantes da
ruína: art. 937
responsabilidade do proprietário do terre-
no: art. 1.253
restrições ao direito de construir: art. 1.310
servidão temporária: art. 1.313, § 1º

CONSTRUTOR

incumbência de execução de obra por
empreitada: art. 619

CONSUMÍVEIS

bens móveis: art. 86

CONSUMO

coisa fungível como pagamento: art. 307,
parágrafo único
viajantes; pagamento: art. 1.467

CONTAS

curatela: arts. 1.774, 1.781 e 1.783
hospedeiros, estalajadeiros ou fornece-
dores de pousada: art. 1.555 e 1.560

inventariante: art. 2.020
mandatário: art. 668
sucessor provisório: art. 33
testamenteiro: arts. 1.980 e 1.983
tutor: art. 1.523, IV

CONTESTAÇÃO

ação de investigação de paternidade: art. 1.615
legitimidade dos filhos: art. 1.598 a 1.601
lide: art. 827

CONTRAENTE(S)

conhecimento da insolvência: art. 159
declarações casamento: art. 1.525, IV
dívidas contraídas por condôminos: art. 1.318
especificação de domicílio nos contratos: art. 78
prazo em benefício de ambos os contraentes: art. 133

CONTRATOS

aceitação da proposta: art. 430
aleatórios: arts. 458 a 461
antenupcial: arts. 1.662 e 1.688
arras: arts. 417 a 420
bilaterais: arts. 476 e 477
bilaterais; inexecução das obrigações: art. 392
comodato: arts. 579 a 585
compra e venda: arts. 481 a 532
constituição de renda: arts. 803, 804 e 808 a 813
depósito: arts. 627 a 652
doação: arts. 538 a 564
empreitada: arts. 610 a 626
escritura pública: arts. 109 e 215
especificação de domicílio: art. 78
evicção: arts. 447 a 457
fiança: arts. 818 a 839
forma: arts. 107, 109, 215 e 221
herança de pessoa viva: art. 426
interpretação: arts. 112 e 114
locação de serviços: arts. 593 a 609
locação predial: arts. 1.200 a 1.215
lugar da celebração: art. 435
mandato: arts. 653 a 692
mútuo: arts. 586 a 592
onerosos; fraude contra credores: art. 159
parceria rural: arts. 1.745
proposta; obriga o proponente: art. 427
proposta; quando deixa de ser obrigatória: art. 428
prova testemunhal; valor do contrato: art. 227
sociedade: arts. 981 a 1.140
troca: art. 533

unilaterais; inexecução: art. 389
vícios redibitórios: arts. 441 a 446

CONVENÇÕES

antenupciais: arts. 1.639, 1653 e 1.655

COOBRIGADOS

interrupção da prescrição: art. 204

COOPERATIVAS

autorização governamental; constituição: art. 983

COSTUMES

vide, também, USOS
revogação dos usos e costumes: art. 2.045

CREADOR

vide, também, ANTICRESE, HIPOTECA e PENHOR
ausente; abertura de sucessão provisória: art. 27, III
ausente; consignação: art. 335, III
benefício do credor; inadimplemento da obrigação: art. 410
capacidade de alienação da dívida: art. 386
cessão de crédito; direito e limitações: art. 286
citação do credor: art. 341
coisa certa: art. 313
coisa; frutos pendentes ao credor: art. 237
compensação: art. 368
concurso de credores: arts. 955 a 965
concurso; direito de remissão: art. 1.483
confusão da dívida extingue a obrigação; credor solidário: art. 383
confusão; qualidade de credor e devedor: art. 381
desconhecido: art. 335, III
desobrigação no recebimento da prestação: art. 252, § 2º
direito de escolher o fiador: art. 825
escolha de coisa indeterminada: art. 342
evicto; coisa recebida em pagamento: art. 359
garantia do débito; penhor: art. 1.431
herança: arts. 1.994 e 2.000
herança; pedido de separação dos patrimônios do herdeiro do falecido: art. 2.000
herdeiro; pode requerer a partilha: art. 2.013
hipoteca legal: art. 1.490
impossibilidade de ação regressiva contra devedor insolvente: art. 363
incapaz de quitar: art. 310
incerto; consignação: art. 335, IV
liberdade de execução: art. 249
lucro do credor: art. 241
materiais, dinheiro ou serviços; privilégio especial: art. 964, IV

mora do credor: arts. 394, 400 e 401
não pagamento de indenização por me-lhoramento na coisa: art. 241
necessidade de consignação: art. 345
notificado pode requerer licitação do imóvel: art. 1.481
obrigação solidária: arts. 264 e 265
pagamento: arts. 322 e 344
pagamento; credor primitivo desobriga o devedor: art. 292
pagamento imediato da obrigação: art. 331
penhora de bens hipotecados: art. 333, II
perdas e danos devidos ao credor: art. 402
pignoratício: arts. 1.197, 1.433 e 1.435
pluralidade de credores: art. 260
posse de coisa móvel: art. 1.431, parágrafo único
possibilidade de cobrar dívida retida: art. 388
prazo para início da ação de cobrança: art. 1.997, § 2º
preferência de pagamento ao sub-rogado na cobrança de dívida: art. 351
purgação da mora: art. 401
putativo; pagamento de boa-fé: art. 309
quirografário: art. 1.509
quitação da dívida por conta do capital; imputação do pagamento: art. 354
recebimento de um ou mais débitos do devedor: art. 352
recusa do pagamento ou da quitação: art. 335, I
remissão da dívida: art. 262
remittente: art. 262
renúncia da solidariedade: art. 282
renúncia de garantia real: art. 387
renúncia; quando se presume: art. 1.436, § 1º
resolução da obrigação: art. 1.507
salvaguarda de direitos: art. 238
segunda hipoteca: arts. 1.477 e 1.478
sementes, instrumentos e serviços à colheita: arts. 964, V
sentença de condenação do credor; quitação da dívida: art. 320
solidários: arts. 267 a 272
sub-rogação de indenização em benefício do credor: art. 1.425, § 1º
sub-rogação do credor: art. 346, I
título de crédito pessoal: art. 1.459
transação; credor e devedor: art. 844

CRIAÇÃO

filhos: arts. 1.634 e 1.690
menores abandonados: art. 1.734

CRIAS

usufruto: art. 1.397

CRIME

vide, também, ATOS ILÍCITOS
anulação de casamento; ignorância de crime inafiançável: art. 1.557
responsabilidade civil; transmissão com a herança: art. 943

CULPA

administrador da herança: art. 2.020
cônjuge, que determina anulação do casamento, penas: art. 1.564
contratos unilaterais e bilaterais: art. 392
devedor; obrigação de dar coisa incerta: art. 245
devedor; obrigação de fazer: art. 248
devedor; obrigações alternativas: arts. 252 a 256
devedor; obrigações indivisíveis: art. 263
devedores solidários: arts. 279 e 414
gestor de negócios: art. 866
mandatário: arts. 667, 676 e 678
terceiro; ação regressiva do autor do dano: art. 930
usufrutuário: art. 1.410, VII
verificação da culpa; avaliação da responsabilidade: arts. 186, 927 a 943 e 948 a 954

CUMPLICIDADE

responsabilidade pela reparação civil: arts. 932 e 942

CURADOR

vide, também, CURATELA
autoridade; extensão: art. 1.778
autorização para casamento: arts. 1.548 e 1.550
cônjuge; direito de ser: arts. 1.775 e 1.783
especial dos bens deixados a menor: art. 1.733, § 2º
herança jacente: art. 1.819
impedimento matrimonial: art. 1.523, IV
nascituro: art. 1.779
nomeação; preferências: arts. 1.775 e 1.783
prescrição entre ele e o curatelado; não corre: art. 197, III
pródigo: art. 1.782
proibição de adquirir bens do curatelado: arts. 497, I, e 498
proibição de dar bens do curatelado em comodato: art. 580
responsabilidade civil pelos atos do curatelado: art. 932, II

CURATELA

contas: arts. 1.774 e 1.783
interditos; quem promove: arts. 1.767 a 1.769

nascituro: art. 1.779
pródigo; limites: art. 1.782
surdo-mudo; limites; fixação pelo juiz: art. 1.772

CUSTAS

pagamento em dobro pelo credor: art. 939
perdas e danos: art. 403
preferência e privilégio em concurso de credores: arts. 964 e 965
prescrição: art. 206, § 1º, III

D**DAÇÃO**

em pagamento: arts. 356 a 359
sem consentimento do fiador: art. 838

DANO

vide, também, INDENIZAÇÃO e PERDAS E DANOS
ação regressiva contra o causador: art. 934
benfeitorias; compensam-se com o dano: art. 1.221
cobrança antecipada da dívida: art. 939
cobrança indevida: art. 940
condômino; reparação: art. 1.319
culpa de terceiro: arts. 930 a 934
culpa profissional: arts. 1.256
deterioração ou destruição da coisa alheia, para remover perigo iminente: arts. 188, II e parágrafo único
esbulho ou usurpação: art. 952
especificação: art. 1.271
ferimento: art. 949
homicídio: art. 948
iminente: arts. 1.280 e 1.281
iminente do prédio vizinho; exigência de caução: art. 1.280
iminente; resultante de obras; exigência de caução: art. 1.281
inexecução de obrigação: arts. 389 a 393
infecto: art. 1.277
lançamento ou queda de objetos: art. 938
moral: arts. 953 e 954
obras no prédio contíguo; exigência de caução: arts. 1.280 e 1.281
obrigação de reparar: art. 186
ofensa à liberdade pessoal: art. 954
perdas e danos: arts. 402 a 405
possuidor de boa-fé: art. 1.217
responsabilidade indireta: art. 932
resultante de crime: arts. 948 e 949
solidariedade dos responsáveis: art. 942, parágrafo único

DÉBITO

devedor; pagamento de um ou mais: art. 352
quitação: art. 321

solidariedade passiva: art. 333
subsistência de débito na prestação: art. 234

DECADÊNCIA

arts. 207 a 211

DECLARAÇÃO

ausência: arts. 28 e 37
contraente de casamento: art. 1.538
credor; aceitação do depósito: art. 338
de vontade, mediante coação: art. 151
direitos; transação: art. 843
escritas; oposição de impedimento de casamento: art. 1.522
expressa; deserdação: art. 1.964
habilitação para casamento: art. 1.525, IV
indignidade do herdeiro: arts. 1.815 e 1.818
nulidade de casamento: art. 1.549
simulação: art. 167, II
testemunhas; casamento: art. 1.525, III
testemunhas de casamento nuncupativo: art. 1.541
transmissão errônea, nulidade: art. 141
tutor: art. 1.751
vacância da herança: arts. 1.820 e 1.822
vontade; atende-se mais a intenção que o sentido literal: art. 112
vontade; dolo: arts. 145 a 150
vontade; emanada de erro substancial: art. 138
vontade; erro na indicação de pessoa ou coisa: art. 142

DEDUÇÃO

dívida remitida pelo credor: art. 388
valor de vantagens adquiridas por coisa deteriorada: art. 452

DEFEITOS

vide, também, VÍCIOS
atos jurídicos: arts. 104 e 138
coisa alugada: art. 568
construções; responsabilidade do empreiteiro: art. 618
físicos; irremediáveis; anulação do casamento: art. 1.557, III
ocultos; vícios redibitórios: art. 1.555
resultantes de ofensa; reparação do dano: art. 950
venda realizada à vista de amostras: art. 484

DELINQUENTES

impedido de casamento: art. 1.521
hipoteca de seus imóveis: art. 1.489, III

DEMARCAÇÃO

entre confinantes: art. 1.297

DEMOLIÇÃO

prédio ameaçado de ruína: art. 1.280

DEPOIMENTO

vide TESTEMUNHAS

DEPOSITÁRIO

vide, também, DEPÓSITO
credor pignoratício: art. 1.435
obrigações: art. 629

DEPÓSITO

vide, também, CONSIGNAÇÃO e DEPOSITÁRIO
miserável: art. 647, II
necessário; desempenho de obrigação legal; normas: art. 648
necessário; tipos: art. 647
voluntário; coisas fungíveis: art. 645
voluntário; conceito: art. 627
voluntário; gratuidade: art. 628
voluntário; obrigações do depositário: art. 629
voluntário; restituição: art. 638
voluntário; uso da coisa pelo depositário: art. 640

DESAPROPRIAÇÃO

coisa dada em garantia: art. 1.425, V e § 2º
coisa usufruída; destino do preço: art. 1.409
direito do credor hipotecário ou privilegiado: art. 959, II
imóvel dado em anticrese: art. 1.509, § 2º
servidões: art. 1.387

DESCENDENTES

vide, também, FILHOS e NETOS
alimentos; direito e dever de prestá-los: arts. 1.696 e 1.697
casamento; impedimento: art. 1.521, I
colocação de bens recebidos dos ascendentes: art. 2.002
compra de bens de ascendentes; consentimento dos demais: art. 496
curador de bens do ascendente ausente: art. 25
curador do ascendente interdito: art. 1.775, §§ 1º e 2º
deserdação dos ascendentes; autorização: art. 1.963
deserdação; quando se pode dar: art. 1.962
graus de parentesco; contagem: art. 1.594
hipoteca legal sobre imóveis do ascendente: art. 1.489
impedimento matrimonial: art. 1.521, I
legitimação de filho falecido: art. 577
prescrição; não ocorre entre eles e os ascendentes: art. 197, II

sobrevindo ao testamento; rompimento: art. 1.973
sucessão do herdeiro excluído: art. 1.816
sucessores legítimos: arts. 1.829, I a IV, e 1.836
vocação hereditária: arts. 1.829 e 1.836

DESCRIÇÃO

bens em inventário: art. 1.991

DESERDAÇÃO

vide, também, ASCENDENTES e DESCENDENTES
autorização de deserdação dos ascendentes: arts. 1.961 e 1.963
autorização de deserdação dos descendentes: art. 1.961 e 1.962
possibilidade: art. 1.964
prescrição das ações reais: arts. 1.815, parágrafo único, e 1.965, parágrafo único
prova da veracidade da causa alegada: art. 1.965

DESFALQUE

garantia: art. 1.425
sofrido pelo evicto: arts. 450 e 455

DESFORÇO

para proteger a posse: art. 1.210

DESIGNAÇÃO

execução de legados: art. 1.934
pessoa do herdeiro: art. 1.903

DESONERAÇÃO

devedor; remissão da dívida: art. 386

DESPEJO

vide, também, ALUGUEL
adquirente do prédio, quando deve respeitar o contrato: art. 576
locação por tempo determinado; cessação findo o prazo: art. 574
uso diverso da coisa; rescisão contratual: art. 570

DESPESAS

bens em usufruto; conservação: art. 1.403
casal; no regime de separação: art. 1.688
casamento: art. 2.010
cessão; responsabilidade do cedente: art. 297
conservação e tapumes: art. 1.297
conservação e uso de servidão: art. 1.380
credor pignoratício: arts. 1.433 e 1.434
doença do devedor falecido; privilégio: art. 965, IV
entrega do legado: art. 1.936
funeral do testador: art. 1.847
funerárias; saem do monte da herança: art. 1.998
incumbência do usufrutuário: art. 1.403, I
justificadas pelo credor pignoratício: arts. 1.433 e 1.434

justificadas pelo tutor: art. 1.760
prestação de contas: art. 1.761
prestação de contas da tutela: art. 1.761
produção e custeio: art. 1.214, parágrafo único
proveitosas ao menor: art. 1.760

DESUITE

vide DIVÓRCIO e SEPARAÇÃO JUDICIAL

DESTINO

vide, também, HERANÇA

DESTRUIÇÃO

vide, também, PERDAS E DANOS e PERECIMENTO
coisa; extinção da hipoteca: art. 1.499, II e III
efeito no usufruto: art. 1.408

DETENÇÃO

ilícita de filhos menores: art. 1.634, VI

DETERIORAÇÃO

vide, também, DESTRUIÇÃO e PERECIMENTO
coisa dada em segurança: art. 1.425
coisa; possuidor de boa-fé: art. 1.217
imóvel; responsabilidade do credor anti-crético: art. 1.508
objeto dado em garantia da dívida: art. 1.425
objeto legado: art. 1.942
obras destinadas à canalização: art. 1.293, § 1º
uso regular do usufruto: art. 1.402

DEVEDOR

alegação de perda da coisa: art. 246
cabimento; escolha de coisas determinadas: art. 244
caso fortuito: art. 393
cessão de crédito: art. 290
citação do credor; quitação da dívida: art. 341
citação do credor; recebimento: art. 341
cláusula penal: art. 408
compensação da dívida: art. 371
credor; exoneração: arts. 282 a 284
direito à quitação: art. 319
direito do devedor em mora: art. 397
dívida; desobrigação: art. 260
dívida já paga: arts. 940 e 941
dívida solidária: art. 285
dívida vencida antecipadamente: art. 1.425
divisão das obrigações: art. 257
dolo: art. 403
emprego de trabalho na coisa certa restituível: art. 242
empréstimo: art. 347, II
entrega do título ao devedor: art. 324

escolha de coisa indeterminada: art. 343
execução do deverdor; concurso creditório: art. 333, I
exoneração; contrato em favor de terceiro: art. 437
exoneração da dívida; terceiro não interessado: art. 304
herdeiros: art. 1.700
indivisibilidade da obrigação: art. 414
inscrição da hipoteca legal: art. 846
insolvência; segunda hipoteca: art. 1.477
insolvente: arts. 283 e 284
insolvente; fraude contra credores: arts. 158 a 165
intimação do deverdor: art. 333, III
levantamento do depósito: art. 339
local do pagamento: art. 327
mora: arts. 315, 394, 390, 399, 396 e 402
novação: arts. 360 e 362
nulidade; incapacidade pessoal: art. 824
obrigação alternativa: arts. 252 e 256
obrigação de dar coisa incerta: arts. 244 a 246
obrigação de fazer: arts. 247 a 249
obrigação de juros de mora: art. 407
obrigação de pagar: art. 254
obrigação divisível: arts. 257 e 415
obrigação litigiosa: art. 345
obrigação solidária; ação regressiva: art. 283
obrigação solidária; dívida comum: art. 275
obrigações alternativas: art. 252
oposição de exceção ao cessionário e ao cedente: art. 294
pagamento de crédito penhorado: art. 298
pagamento de um ou mais débitos: art. 277
pagamento feito por outrem: art. 306
pagamento pessoal da prestação ao credor: arts. 247 a 249
penhora: art. 1.431
perda da coisa: arts. 234, 238 e 239
perdas e danos, o que compreendem: arts. 402 a 405
pluralidade: arts. 257 e 259
praticabilidade do ato pelo deverdor: art. 251
prazo; presume-se em seu favor: art. 133
prejuízos causados por deverdor: art. 395
prescrição; suspensão e interrupção: arts. 197 e 202 a 204
presunção de boa-fé: art. 164
prova; efetivação do pagamento: art. 310
purgação da mora: art. 401, I
quitação: art. 320
recusa de prestação: art. 247

reembolso a terceiro: art. 306
remissão das dívidas: arts. 385 a 388
renúncia a todas as ações: art. 175
resolução da obrigação: arts. 413
retenção de pagamento: art. 321
risco do pagamento: art. 344
solidariedade passiva: arts. 275 a 285
solidários; aproveitam a transação feita com um deles: art. 844
solidários; desoneração pela novação: art. 365
solidários; interrupção de prescrição: art. 204
solidários; remissão da dívida: art. 388
solvência do deverdor: art. 296
solvente; solidariedade passiva: art. 333
substituição do deverdor: art. 362
sucessores; não remissão do penhor: art. 1.429
suspensão da prescrição: art. 197
tradição: art. 237
transação; por fiador e co-devedores: art. 844
utilização dos meios que leva à exoneração do deverdor: art. 304

DEVERES

marido: arts. 1.566 e 1.650
mulher casada: art. 1.565 e art. 226, § 5º, CF

DEVOLUÇÃO

coisa alugada ao locador: art. 571, parágrafo único
herança: art. 1.976
herança ao adotante: art. 1.835
título; quitação da dívida: art. 321

DIA

prazo; início e vencimento: art. 132

DIFERENÇA

causa nas dívidas; compensação: art. 373

DILATAÇÃO

inventário e partilha; prazp: art. 1.796

DINHEIRO

vide, também, BENS, MOEDA e PAGAMENTO

DIREITO

vide, também, DIREITOS, EQUIDADE e LEI(S)
alimentos: arts. 1.694 a 1.710
coisas: art. 1.196
construir: art. 1.313
família: arts. 1.511 a 1.783
propriedade: art. 1.228
real: art. 1.225
regressivo; deverdor solidário que satisfaz a dívida por inteiro: art. 283

representação, na sucessão: arts. 1.852 e 1.856
retenção; benfeitorias necessárias e úteis: art. 1.219
retenção; credor anticrético: art. 1.423
retenção; credor pignoratício: arts. 1.433 e 1.434
retenção; gestão de negócios: art. 869
sucessão aberta; coisa imóvel: art. 80, II
sucessões: arts. 1.784 e 2.027
tapagem: art. 1.297

DIREITOS

vide, também, DIREITO e DIREITOS AUTORAIS
condôminos: art. 1.314
marido: arts. 1.566 e 1.650
mulher casada: arts. 1.565 e 1.647; e art. 226, § 5º, CF
possuidor: arts. 1.210, 1.219 e 1.220
proprietário: art. 1.228
reais; coisas alheias: arts. 1.225 e 1.505
reais; coisas móveis, aquisição: art. 1.226
usuário: art. 1.412

DIREITOS DA PERSONALIDADE

arts. 11 a 21

DIREITOS DE VIZINHANÇA

passagem de cabos e tubulações: arts. 1.286 e 1.287
propriedade; uso anormal: arts. 1.277 a 1.281

DISPENSA

aceitação expressa: art. 432
colação: arts. 2.005 e 2.006

DISPOSIÇÕES

testamentárias: art. 1.897
última vontade: arts. 1.975 e 1.976

DISSOLUÇÃO

comunhão de bens: arts. 898 e 899
vínculo conjugal: art. 1.523, II

DISTRATO

forma: arts. 472

DISTRITO FEDERAL

domicílio da União: art. 75
propriedade; herança vacante: art. 1.822
sucessão legítima: arts. 1.829, I a IV e 1.844

DÍVIDAS

alheia: art. 1.427
cessação da responsabilidade de um dos cônjuges: art. 1.671
condomínio; responsabilidade: art. 1.317
confusão: art. 382
contraídas por condôminos: art. 1.317
deverdor: satisfação da dívida: art. 283
funeral: art. 1.998

garantia por penhor: art. 1.419
herança: art. 1997 e 2001
herdeiro: art. 2.001
hipotecária: art. 1.483
ilíquidas: art. 352
isenção de execução: art. 1.405
órfãos: art. 1.748, I
pagamento; uma ou mais prestações: art. 1.421
pignoratícias: art. 1.436, §2º
públicas: art. 1.754 e 1.757
renunciante à herança: art. 1.813 e §2º
testador: art. 1.847
usufrutuário; cobrança: art. 1.395
vendas: art. 1.425

DIVISÃO

acordo: art. 1.320, §1º
coisa comum: art. 1.315
coisa indivisível; venda: art. 1.322
frutos da coisa comum: art. 1.326
obrigações entre credores e devedores: art. 257
prazo: art. 1.302, §2º

DIVÓRCIO

inscrição em registro público: art. 9º, I

DOAÇÃO

anulação promovida pela mulher; dispensa da autorização marital: art. 1.642, IV e V
casamento futuro; contemplação: art. 546
cláusula de inalienabilidade: art. 1.911 e parágrafo único
cláusula de incomunicabilidade: art. 1.668, II
conceito: art. 538
doador; juros; evicção: art. 552
donatário; pluralidade: art. 551
evicção; doador: art. 552
filhos; dotes; economia separada: art. 1.647, parágrafo único
forma: art. 541
gravada; não perde o caráter de liberalidade: art. 540
incapazes; aceitação: art. 543
inoficiosa: art. 2.007
marido; outorga uxória: art. 1.647, IV
marido e mulher; comunhão: art. 1.660, III
nulidade da doação de todos os bens: art. 548
nulidade da doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice: arts. 1.642, V
proibição; casamento do cônjuge; infração: art. 1.523
remuneratória, quando não perde o caráter de liberalidade: art. 540
revogação; autorizações: art. 555
revogação; ingratidão do donatário: arts. 555 a 564

verbal; validade: art. 541, parágrafo único

DOADOR

bens em usufruto: art. 1400, parágrafo único
indivisão da coisa comum: art. 1.320, §2º
outorga da dispensa de cotação: art. 2.006
prazo de prescrição de ação do doador para revogar doação: art. 206, §1º

DOCUMENTOS

vide, também, CERTIDÕES e INSTRUMENTO
casamento: art. 1.525
declarações em relação aos signatários: art. 219
língua estrangeira: art. 224
públicos ou particulares; meio de prova: art. 212, II

DOLO

vide, também, FRAUDE e MÁ-FÉ
acidental; conceito e efeito: art. 146
ambas as partes; efeito: art. 150
contratos aleatórios: art. 461
menor; ocultação da idade: art. 180
perdas e danos; inexecuções dolosas: art. 403
perdas e danos; responsabilidade: art. 392
prescrição; ação para anular o ato: art. 178, II
rescisão da transação: art. 849
representante; efeito: art. 149
silêncio intencional; atos bilaterais: art. 147
terceiro; anulação do ato: art. 148

DOMICÍLIO

ausente: art. 39
conjugal: art. 1.566
credor; mudança: art. 325
devedor; lugar do pagamento: art. 327
diversidade de residências: art. 71
eleito no contrato: art. 78
falecido; abertura da sucessão: art. 1.785
falecido; inventário: art. 1.796
família; determinação pelo marido: art. 1.569
ministro ou agente diplomático: art. 77
mudança: art. 74
pessoa natural; conceito: art. 70
pessoa natural sem residência habitual: art. 73
pessoas jurídicas: art. 75

DOMINICAIS

bens dominicais: art. 66

DOMÍNIO

vide, também, PROPRIEDADE
alegação; ações possessórias: art. 1.210, § 2º
aquisição; usucapião, bens imóveis: arts. 1.238 e 1.244

aquisição; usucapião, bens móveis: art. 1.260
aquisição posterior pelo alienante: art. 1.268
bens; compensação da renda: art. 809
domínio comum: vide DIREITOS AUTORAIS
herança: arts. 1.784 e 1.791 e parágrafo único
perda da propriedade imóvel: art. 1.275
perda da propriedade móvel: art. 1.263
propriedade resolúvel: art. 1.360
resolução do domínio; implemento da condição: art. 1.359
resolução; implemento da condição; advento do termo: art. 1.359
resolúvel, no fideicomisso: art. 1.953
superveniência; revalida a garantia real: art. 1.420, § 1º
superveniente; revalida a transferência: art. 1.268
tradição nula; não transfere: art. 1.268, § 2º
União; bens vacantes: art. 1.822
útil; pode ser hipotecado: art. 1.473, III

NOTE

vide, também, REGIME DE BENS
descendentes; colocação: arts. 2.002, parágrafo único a 2.012
indenização por ferimento: art. 949
inoficioso: art. 2.008

E

EDIFICAÇÃO

vide, também, CONSTRUÇÕES
direito de construir: art. 1.313
responsabilidade do empreiteiro: art. 618
terreno alheio; material alheio: art. 1.256

EDIFÍCIOS

bem imóvel: art. 1.368
contratos de empreitada: art. 618
terreno alheio: art. 1.256
terreno próprio: art. 1.254

EDITAL(IS)

de casamento: art. 1.527
de proclamas de casamento: art. 1.536
execução de notificação por edital: art. 1.481

EFICÁCIA

ato jurídico: art. 125

EMBARGO

embargo pelo vizinho: art. 1.301

EMANCIPAÇÃO

inscrição no registro: art. 9º, II
ocorrência: art. 5º
órfãos: art. 1.754, IV

pátrio poder; extinção: art. 1.635, II
tutela; extinção: art. 1.763, I

EMBARGO(S)

obra nova: art. 1.312

EMPREGADO(S)

vide, também, LOCAÇÃO DE SERVIÇOS
públicos; domicílio: art. 76
públicos; proibição de comprar certos bens:
arts. 1.133 e 1.134
públicos; responsabilidade civil: art. 43
responsabilidade civil do patrão: art. 933

EMPREITADA

acréscimo no preço: art. 619
fornecimento de mão-de-obra; riscos:
art. 612
fornecimento de materiais; riscos: art. 611
imperícia; inutilização do material: art. 617
lavor; perecimento da coisa: art. 613
modalidades: art. 610
mora de receber a obra: art. 611
obras defeituosas ou em desacordo: arts.
615 e 616
partes distintas ou por medidas: art.
614, § 1º
prazo de duração da responsabilidade:
art. 618
recebimento; abatimento de preço: art. 616
recebimento ou rejeição da obra: art. 615

EMPRESA

empresário: art. 966
escrituração: arts. 1.179 a 1.195
estabelecimento; disposições gerais: arts.
1.142 a 1.149
nome empresarial: arts. 1.155 a 1.168
prepostos: arts. 1.177 e 1.178
registro: arts. 1.150 a 1.154
resultado da; bens do incapaz: art.
974, § 2º

EMPRESÁRIO

atividade; exercício por incapaz; represen-
tante: art. 974
atividade rural; principal profissão; equi-
paração: art. 971
autorização do incapaz; revogação; aver-
bação no Registro Público de Empresas
Mercantis: art. 976
casado; alinação de patrimônio: art. 978
conceito: art. 966
constituição de estabelecimento secundá-
rio; averbação: art. 969, parágrafo único
declarações antenupciais: art. 979
inscrição; instituição de sucursal, filiação:
art. 969
modificação na inscrição; averbação: art.
968, § 2º

obrigatoriedade de inscrição; Registro
Público de Empresas Mercantis: art. 967
pessoa impedida de exercer atividade;
responsabilidade: art. 973
requerimento da inscrição; requisitos:
art. 968
separação judicial; oposição: art. 980

EMPRÉSTIMO

vide, também, COMODATO e MÚTUO
coisas fungíveis: arts. 586 e 587
dinheiro: art. 591
gratuito de coisas não fungíveis; como-
dato: art. 536
jogo: art. 815
terceiro ao devedor: art. 347, II

ENCARGO(S)

doação: arts. 540, 553, 555 e 564
legados: arts. 1.937 e 1.938
substituições e fideicomissos: art. 1.949
superior às forças da herança: arts. 1.792
e 1.821
testamentária: art. 1.985

ENFERMIDADE

desamparo de ascendente em grave
enfermidade: art. 1.962, IV
tutela: art. 1.736

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

restituição; não-cabimento: art. 886
restituição; obrigação: art. 884 a 885

ENTERRO

vide, também, DÍVIDAS e FUNERAIS
disposições especiais no codicilo: art.
1.881
feito por terceiro; cobrança aos pa-
rentes: art. 872 e parágrafo único

ENTREGA

coisa legada: art. 1.937

ERRO

acidental; indicação de pessoa ou coisa:
art. 142
casamento; anulação: art. 1.556
designação do herdeiro, do legatário ou
da coisa legada: art. 1.903
falsa causa; vicia o ato: art. 140
partilha: art. 2.027
prescrição da ação para anular o ato:
art. 178, II
transmissão errônea da vontade: art. 141

ESBULHO

vide, também, POSSE e AÇÃO
ação contra o terceiro que recebeu a coisa
esbulhada: art. 1.212
reintegração do possuidor: arts. 1.210
remédios contra: arts. 1.213
vício da posse: art. 1.200

ESCOAMENTO

de águas: art. 1.288

ESCRITOS

vide, também, DOCUMENTOS e INS-
TRUMENTO
declarações; presunção; signatários:
art. 219

ESCRITURA(S) PÚBLICA(S)

antenupciais: arts. 1.536, VII e 1.653
assinatura a rogo: art. 215, § 2º
necessidade de testemunhas: art. 215, § 5º
necessidade de tradutor público: art.
215, § 4º
reconhecimento de filho: art. 1.609
redação: art. 215, § 3º
requisitos: art. 215, § 1º

ESCRIVÃO

extração das certidões textuais: art. 216
procurador em juízo; impossibilidade:
art. 497, II
proibição de comprar: art. 497, III

ESCULTURA

especificação: art. 1.269

ESPAÇO AÉREO

propriedade: art. 1.229

ESPECIALIZAÇÃO

hipoteca legal: art. 1.492, parágrafo único

ESPECIFICAÇÃO

direitos do prejudicado: art. 1.271
especificador de boa-fé: art. 1.270 *caput*

ESPÓLIO

posse de bens: art. 1.378

ESTADO

casado: art. 1.545
civil: art. 1.525, IV

ESTADO DA UNIÃO

bens públicos: art. 98
domicílio da pessoa jurídica: art. 75, II
pessoa jurídica de direito público interno:
art. 41, II
recebimento de herança: art. 1.844

ESTADO DE CASADO

posse: art. 1.545

ESTALAGENS

vide ESTALAJADEIROS

ESTATUTOS

sociedade; domicílio especial: art. 75, I

ESTELIONATÁRIO

proibição; exercício de tutela: art. 1.735, IV

ESTIMAÇÃO

conferência dos bens doados: art. 2.004

ESTIPULAÇÕES

fiança: art. 820

ESTRADAS

públicas: art. 1.388, II

ESTRADAS DE FERRO

hipoteca: arts. 1.473, V, e 1.505

ESTRAGOS

vide DANO

EVICÇÃO

ação; prescrição: art. 199, III
adquirente; não pode demandar pela evicção: art. 457
benfeitorias, pagas pelo alienante: art. 453
bens aquinhoados; partilha: arts. 2.024 e 2.026
cláusula de exclusão; efeito: art. 449
coisa deteriorada; dedução de vantagem auferida: art. 452
coisa deteriorada; subsistência da responsabilidade: art. 451
contratos onerosos; garantia: art. 447
dação em pagamento, credor evicto; efeito: art. 359
direitos do evicto: art. 450
doador, não sujeição a: art. 552
legado; caducidade por evicção: art. 1.939, III
notificação do litígio ao alienante: art. 456
reforço ou diminuição da garantia, nos contratos onerosos: art. 448

EXAMES

meio de prova: art. 212, V

EXCEÇÕES

devedor; cessão de crédito: art. 294
devedor; obrigação solidária: art. 281
fiador: art. 837

EXCLUSÃO

herdeiro ou legatário: arts. 1.814, 1.816, parágrafo único, 1.943, 1.971 e 2.008
sucessão: arts. 1.814, 1.816, parágrafo único, 1.961 e 2.008

EXCUSSÃO

cônjuge: art. 1.850
coisa hipotecada: art. 1.422
judicial: arts. 1.435, V
penhor: art. 1.430

EXECUÇÃO

ação; hipotecária: art. 1.501
fiador; benefício de ordem: art. 827
fiador; iniciada contra devedor: art. 834
hipoteca ou de penhor: arts. 1.422 e 1.505
imóvel hipotecado: art. 1.501

EXERCÍCIO

direito de preempção: art. 517
direito de retenção pelo possuidor: art. 1.220
posse sobre coisa indevida: art. 1.199
possuidor; inerentes ao domínio: art. 1.196
preferência: art. 515
usufruto: art. 1.393

EXISTÊNCIA

pessoa jurídica; início e fim: arts. 40 a 52
pessoa natural; início e fim: arts. 1º a 10

EXPROPRIAÇÃO

bens por necessidade ou utilidade pública: art. 1.911 e parágrafo único
imóvel pelo adquirente: art. 1.481, § 4º

EXONERAÇÃO

encargo de prestação alimentícia: art. 1.699
segurador: art. 771
solidariedade do devedor: arts. 282 e 284
utilização dos meios para exoneração do devedor: art. 304

EXTINÇÃO

acessórios: art. 364
da dívida; entrega do objeto empenhado: art. 387
da dívida; novação: arts. 360 a 367
da dívida; pagamento: art. 304
da dívida; solidariedade ativa: art. 269
da hipoteca: arts. 1.498 e 1.500
de mandato: arts. 682 a 691
de pátrio poder: art. 1.635
de penhor: art. 1.436
de servidões: art. 1.387
da tutela: arts. 1.763 a 1.766
do usufruto: art. 1.410

F

FALÊNCIA

devedor; exclusão do benefício de ordem: art. 829
devedor hipotecário; direito do credor de requerer adjudicação: art. 1.483, da tutela: arts. 1.763 a 1.766
devedor hipotecário; devolução do direito de remissão à massa: art. 1.483

FALSA CAUSA

ato jurídico; vício: art. 140

FALSIDADE

condenação: art. 1.735, IV
registro de nascimento: art. 1.604
termo de nascimento: art. 1.608

FAMÍLIA

direito de família: arts. 1.511 a 1.783
domicílio; fixação pelo marido: art. 1.569
manutenção; obrigação: arts. 1.568
representação legal; competência do marido: art. 1.566, I
usuário; necessidades: art. 1.412

FARMACÊUTICO

responsabilidade civil: art. 1.256

FATOS

vide, também, ATOS

FAZENDA PÚBLICA

vide, também, IMPOSTOS
bens de associações extintas: art. 61
hipoteca legal; imóveis de funcionários: art. 1.489, I
hipoteca legal; imóveis do delinquente: art. 1.489, IV
privilégio geral dos impostos: art. 965, VI

FERIADOS

vencimento de prazo; prorrogação: art. 132, § 1º

FIADOR

vide, também, FIANÇA
aceitação pelo credor: art. 825
benefício de ordem: arts. 827 e 828
casado; outorga uxória: art. 1.647
compensação; dívida com o credor: art. 371
demandado; benefício: arts. 827 e 828
dívidas futuras: art. 821
execução; possibilidade: art. 834
fiança conjunta: art. 829
juros; direito: art. 833

FIANÇA

vide, também, CAUÇÃO e FIADOR
acessórios; extensão: art. 822
compensação da dívida: art. 371
conceito: art. 818
devedor; consentimento: art. 820
dívidas futuras: art. 821
execução; demora injustificada: art. 834
fiador; aceitação; condições: art. 825
juros do desembolso: art. 833
limite do valor: art. 823 e 1.198
marido; outorga uxória: art. 1.647, III
marido sem outorga uxória; ação para anulá-la: art. 1.642, IV
mútuos feitos a menores: art. 1.199
substituição do fiador insolvente: art. 826

FIDEICOMISSO

caducidade: arts. 1.955 e 1.958
conceito: art. 1.951
exclusão; comunhão de bens: art. 1.668, II
fideicomissário; aceitação da herança; efeitos: art. 1.956
fideicomissário; renúncia da herança; efeitos: art. 1.955
fiduciário; limitação; propriedade: art. 1.953
nulidade: arts. 1.959 e 1.960

FILHO(S)

vide, também, DESCENDENTES e FILIAÇÃO
adotivo; impedimentos matrimoniais: art. 1.626

alimentos; direito entre pai e filhos: art. 1.694

autorização; casamento: art. 1.518

deserdação: art. 1.962

de desquitados; pátrio poder: art. 1.632

guarda; fora da companhia dos pais: art. 1.617

guarda; reconhecidos por sentença: art. 1.616

hipoteca legal sobre os bens dos pais: art. 1.489, II

ilegítimo: art. 1.633

ilegítimo; maternidade constante do registro de nascimento; contestação: art. 1.608

ilegítimo; reconhecido por um só cônjuge; residência: art. 1.611

ilegítimo; reconhecimento: art. 1.607

interesses colidentes com os dos pais; nomeação de curador especial: art. 1.692

legítimo; ação para prova da filiação: art. 1.606

legítimo; estado resultante do registro civil: art. 1.604

legítimo; provindo de casamento putativo: art. 1.561, § 1º

parentesco com os ascendentes: art. 1.591

pátrio poder; bens: arts. 1.689 a 1.693

pátrio poder; pessoa: art. 1.634 e 1.690

pátrio poder; sujeição: art. 1.630

pátrio poder; suspensão e extinção: art. 1.635

prescrição: art. 197, II

sucessão legítima: arts. 1.829, I a IV, e 1.835

FILIAÇÃO

vide, também, FILHOS

ilegítima; consentimento ou impugnação: art. 1.614

ilegítima; reconhecimento não se subordina a condição ou termo: art. 1.613

ilegítima; reconhecimento voluntário: art. 1.609

legítima; confissão materna não exclui a paternidade: art. 1.602

legítima; contestação; admissibilidade: arts. 1.595 e 1.598

legítima; o adultério da mulher não elide a presunção: art. 1.600

legítima; presunção: arts. 1.545 e 1.597

legítima; registro do nascimento; valor probante: art. 1.604

resultante de casamento nulo: art. 1.561, § 1º

FINANCIAMENTO

vide CONTRATO

FLORESTAS

extensão do usufruto: art. 1.392, § 2º

FOGÕES

construção; direito do vizinho: art. 1.308

FORÇA MAIOR

vide, também, CASO FORTUITO

conceito: art. 393, da tutela: arts. 1.763 a 1.766

inexecução de obrigações: art. 393

responsabilidade dos hospedeiros e estalajadeiros: art. 650

FOREIRO

vide ENFITEUSE

FORMA

atos jurídicos; anulação quando não reverter a prescrita em lei: art. 166, IV

FORNALHA

forno; construção: art. 1.308

FORO

vide, também, ENFITEUSE

usufrutuário: art. 1.403

FRAUDE

contra credores: arts. 158 a 165

contra credores; renúncia de herança: art. 1.813 e § 2º

FRUTOS

acessórios: art. 95

anticrese: art. 1.506

árvore do vizinho: art. 1.284

bens comuns de cada cônjuge: art. 1.660, V

bens da herança; partilha: art. 2.020

bens da herança; responsabilidade do herdeiro excluído: art. 1.817, parágrafo único

bens incomunicáveis: art. 1.669

coisa dada em pagamento indevido: art. 878

coisa hipotecada: art. 629

coisa legada: art. 1.923 e § 2º

coisa possuída; propriedade: arts. 1.214 e 1.232

comunhão parcial: art. 1.660, V

condomínio: art. 1.319

depósito; restituição: art. 629

industriais; percepção: art. 1.215

naturais, quando se reputam percebidos: art. 1.215

penhor: art. 1.435, IV

percebidos: arts. 1.210, 1.817, parágrafo único, 2.021 e 2.022

posse de boa-fé: art. 1.214

posse de má-fé: arts. 1.214, parágrafo único e 1.216

proprietário: art. 1.232

sobrevindos da coisa dada em pagamento indevido: art. 878

usufruto: art. 1.396

FUNCIONÁRIOS

vide, também, EMPREGADOS

FUNDAÇÕES

estatutos; alteração: art. 68

estatutos; elaboração e aprovação: art. 65

insuficiência dos bens; conversão em títulos: art. 75

Ministério Público: art. 66

pessoas jurídicas de direito privado: art. 44, I, II e III

FUNERAIS

vide, também, CODICILIO e ENTERRO

do *de cujus*: art. 1.805, § 1º

despesas abatidas; cálculo da meação disponível: art. 1.847

despesas; privilégio geral: art. 965, I

despesas; responsabilidade pelo pagamento: art. 872

FUNGÍVEIS

vide COISAS

FURTO

condenação; incapacidade para o exercício da tutela: art. 1.735, IV

G

GADO

empenhado: art. 1.445

parceria pecuária: art. 1.745

GARANTIA

vide, também, CAUÇÃO, FIANÇA, HIPOTECA e PENHOR

cumprimento de contrato bilateral: arts. 476 e 477

direitos reais: art. 1.419

real; coisa em condomínio: art. 1.420

real; pagamento de prestações; exoneração parcial: art. 1.421

real; por dívida alheia, quando não fica obrigado o terceiro a reforçá-la: art. 1.427

real; quem a pode dar: art. 1.420

real; vinculação da coisa ao cumprimento da obrigação: art. 1.419

GERAÇÕES:

contagem de grau de parentesco: art. 1.594

GERMANOS

sucessão: arts. 1.841 a 1.843

GESTÃO DE NEGÓCIOS

comunhão de interesses do gestor e do dono; sociedade presumida: art. 875

conceito: art. 861

desaprovação; efeitos: art. 874

despesas de enterro: art. 872

despesas necessárias ou úteis: art. 869, §§ 1º e 2º

limite da indenização: art. 870

operações arriscadas; responsabilidade: art. 868

prestação de alimentos; ausência do obrigado: art. 871

preterição de interesses da gestão; responsabilidade do gestor: art. 868

GOZO

direito: art. 1.228

propriedade comum: art. 1.314

GRATIFICAÇÃO

depositário: art. 627

promessa: art. 854

tutor: art. 1.752

GRATUIDADE

contrato de depósito: art. 627

depósito necessário: art. 629

GRAVIDEZ

impede anulação de casamento por defeito de idade: art. 1.551

GUARDA

coisa depositada: art. 629

herança jacente: art. 1.819

GUARDA DOS FILHOS

vide DIVÓRCIO e FILHOS

H

HABILITAÇÃO

casamento: art. 1.525 e 1.531 a 1533

hipoteca após vacância declarada: art. 1.822

HABITAÇÃO

aplicação; disposições concernentes ao usufruto: art. 1.416

direito conferido a vários titulares: art. 1.415

direito real: art. 1.225

limites ao titular desse direito: art. 1.414

HASTA PÚBLICA

alienação de bens de interditos: art. 1.774

alienação e arrendamento de bens de menores sob tutela: arts. 1.748, I e 1.750

coisas achadas, sem dono conhecido: art. 1.237

imóvel que não caiba no quinhão de um herdeiro: art. 550

notificação de credores hipotecários: art. 1.501

HERANÇA

vide, também, HERDEIROS, SUCESSÃO e TESTAMENTO

abertura da sucessão; transmissão do domínio e posse: art. 1.784

abertura da sucessão; último domicílio do falecido: art. 1.785

aceitação; não parcialidade; sob condição ou termo: art. 1.808 e § 1º

aceitação; retratação: art. 1.812

aceitação; tutor: art. 1.748, II

aceitação de legado e renúncia: art. 1.808 e § 1º

aceitação expressa ou tácita: art. 1.806

aceitação pelos credores do renunciante: art. 1.813 e § 2º

aceitação pelos herdeiros do herdeiro falecido: art. 1.809

arrecadação da jacente: art. 1.819

capacidade para suceder: art. 1.787

credores da herança; concurso com herdeiros: art. 2.000

despesas funerárias: art. 1.998

domínio e posse: art. 1.784

encargos, responsabilidade dos herdeiros: arts. 1.792 e 1.821

falecimento do herdeiro antes da aceitação: art. 1.809

jacente: art. 1.819 a 1.823

limite ao direito de testar, havendo herdeiro legítimo: art. 1.789

metade disponível: arts. 1.846, 1.847 e 1.979

posse e domínio; indivisibilidade: art. 1.785

posse por terceiro, reclamação da universalidade por co-herdeiro: art. 1.791 e parágrafo único

prazo; declaração da aceitação: art. 1.807

renúncia: arts. 1.806 a 1.812

renúncia; prejuízo de credores: art. 1.813, § 2º

repúdio, pela mulher casada: art. 242, IV

vacante; passagem para o domínio da União ou dos Municípios: art. 1.822

HERDEIROS

vide, também, HERANÇA, LEGATÁRIOS e SUCESSÃO

aceitação da herança: arts. 1.806 e 1.810

aceitação da herança do herdeiro falecido: art. 1.809

bens do ausente: art. 30

cláusula de inalienabilidade: art. 1.911 e parágrafo único

comprador; preempção: art. 520

comprador; venda a contento: art. 1.148

deserdação: arts. 1.961 e 1.963

despesas com a herança; reembolso: art. 2.020

devedor ao espólio: art. 2.001

devedor de alimentos: art. 1.700

devedor hipotecário; remissão da dívida: art. 1.429

direito de crescer: arts. 1.942 e 1.946

direito de exigir reparação: art. 943

direito de representação: arts. 1.852 e 1.856

domínio e posse da herança: art. 1.784

donatário; benfeitorias acrescidas: art. 2.004, § 2º

entrega da coisa de sua propriedade: art. 1.913

evicção de bens do quinhão: arts. 2.024 e 2.026

exclusão: arts. 1.814 a 1.816, parágrafo único

exclusão do testamento, por nomeação judicial: art. 1.984

instituição: art. 1.897

instituído conjuntamente com outros: arts. 1.904 a 1.907

instituído; execução dos legados: arts. 1.934, parágrafo único

instituído; quem não pode ser: art. 1.801

instituído sob condição captatória: art. 1.900, I

limite da responsabilidade: art. 1.792 e 1.821

maiores; partilha dos bens: art. 2.015

menor ou incapaz: art. 2.016

necessários: arts. 550, 1.845, 1.850, 1.789, 1.961, 1.963, 1.973, 2.018

nomeação em testamento: arts. 1.897 e 1.908

ordem de vocação hereditária: arts. 1.829 a 1.844

renúncia da herança: arts. 1.806 e 1.810

renunciante: art. 1.811

reparação de danos sucedidos: art. 943

responsabilidade por encargos da herança: arts. 1.792 e 1.821

sonogados; pena: arts. 1.992 e 1.994

testamento: art. 1.985

tutor: art. 1.759

HIPOTECA

abrangência: art. 1.474

admissibilidade: art. 1.420

adquirente de imóvel hipotecado; ação regressiva contra o vendedor: art. 1.481, § 4º

atribuições de direitos: art. 165, parágrafo único

bens de menores: art. 1.691

bens de terceiro, por dívida alheia: art. 1.427

bens móveis: art. 1.647, I

cancelamento: art. 1.500

cláusula que permite ao credor ficar com a coisa dada em garantia; nulidade: art. 1.428

coisa comum: art. 1.420, § 2º

compreensão da hipoteca: art. 1.474
credor; direito de executar: art. 1.422
credor; notificação na venda judicial em que não for parte: art. 1.501
credor; renúncia ao direito de execução imediata: art. 1.425
direito real: art. 1.225
duração: arts. 1.485 e 1.498
dúvida sobre a inscrição: art. 1.496
escritura: art. 1.424
estradas de ferro: arts. 1.473, V e 1.505
execução; ação: art. 1.501
extinção: arts. 1.499 e 1.500
falência do devedor; adjudicação pelo credor: art. 1.483, parágrafo único
falência do devedor; remissão pela massa: art. 1.483
fraude contra credores: art. 165
imóveis sujeitos a anticrese: art. 1.506, § 2º
indivisibilidade: art. 1.420, § 2º
inscrição: art. 1.492
insolvência do devedor; adjudicação pelo credor: art. 1.483, parágrafo único
insuficiência do valor dos bens; permanência de obrigação pessoal: art. 1.430
legal: art. 1.489 a 1.491
legal; destinatário; cabimento: art. 1.489
legal; duração: art. 1.498
legal; existência de reforço: art. 1.490
lei e jurisdição da hipoteca: art. 1.473
navio: art. 1.473
objeto da hipoteca: art. 1.473
outorga uxória: arts. 1.642, III
pacto comissório; nulidade: art. 1.428
pagamento de prestação; não-correspondência à exoneração da garantia: art. 1.421
prédio dominante; menção da servidão, cancelamento: art. 1.387
preferência ao crédito: art. 961
prioridade na inscrição; efeito: art. 1.422
prorrogação; averbação: art. 1.485
reforço de garantia: art. 1.427
remissão; adquirente do imóvel: art. 1.481
remissão; credor de segunda hipoteca: art. 1.478
remissão; sucessores do devedor: art. 1.429
segunda; constituição: art. 1.476
segunda; quando pode ser executada: art. 1.477
servidão mencionada no título; cancelamento: art. 1.387
vencimento antecipado da dívida: arts. 1.425 e 1.426

venda judicial de imóvel hipotecado, notificação do credor: art. 1.501
vínculo real sobre a coisa dada em garantia: art. 1.419

HOMICÍDIO

voluntário: art. 1.814, I

HOMOLOGAÇÃO

escrito particular: art. 2.015

penhor legal: art. 1.471

HONORÁRIOS

advogado, solicitadores, curadores, peritos e procuradores; prescrição: art. 206, § 5º, II
médicos; prescrição: art. 206, § 5º, II

HÓSPEDE

depósito de bagagens: art. 649

responsabilidade civil: arts. 138 e 932

HOSPEDEIRO

credores pignoratícios: art. 1.467, I

prazo de prescrição da ação do hospedeiro pelo preço da hospedagem: art. 206, § 1º, I
responsabilidade no depósito de bagagens: art. 649

I

IDADE

anulação do casamento por defeito de idade; requerimento: art. 1.552
apreciação; coação: art. 152
ausente; presunção de morte: art. 38
casamento de que resultou gravidez não se anula por defeito de idade: art. 1.551
limite mínimo para o casamento: art. 1.517
separação de bens obrigatória; cônjuges: art. 1.641
suprimento judicial: art. 1.520

IDENTIDADE

erro essencial no casamento: art. 1.557, I

IDONEIDADE

cônjuges para casamento nuncupativo: art. 1.541, § 2º

IGNORÂNCIA

crime inafiançável; anulabilidade de casamento: art. 1.557, III
existência de herdeiros necessários: art. 1.973
vícios redibitórios pelo alienante: art. 443

ILHAS

aquisição por acessão: art. 1.248
propriedade: art. 1.249

IMÓVEIS

vide, também, **BENS IMÓVEIS** e **COISAS**
abandonados: art. 1.276
adquirente de imóvel hipotecado: art. 346, II
adquiridos com dinheiro de órfãos: arts. 1.753 e 1.757

aquisição; modos: art. 1.245
aquisição por acessão: art. 1.248
aquisição por usucapião: arts. 1.238 e 1.244

bens que consideram, para efeitos legais: art. 80

casal: art. 1.642, III

confinantes: art. 1.297

destinado à residência da família: art. 1.831

direitos reais: art. 1.227

doados à concubina: art. 1.642, V

doados ou dotados: art. 2.004

especialização, em hipoteca: art. 1.501

falta de outorga uxória: art. 1.647, I

hipotecado: arts. 1.476, 1.501 e 1.506, § 2º
indivisíveis: art. 2.019 e § 1º

legado: art. 1.968

locação: art. 576

marido: art. 1.489

materiais provisoriamente separados do prédio: art. 81

menor tutelado: arts. 1.748 a 1.750

objeto de hipoteca: art. 1.473, I

perda da propriedade: arts. 1.275 e 1.276
pertencente a menor tutelado; venda: art. 1.750

posse de imóvel: art. 1.209

possuído, sem interrupção, por 10 e 20 anos: arts. 1.238 e 1.242

prazo de prescrição da ação da mulher para resgatar imóvel vendido: art. 206, § 3º
propriedade: art. 1.245

subsistência dos ônus reais: art. 1.474

sujeito a anticrese: art. 1.506, § 2º

usufruto: art. 1.391

venda; medida de extensão: art. 500

IMPEDIMENTOS

autoridade competente para celebrar casamento: art. 1.539, § 1º

declaração; casamento: art. 1.525, III

matrimoniais: arts. 1.521 e 1.522

progenitores; pátrio poder: art. 1.631

IMPENHORABILIDADE

vide, também, **CLÁUSULA** e **INALIENABILIDADE**

IMPOSSIBILIDADE

vide, também, **FORÇA MAIOR**

invalidação do ato jurídico: art. 123 e 124
objeto do contrato; nulidade do ato: art. 166, II

prestação; na obrigação de fazer: art. 248

prestação; na obrigação de não fazer: art. 250

IMPOSTOS

usufruto; pagamento: art. 1.403, III

IMPOTÊNCIA

alegação contra a legitimidade de filho: art. 1.599

anulação do casamento: art. 1.557, III

IMPRENSA

publicação; edital de casamento pela imprensa: art. 1.527

IMPUGNAÇÃO

depósito pelo credor: art. 338

doação feita em contemplação de casamento: art. 546

dono do prédio dominante: art. 1.388

pagamento de dívidas: art. 1.997, § 1º

proprietário; construção em seu terreno: art. 1.256, parágrafo único
reconhecimento pelo filho menor: art. 1.614

INALIENABILIDADE

bem de família: art. 1.717

bens da legítima: art. 1.723

imposta por disposição testamentária ou em doação: arts. 1.911 e parágrafo único

INCAPACIDADE

vide, também, INCAPAZES

adquirir por testamento: arts. 1.802 e parágrafo único

absoluta; casos: art. 3º

fiador: art. 826

menores; quando cessa: art. 5º

procedimento: art. 7º

pródigo: art. 1.782

relativa; casos: art. 4º

superveniente; não invalida o testamento: art. 1.861

surdo-mudo: arts. 1.767, II, e 1.772

tutela e curatela: art. 1.774

INCAPAZES

vide, também, INCAPACIDADE e MENORES
casamento: art. 1.519

doações puras: art. 543

testamento: arts. 1.802 e parágrafo único

INCÊNDIO

depósito necessário: art. 647, I

INCOMPETÊNCIA

da autoridade; nulidade do casamento: arts. 1.550, VI e 1.560, II

INCOMUNICABILIDADE

prescrição da incommunicabilidade dos bens da legítima: art. 1.848

INCUMBÊNCIA

execução de obra por empreitada: art. 619
herdeiro; prova da causa de deserção: art. 1.965

herdeiro; prova do excesso: arts. 1.792 e 1.821

nu-proprietário: art. 1.404

testamenteiro: art. 1.978

usufrutuário: art. 1.407

INDENIZAÇÃO

vide, também, ATOS ILÍCITOS e DANO

arbitramento judicial: art. 236

caso de perecimento do objeto dado em garantia: art. 1.425 § 1º

coisas deterioradas: art. 236

condôminos; adjudicação da coisa comum: art. 1.322

confusão: art. 1.273

credor; falta do pagamento: art. 241

credor de prédio serviente: art. 1.385, § 3º
credor pignoratício; despesas com a coisa: arts. 1.433 e 1.434

dano causado por servidão: art. 1.313, § 3º
desapropriação do prédio em usufruto: art. 1.409

direito do evicto: art. 2.026

dolo; partes: art. 150

dono do prédio serviente: art. 1.385, § 3º

paga pelo dano; prédio em usufruto: art. 1.409

partes; anulação do ato: art. 182

plantio em terreno alheio: art. 1.255

posse da coisa principal pelo dono: art. 1.272, § 2º

possuidor de boa-fé: art. 1.219

possuidor de má-fé; responsabilidade: art. 1.216

prejuízo ao dono da coisa: art. 929

prejuízo causado por águas: art. 1.309

proprietário; prejudicado por adjudicação: arts. 1.298

proprietário de sementes, plantas ou materiais: art. 549, *caput*

reciproca; entre co-herdeiros: art. 2.024

reivindicante obrigado a indenização de benfeitorias: art. 1.222

seguro do prédio em usufruto: art. 1.408

usurpação ou esbulho: art. 952

vizinho: art. 1.297

INDIGNIDADE

exclusão do herdeiro: arts. 1.814 a 1.816, parágrafo único

INDIVISÃO

condição estabelecida pelo testador ou doador, prazo: art. 1.320, § 2º

INDIVISIBILIDADE

direito de duas ou mais pessoas; herança: art. 1.791 e parágrafo único
garantia: art. 1.420

imóvel: art. 2.019, § 1º

servidões prediais: art. 1.386

INDIVISÍVEL

coisas: art. 88

coisas em condomínio; venda: art. 1.322

INFILTRAÇÃO

águas; direito de indenização: art. 1.293,

caput

substâncias corrosivas em parede-meia: art. 1.308

INFRAÇÃO

casamento contraído com infração; nulidade: art. 1.548

solenidades essenciais; anulação de testamento: art. 1.971

INIMIGOS

incapacidade; exercício da tutela: art. 1.735, III

INJÚRIA

deserção: arts. 1.962, II, e 1.963

INQUILINATO

vide LOCAÇÃO DE PRÉDIOS

INSCRIÇÃO

ausência: art. 9º, IV

cessão; crédito hipotecário: art. 289

contrato de locação de imóvel: art. 576

emancipação: art. 9º, II

estradas de ferro; local de inscrição de hipoteca: art. 1.502

hipoteca: arts. 1.421 e 1.498

interdição: art. 9º, III

nascimento, casamento e óbito: art. 9º

ônus reais: art. 250

INSOLVÊNCIA

atos reduzidos à insolvência: art. 158

co-herdeiro: arts. 1.999 e 2.026

contratos benéficos: art. 114

devedor: art. 1.477

devedor em contrato bilateral: arts. 476 e 477

direito de remissão: art. 1.483

dívida com garantia real; vencimento antecipado: art. 1.425, II

dívida hipotecária: art. 1.477

fiador: art. 1.206

testamentos: art. 1.899

INTUIÇÃO(ÕES)

herdeiro: art. 1.934, parágrafo único

herdeiros ou legatários: art. 1.900

particular; preferência à pública: art. 1.902
prejudicial à legítima do deserddado: art. 1.965

INSTRUMENTO(S)

aprovação de testamento cerrado: art. 1.869, parágrafo único

contrato de locação de serviços: art. 595 particular: art. 1.570 e 1.651 particular; antedato; simulação: art. 167, III público: arts. 1.651, 1.782 e 1.570 público; traslados e certidões: art. 218

INTERDIÇÃO

vide, também, CURATELA e INCAPACIDADE
adoção durante interdição: art. 1.621
exame pessoal a ser feito pelo juiz: art. 1.771
inscrição no Registro Civil: art. 9º, III
limites de curatela do surdo-mudo: art. 1.772
loucos: art. 9º, III
mulher grávida; curador do nascituro: art. 1.779
pródigos: art. 1.782
promoção: arts. 1.768 a 1.770
sentença declaratória; efeito imediato: art. 1.773
sujeição à curatela: art. 1.774
surdos-mudos: art. 9º
tutor: art. 1.759

INTERDITO(S)

marido: art. 1.651
possessórios: art. 1.213

INTERESSADO(S)

objeto do litígio: art. 228, IV
prazo de prescrição da ação dos interessados; exclusão de herdeiro: art. 1.815, parágrafo único

INTERNAÇÃO

loucos: art. 1.777

INTERPELAÇÃO

judicial: art. 127

INTERPOSTA PESSOA

transmissão errônea da vontade: art. 141

INTERPRETAÇÃO

cláusula testamentária: art. 1.899
contrato benéfico: art. 114
declaração de vontade: art. 112

INTERVENÇÃO

gestão de negócio alheio: art. 861

INTIMAÇÃO

devedor: art. 1.425
devedor dos títulos caucionados: art. 1.459, III
judicial; pelo vendedor: art. 1.985
nomeado para tutela: art. 1.738
pelo comprador; retrovenda: art. 508
representante da Fazenda; execução de hipoteca: art. 1.505

INTRANSMISSIBILIDADE

encargo do testamenteiro: art. 1.985

INVALIDADE

atos jurídicos: arts. 123 e 124
cláusula de inalienabilidade: art. 1.911 e parágrafo único
revogação de testamento anulado: art. 1.971
testamento: arts. 1.861 e 1.892

INVASÃO

terreno: art. 1.283

INVENÇÃO

destino da coisa achada: art. 1.237
direito a recompensa: art. 1.234
obrigação de quem acha coisa alheia: art. 1.233
responsabilidade do inventor: art. 1.235
tesouro: art. 1.264

INVENTARIANTE

concurso; validade de testamento: art. 1.981
obrigação de trazer ao acervo os frutos percebidos: art. 2.020
reembolso de despesas: art. 2.020
remoção e perda de prêmio: art. 1.796
sobrepartilha: arts. 2.021 e 2.022
sonegação de bens; pena: arts. 1.993 e 1.996

INVENTÁRIO

anexação do balanço anual: art. 1.756
bens; no usufruto: art. 1.400
colações: arts. 2.002 a 2.012
conclusão; prazo para declaração de vacância: art. 1.820
desobrigação da apresentação pelo cônjuge curador: art. 1.782
existência de inventário: arts. 1.792 e 1.821
foro competente: art. 1.796
pagamento das dívidas: arts. 1.997 e 2.001
prazo: art. 1.796
requerimento pelo testamenteiro: art. 1.978
sonegação de bens: arts. 1.992 e 1.996
termo nos autos do inventário; partilha: art. 2.015

IRMANDADES

religiosas: art. 44

IRMÃOS

vide, também, COLATERAIS
bilaterais: art. 1.841
direitos sucessórios: arts. 1.839 a 1.843
germanos: art. 1.842
impedimento matrimonial: arts. 1.521, IV e 1.548
incumbência da tutela: art. 1.731, II
interdição; promoção: art. 1.768, III

obrigação alimentar: art. 1.697
tutela: art. 1.731, II
tutor ou curador: art. 1.523, IV

IRREVOGABILIDADE

opção da coisa legada: art. 1.933

J**JANELA**

prédio vizinho: art. 1.302

JARDIM

canalização de águas: art. 1.293

JOGO

dívidas; desobrigação de pagamento: art. 814
empréstimo: art. 815
equiparação dos contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, à liquidação: art. 816

JOIAS

viajantes; hóspedes; penhor: art. 1.467

JORNALEIROS

vide, também, EMPREGADOS
prescrição de salários: art. 206, § 5º

JUIZ

abertura do testamento: art. 1.875
agravação dos riscos do seguro: art. 1.777
alienação de imóveis do ausente: art. 31
aprovação das contas: art. 1.758
arbitramento de gratificação; tutor: art. 1.752
autorização; alienação; hipoteca de bens de menores: art. 1.691
autorização especial para mulher alienar imóveis comuns: arts. 1.570 e 1.651
casamento: art. 1.522
casamento; pode opor impedimentos: art. 1.522, parágrafo único
casamento nuncupativo: art. 1.541
concessão de separação de corpos: arts. 1.520 e 1.562
designação de outro herdeiro: art. 30
detentor do testamento; registro: art. 1.979
empate nas deliberações entre condôminos: art. 1.325, § 2º
escolha da coisa legada: art. 1.930
escolha do curador ao interdito: art. 1.775
estipula prazo: art. 1.807
exame pessoal do incapaz: art. 1.771
exoneração do encargo de prestação de alimentos: art. 1.699
expedição do atestado; contrato findo: art. 604
fixação da maneira de prestar alimentos: art. 1.701
fixação das quantias para o sustento do tutelado: art. 1.746

homologação de escrito particular: art. 2.015
impetração de interdito proibitório: art. 1.210, § 1º
inadmissibilidade à escusa da tutela: art. 1.739
incompetente; interrupção da prescrição: art. 202, I
interdição: art. 1.771
nomeação de curador ao incapaz: art. 1.770
nomeação de herdeiro: arts. 1.984 e 1.426
nomeação de tutor: arts. 1.732 e 1.733
nomeação do curador: arts. 39, 1.196 e 1.692
ordenação; separação de corpos de cônjuges: art. 1.520
passagem de prédios encravados: art. 1.285
pessoa nomeada nos anúncios públicos como juiz: art. 859, § 1º
prazo de início do inventário e partilha: art. 1.796
proibição de adquirir bens em litígio: art. 497, III
redução de pena estipulada; cláusula penal: art. 413
remoção de inventariante: art. 1.796
responsabilidade pessoal pela inoportuna nomeação de tutor: art. 1.744
solução de divergência quanto ao pátrio poder: art. 1.631
usucapião por sentença: art. 1.238

JUÍZO PERFEITO

condição para testar: art. 1.860

JUROS

adiantamentos feitos pelos mandatários: art. 677
capitalização no empréstimo de dinheiro ou de coisas fungíveis: art. 591
dívida: arts. 1.405 e 1.426
dívidas garantidas por coisas em usufruto; responsabilidade do usufrutuário: art. 1.405
fiador; direito: art. 823
fixação dos juros: art. 407
legados; desde quando vencem juros: arts. 1.925 e 1.926
legais: arts. 406 e 407
mora: arts. 271, 280, 404, 406 e 407
mora; não os deve o doador: art. 552
mora; obrigações ilíquidas: art. 405
moratórios: art. 552
mútuo: arts. 590 a 591
na gestão de negócios, em favor do gestor: art. 869

obrigações solidárias: art. 271 e 280
pagamento de capital e juros; imputa-se primeiro nos juros vencidos: art. 354
pagamento pelo mandatário: art. 670
pagamento pelo tutor: art. 1.753, § 1º
pagos pelo usufrutuário ao nu-proprietário: art. 1.404
perdas e danos, nas obrigações de pagamento de dinheiro: art. 404
prazo de prescrição dos juros: art. 206, § 3º, III
prescrição: art. 206, § 3º, III
quitação do capital: art. 323
responsabilidade do fiador e seus direitos: art. 1.197
responsabilidade do mandatário pelos juros da quantia utilizada em proveito próprio: art. 670
responsabilidade do tutor; alcance de suas contas: art. 1.762
responsabilidade do tutor; demora na aplicação dos bens do tutelado: art. 1.753, § 1º
responsabilidade do usufrutuário: art. 1.405
taxa legal; fixação; mútuo: art. 591
vencidos; imputação do pagamento: art. 354
vencimento: art. 1.925
vencimento antecipado da dívida: art. 1.426

JUSTIFICAÇÃO

prova do casamento: art. 1.543

JUSTO TÍTULO

possuidor; boa-fé presumida: art. 1.201
possuidor, usucapião: arts. 1.242

L

LAVRATURA

novos títulos ao portador: art. 909
testamento marítimo: art. 1.888

LEGADOS

aceitação do legado e renúncia da herança: art. 1.808
aceitação pelo tutor: art. 1.748, II
alimentos; abrangência: art. 1.920
alimentos; pagamento: art. 1.928
alternativo; direito de opção: art. 1.932
bens da herança; funções do testamenteiro: art. 1.990
caducidade para adquirir: arts. 1.939 e 1.940
cláusula de inalienabilidade: art. 1.911
cláusula de incommunicabilidade: art. 1.668
coisa alheia; quando produz efeito: art. 1.912
coisa determinada pelo gênero ou espécie; escolha: art. 1.929

coisa móvel não existente no espólio: art. 1.915
coisa pertencente a herdeiro: art. 1.935
coisa pertencente a herdeiro, para ser entregue a outrem: art. 1.913
coisa pertencente parcialmente ao herdeiro ou legatário: art. 1.914
coisa que deva tirar-se de certo lugar: art. 1.917
coisa singularizada: art. 1.916
crédito ou quitação de dívida: art. 1.918
credor; não se reputa compensação de dívida: art. 1.919
dinheiro; vencimento de juros: art. 1.925
direito de acrescer: art. 1.941 e 1.942
direito do legatário; legado puro e simples: art. 1.923
encargos; obrigações do legatário: art. 1.938
entrega do legado; local e forma: art. 1.937
entrega do legado; riscos e despesas: art. 1.936
estabelecimentos; preferência dos particulares: art. 1.902
fideicomisso: art. 1.951
frutos; pertencem ao legatário, desde a morte do testador: art. 1.923
imóvel; não abrange construções posteriores: art. 1.922
instituição de vários herdeiros; responsabilidade pela execução dos legados: art. 1.934
juros; constituição em mora: art. 1.925
legado; não prejuízo à legítima: art. 1.849
litígio sobre a validade; suspende o direito de pedir o legado: art. 1.924
nulidade; coisa alheia: art. 1.912
nulidade; condição captatória: art. 1.900
nulidade; pessoa incerta: art. 1.900
nulidade; valor; arbítrio do herdeiro ou de outrem: art. 1.900
órfão; aceitação e destino: arts. 1.747 e 1.754
pensão periódica; desde quando corre: arts. 1.926 e 1.928
pessoa incerta: arts. 1.900 e 1.901
pobres; estabelecimentos assistenciais; presumem-se os do lugar do domicílio: art. 1.902
posse; impossibilidade do legatário: art. 1.923
propriedade; compreende as benfeitorias posteriores: art. 1.922
puro e simples; direitos que conferem ao legatário: arts. 1.923

quantidades certas em prestações periódicas: art. 1.927
redução aos limites do disponível: arts. 1.966 a 1.968
regime de comunhão parcial; incomunicabilidade: art. 1.600
regime de comunhão universal; comunicabilidade: art. 1.668
renda vitalícia; correrá desde a morte do testador: art. 1.926
renúncia; presunção: art. 1.913
substituição de legatários: art. 1.947
testamenteiro; perda ou preferência do prêmio: arts. 1.987 e 1.988
usufruto; conjuntamente a dois ou mais legatários: art. 1.946
usufruto; presume-se vitalício: art. 1.921

LEGATÁRIOS

vide, também, LEGADOS
capacidade: art. 1.799
direito de acrescer: arts. 1.941 a 1.946
direito de escolher a coisa legada: art. 1.931
erro; designação: art. 1.903
exclusão; sucessão: arts. 1.814 a 1.818
fideicomisso: art. 1.951
herdeiro necessário; preferência para inteirar sua legítima no mesmo imóvel, quando há redução: art. 1.968
incapazes de adquirir: art. 1.802
nomeação; pura ou condicional: art. 1.897
preferência em concurso com os credores: art. 2.000
renúncia: art. 1.913
substituições: arts. 1.947 a 1.960
testamento; não podem ser escritores: art. 1.801

LEGÍTIMA

cálculo: art. 1.847
cláusulas que podem ser impostas: art. 1.848
colação, necessária para igualar as legítimas: art. 2.003
conceito: art. 1.846
deserdação: art. 1.961
doação de pais a filhos importa em adiantamento: art. 544
exclusão do cônjuge e dos colaterais: art. 1.850
legatário; não perde o direito: art. 1.849
pertence ao herdeiro necessário: art. 1.846
redução dos legados para não diminuir as legítimas: art. 1.967

LEGÍTIMA DEFESA

ato ilícito: art. 188, I

outrem; indenização: art. 930, parágrafo único
posse: art. 1.210

LEGITIMIDADE

vide, também, **FILHOS**
adultério; não elide: art. 1.600
casamento putativo: art. 1.561
contestação; admissão: art. 1.598
contestação pelo marido: art. 1.601
contestação; prescrição da ação: art. 1.555
filiação legítima: art. 1.597

LEI(S)

capacidade para suceder: art. 1.787
sucessão hereditária: art. 1.787

LEILÃO

vide HASTA PÚBLICA

LESÃO

conceito: art. 157

LESADO

valor da indenização: art. 325

LEVANTAMENTO

depósito pelo devedor: arts. 358 e 339

LIBERDADE

pessoal; ofensa; satisfação do dano: art. 954
testar; restrição havendo herdeiros necessários: art. 1.789

LICITAÇÃO

imóvel hipotecado: art. 1.481
partilha da herança: art. 2.019

LIMITES

prédios: art. 1.297 e 1.298

LÍNGUA ESTRANGEIRA

vide, também, TESTAMENTO
tradução dos escritos: art. 224

LÍQUIDAÇÃO

Bolsas; diferença: art. 816
obrigações resultantes de atos ilícitos: art. 948

LITÍGIO

bens ou direitos: art. 497
notificação: art. 456
sentença transitada em julgado: art. 850
término: art. 1.025
validade do testamento: art. 1.924
vencimento da dívida: art. 345

LOCAÇÃO DE COISAS

alienação: art. 576
conceito: art. 565
deterioração: art. 567
direito de retenção: art. 578
emprego em uso diverso: art. 570
obrigações do locador: arts. 566 e 568
obrigações do locatário: art. 569
por tempo determinado: art. 575 e 577
transmissão ao herdeiro: art. 577

LOCAÇÃO DE PRÉDIOS

vide, também, ALUGUEIS e DESPEJO
alienação do prédio; direitos do adquirente e do locatário: art. 576
penhor legal do locador: arts. 1.467 e 1.471

LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

vide, também, EMPREITADA
agrícolas: arts. 608 e 609
agrícolas; atestado de contrato findo: art. 604
agrícolas; trabalhadores; concurso de credores: arts. 1.422 e 964
contrato escrito e assinado a rogo: art. 595
despedida injusta: art. 603
morte do locador: art. 607
por tempo certo; direitos e deveres do locador: art. 602
prazo; máximo: art. 598
prazos; desconto de tempo em que o locador não serviu: art. 600
privilegio dos domésticos: art. 965, VII
rescisão; aviso prévio: art. 599
retribuição não estipulada; arbitramento: art. 596
retribuição; tempo do pagamento: art. 597
substituição do locador; proibição: art. 605
trabalhadores agrícolas; privilegio: arts. 1.422 e 964
trabalho; presunção de compatibilidade com as forças e condições: art. 601
trabalhos que podem ser contratados: art. 594
transferência pelo locatário; proibição: art. 605

LOTERIA

vide TÍTULOS AO PORTADOR

LOUCOS

vide, também, INTERDIÇÃO
curatela: art. 1.767
incapacidade absoluta: art. 3º
incapacidade para testar: art. 1.860
testemunhas; impossibilidade: art. 228, II

LUCROS CESSANTES

devidos na satisfação do dano por ferimentos: arts. 949 e 950
hipóteses: arts. 389, 402 e 403

LUGAR

pagamento: art. 320

LUTO

despesas: art. 965, III
obrigação do homicida: art. 948, I

M**MÁ CONDUTA**

incapacidade para exercer tutela: art. 1.735

MÃE

vide, também, ASCENDENTES, FILHOS, MULHER CASADA e PÁTRIO PODER
bínuba: arts. 1.588 e 1.636
contestação da maternidade: art. 1.608
curadora dos bens de ausentes: art. 25, § 1º
curatela legítima: art. 1.775

MÁ-FÉ

vide, também, DOLO e FRAUDE
alheamento do imóvel: art. 879
cessão de crédito: art. 295
confusão, adjunção ou mistura: art. 1.273
construções e plantações: arts. 1.253 e 1.256
efeitos no usucapião de coisa móvel: art. 1.260
efeitos no usucapião de imóvel: art. 1.238
especificador: arts. 1.270 e 1.271
garantia dada pelo devedor insolvente: art. 163
novação: art. 363
oponente de impedimentos matrimoniais: art. 1.530
posse; efeitos: arts. 1.218 e 1.220
posse; quando há: arts. 1.201 e 1.203
terceiro adquirente; alienações em fraude: art. 161

MAIOR

vide, também, MAIORIDADE
adoção: art. 1.618
casamento do maior de 60 anos e da maior de 50 anos; regime de separação: art. 1.640
não pode ser reconhecido, sem seu consentimento: art. 1.614
60 anos, pode escusar-se da tutela: art. 1.736

MAIORIDADE

vide, também, CAPACIDADE e MAIOR
cessação da tutela: arts. 1.758 e 1.763
extinção do pátrio poder: art. 1.635
início: art. 5º
órfãos: art. 1.754
prescrição; ação do filho para reivindicar imóveis de sua propriedade: art. 206
tutelado: art. 1.763

MANDATO

vide, também, ADVOGADO e PROCURAÇÃO
aceitação; forma: art. 659
atos praticados após a extinção; validade: art. 689
casamento; extinção: art. 682, III
causa própria: art. 685
conclusão do negócio; extinção do man-

dato: art. 682, IV
condições: art. 653
conferido a duas ou mais pessoas; sucessivo: art. 672
direito de retenção em favor do mandatário: art. 680
especial: art. 660
especial; exigência: art. 661, § 1º
excesso de mandato; efeito de gestão de negócio: art. 665
excesso de mandato; ratificação: art. 662
excesso de poderes; conhecimento de terceiro que contrata, efeito: art. 673
expresso; pode ser: art. 656
extinção ignorada pelo mandatário; validade dos atos: art. 689
formas admissíveis: art. 656
geral; poderes: arts. 660 e 661
gratuidade; presunção: art. 656
instruções; atos contrários: art. 679
interdição de uma das partes; extinção do mandato: art. 682
interdição do mandante; continuação do negócio; perigo na demora: art. 674
irrevogabilidade; casos: arts. 683 e 684
judicial: art. 692
judicial; escusa; necessidade de motivo justo: art. 692
judicial; foro em geral; limites: art. 692
judicial; legitimidade: art. 692
judicial; nomeação de dois ou mais procuradores: art. 692
judicial; obrigações do mandatário: art. 688
judicial; prescrição: art. 206, IX
judicial; procuração: art. 692
judicial; substabelecimento; efeitos: art. 675
mandante; adiantamento de despesas: art. 675
mandante; atos contrários às suas instruções: art. 679
mandante; indenização de prejuízos que sofrer o mandatário: art. 678
mandante; juros das importâncias adiantadas pelo mandatário: art. 677
mandante; mudança de estado civil, continuação do negócio; perigo na demora: art. 674
mandante; obrigações: arts. 675 a 681
mandante; pagamento de remuneração e despesas: art. 676
mandatário; atos contrários às instruções recebidas: art. 679
mandatário; continuação do negócio após a morte, interdição ou mudança de estado

do mandante; perigo na demora: art. 674
mandatário; despesas e remuneração: art. 676
mandatário; direito de retenção: art. 680
mandatário; indenização: art. 667
mandatário; juros das importâncias que adiantar para execução do mandato: art. 677
mandatário; juros das somas que empregar em seu proveito: art. 670
mandatário; menor de 21 e maior de 16 anos; efeitos: art. 666
mandatário; morte; providência pelos herdeiros: arts. 691
mandatário; não pode compensar com proveitos: art. 669
mandatário; obrigações: arts. 667 e 674
mandatário; prestação de contas: art. 668
mandatário que age em nome próprio: art. 663
mandatários sucessivos e solidários: art. 672
morte de uma das partes; extinção do mandato: art. 682, II
morte do mandante; continuação do negócio se houver perigo na demora: art. 674
morte do mandatário; providências pelos herdeiros: arts. 690 e 691
mudança de estado; extinção do mandato: art. 682, III
outorga por instrumento particular: art. 654
prazo; término; extingue o mandato: art. 682, IV
procurador em juízo; proibições: art. 692
ratificação pelo mandante; atos excedentes dos poderes: art. 662
renúncia; extinção do mandato: art. 682
renúncia; prejuízos ao mandante: art. 688
revogação; efeito em relação a terceiros: art. 686
revogação; extinção o mandato: art. 682, I
revogação; nomeação de outro mandatário: art. 687
tácito; administração da coisa comum: art. 1.324
tácito ou verbal; possibilidade: art. 656
transigir; limitação: art. 661, § 2º
verbal; admissão: art. 657

MANIFESTAÇÃO DA VONTADE

vício: art. 151

MANUTENÇÃO

família: art. 1.567

MANUTENÇÃO DE POSSE

vide, também, POSSE
alegação de domínio: art. 1.210

direito de possuidor; manutenção por sua própria força: art. 1.210
direito do possuidor; turbação: art. 1.210
provisória do detentor: art. 1.211

MARES

bem público de uso comum: art. 103

MARIDO

vide, também, **CÔNJUGES**
administração do casal: art. 1.663
curador do filho e da mulher incapazes: arts. 1.775 e 1.783
direitos e obrigações em relação aos bens dotais: art. 1.567
direitos que lhe compete: art. 1.567 e 1.569
dívidas: art. 1.663
dotes e doações feitas aos filhos; outorga uxória: art. 1.647
hipoteca legal em favor da mulher: art. 1.489
outorga uxória; necessidade: art. 1.647
outorga uxória; suprimento judicial: art. 1.649
responsabilidade pelos bens particulares da mulher: art. 1.652

MATERIAIS

alheiros empregados em construção: art. 1.257
edificação em terreno próprio: art. 1.254

MATERIAS DE CONSTRUÇÃO

vide, também, **CONSTRUÇÕES**
considerados bens imóveis: art. 81
considerados bens móveis: art. 84

MATERIA-PRIMA

especificação: arts. 1.269 e 1.270

MATERNIDADE

vide, também, **FILHOS, FILIAÇÃO e MÃE**
contestação pela mãe: art. 1.608

MATRIMÔNIO

impugnação: arts. 1.545 e 1.547

MEAÇÃO

doação excedente: art. 549
herdeiros necessários: arts. 1.846 e 1.849
parede: art. 1.392
redução testamentária: arts. 1.966 a 1.968

MÉDICOS

exame pericial; interdição: art. 1.771
prescrição de honorários: art. 206
responsabilidade civil: art. 951

MEIORES

vide, também, **FILHOS, IDADE, INCAPAZES, PÁTRIO PODER, TUTELA E ÓRFÃOS**
abandonados; tutela e recolhimento: art. 1.734
anulação das obrigações contraiadas: art. 181

capacidade para testar: art. 1.860
casamento; consentimento: arts. 1.517
casamento; dispensa de idade para evitar processo criminal: art. 1.520
casamento; não anulação por defeito de idade quando resultou gravidez: art. 1.551
casamento; obrigatoriedade de regime da separação: art. 1.640
dívida de jogo: art. 814
emancipação: art. 5º
impedidos de ser testemunha: arts. 228, I
impossibilidade de serem mandatários judiciais: art. 692
incapacidade; cessação: art. 5º
incapacidade absoluta: art. 3º
incapacidade relativa: art. 4º
mandatários: art. 666
mútuo: arts. 588 e 589
obrigação quando dolosamente ocultada idade: art. 180
pagamento feito a incapazes por obrigação anulada: art. 181
partilha: art. 2.016
representação e assistência: art. 1.747
responsabilidade civil dos pais e tutores: art. 932

MEIORES

cessação: arts. 5º

MÊS

período; como se conta: art. 132

MESTRES

prescrição dos honorários: art. 206

MILITAR

domicílio: art. 76
escusa de tutela: art. 1.736
prescrição: art. 198, III
testamento: art. 1.893

MINAS

objeto de hipoteca: art. 1.473
objeto de usufruto: art. 1.392
propriedade: art. 1.229

MINISTÉRIO PÚBLICO

abuso do pátrio poder; promoção de medidas: art. 1.637
alegação de nulidade: art. 168
atribuições em relação às fundações: arts. 64 e 65
encargos de doação; cumprimento: art. 553, parágrafo único
nomeação de curador especial ao menor cujo interesse colide com o dos pais: art. 1.692
nulidade de casamento; promoção: art. 1.549
nulidades que pode alegar: art. 168

sucessão provisória; capitalização dos frutos; fiscalização: art. 33
sucessão provisória; pedido de abertura: art. 28, § 1º

MINISTRO DIPLOMÁTICO

domicílio: art. 77

MOEDA

vide, também, **PAGAMENTO**
espécie em que se deve realizar o pagamento: art. 315

MOLÉSTIA

grave ou transmissível; anulabilidade de casamento: art. 1.557

MONTEPIO

exclusão da comunhão: art. 1.668
impenhorabilidade: art. 813

MORA

cláusula penal; efeitos: art. 411
comodatário: art. 582
comprador: art. 492, § 2º
credor; obrigações; desonerações do devedor: art. 400
devedor; cabimento: art. 396
devedor; interrupção da prescrição: art. 202, V
devedor; obrigações negativas: art. 390
devedor; obrigações positivas e líquidas: art. 397
devedor; obrigações provenientes do delito: art. 398
devedor e credor: art. 394
donatário; execução do encargo: art. 562
empreitada: arts. 611 e 613
entrega do legado em dinheiro: art. 1.927
impossibilidade da prestação; responsabilidade do devedor: art. 399
inutilidade da prestação, em caso de mora: art. 395, parágrafo único
purgação: art. 401
responsabilidade do devedor em mora: art. 395

MORATÓRIA

concedida pelo credor; efeito na fiança: art. 838, I

MORTE

vide, também, **ÓBITO**
abertura da sucessão: arts. 35, 1.572 e 1.923
ausente: art. 35
comorientes: art. 8º
comunhão de bens: art. 630
credor: art. 324
devedor solidário: art. 276
doador: art. 545
dono do negócio: art. 865

extinção da pessoa natural: art. 6°
extinção do mandato: art. 682, II
fiador: art. 836
fideicomissário: art. 1.958
locador ou locatário de prédio: arts. 577 e 607
locatário e locador: art. 607
mandante: arts. 674 e 682
mandatário: arts. 682 e 691
pai: art. 1.759
pais: art. 1.728
presumida: art. 6° e 7°
registro do óbito: art. 12, I
resultante de negligência ou imperícia: art. 951
segurado: art. 796
seguro de vida: arts. 789 e 802
simultânea: art. 8°
testador: art. 1.877, 1.916 e 1.923
tutor: art. 1.759
usufrutuário: art. 1.410

MÓVEIS

vide COISAS

MUDANÇA

domicílio: art. 74
estado: art. 674
fortuna do marido: art. 590
servidão: art. 1.385

MULHER

vide, também, CÔNJUGES, MÃE e MULHER CASADA
bínuba; conservação da guarda dos filhos: art. 1.588
bínuba; perda do pátrio poder: art. 1.636
casamento; idade mínima: art. 1.517
casamento, antes de 10 meses da viuvez ou da anulação de casamento: art. 1.523, II
casamento de maior de 50 anos; regime de bens: art. 1.640
pátrio poder sobre filhos ilegítimos não reconhecidos: art. 1.633

MULHER CASADA

vide, também, CÔNJUGES e MÃE
administração dos bens do casal: art. 1.570
autorização marital: art. 1.642
curadora do filho e do marido incapazes: art. 1.775
direito de crescer; doação feita ao casal: art. 551
direitos e deveres: arts. 1.565 a 1.570
direitos sobre o produto de seu trabalho: art. 1.642, I
incapacidade relativa: art. 4°
outorga uxória: arts. 1.650 a 1.649

pátrio poder; exercício: arts. 1.631 e 1.633
pátrio poder; perda: arts. 1.637 e 1.635
uso do nome do marido: art. 1.565

MULTA

vide, também, CLÁUSULA PENAL
alternativa a benefício do credor: art. 410
contratual; estipulação: art. 409
devedor: art. 408
excessiva; não desobrigação do devedor: art. 416
exigência independe de alegação de prejuízo: art. 416
mora: art. 411
obrigações divisíveis; proporcionalidade: art. 415
obrigações indivisíveis: art. 414
relativa à inexecução: art. 409
segurança de outra cláusula: art. 411

MUNICÍPIO

vide, também, FAZENDA PÚBLICA
domicílio: art. 75, III
herança vacante: art. 1.822
pessoa jurídica: art. 41, III

MURO

proprietário confiante: arts. 1.297, 1.305, 1.327, 1.329 e 1.392

MÚTUO

vide, também, MOEDA, PAGAMENTO e SEGURO MÚTUO
conceito: art. 586
feito a menor: arts. 588, 589 e 824
garantia de restituição; exigência: art. 590
obrigação do mutuário: art. 586
para jogo ou aposta: art. 815
prazo para pagamento: art. 592
transferência o domínio: art. 587

N

NACIONALIDADE

vide ESTRANGEIRO

NASCIMENTO

vide, também, FILHOS
começo da personalidade: art. 2°
inscrição no Registro Civil: art. 9°

NASCITUROS

adoção: art. 1.621
curatela: arts. 1.778 e 1.779
direitos assegurados desde a concepção: art. 2°
doação a ele feita; aceitação: art. 542
herança; capacidade para adquirir: art. 1.799

NAUFRÁGIO

depósito necessário: art. 647, I

NAVIOS

domicílio: art. 76

hipoteca: art. 1.473
testamento marítimo: arts. 1.888 a 1.892

NEGLIGÊNCIA

credor anticrético: art. 1.508
culpa: arts. 186 e 927
representantes de incapazes; prescrição: art. 195
tutor: arts. 1.752 e 1.766

NEGÓCIOS

vide, também, ATOS e FATOS
boa-fé: art. 164

NETOS

vide, também, DESCENDENTES e TUTELA
colação de bens: arts. 2.002 e 2.009

NOMEAÇÃO

bens; pelo fiador: arts. 827 e 839
curador: arts. 1.775, 1.783 e 39
defensor ao interdito: art. 1.770
herdeiros e legatários: arts. 1.897, 1.904 e 1.801
judicial do herdeiro: art. 1.995
novo depositário: art. 641
pessoa, pelo testador; substituição de herdeiro: art. 1.947
procuradores: art. 692
testamento: arts. 1.883, 1.976 e 1.984
tutor: arts. 1.729, 1.730 e 1.732

NOTIFICAÇÃO

cessão de crédito: arts. 290 e 298
constituição em mora: art. 397
credores hipotecários: art. 1.501
depositário; execução sobre a coisa depositada: art. 633
falta de notificação: art. 692
juiz; execução da hipoteca: art. 1.481
litígio ao alienante; evicção: art. 456
locação: art. 573
revogação do mandato: art. 686

NOVAÇÃO

dívida de jogo: art. 814, § 1°
efeitos: art. 364
exoneração do fiador: art. 366
garantias reais dadas por terceiros: art. 364
ineficácia: art. 367
insolvência do novo devedor: art. 363
obrigações indivisíveis: art. 262, parágrafo único
ocorrência: art. 360
solidariedade passiva: art. 365
substituição do devedor: art. 362

NUBENTE

impedimento de casamento: art. 1.530
residência: art. 1.527

NULIDADE

vide, também, ANULAÇÃO, ATOS, COAÇÃO, ERRO e FRAUDE

anulação do ato jurídico: art. 171

ato anulável; ratificação: art. 172

atos do tutor: art. 1.749

atos dos pais: art. 1.691

atos jurídicos; casos: arts. 166, 168 e 177

atos revogados: art. 165, parágrafo único

casamento: art. 1.548

casamento; ação de nulidade: art. 1.562

constituição de renda: art. 808

contrato de compra e venda: art. 762

deserção: art. 1.965

discussão no concurso de credores: art. 956

doação: art. 548

fideicomisso: art. 1.960

instituição que prejudique a legítima do deserdado: art. 1.965

instrumento; não induzimento da nulidade do ato: art. 183

legado: art. 1.914

legitimidade: art. 168

obrigação principal: art. 184

obrigações contraídas por menores e incapazes: art. 182

oposição de nulidade aos atos dos pais: art. 184

parcial; efeito: art. 184

partilha: art. 2.027

penhor: art. 1.468

pronúnciação pelo juiz: art. 168, parágrafo único

relativas; alegação: arts. 1.77 e 183

relativas; casos: art. 171

relativas; efeito da sentença: art. 177 e 183

restituição das partes ao estado anterior: art. 182

seguro: art. 762

transação: arts. 848 e 850

O**ÓBITO**

vide, também, MORTE

inscrição no Registro Civil: art. 9º

OBJETO

hipoteca: art. 1.473

ilícito; nulidade do ato jurídico: art. 166, II

pagamento: arts. 319 a 326

penhor agrícola: art. 1.442

OBRAS

vide, também, CONSTRUÇÕES, DIREITOS AUTORAIS e PROPRIEDADE

aquisição por acessão: art. 1.248

OBRIGAÇÕES

adicionais: art. 278

advogado: art. 692

alienante: art. 451

alternativas: arts. 252 a 256

anulada: art. 181

atos ilícitos: art. 948

ausente: art. 27, IV

cessão de créditos: art. 286

cláusula penal: art. 416

co-devedores e fiadores: art. 340

coletiva: art. 1.317

cominação da pena excedente da obrigação principal: arts. 411 e 412

compensação: arts. 368 a 373

comuns: art. 105

condicionais: art. 332

confusão: arts. 381 a 384

credor: arts. 1.435, 1.460, 235 e 400

curador: art. 1.778

ção em pagamento: arts. 356 a 359

dar coisa certa: arts. 313 e 242

dar coisa incerta: arts. 243 e 246

depositante: art. 643

depositário: arts. 629 e 636

devedor: arts. 235, 238, 247, 408 e 306

divisíveis e indivisíveis: arts. 257 a 263

empreiteiro: art. 617

extinção, pela confusão: art. 381

fato de terceiro: art. 439

fazer ou não fazer: art. 249

fazer: art. 249

fiador: arts. 835 e 836

fiduciário: arts. 1.951 e 1.953

imputação do pagamento: art. 355

inexecução; consequências: arts. 389 e 393

juros legais: arts. 406 e 407

litigiosas: art. 344

locador: art. 569

mandante: art. 675

mandatário: art. 674

mora: arts. 394 a 401

não fazer: arts. 250 e 251

naturais: art. 882

negativa: art. 390

novação: arts. 360 a 367

nulas: arts. 184 e 824

pagamento; condições gerais: arts. 304 e 333

pagamento indevido: arts. 877 e 883

pagamento por consignação: arts. 334 a 345

perdas e danos: arts. 402 a 404

positiva e líquida: art. 397

prestação divisível: art. 314

principal: art. 1.499

proveniente de atos ilícitos: art. 1.668

proveniente de delito: art. 398

recebimento de dívida condicional: art. 876

remissão da dívida: arts. 386 a 388

repetição do indébito: art. 876

resolução: art. 238

restabelecida: art. 384

segunda: art. 361

solidárias ativas: arts. 267 a 272

solidárias; noções gerais: arts. 264 e 266

solidárias passivas: arts. 275 a 285

sub-rogação: art. 346

substância: art. 173

transação: arts. 840 a 850

validação: art. 367

validade entre os herdeiros: art. 416

várias dívidas compensáveis: art. 379

OCUPAÇÃO

aquisição da propriedade: arts. 1.263 e 1.822

ilícita; validade do ato jurídico: art. 104

OFENSA

física: arts. 557 e 1.963

impossibilidade do exercício de profissão: art. 950

liberdade pessoal: art. 954

responsável pela ofensa; reparação do dano: art. 942

saúde: art. 948

OFICIAL

juízo: art. 206, § 1º, III

justiça; não pode adquirir bens em litígio: art. 497, III

marinha; domicílio: art. 76

saúde: art. 1.893

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL E DE IMÓVEIS

apresentação do título: art. 1.246

dúvidas na inscrição da hipoteca: arts. 1.493 e 1.497

habilitação para casamento: arts. 1.526, 1.531 e 1.532

inscrição de segunda hipoteca: art. 1.495

lavramento do proclamas: art. 1.527

nota de impedimento: art. 1.522, parágrafo único

ratificação do casamento: art. 1.541

suprimento da falta do oficial: art. 1.539, § 1º

transcrição da convenção antenupcial: art. 1.657

OFICIAL PÚBLICO

atribuições: arts. 1.864, I, 1.865, *caput*, 1.873

ÔNUS

vide DIREITOS
reais: art. 1.243

OPERÁRIO

vide, também, EMPREGADOS e LOCAÇÃO DE SERVIÇOS
prescrição de salários: art. 206

ÓRFÃOS

vide, também, MENORES e TUTELA
bens: art. 1.753 e 1.754

OUTORGA

prova: art. 220
uxória: art. 1.817

P

PACIENTE

fundado temor de dano: art. 151
sujeito a coação: arts. 151 a 155

PACTO

antenupcial: vide DOTE
antenupcial; cláusulas nulas: art. 1.655
antenupcial; escritura pública substancial:
arts. 1.639
antenupcial; transcrição no registro imobiliário: art. 1.657
comissório; hipoteca, penhor e anticrese;
nulidade: art. 1.428

PADRASTO

relações ilícitas: art. 1.962
tratamento dos filhos do primeiro casamento da mulher: art. 1.588

PAGAMENTO

vide, também, MOEDA, MORA e OBRIGAÇÕES
adiantado a prestação: art. 811
aluguel; arts. 570, 575 e 582
antecipado; casos em que se permite:
art. 333
antecipado; fraude contra credores:
art. 162
benfeitorias: arts. 453 e 454
boa-fé ao credor putativo: art. 322
cessionário e ao credor primitivo: art. 292
coisa fungível: art. 307
compensação: arts. 368 a 380
consignação; forma: arts. 334 a 345
consignação; considera-se pagamento:
art. 334
consignação; despesas com o depósito:
art. 343
consignação; lugar: art. 335
consignação; obrigação litigiosa: arts.
344 e 345
consignação; requisitos: art. 336
crédito pelo devedor: art. 298
credor: arts. 308 a 312

credor putativo: art. 309
credores solidários: art. 269
dação em pagamento: arts. 356 a 359
demandado antes do vencimento: art. 939
demandado após efetuado: art. 940
designação na quitação da dívida: art. 320
despesas: art. 325
despesas com a consignação: art. 343
despesas com o pagamento: art. 325
despesas com o tratamento da vítima:
art. 948, I
despesas feitas pelo depositário com a
coisa: art. 643
devedor: art. 312
devedor; inexistência: art. 396
devedor; não efetua o pagamento: art. 394
devedores; formas de pagamento de
dívida: art. 260
dever de ser feito ao credor: art. 308
dinheiro; espécie de moeda: art. 315
dinheiro; em moeda corrente: art. 315
dívidas: arts. 814, 1.422, 1.430, 259, 269,
305, 378 e 499
dívidas; inventário: arts. 1.997 a 2.001
efetuado no domicílio do devedor: art. 327
em dobro: art. 608
entrega do objeto empenhado não prova o
pagamento: art. 387
entrega do título da obrigação: art. 386
foro; enfiteuta: art. 1.921
frutos: art. 563
imputação do pagamento: arts. 352 a 355
incapaz de quitar: art. 310
incapaz; reclamação: art. 181
indevido; repetição: arts. 876 a 883
interessado: art. 304
juros: art. 670
legados: arts. 1.923 e 1.938
lugar do pagamento: arts. 327 e 328
mandatário: art. 676
materiais: art. 617
medida ou peso: art. 326
mora: arts. 397 a 398
mora; conceito: art. 394
mora; purgação: art. 401
mora do credor; efeitos: art. 400
mora do devedor; efeitos: arts. 395 a 399
multa ao ofendido: art. 948
objeto do pagamento: arts. 313 a 326
obrigações condicionais; quando se cum-
prem: art. 332
ofensor: art. 953
parcial; dívida com garantia real: art. 1.421
penhora sobre o crédito; efeito: art. 312
portador da quitação: art. 311

preço da meação: art. 1.330
prêmio: art. 764
prestação divisível: art. 314
prestação solidária ativa: art. 268 e 269
prestações atrasadas: art. 810
prestações da dívida: art. 1.445
prestações periódicas: art. 1.928
presunção de pagamento: art. 328
provas de pagamento: arts. 319 e 326
quem deve pagar: arts. 304 e 307
quitação consciente na devolução de título
perdido: art. 321
quitação da última quota; presunção de
estarem quitadas as anteriores: art. 322
quitação; despesas: art. 325
quitação do capital sem reserva dos
jurados; presunção de estes estarem
pagos: art. 323
quitação do direito do devedor: art. 319
quitação; entrega do título; presunção:
art. 324
quitação; incapacidade do credor: art. 310
quitação; requisitos: art. 320
quota correspondente ao quinhão here-
ditário: art. 276
quotas periódicas: art. 322
recebimento do pagamento: arts. 272
e 311
remissão: art. 388
repetição de indébitos: art. 876 a 883
representante do credor: art. 308
restituição do valor do pagamento: art. 449
retenção do pagamento; falta de quitação:
arts. 319 a 321
retribuição na locação de serviços: art. 597
sem oposição dos credores: art. 960
sub-rogação; quando se opera e seus
efeitos: arts. 346 a 351
tempo de pagamento: arts. 331 a 333
terceiro: arts. 305 e 306
título ao portador: arts. 904 a 909
validade: art. 307
valor das sementes: art. 1.254

PAI

vide, também, ASCENDENTES
abuso do pátrio poder: art. 1.637
aceitação da doação feita a nascituro:
art. 542
adotivos: arts. 1.618 a 1.629
casamento de filho menor; consentimento:
arts. 1.517 a 1.519, 1.550 e 1.559
condenado por sentença irrecorível: art.
1.637
curador legítimo do filho interdito: art. 1.775
direito de nomear tutor: art. 1.729

direitos e deveres quanto à pessoa dos filhos: art. 1.634
direitos e deveres quanto aos bens dos filhos: arts. 1.689 a 1.693
direitos recíprocos entre parentes; prestação de alimentos: art. 1.694
emancipação do filho; concessão: art. 5º, parágrafo único
herdeiro do filho: art. 1.836
interdição do filho; direito de promover: art. 1.768
investigação de paternidade: art. 1.616
prescrição; pátrio poder: art. 197, II
representação e assistência dos filhos incapazes: art. 932
testemunha de testamento; pai do herdeiro instituído;
testemunha; inadmissibilidade: art. 228, IV e V

PAREDE

vide, também, CONSTRUÇÕES e MURO divisória; presume-se pertencer aos confinantes: arts. 1.297 e 1.306
divisória; travejamento: arts. 1.304 e 1.305
meia; condomínio; utilização: arts. 1.297 e 1.306
usufrutuário: art. 1.392

PARENTE(S)

anulação de casamento dos menores; legitimidade: arts. 1.552 e 1.551
colaterais: art. 1.850
direito de exigir alimentos: art. 1.694
exercício da tutela: art. 1.737
interdição; legitimidade: art. 1.768
oposição de impedimento ao casamento: art. 1.524

PARENTESCO

afinidade; conceito: art. 1.595
afinidade; não extinção na linha reta: art. 1.595, § 2º
civil; resultante de adoção: art. 1.596
graus; contagem: art. 1.594
impedimento matrimonial: arts. 1.521, I a V e 1.548
linha colateral: arts. 1.592 e 1.594
linha reta: arts. 1.591, 1.594 e 1.595, § 2º

PARTILHA

bens do ausente; definitiva: arts. 37 a 1.197
bens do ausente; provisória: arts. 29 a 32
coisas comuns; mediante sorteio: art. 817

PARTILHA DE HERANÇA

amigável; condições e forma: art. 2.015
anulação; causas: art. 2.027
ato do pai; validade: art. 2.018
colação: arts. 2.002 a 2.012

dívida do herdeiro: art. 2.001
frutos da herança: art. 2.020
igualdade que deve ser observada: art. 2.017
judicial; hipótese: art. 2.016
julgamento; efeitos: arts. 1.997 e 2.023 a 2.026
legitimidade: art. 2.013
licitação: art. 2.019, § 2º
pagamento das dívidas do falecido: arts. 1.997 a 1.999
prazo; início e término: art. 1.796
requerimento pelos herdeiros, cessionários e credores: art. 2.013
sobrepartilha: art. 2.021 e 2.022

PASSAGEM

direito a indenização: art. 1.285
forçada; direito de reclamar: art. 1.285

PATERNIDADE

vide, também, FILHOS e PAI
ação de investigação: art. 1.616
confissão materna não exclui: art. 1.602
contestação da legítima: art. 1.601
prova: arts. 1.604 e 1.606

PATRIMÔNIO

vide, também, BENS
associações; na dissolução: art. 61
fundações; destino: art. 69
testador: art. 1.850
usufruto: arts. 1.390 e 1.405

PÁTRIO PODER

(Poder familiar):
curador especial; nomeação: art. 1.692
curador especial para bens legados a menor sob pátrio poder: art. 1.733
desquite; não altera as relações entre pais e filhos: art. 1.632
exercício pela mãe; filho não reconhecido pelo pai: art. 1.633
extinção; hipóteses: art. 1.635
filhos: art. 1.690
filhos; bens: arts. 1.689 a 1.693
nomeação de tutor pelo pai; nulidade: art. 1.730
nomeação de tutor: art. 1.728
perda; hipótese: art. 1.635
perda ou suspensão: arts. 1.637 e 1.638
prescrição; não corre durante o pátrio poder: art. 197, II
suspensão: art. 1.637

PEDRAS PRECIOSAS

pertencentes ao tutelado; destino: art. 1.753, § 1º

PEDREIRAS

hipoteca: art. 1.473, VI

PEIXES

vide PESCA

PENA

vide, também, CLÁUSULA PENAL e MULTA
convencional: arts. 404 a 416
convencional; admite-se transação: art. 847
convencional; não se prejudica pelo pagamento de perdas e danos: art. 404

PENHOR

agrícola; objeto: art. 1.442
agrícola; prédio hipotecado: art. 1.440
agrícola; transcrição: art. 1.438
animais; prazo: art. 1.439
caução de títulos de crédito: arts. 1.451 a 1.460, parágrafo único
coisa comum: art. 1.420
coisas; possibilidades: art. 1.420
conceito: art. 1.431
constituição: arts. 1.431 e 1.432
credor pignoratício; obrigação: art. 1.435
depreciação ou deterioração: art. 1.425, I
desapropriação da coisa empenhada: art. 1.425, V
direito real: arts. 1.225, VIII, e 1.419
dívida; quando se considera vencida: art. 1.425
domínio superveniente; revalida a garantia: art. 1.420, § 1º
excussão: art. 1.422
excussão; produto insuficiente: art. 1.430
extinção: arts. 1.436 e 1.437
extinção; novação: arts. 364 e 365
garantia prestada por terceiro: art. 1.427
imponibilidade: art. 1.425, III
insolvência ou falência do devedor: art. 1.425, II
pagamento da prestação atrasada: art. 1.425, III
pagamento de prestação não importa em correspondente desoneração da garantia: art. 1.421
preferência em concurso de credores: art. 1.422
prejuízo do credor sofrido por vício da coisa empenhada: art. 1.433
quem pode empenhar: art. 1.420
remissão pelos sucessores do devedor: art. 1.429
renúncia do credor; quando se presume: art. 1.436
retenção da coisa empenhada: art. 1.433
transcrição: art. 1.438

PENHORA

vide, também, IMPENHORABILIDADE
coisa insuscetível; não se compensa:
art. 373, III
crédito; intimação ao devedor; efeito:
art. 309
devedor que se torna credor: art. 380
impenhorabilidade das rendas: art. 813
título de crédito notificado ao devedor;
298 e 1.077

PERDA

posse: arts. 1.223 ao 1.224
propriedade imóvel: art. 1.285
propriedade móvel: arts. 1.260 a 1.274

PERDÃO

vide, também, REMISSÃO e RENÚNCIA
da dívida: arts. 386 a 388

PERDAS E DANOS

vide, também, ATOS ILÍCITOS e MORA
coação exercida por terceiros: art. 154
contratos bilaterais: art. 475
dano causado por coisas: art. 938
dolo acidental: art. 146
evicção: art. 845
extensão: arts. 402 e 404
gestão de negócios: art. 868
inexecução das obrigações: art. 389 a 393
inexecução dolosa: art. 403
lucros cessantes: arts. 402 e 403
obrigação de dar coisa certa: arts. 234
e 236
obrigação de fazer: arts. 249 a 314
obrigação de não fazer: art. 251
obrigações convencionais: art. 389
obrigações de pagamento em dinheiro: art. 404
obrigações indivisíveis: art. 263
responsabilidade do advogado: art. 692
responsabilidade do alienante; coisas defei-
tuosas: art. 443
responsabilidade do comprador; pre-
empção: art. 518
responsabilidade do depositante: arts.
643 e 644
responsabilidade do depositário: arts.
640 e 642
responsabilidade do depositário; depósito
necessário: arts. 649, 650 e 652
responsabilidade do devedor; fiança:
art. 1.496
responsabilidade do devedor; título cau-
cionado: art. 1.460
responsabilidade do herdeiro excluído:
art. 1.817
responsabilidade do herdeiro sonegador:
art. 1.995

responsabilidade do locatário: arts. 570,
575 e 1.995
responsabilidade do mandante: art. 678
responsabilidade do mandatário: art. 667,
669, 679 e 692
responsabilidade do possuidor de má-fé:
art. 1.218
responsabilidade do proponente se não
comunicar a tardia recepção da aceita-
ção: art. 430
responsabilidade do que constrói ou se-
meia de má-fé: arts. 1.254 e 1.255
responsabilidade do que promete fato de
terceiro: art. 439
responsabilidade do tutor: art. 1.739
solidariedade ativa: art. 271
solidariedade passiva: art. 279

PERECIMENTO

vide, também, DETERIORAÇÃO e DES-
TRUIÇÃO
coisa empenhada: arts. 613, 1.436, II,
1.939 e 1.940
coisa; vício oculto: art. 444
imóvel; perda da propriedade: art. 1.275, IV
objeto dado em garantia: art. 1.425, I

PERIGO IMINENTE

vide, também, DANO
destruição da coisa alheia para removê-
-lo: art. 188, II
satisfação do dano: arts. 929 e 930

PERITOS

arbitramento de preço de obra divisória:
art. 1.329
prescrição de honorários: art. 206, § 5º, II
proibição de comprar bens sobre cujo
preço possa influir: art. 497, II

PERMISSÃO

vide CONSENTIMENTO

PERSONALIDADE

civil do homem: arts. 2º

PESSOA JURÍDICA

direito privado; alterações estatutárias;
averbação: art. 45
direito privado; extinção; destino do patri-
mônio: art. 61
direito privado; início: art. 45
direito privado; registro civil: art. 45
direito privado: art. 44
direito público; domicílio: art. 75
direito público; responsabilidade civil: art. 43
distinção entre as de direito público e as
de direito privado: art. 40
fundações: art. 62 e 69
representação nos atos judiciais e extra-
judiciais: art. 47

responsabilidade civil por ato de preposto:
art. 43
usufruto; duração: art. 1.410, III

PESSOA NATURAL

capacidade jurídica: art. 1º
comorientes: art. 8º
incapacidade absoluta: art. 3º
incapacidade dos menores; cessação:
art. 5º
incapacidade relativa: art. 4º
início da personalidade: art. 2º
inscrição no Registro Civil: art. 9º
menoridade; fim: art. 5º
morte: art. 6º
nascituros: art. 2º

PETIÇÃO

nubentes: art. 1.533

PLANTAÇÕES

aquisição por acessão: art. 1.248, V
presume-se pertencer ao proprietário do
terreno: art. 1.253
semente alheia em terreno alheio: art.
1.257
semente alheia em terreno próprio: art.
1.254
semente própria em terreno alheio: art.
1.255

PODER FAMILIAR

arts. 1.630 a 1.638

POSSE

ação de esbulho ou de indenização: art.
1.212
alegação de domínio ou outro direito sobre
a coisa: art. 1.210, § 2º
aquisição: arts. 1.204 a 1.209
aquisição; não autorizam os atos violentos
ou clandestinos: art. 1.207
atos de mera permissão ou tolerância; não
induzem a posse: art. 1.208
benfeitorias; compensação com o dano:
art. 1.221
benfeitorias; direitos do possuidor de boa-
-fé e de má-fé: art. 1.220
benfeitorias; opção entre valor atual e o
seu custo: art. 1.222
bens de ausentes; imissão dos herdeiros:
art. 30 e 34
boa-fé; conceito: art. 1.201
boa-fé; perda: art. 1.202
caráter; presume-se o mesmo com que foi
adquirida: art. 1.203
coisa legada; não pode tomar o legatário
por autoridade própria: art. 1.923, § 1º
condomínio; posse dada a estranho:
art. 1.314

constituto possessório: art. 1.267
desforço imediato: art. 1.210
detenção: art. 1.198
direitos; perda: arts. 1.223 e 1.224
direta; temporária, não exclui a indireta: art. 1.197
efeitos: arts. 1.210 a 1.222
esbulho; desforço imediato: art. 1.210, § 1º
esbulho; direito do possuidor de ser restituído: art. 1.210
estado de casado: arts. 1.545 e 1.547
frutos colhidos e percebidos; responsabilidade do possuidor de má-fé: art. 1.216
frutos naturais, industriais e civis, quando se reputam percebidos: art. 1.215
frutos pendentes; restituição: art. 1.214, parágrafo único
frutos percebidos; direito do possuidor de boa-fé: art. 1.214
herança; pelo testamentário: arts. 1.977 e 1.978
herança; quando a adquirem os herdeiros e legatários: arts. 1.784 e 1.791
imóvel; presunção: art. 1.209
inerente ao domínio: art. 1.196
justa; conceito: art. 1.200
justo título; faz presumir-se boa-fé: art. 1.201
manutenção; alegação de domínio ou outro direito sobre a coisa: art. 1.210, § 2º
manutenção; direito do possuidor: art. 1.210
manutenção provisória em favor do detentor: art. 1.211
manutenção sumária: art. 1.213
outrem: art. 1.198
perda da posse: arts. 1.223 e 1.224
perda da posse pelo ausente: art. 1.224
por ela se determinam os limites confusos: art. 1.298
possuidor da propriedade resolúvel: art. 1.360
possuidor de boa-fé; direito a benfeitorias: art. 1.219
possuidor de boa-fé; direito aos frutos: art. 1.214
possuidor de boa-fé; frutos pendentes; restituição: art. 1.214, parágrafo único
possuidor de boa-fé; não responde pela perda da coisa a que não der causa: art. 1.217
possuidor de má-fé; benfeitorias resarcidas: art. 1.220
possuidor de má-fé; responsabilidade pela deterioração e perda da coisa: art. 1.218

possuidor de má-fé; responsabilidade pelos furtos: art. 1.216
possuidor; direito de ser mantido e restituído: art. 1.210
possuidor; quem não se considera: art. 1.198
possuidor; quem se considera: art. 1.196
reintegração; alegação de domínio ou outro direito: art. 1.210, § 2º
reintegração; direito do esbulhado: art. 1.210
reivindicação; indenização das benfeitorias: art. 1.222
servidão: art. 1.379
sucessão na posse: art. 1.206
turbação; desforço imediato: art. 1.210, § 1º
turbação; direito de ser mantido o possuidor: art. 1.210, *caput*
usucapião da coisa imóvel: arts. 1.238 e 1.244
usucapião da coisa móvel: arts. 1.260 e 1.261
vícios da posse: arts. 1.200 e 1.208

POSSUIDOR

ato de defesa: art. 1.210, § 1º
boa-fé: arts. 1.201, 1.214, 1.217 e 1.219
exercício do direito de retenção: art. 1.219
má-fé: arts. 1.216, 1.218 e 1.220
manutenção da posse; esbulho: art. 1.210
perda: art. 1.202 e 1.223
pessoa que conserva a posse em nome de outro: art. 1.198
pode intentar ação de esbulho: art. 1.212
possuidor; quem se considera: art. 1.196
propriedade resolúvel: arts. 1.359 e 1.360
servidão: art. 1.379
transmissão da posse: art. 1.206
turbado ou esbulhado: art. 1.210, § 1º
usucapião: art. 1.243
vários possuidores: art. 1.211

PRAÇA

bem público de uso comum: art. 99, I, 100 e 101
domicílio de pessoas: art. 76, parágrafo único

PRAZO(S)

aceitação da doação: art. 539
aceitação de proposta fora do prazo: art. 431
atos sem prazo: art. 134
ausência de prazo: art. 397
comodato: art. 581
concursos com promessas de recompensa: art. 859
contagem: art. 132

contratos; presumem-se em favor do devedor: art. 133
credor; possibilidade de cobrar a dívida antes do vencimento: art. 333
cumprimento do testamento: arts. 1.980 e 1.983
da locação de coisas: art. 574
declaração de vacância: art. 1.820
declaração do comprador: art. 512
devedor: art. 408
direito de preempção: art. 516
escusa de tutela: art. 1.738
estipulado para a duração do contrato de locação: art. 570
execução de tarefa com promessa de recompensa: art. 856
favor; não obstam a compensação: art. 372
fixação; validade de concursos: art. 859
fixados por hora: art. 132, § 4º
hipoteca: arts. 1.485 e 1.498
início do inventário: art. 1.796
inventário e partilha: art. 1.796
locação de serviços: arts. 598 e 600
meado do mês: art. 132, § 2º
mútuo: art. 592
não vencido: art. 1.924
penhor agrícola: art. 1.439
penhor de animais: art. 1.439
prescrição: art. 205
prisão do depositário: art. 652
restituição do depósito: art. 633
retrato: art. 505
sucessão do ausente: art. 26 e 37
testamentos; presumem-se em favor do herdeiro: art. 133
vencimento em feriado: art. 132, § 1º
vencimento: art. 505

PREÇO

compra e venda: arts. 481, 485 a 488
restituição da coisa esbulhada: art. 952, parágrafo único

PRÉDIO

vide, também, IMÓVEIS
construções; presumem-se do dono do terreno: art. 1.253
construído com material alheio: arts. 1.254 e 1.257
construído com material próprio em terreno alheio: art. 1.255
direito de construir: arts. 1.299 a 1.313
direito de tapagem: art. 1.297
direito real de habitação: arts. 1.414 a 1.416
encravado; passagem forçada: art. 1.285
inferior; águas que vêm do superior: arts. 1.288 e 1.289

limites: arts. 1.297 e 1.298
propriedade; mau uso: arts. 1.277 e 1.280
serviços prediais: art. 1.378

PREEMPÇÃO

normas: arts. 513 a 520

PREFERÊNCIA

compra: art. 513
créditos: art. 961
credor; perda da preferência: art. 340
inscrição de hipoteca: art. 1.493
legatário: art. 1.968
pagamento: art. 1.422
quando subsiste preferência e garantias do crédito: art. 365
testador: art. 1.967

PREJUÍZOS

vide ATOS ILÍCITOS, DANO e INDENIZAÇÃO

PRÊMIO

seguro: arts. 757, 760 e 766

PRESCRIÇÃO

ação: art. 880
alegação: art. 193
causada pelos representantes de incapazes: art. 195
causas que obstam: art. 1.244
extingue o usufruto: art. 1.410
incomunicabilidade dos bens da legítima: art. 1.848
iniciada contra uma pessoa: art. 196
interrupção: arts. 202 a 204
juiz; não pode ser conhecida: art. 194
prazos: art. 205
renúncia: art. 191
suspensão: art. 197 e 201

PRESENTE

contrato entre presentes: art. 428

PRESTAÇÃO(ÕES)

alimentos: art. 948
anuais; obrigação: art. 252, § 2º
atrasadas: art. 810
conversão da prestação em perdas e danos: art. 271
credor; direito de exigir: art. 255
credor; inutilidade da prestação causada pela mora: art. 395
devedor; impossibilidade de cumprir a prestação: art. 947
devedor; impossibilidade de prestação: art. 279
devedor; não cumprimento: art. 254
divisível: art. 314
exigência da prestação; credores solidários: art. 267
indivisível: art. 259

objeto de obrigação: art. 253
pagamento de retribuição na locação: art. 597
prazo de prescrição; pensões alimentícias: art. 206, §§ 2º e 3º, II
recebimento: arts. 252 e 261
relativa a imóvel: art. 328

PRESUNÇÃO

culpa do depositário: art. 630
gratuidade do mandato: art. 656
morte: arts. 6º e 32
pagamento: art. 324, parágrafo único
prazo para o comodato: art. 581
prorrogação de locação: art. 574
prova do ato jurídico: art. 212, IV
quitação da última cota estabelece presunção: art. 322
solidariedade: art. 265

PRINCIPAL

conceito: art. 92

PRISÃO

depositário: art. 652
ilegal: art. 954, III
queixa ou denúncia falsa: art. 954, II

PRIVILÉGIO

especial: art. 964
geral: art. 965
transferência: art. 349

PROCURAÇÃO

capacidade: art. 654
foro em geral: art. 692
instrumento do mandato: art. 653
poderes especiais: art. 661, § 1º

PROCURADORES

constituição: art. 692
judicial: art. 206, § 5º, II
juízo; impossibilidade: art. 692
pretende à posse: art. 1.205, I
responsabilidade pelas obrigações: art. 692
responsabilidade por dano causado: art. 692

PRÓDIGO(S)

relativamente incapazes: art. 4º
interdição: arts. 9º e 37
limites da curatela: art. 1.782
sujeição à curatela: art. 1.767

PRODUÇÃO

despesa: arts. 1.214 e 1.216

PRODUTO(S)

colheita: art. 964

PROIBIÇÃO

venda ou cessão de crédito: art. 497, parágrafo único e 498

PROMESSA

fato de terceiro: art. 439

PROMITENTE COMPRADOR

arts. 1.417 e 1.418

PROPRIEDADE

abandono pelo dono: art. 1.382
águas: art. 1.288 a 1.296
aluvião: art. 1.248, II
álveo abandonado: art. 1.248, IV
aquisição da propriedade imóvel: art. 1.238 a 1.259
aquisição por acessão: art. 1.248
árvores limítrofes: arts. 1.282 a 1.284
condomínio: arts. 1.314 a 1.330
consolidação do fiduciário: art. 1.958
construções: arts. 1.299 e 1.300
construções e plantações: art. 1.248, V
direitos do proprietário: art. 1.228
domínio: art. 1.231
espaço aéreo: art. 1.229
frutos e produtos: arts. 1.232
herança ou legado: art. 1.953
imóvel: arts. 1.238 a 1.259 e 1.275, V
legada: art. 1.922
limite entre prédios: arts. 1.297 a 1.298
plena: art. 39
prazo de prescrição: art. 206, § 5º II
prédio: art. 1.281
solo e do subsolo: art. 1.229
tradição; não alheia a propriedade: art. 1.268
transmissão: art. 307

PROPRIETÁRIO

coisa: art. 1.232
coisa em usufruto: art. 1.393
direito de entrar no terreno do vizinho: art. 1.283
direito de impedir o mau uso da propriedade: art. 1.277
fonte não captada: art. 1.290
garantia real; necessidade de consentimento: art. 1.420
imóvel: arts. 1.297, 1.328 e 1.476
levantamento de construções: art. 1.299
matéria-prima: art. 1.269
melhoramento; não intervenção: art. 97
prédio: arts. 1.285, 1.288, 1.304, 1.305, 1.378 e 1.467
prejudicado pela canalização de águas: arts. 1.293 e 1.298
resolução da coisa: art. 1.359
semente; plantas: art. 1.257
terreno: arts. 1.253, 1.256 e 1.283
usufruto: art. 1.395

PRORROGAÇÃO

hipoteca: art. 1.485
locação: art. 574

prazo de indivisão da coisa comum: art. 1.320

PROTEÇÃO

pessoa dos filhos: arts. 1.583 a 1.590

PROTESTO

interrupção da prescrição: art. 202

PROVAS

atos jurídicos: arts. 229

certidões; valor: arts. 216 e 217

depósito voluntário: art. 646

erro; repetição do indébito: art. 877

fiança: art. 819

pagamento: arts. 319 e 326

testemunhal: arts. 227 e 229

translados: arts. 217 e 218

PSICOPATAS

vide INCAPAZES

PÚBERES

vide MENORES

PUBLICAÇÃO

editais de proclamas: art. 1.527

testamento particular: art. 1.877

PURGAÇÃO

mora: art. 401, I

Q

QUALIDADES

essenciais; erro: art. 166, V

QUINHÃO

cálculo da maioria dos codôminos: art. 1.325

condôminos: arts. 504 e 1.314

débito imputado: art. 2.001

hereditário: art. 270

promessa de recompensa: arts. 857 e 858

representando na sucessão: art. 1.855

subsistência das servidões prediais: art. 1.386

QUITAÇÃO

capital; sem reserva dos juros, presunção que cria: art. 323

declarações que deve conter: art. 320

despesas com a quitação: art. 325

devolução de título perdido: art. 321

direito do devedor que paga: art. 319

entrega do título; presunção: art. 324

forma; vale qualquer que seja: art. 472

imputação de pagamento: arts. 353

pagamento pelo credor: art. 310

portador; presume-se autorizado a receber: art. 311

quotas periódicas; quitação da última;

presunção que cria: art. 322

recusa pelo credor: art. 335, I

validade: art. 472

QUOTAS

crédito: art. 270

credor remitente: art. 262

devedor; pagamento: art. 414

exigência do devedor: art. 283

herdeiro; pagamento: art. 276

periódica: art. 322

R

RAIZ

árvores: art. 1.283

RAMOS

ultrapassam a extrema do prédio: art. 1.283

RAPTO

vide, também, CÁRCERE PRIVADO

RATEIO

co-devedores solidários: arts. 283 e 284

fiador insolvente: art. 831, parágrafo único

RATIFICAÇÃO

ato anulável: arts. 172 a 175

atos do gestor de negócios: art. 873

atos do mandatário, com excesso de poderes: art. 662

caução de ratificação de outros credores: art. 260

coisa fungível: art. 307

dívida pelo credor: arts. 275 e 394

empréstimo: art. 589

expressa: arts. 174 e 175

outra coisa no lugar de coisa depositada: art. 636

pagamento por um dos credores: arts. 272, 308, 311 e 335

prestação: arts. 252, 314 e 261

pura e simples do dono do negócio: art. 873

quota de crédito: art. 270

RECLAMAÇÃO

coisa fungível dada em pagamento: art. 307

perdas e danos pelo evicto: art. 845

RECOMPENSA

direito do inventor de coisa alheia: art. 1.234 e 1.237

promessa de recompensa: arts. 854 a 860

RECONHECIMENTO

comunhão parcial; assento de casamento: art. 1.536, VII

direitos: art. 843

dívida de jogo ou aposta: art. 814, § 1º

dívida; interrupção da prescrição: art. 202, VI

filho ilegítimo: art. 1.607

filho ilegítimo faz cessar a tutela: art. 1.763

firma em documento: art. 221

RECUSA

alimentos: art. 557, IV

contraente: art. 1.538

locatário: art. 604

pagamento: art. 335

REDUÇÃO

cláusula penal: art. 413

proporcional de aluguel: art. 567

REEMBOLSO

devedor; não obrigação de reembolso: art. 305

empréstimo para jogo: art. 815

pagamento de terceiro: art. 305

quantia despendida pelo mandatário: arts. 664 e 681

terceiro; data do vencimento: art. 305, parágrafo único

REFORÇO

garantias de débito: art. 333

REGIME DE BENS

comunhão; administração dos bens pela mulher: arts. 1.642 e 1.651

comunhão; ausência de convenção antenupcial: art. 1.640

comunhão; bens excluídos: art. 1.668

comunhão; dissolução: art. 1.671

comunhão; dívidas excluídas: arts. 1.668

comunhão; em que importa: art. 1.667

comunhão parcial; administração dos bens: art. 1.663

comunhão parcial; bens imcomunicáveis: art. 1.661

comunhão parcial; bens que se comunicam: art. 1.660

comunhão parcial; bens que se entendem excluídos: art. 1.659

comunhão parcial; contrato antenupcial, forma e requisitos: art. 1.662

comunhão parcial; dívidas contraídas pelo marido: art. 1.663 e 1.666

comunhão parcial; obrigações; incomunicabilidade: art. 1.659, III

comunhão; quando nula a convenção antenupcial: art. 1.640

constará do assento de casamento: art. 1.536

convenções antenupciais; licitude: art. 1.639

convenções antenupciais; necessidade de transcrição para validade em relação a terceiros: art. 1.657

particulares da mulher, na posse do marido; responsabilidade: art. 1.652

separação; administração e alienação dos bens: art. 1.687

separação; obrigação que tem a mulher de contribuir para as despesas do casal: art. 1.688

REGISTRO(S)

casamento: art. 1.544
edital de casamento: art. 1.527
lavratura do assento de casamento: arts. 1.536 e 1.541
nascimento: art. 1.602
testamento: art. 1.875 e 1.979

REGISTRO CIVIL

admissibilidade de outra espécie de prova: art. 1.543
atos sujeitos a inscrição no registro das pessoas naturais: art. 9º
ausência declarada por sentença: art. 9º, IV
casamento: art. 9º
emancipação: art. 9º, II
interdição: art. 9º, III
nascimento: art. 9º
nascimento; falta ou defeito; como provar a filiação: art. 1.605
nascimento; ninguém pode vindicar estado contrário: art. 1.604
nascimento; reconhecimento voluntário do filho ilegítimo: art. 1.609
óbito: art. 9º
pessoas jurídicas; declarações que deve conter: art. 46
pessoas jurídicas; efeito: art. 45

REGISTRO DE IMÓVEIS

alienação; transcrição: art. 1.275, parágrafo único
aquisição da propriedade pela transcrição do título: art. 1.245
direito real; aquisição pela transcrição ou inscrição: art. 1.227
hipoteca; averbação da prorrogação; após 30 anos: art. 1.485
hipoteca; inscrição: arts. 1.492 a 1.498
hipoteca; inscrição; cancelamento: art. 1.500
hipoteca; inscrição; dúvida do oficial: art. 1.496
hipoteca; inscrição; lugar onde se faz: art. 1.492, *caput*
hipoteca; inscrição; mais de uma no mesmo dia; proibição: art. 1.495
hipoteca; inscrição; prioridade: art. 1.493
hipoteca; inscrição; segunda, antes de inscrição da primeira: art. 1.495
hipoteca de vias férreas; inscrição; onde se faz: art. 1.502
hipoteca legal; inscrição; legitimidade para

requerer: art. 1.497
hipoteca legal; inscrição; tempo de validade da especialização: art. 1.498
locação; para valer contra o adquirente: art. 576
penhor agrícola; transcrição: art. 1.997
prenotação do título: art. 1.246
renúncia da propriedade imóvel; transcrição: art. 1.275, parágrafo único
servidões; cancelamento da transcrição: arts. 1.387 e 1.388
servidões não aparentes; necessidade de transcrição: art. 1.378
servidões; usucapião; transcrição: art. 1.379
transcrição; data da prenotação: arts. 1.246
transcrição de instrumento particular; para validade contra terceiros: art. 221
usucapião de imóveis; transcrição: art. 1.238
usucapião de servidões; transcrição: art. 1.379
usufruto; transcrição; necessidade: art. 1.391

REGRESSO

ausente: art. 39
devedor; desnecessário o regresso do pagamento: art. 312

REINTEGRAÇÃO NA POSSE

alegação de domínio: art. 1.210, § 2º

REIVINDICAÇÃO

avulsão: art. 1.251
bens alienados pelo marido; sem outorga: art. 1.642, III
bens doados à concubina do marido: art. 1.642, IV
coisa: arts. 1.314 e 1.360
coisa comum; cabe a ação a cada condômino: art. 1.314
coisa vendida pelo herdeiro do depositário: art. 637
depositante: art. 637
imóvel; no pagamento indevido: art. 879, parágrafo único
propriedade resolúvel: art. 1.359

REMISSÃO

dívidas: arts. 158, 262, 272, 277 e 385 a 388
efeito na solidariedade passiva: art. 277
extinção da dívida: art. 269
extinção da hipoteca: art. 1.499
hipoteca; adquirente: art. 1.481
hipoteca; credor da segunda: art. 1.478
hipoteca; herdeiro: art. 1.429

hipoteca; massa falida: art. 1.483
imóvel: art. 1.478
obrigação; solidariedade passiva: art. 282
penhor; herdeiro: art. 1.429
prejuízo de credores: art. 158
resolve o penhor: art. 1.436
solidariedade ativa; efeito: art. 272

REMOÇÃO

coisa depositada: art. 644
inventariante: arts. 1.796 e 1.993
servidão: art. 1.384
testamenteiro: arts. 1.987
tutor: art. 1.754

RENDA(S)

constituição: art. 803
constituídas sobre imóveis: art. 1.225
do menor tutelado: art. 1.747, II
garantia; penhor legal: arts. 1.467 a 1.469
legados consistentes em rendas; quando começam a correr: art. 1.926
temporárias: art. 206, § 3º, II

RENDIMENTOS

bens de ausentes: arts. 33 e 34
bens em usufruto: art. 1.401
percebidos: art. 1.817

RENÚNCIA

ações; ratificação da obrigação anulável ou sua execução voluntária: art. 175
credor: art. 387
direito a alimentos: art. 1.707
direito de revogar a doação: art. 556
expressa ou tácita de prescrição: art. 191
fiador; ao benefício de ordem: art. 828, I
fideicomisso: art. 1.955
herança: arts. 1.804 a 1.813, 1.844, 1.856, 1.913, 1.955 e 2.008
herança ou legado pelo fideicomissário: arts. 1.913 e 1.943
herdeiros: art. 1.819
hipoteca: art. 1.499, IV
mandato: art. 688
penhor: art. 387
prescrição: art. 191
proeminente: art. 856
servidão: art. 1.388
sócio; dissolução da sociedade: art. 675
solidariedade por parte do credor: art. 282
titular: art. 1.388
validade: art. 191

REPARAÇÃO

civil: art. 932
dano causado ao direito de outrem: art. 942
dano por injúria ou calúnia: art. 953

REPETIÇÃO

juros: art. 616
pagamento de dívida de jogo: art. 814

REPOSIÇÃO

herdeiro; adjudicação de imóvel: art. 2.019

REPRESENTAÇÃO

ausente: art. 32
direito de representação, na sucessão hereditária: arts. 1.815 a 1.856
filhos menores: art. 1.634
herdeiro: art. 1.811
testamenteiro: art. 1.985

REPRESENTANTE(S)

vide, também, MANDATO e TUTORES
assinatura do; quitação de dívida: art. 147
coacto: art. 308
de menores: arts. 1.551 e 1.552
Fazenda Nacional: art. 1.505
incapazes: art. 195
legal do filho: art. 1.691
pretendente à posse: art. 1.205
tutor: art. 1.757

RESCISÃO

contrato: arts. 475, 595 e 455

RESERVA

bens para pagamento de dívidas: art. 1.997
usufruto: art. 1.400, parágrafo único

RESGATE

hipoteca: art. 1.481, § 4º
servidão: art. 1.388

RESIDÊNCIA

diversas: art. 71
para efeito de domicílio de pessoa natural: art. 70
quando não é habitual: art. 73
transferência: art. 74

RESOLUÇÃO

obrigação: art. 413

RESPONSABILIDADE

alienante: arts. 447
cedente: art. 295
comodatário: art. 585
devedor: art. 400
fiador: art. 830
pessoal do mandatário: art. 673
solidária: art. 867

RESPONSABILIDADE CIVIL

credor que demanda dívida não vencida ou já paga: arts. 939 a 941
cúmplice: art. 942, parágrafo único
do tutor e do curador: arts. 932, II
dono de estabelecimento de educação: arts. 932, IV
dono do animal: art. 936

dono do edifício em ruína: art. 937
dono do hotel: arts. 932, IV
habitante; coisas lançadas: art. 938
independe da criminal: art. 935
pais; pelos filhos menores: arts. 932, I
patrão, amo ou comitente: arts. 932, III
pessoas jurídicas de direito público: art. 43
sujeição dos bens dos responsáveis à satisfação do dano: art. 942

RESSARCIMENTO

dano: arts. 934
de todo prejuízo a dono da coisa: art. 866
dono da coisa; dano: art. 930
mandatário: art. 678
perdas e danos: art. 570
prejuízos: art. 652

RESTABELECIMENTO

obrigação: art. 384

RESTITUIÇÃO

arras: art. 420
coisa: art. 238
comprador do preço recebido: art. 637
desfalque; evicção: art. 455
equivalente; inexistência da própria coisa: arts. 952, parágrafo único
espécie das coisas doadas: arts. 563
exigida ao gestor pelo dono do negócio: art. 863
garantias: art. 30
mutuário: art. 586
pagamento indevido: art. 880
preço do imóvel: art. 454
valor das benfeitorias: art. 454
valor pago pelo alienante: arts. 458 e 459
valor pago pelo evicto: arts. 449 e 450

RETENÇÃO

depósito: art. 644
imóvel: art. 1.509
pagamento: art. 521

RETRATAÇÃO

aceitação de proposta de contrato: art. 433
aceitação ou renúncia de herança: art. 1.812
proposta de contrato: art. 428

RETROAÇÃO

da ratificação do ato anulável: art. 172

RETROATIVIDADE

ação contra terceiros: art. 507
conceito: art. 505

RETROVENDA

ação contra terceiros: art. 507
cláusula especial de compra e venda: art. 505
conceitos: art. 505

REVOGAÇÃO

doação: arts. 555 a 564
mandato: art. 686
promessa de recompensa: art. 856

RIO(S)

bem público de uso comum: arts. 99, I, 100 e 101

RISCO(S)

assumidos pelo adquirente: arts. 458 a 461
caso em que cessam: art. 337
coisa vendida: art. 492
coisas emprestadas: art. 587
comprador: art. 494
evicção: arts. 447 e 449
objeto do comodato: art. 583
preço: art. 492
seguro: art. 779

ROUBO

bagagens: art. 649
suspeita de que a coisa depositada foi roubada: art. 633

RUAS

bem público de uso comum: art. 99, I, 100 e 101

RUÍNA

alienação dos imóveis do ausente: art. 31
edifício: art. 937

S**SALÁRIOS**

perda pelo empreiteiro: art. 613
serviçais; operários e jornaleiros; prescrição: art. 206

SEGREGO

profissional: art. 229

SEGURO

apólices: arts. 759 e 760
contrato; boa-fé exigida das partes: art. 765
contrato; conceito: art. 757
contrato; nulidade quando o risco se filiar a ato ilícito: art. 762
contrato; risco passado: art. 773
mútuo; normas especiais: art. 773
obrigações do segurado: art. 771
obrigações do segurador: art. 776
prédio anticrédito: art. 1.509, § 2º
vida; apólice; impossibilidade de ser ao portador: art. 760
vida; objeto: art. 796
vida; soma estipulada não está sujeita a dívidas do segurado: art. 794

SEMEADURA

terreno alheio: arts. 1.255 e 1.257
terreno próprio: art. 1.254

SEMENTE

alheia em terreno próprio: arts. 1.254 e 1.256

alheia semeada em terreno alheio: art. 1.257
lançada à terra: art. 79

semeadura em terreno alheio: arts. 1.255 e 1.256

SENHORIO

vide ENFITEUSE e LOCAÇÃO DE PRÉ-DIOS

SENTENÇA

abertura de sucessão provisória; efeitos: art. 28

ação de investigação de paternidade ou maternidade; efeitos: art. 1.616

anulatória de casamento: art. 1.561
declaratória de ausência; registro: art. 9º, IV

declaratória de interdição; efeitos: art. 1.773

declaratória de nulidade de ato jurídico: arts. 177 e 183

declaratória de usucapião; transcrição: art. 1.238

depósito em pagamento; efeito: art. 339
efeito quanto aos juros moratórios: art. 407

exclusão de herdeiro: art. 1.817
extinção da hipoteca: art. 1.499

judicial: art. 5º e 407
julgamento da partilha: arts. 2.023 e 2.027

julgamento pela procedência da ação de investigação de paternidade: art. 1.616

proferida na ação de sonogados: art. 1.994
trânsito em julgado; transação feita sem

dela ter ciência o transator: art. 850

SEPARAÇÃO

vide, também, REGIME DE BENS
coisas pertencentes a diversos donos: art. 1.272

corpos; requerida antes da ação de desquite ou de anulação de casamento: art. 1.562

SEPARAÇÃO JUDICIAL

ação movida pelo autor: art. 1.562

filhos: art. 1.597

inscrição em registro público: art. 9º, I

SERVIÇO MILITAR

bens adquiridos pelo filho em serviço militar: art. 1.693

SERVIDÕES

águas e aquedutos: art. 1.288

ampliação: art. 1.385, § 1º

ampliação necessária; indenização ao dono do prédio serviente: art. 1.385, § 3º

aparente; posse contínua; usucapião: art. 1.379

cancelamento; extingue-se em relação a terceiros: art. 1.387

cancelamento; prédio dominante hipotecado: art. 1.387, parágrafo único

cancelamento; requerido pelo dono do prédio serviente: art. 1.389

contínuas não aparentes; proteção possessória: art. 1.413

desapropriação das servidões: art. 1.387
descontínuas; proteção possessória: art. 1.213

direitos reais: art. 1.225, III

extinção: art. 1.387

janela; terraço; goteira: art. 1.302, *caput*
madeirar parede divisória: arts. 1.304, 1.306 e 1.308

obras necessárias à conservação e ao uso: arts. 1.380 e 1.382, *caput*

passagem forçada: art. 1.285
pertencentes a vários donos; rateios de despesas: art. 1.380

prediais; indivisibilidade: art. 1.386
prediais; imposição: art. 1.378

prédio serviente; o dono não pode embarçar o uso da servidão: art. 1.383

remoção da servidão pelo dono do prédio serviente: art. 1.384

renúncia: art. 1.388, I
trânsito; extensão: art. 1.385, § 2º

uso; não embarçado: art. 1.383
uso; restrições às necessidades do prédio dominante: art. 1.385

SETEIRA

direito de vizinhança: art. 1.301

SILÊNCIO

aceitação da doação: art. 539

aceitação da herança: arts. 1.805 e 1.807
aceitação do mandato: arts. 656 e 659

ausente; possessório: art. 1.224
contratos: art. 432

intencional de uma das partes; contratos bilaterais: art. 147

locador; prazo contratual: art. 574
proprietário; construções no terreno: art. 1.256, parágrafo único

renúncia tácita da prescrição: art. 191
ruídos incômodos: art. 1.277

SIMULAÇÃO

anulabilidade de ato jurídico: art. 171, II
atos jurídicos: art. 167, § 1º

cessionário de boa-fé: art. 294
discussão no concurso de credores: art. 956

prescrição da ação de nulidade: art. 178, II

SINAL

vide ARRAS

SINISTRO

comunicação: art. 771

vencimento antecipado da hipoteca: art. 1.425

SOBREPARTILHA

procedimento: art. 2.021

SOBRINHOS

vide, também, COLATERAIS

direitos hereditários: arts. 1.840, 1.841 e 1.853

SOCIEDADES

anônimas: arts. 1.088 a 1.089

cisão: art. 1.122

coligadas: arts. 1.097 a 1.101

disposições gerais: arts. 981 a 985

comum: arts. 986 a 996

nome coletivo: arts. 1.039 a 1.044

estrangeira: art. 1.134 a 1.141

existência: art. 45

fusão: art. 1.119 a 1.122

limitada: arts. 1.052 a 1.087

liquidação: arts. 1.102 a 1.112

nacional: arts. 1.126 a 1.133

pessoa jurídica: art. 44

registro do contrato: arts. 45 e 46

simples: 997 a 1.038

SOCIEDADE CONJUGAL

chefia: art. 1.567

presunção da legitimidade dos filhos: art. 1.597

SOLIDARIEDADE

ativa; conversão de prestação em perdas e danos: art. 271

ativa; direito de cada credor: art. 267

ativa; morte de um dos credores: art. 270

ativa; pagamento a qualquer dos credores; enquanto não houver demanda: art. 268

ativa; pagamento feito a um dos credores; extingue a dívida: art. 269

autores e cúmplices de ato ilícito: art. 942, parágrafo único

comodatários simultâneos: art. 585

condicional: art. 266

condôminos: art. 1.317

depositantes: art. 639

efeito da novação: art. 365

efeito da transação: art. 844, §§ 2º e 3º

efeito na confusão de dívidas: art. 383

gestores e seus substitutos: art. 867

mandato outorgado a dois ou mais procuradores: art. 692

mandato outorgado por duas ou mais pessoas: art. 680

nulidade dos atos jurídicos; efeito: art. 177 e 183

passiva; ação proposta contra um dos devedores; efeito: art. 275, parágrafo único passiva; cláusula, condição ou obrigação adicional estipulada entre um dos devedores e o credor: art. 278

passiva; devedor insolvente: art. 284
passiva; direito do credor: art. 275
passiva; direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro: art. 283

passiva; impossibilidade da prestação: art. 279
passiva; interesse exclusivo de um dos devedores: art. 285

passiva; morte de um dos devedores: art. 276
passiva; oposição de exceções: art. 281
passiva; recebimento total ou parcial de um dos devedores; efeito: art. 275

passiva; remissão obtida por um dos devedores; efeito: art. 277

passiva; renúncia da solidariedade: art. 282
passiva; responsabilidade pelos juros: art. 280

passiva; vencimento antecipado da dívida: art. 333, parágrafo único

pura e simples e condicional ou a prazo: art. 266
remissão da dívida: art. 388

resultado de lei ou da vontade das partes: art. 265

SOLO

bem imóvel: art. 79

SONEGADOS

ação: art. 1994

herdeiro; perda do direito: art. 1.992

momento da arguição: art. 1.996

responsabilidade do sonegador: art. 1.995
sobrepartilha dos bens: art. 2.021

sonegação feita pelo inventariante: art. 1.993

SOLVÊNCIA

limitações de responsabilidade: art. 297

SORTEIO

dirimir questões ou dividir coisas comuns: art. 817

promessa de recompensa: art. 857 e 858

SUB-ROGAÇÃO

ausência de sub-rogação: art. 305

bens: art. 39

bens adquiridos em sub-rogação: art. 1.559, II

convencional: art. 347

credor da segunda hipoteca: art. 1.478

devedor; dívida indivisível: art. 259

efeitos do pagamento com sub-rogação: art. 350

fiador: art. 831

garantia real; indenização ou seguro: art. 1.425, § 1º

legal; quando se opera: art. 346

pagamento com sub-rogação: arts. 346 e 351
produto da venda de bens gravados: art. 1.911, parágrafo único

usufruto; indenização paga por desapropriação ou dano no prédio: art. 1.409

SUBSCRITOR

títulos ao portador: arts. 904 a 909

SUBSISTÊNCIA

integral de legado: art. 1.919

SUBSOLO

bem imóvel: art. 79

propriedade: art. 1.229

SUBSTABELECIMENTO

mandato: arts. 654 e 667

SUCCESSÃO

aceitação e renúncia da herança: art. 1804 a 1.813

bens sobrevivendo na constância do casamento: art. 1659, I

capacidade para adquirir por testamento: arts. 1.799 a 1.802

capacidade para suceder: art. 1.787

cobertura; transmissão do domínio e posse da herança: art. 1.784

descendentes; prestação de alimentos: art. 1.697

deserdação: arts. 1.961 a 1.965

direito de crescer entre herdeiros e legatários: arts. 1.941 a 1.946

direito de representação: arts. 1.851a 1.856
excluídos da sucessão: arts. 1.814 a 1.818

herança jacente: arts. 1.819 a 1.823

herdeiros ou legatários: arts. 1.947 a 1.950
legados: arts. 1.912 a 1.922

legados; caducidade: arts. 1.939 a 1.940
legados; efeitos e pagamento: arts. 1.923 a 1.938

legítima: arts. 1.786 e 1.788

testamentária: arts. 1.789 e 1.845 a 1.850
testamentária; disposição de última vontade: arts. 1.897 e 1.990

transmissão da herança: arts. 1.784, 1.785 a 1.790

vocação hereditária: art. 1.829 a 1.844

SUCCESSOR(ES)

continuação da posse do sucedido: art. 1.132
devedor: art. 1.444

nomeação: art. 692

provisórios: art. 32

universais: art. 1.207

SUPERFÍCIE

solo: art. 79

SUPRIMENTO

autorização marital: arts. 1.567 par. único e 1.643

consentimento dos filhos menores: art. 1.643, V

consentimento para casar: art. 1.525, II
outorga uxória: arts. 1.648 e 1.650

SURDO-MUDO

curatela: arts. 1.767, II, 1.772 e 1.776

incapacidade civil: art. 3º

testamento cerrado: art. 1.873

testamento público: arts. 1.866

testar; incapacidade: art. 1.860 e 1.873

SUSPENSÃO

celebração do casamento: art. 1.538

pátrio poder: art. 1.635

prescrição: arts. 197 a 201

uso e gozo da coisa dada em comodato: art. 581

SUSTENTO

abrangência dos alimentos: art. 1.920

filhos: arts. 1.566, IV

menor tutelado: arts. 1.740, I e 1.746

T

TABELIÃES

prescrição das custas: art. 206, III

TAPAGEM(NS)

direito: art. 1.297

TAPUMES

direito de tapagem: art. 1.297

TAXA

juros contratuais: art. 406

juros legais; no mútuo: art. 406

juros moratórios: art. 406

TELEFONE

celebração de contrato: art. 428, I

TELÉGRAFO

celebração de contrato: art. 434

TEMOR

reverencial: art. 153

TENTATIVA DE HOMICÍDIO

deserdação: art. 1.814, I

revogação de doação: art. 557

TERCEIROS

aceitação de herança: arts. 1.812 e 1.813
adquirentes de má-fé; fraude contra credores: art. 161

adquirentes do imóvel dado em pagamento indevido: art. 879

aquisição de posse: art. 1.205, II

cessão de crédito: arts. 290

coação: art. 154 e 155

codicilo: art. 1.882

contratos; dívidas de jogo: art. 814, § 1º

contratos penhor, anticrese e hipoteca: art. 1.424
culpa de terceiro; ação regressiva do autor do dano: art. 930

dolo do terceiro: art. 148

empréstimo para pagamento de dívida: art. 347, II

estipulação em seu favor: arts. 438 e 1.098
fixação de preço; compra e venda: art. 485
interrupção da prescrição: art. 203
legado de coisa: art. 1.930
legado sob condição de entregar: art. 1.913
mandato: arts. 663 e 689
obrigações de fazer: arts. 249
pagamento: arts. 304 a 306
pagamento; sub-rogação: arts. 346, III, a 348
partilha; requerimento pelos credores do herdeiro: art. 2.013
posse da coisa alienada: art. 1.267
prescrição; interrupção: art. 203
prescrição; renúncia: art. 191
promessa de fato de terceiros; responsabilidade do obrigado: art. 439
ratificação de ato anulável: art. 172
recebimento de coisa esbulhada, sabendo que o era; responsabilidade: art. 1.212
renúncia de prescrição: art. 191
retrovenda; ação do vendedor: art. 507
revogação de doação; sem prejuízo de seus direitos: art. 563
transação: art. 844
transcrição de convenções antenupciais: art. 1.657
transcrição de instrumento particular; validade contra: art. 221
transcrição do penhor: art. 1.438
turbação; locação: arts. 568 e 569, III

TERMO

contagem dos prazos: art. 132
final; condição resolutiva: art. 135
inicial; condição suspensiva: art. 135
inicial; suspende o exercício do direito: art. 131

TERRAÇO

embargo pelo vizinho: art. 1.301

TERRENOS

vide, também, IMÓVEIS
aforado: art. 1.266
alheio; penetração pelo caçador; consequência: arts. 1.255
aluvial: arts. 1.250
aplicado a serviço de órgão governamental: art. 99, II, 100 e 101
condomínio: art. 1.385, § 3º
destinado à cultura: art. 1.385, § 3º
invadido por raízes: art. 1.283
limite: art. 1.298
semeadura: art. 1.256
vago: art. 1.304

TESOURO

achado pelo senhor do prédio: art. 1.265
achado por outrem: art. 1.392, § 3º

divisão entre o proprietário e o inventor: art. 1.264
terreno aforado: art. 1.266

TESTADORES

vide, também, TESTAMENTO
analfabeto: arts. 1.872 e 1.876
capacidade: arts. 1.860 e 1.861
cego; possibilidade: art. 1.867
codicilo; capacidade: art. 1.881
deserdar: arts. 1.961 a 1.965
impossibilidade: art. 1.860
impossibilidade para assinar: arts. 1.865, IV
indisponibilidade: art. 1.846
língua estrangeira: arts. 1.871 e 1.880
loucos: arts. 1.860 e 1.861
menores: arts. 1.860, parágrafo único, e 1.861
militares: arts. 1.893, 1.894 e 1.896
revogação do testamento: art. 1.969
surdo; como fazer o testamento público: art. 1.866
surdos-mudos; como fazer testamento cerrado: art. 1.873
surdos-mudos; incapacidade para testar: art. 1.860
testamento marítimo: arts. 1.888 a 1.892
testamento público; declarações de viva voz: art. 1.867

TESTAMENTEIRO

cabeça-de-casal: arts. 1.984 e 1.990
conjuntos: arts. 1.976 e 1.986
contas do testamenteiro: arts. 1.980
dativo: art. 1.984
direito de exigir; disposições testamentárias: art. 1.978
herdeiro; na falta de nomeador: art. 1.984
nomeação ou substituição em codicilos: art. 1.883
nomeação pelo juiz: art. 1.894
nomeação pelo testador: art. 1.976
obrigação de cumprir as disposições testamentárias: arts. 1.977, 1.978 e 1.990
posse e administração da herança: arts. 1.977, 1.978 e 1.990
prazo para cumprir o testamento: art. 1.983
prêmio; pode ser preferido ao legado: art. 1.988
prêmio; quando tem direito: art. 1.987
prêmio; reversão à herança: art. 1.989
representação por procurador: art. 1.985
requerimento do inventário pelo testamenteiro: art. 1.978 e 1.979
simultâneos: art. 1.986
solidariedade dos testamenteiros simultâneos: art. 1.987
testamentaria; não se transmite por herança e é indelegável: art. 1.985

validade do testamento; competência para propugnar pela: art. 1.981
vintena; cálculo: art. 1.987

TESTAMENTO

ascendentes: art. 228
bens excluídos: art. 1.908
bens remanescentes: art. 1.907
capacidade para adquirir por testamento: arts. 1.799 a 1.802
capacidade para fazer: arts. 1.860 e 1.861
casamento: arts. 1.534 a 1.536 e 1.539
casamento nuncupativo: arts. 1.540 e 1.541
cerrado: arts. 1.868 e 1.873
cerrado; aberto ou dilacerado: art. 1.972
cerrado; abertura, registro e arquivamento: art. 1.875
cerrado; aprovação: arts. 1.868 e 1.874
cerrado; assinatura: art. 1.871
cerrado; escrito em língua estrangeira: art. 1.871
cerrado; escrito pelo oficial que o aprova: art. 1.870
cerrado; impossibilidade de ser feito quem não possa ler: art. 1.872
cerrado; quando pode ser feito pelo surdo-mudo: art. 1.873
cerrado; requisitos essenciais: art. 1.868
cláusulas de inalienabilidade: arts. 1.911
cláusulas do testamento: arts. 1.897 a 1.911
cláusulas nulas: art. 1.900
codicilos; abertura em juízo: art. 1.885
codicilos; conteúdo: art. 1.881
codicilos; forma: art. 1.881
codicilos; nomeação ou substituição de testamenteiro: art. 1.883
codicilos; revogação: art. 1.884
codicilos; validade: art. 1.882
conceito: art. 1.857
conjuntivo; proibição: art. 1.863
deserdação: arts. 1.961 a 1.965
direito de crescer: arts. 1.941 a 1.946
disposição de parte da metade disponível: art. 1.966
disposições nulas: art. 1.900
disposições permitidas: art. 1.901
disposições testamentárias em geral: arts. 1.897 a 1.911
erro na designação da pessoa do herdeiro ou da coisa legada: art. 1.903
especiais: arts. 1.886 a 1.896
especiais; inadmissibilidade de formas não prevista: art. 1.887
excesso de metade disponível: art. 1.967
fideicomisso: arts. 1.951 a 1.960

formas ordinárias: art. 1.862
havendo herdeiros necessários; limitações: arts. 1.845 e 1.850
impedidas de depor: art. 228
instituição de fundações: art. 62
instrumentárias: art. 221
interpretação das cláusulas testamentárias: art. 1.899
legado; alimentos: arts. 1.920 e 1.928
legado; alternativo: arts. 1.932 e 1.933
legado; caducidade: arts. 1.939, 1.940 e 1.943
legado; coisa alheia: arts. 1.912 e 1.914
legado; coisa móvel determinável pelo gênero ou espécie: arts. 1.915 e 1.929 a 1.931
legado; coisa que deva tirar-se de certo lugar: art. 1.917
legado; condição de entrega de coisa pertencente ao legatário: art. 1.911, parágrafo único
legado; crédito ou de quitação de dívida: arts. 1.918 e 1.919
legado; despesas e riscos: art. 1.936
legado; dinheiro: art. 1.924
legado; encargo: art. 1.938
legado; entrega: art. 1.937
legado; execução pelos herdeiros instituídos: arts. 1.934 e 1.935
legado; partilha das quotas: arts. 1.904 e 1.905
legado; propriedade: art. 1.922
legado; quantidades certas em prestações periódicas: arts. 1.927 e 1.928
legado; renda vitalícia ou pensão periódica: art. 1.926
legado; usufruto: art. 1.921
legado; usufruto conjunto: art. 1.946
legados; efeitos e pagamento: arts. 1.923 a 1.938
legados; normas gerais: arts. 1.912 a 1.922
legatário; legitimidade: art. 1.799
marítimo: arts. 1.888 e 1.892
marítimo; caducidade: art. 1.891
marítimo; feito no porto; invalidade: art. 1.892
marítimo; forma; requisitos: arts. 1.888 a 1.892
metade disponível: arts. 1.845 a 1.850
militar: art. 1.893 a 1.896
militar; feito de próprio punho: art. 1.894
militar; nuncupativo: art. 1.896
militar; quando caduca: art. 1.893 a 1.896
particular: arts. 1.876 a 1.880
particular; confirmação em juízo: art. 1.878
particular; língua estrangeira: art. 1.880
particular; publicação em juízo: art. 1.877
particular; requisitos essenciais: art. 1.876
pobres; estabelecimentos de caridades ou

de assistência pública: art. 1.902
prazo concedido para o cumprimento: art. 1.983
prazos estabelecidos; presumem-se em favor do herdeiro: art. 133
prova testemunhal dos atos jurídicos: art. 212, III
público: arts. 1.864 a 1.867
público; assinatura a rogo: art. 1.865
público; feito de viva-voz: art. 1.635
público; feito por surdo: art. 1.866
público; língua nacional: art. 1.864
público; único permitido aos cegos: art. 1.867
reconhecimento de filhos ilegítimos: art. 1.609
redução das disposições testamentárias: arts. 1.966 a 1.968
revogação: arts. 1.969 a 1.972
rompimento: arts. 1.973 a 1.975
segredo profissional: art. 229
substituições dos herdeiros e legatários: arts. 1.947 a 1.950
testemunhas; impedidas: art. 1.801, II

TESTEMUNHAS

ascendentes: art. 228
casamento: arts. 1.534 a 1.536 e 1.539
impedidas de depor: art. 228
instrumentárias: art. 221
prova testemunhal dos atos jurídicos: art. 212, III
segredo profissional: art. 229
testamento cerrado: arts. 1.868, I, II e 1.873
testamento; impedidas: art. 1.801
testamento marítimo: arts. 1.888 e 1.890
testamento militar: arts. 1.893 a 1.896
testamento particular: arts. 1.876 a 1.880
testamento público: arts. 1.864 a 1.867

TIOS

vide, também, COLATERAIS
casamento; impedimento matrimonial: art. 1.521, IV
direitos hereditários: arts. 1.798 a 1.803

TITULAR

direito eventual: arts. 130 e 135

TÍTULO À ORDEM

arts. 910 a 920

TÍTULO AO PORTADOR

arts. 904 A 909

TÍTULO NOMINATIVO

arts. 921 a 926

TÍTULOS

à ordem: arts. 910 a 920
bolsa; mercado a termo: art. 816
dívida; direito do devedor: art. 321
dívida; entrega ao devedor; presunção de pagamento: art. 324
nominativo: arts. 921 a 926
portador: arts. 904 a 909

TRABALHADOR

vide, também, LOCAÇÃO DE SERVIÇOS
agrícola; privilégio dos salários: art. 1.422, parágrafo único

TRADIÇÃO

cessão de vários créditos: art. 291
coisa dada em comodato: art. 579
coisa vendida: art. 493
coisas móveis: art. 1.268
constituição de direitos reais sobre coisas móveis: art. 1.226
feita por quem não seja proprietário: art. 1.268
imóvel; lugar do pagamento: art. 1.500
meio de perda da posse: art. 1.223 e 1.224
obrigação de dar coisa certa: art. 237
título caucionado: art. 1.459
título nulo: art. 1.268, § 2º

TRADUÇÃO

documento; exigência: art. 224

TRANSAÇÃO

conceito: art. 840
declaração e não transmissão de direitos: art. 843
efeito entre as partes e terceiros: art. 844
evicção da coisa renunciada: art. 845
interpretação restritiva: art. 843
nulidade de cláusula; efeito: art. 848
nulidade; sentença passada em julgado: art. 850
objeto da transação: art. 841
obrigação resultante de delito: art. 846
pena convencional; admissibilidade: art. 847
por termo nos autos: art. 842

TRANSCRIÇÃO

anticrese; efeitos: art. 1.509
aquisição da propriedade imóvel: art. 1.245
data da apresentação e prenotação do título: arts. 1.246
penhor: art. 1.438
perda da propriedade pela alienação ou pela renúncia: art. 1.275, parágrafo único
título de transmissão do domínio direto e do domínio útil: art. 858
usufruto: art. 1.391

TRANSFERÊNCIA(S)

direito aos serviços: art. 605
direitos: arts. 349
domínio: art. 447
locação; morte do locador: art. 577
mandante das vantagens do mandato: art. 668
usufruto: art. 1.393

TRANSMISSÃO

direitos reais sobre coisas móveis: arts. 843, 1.226 e 1.227
domínio: art. 1.784

herança: arts. 1.785, 1.788, 1.809 e 2.015
herdeiros legítimos: art. 1.944
posse: art. 1.206
propriedade: art. 307

TRANSPLANTE

arts. 13 e 14

TRANSPORTE

coisa vendida; riscos: art. 494
despesas: art. 1.234

TRASLADO

força probante: arts. 216 a 218

TRATAMENTO

ofendido: art. 948

TROCA

normas que a regem: art. 533

TURBAÇÃO

terceiros: art. 568

TUTELA

vide, também, BENS e TUTORES
aceitação de herança; legados e doações:
art. 1.748, II
alienação de bens do menor, destinados à
venda: art. 1.747, IV
arrendamento de bens de raiz do menor:
art. 1.747, V
atos dependentes de autorização judicial: art. 1.748
atos proibidos ao tutor: art. 1.749
contas; alcance do tutor: art. 1.762
contas; balanço anual: art. 1.756
contas; dependência delas para poder
adotar o pupilo: art. 1.620
contas; despesas com a tutela: arts. 1.760 e 1.761
contas; julgamento: art. 1.757
contas não saldadas; impedimento matrimo-
nial: art. 1.523, IV
contas; obrigatoriedade da prestação: art. 1.755
contas; prestação; momento: art. 1.757
contas; quitação do emancipado ou do que
atingir a maioridade: art. 1.758
declaração das dívidas do menor ao tutor,
antes do exercício da tutela: art. 1.751
deveres do tutor: arts. 1.740 e 1.741
dos filhos da binuba: arts. 1.588 e 1.636
entrega dos bens do menor; mediante
termo: art. 1.745
escusas da tutela: arts. 1.736 a 1.739
exercício da tutela: arts. 1.740 a 1.752
garantia da tutela: art. 1.744
gratificação pela tutela: art. 1.752
hipoteca legal; garantia da tutela: art. 1.744
impedimento matrimonial: art. 1.523, IV
incapacidade para o exercício: art. 1.735
irmãos órfãos: art. 1.733
menores abandonados: art. 1.734
nomeação pelos pais e pelos avós: arts.

1.729 e 1.730
parentes; ordem: art. 1.731
prescrição; suspensão durante a tutela:
art. 197, III
recebimento de rendas e pensões do
menor: art. 1.747, II
rendas de móveis e imóveis do menor:
art. 1.748, IV
representação e assistência do menor: arts.
1.744, I e 1.748, V
responsabilidade do tutor: arts. 932, II,
1.752 e 1.753
sustento e educação do tutelado: arts.
1.740, I, 1.746 e 1.747, III

TUTELADO

suspensão da prescrição entre tutelado e
seus tutores: art. 197, III

TUTORES

vide, também, TUTELA
adoção do pupilo: art. 1.620
atribuições: arts. 1.740, 1.747 e 1.748
bens do tutelado; impossibilidade de compra:
arts. 497, I, e 498
bens do tutelado; impossibilidade de dar
em comodato: art. 580
casamento com tutelado: art. 1.523, IV
cassação da tutela: arts. 1.763 e 1.766
destituição: arts. 1.735 e 1.766
deveres: arts. 1.740 e 1.741
escusa: arts. 1.736 a 1.739
incapazes de exercer a tutela: art. 1.735
nomeação: arts. 1.728 a 1.734
prazo em que são obrigados a servir: art. 1.765
prescrição; interrupção: art. 203
prescrição; não corre entre tutor e tutelado:
art. 197, III
prescrição; responsabilidade: art. 195
prestação de contas: arts. 1.755 a 1.762
remoção de tutela: arts. 1.735, 1.764 e 1.766
representação e assistência do tutelado:
arts. 1.747 e 1.748
responsabilidade; bens dos pupilos: arts.
1.752, 1.753, § 3º e 1.762
responsabilidade civil por ato ilícito: art. 932
responsabilidade pela prescrição a que
derem causa: art. 195

U

ÚLTIMA VONTADE

cumprimento das disposições: art. 1.976
partilha: art. 2.018

UNIÃO

bens do ausente; títulos da dívida pública:
art. 29
como pessoa jurídica de direito público
interno: art. 41

Distrito Federal; domicílio: art. 75, I
domínio sobre bens vacantes: art. 1.822
domínio sobre imóvel abandonado: art. 1.276
oferecimento ao ex-proprietário do imóvel
desapropriado: art. 519
plena propriedade dos bens do ausente: art.
39, parágrafo único
sucesso legítimo: arts. 1.829 e 1.844

UNIÃO ESTÁVEL

arts. 1.723 a 1.727

USO

coisa em condomínio: art. 1.314
direito; propriedade: art. 1.228
direito real: arts. 1.225, V, 1.412 a 1.413
nocivo da propriedade: arts. 1.277 e 1.280
pacífico da coisa alugada: arts. 565 e 566
servidão: arts. 1.385 e 1.389, III
transferência; contratos onerosos: art. 447

USUCAPIÃO

aquisição da propriedade imóvel: art. 1.245
imóveis: arts. 1.238 a 1.244
móveis: arts. 1.260 a 1.262
servidão predial: art. 1.379

USUFRUTO

alienação: art. 1.393
animais; crias: art. 1.397
bens cônjuge: art. 1.838
bens dos filhos: arts. 1.689 a 1.693
cabimento: art. 1.390
caução; garantia da conservação e entre-
ga das coisas: art. 1.400
cessão do exercício: art. 1.393
coisas consumíveis: art. 1.392, § 1º
conceito: art. 1.390
constituição: arts. 1.410, III, 1.411 e 1.946
deteriorações: art. 1.402
direito real: art. 1.225, IV
direitos do usufrutuário: arts. 1.394 a 1.399
edifício destruído sem culpa do pro-
prietário: art. 1.408
estende-se aos acessórios e acrescidos:
art. 1.392
extinção: arts. 1.410 e 1.411
florestas: art. 1.392, § 2º
foros e pensões; incumbência do usufru-
tuário: art. 1.403, II
frutos civis; vencidos na data do início e da
cessação do usufruto: art. 1.398
frutos naturais; pendência; começo e
término: art. 1.396
imóveis; necessidade de transcrição: art. 1.391
impostos reais; incumbência ao usufrutuário:
art. 1.403, II
inventário dos bens recebidos em usufruto:
art. 1.400

juros da dívida que onera o objeto do usufruto: art. 1.405

legado, sem fixação de tempo; presunção de vitaliciedade: art. 1.921

minas; prefixação da extensão: art. 1.392, § 2º

objeto sobre o qual pode recair o usufruto: art. 1.390

obrigações do usufrutuário: arts. 1.400 a 1.409
posse de coisa usufruída não anula a posse indireta: art. 1.197

preço da meação de parede, cerca, muro, vala ou valado: art. 1.392

prédio: arts. 1.409 e 1.849

prédio danificado por terceiro ou desapropriado: art. 1.409

quase-usufruto: art. 1.392

reparações extraordinárias; pagamento: art. 1.404

reserva; donatário: art. 1.400

seguro sobre a coisa: art. 1.407

tesouro achado por outrem: art. 1.392, § 3º

títulos de crédito; direitos: art. 1.403, I

vitalício: art. 1.921

USUFRUTUÁRIO

direitos: arts. 1.394 a 1.399

exercício temporário: art. 1.197

obrigações: arts. 1.400 a 1.409

responsabilidade do marido: art. 1.652, I

USURPAÇÃO

esbulhos: art. 952

expropriação de imóvel: art. 1.911

UTILIDADE PÚBLICA

existência: art. 45

V

VACÂNCIA

declaração: art. 1.820 a 1.822

VALA

divisória: arts. 1.297, § 1º, 1.327 a 1.330

direito de tapagem: art. 1.297

entre dois prédios: art. 1.297, § 1º

tapumes: art. 1.297, § 1º

usufrutuário; sem direito ao preço pago: art. 1.392, § 3º

VALIDADE

ato jurídico: art. 104

ato jurídico; requisitos: art. 104

atos ajustados com o contraente de boafé: art. 689

ausência de validade do pagamento; credor incapaz: art. 310

concursos; promessas de recompensa: art. 859

declaração de vontade; quando depende de forma especial: art. 107

devedor: art. 312

escusa: art. 642

instrumento particular: art. 654

pagamento: arts. 307 a 309 e 336

procuração: art. 654

VALOR

alienante; restituição; vício redibitório: art. 443

benfeitorias pagas pelo alienante: arts. 453 e 454

desigual: art. 533

pecuniário dos juros de mora: art. 407

quitação; designação: art. 320

VANTAGEM

adquirente; evicção: art. 452

VENCIMENTO

antecipado de dívida: art. 333

cobrança antecipada: art. 939

direito de reembolso de terceiro: art. 304

dívida; litígio pendente; consignação: art. 345

obrigação: art. 331

pagamento: art. 305

prazo: art. 132

prazo da obrigação: art. 408

variação do ágio: art. 315

VENDA

vide, também, ALIENAÇÃO, COMPRA E VENDA e HASTA PÚBLICA

coisa depositada pelo herdeiro do depositário: art. 637

forma; à vista e a crédito: art. 491

mediante amostra: art. 484

VENDEDOR

ação contra terceiros: art. 507

despesas; tradição: art. 490

exercício do direito: art. 514

obrigações; venda à vista: art. 491

prazo de prescrição da ação: art. 206

riscos; coisa vendida: art. 492

sobrestamento; entrega da coisa: art. 495

vícios da coisa; responsabilidade: art. 492

VERACIDADE

contrato de seguro: art. 765

VIAJANTE

depósito de bagagens: art. 649

VIAS

férreas: vide ESTRADAS DE FERRO

passagem de prédio encravado: art. 1.285

VÍCIOS

atos jurídicos: arts. 138 a 165

coisa locada; anteriores à locação: art. 568

coisa segurada: art. 784

redibitórios; conceito e efeitos: arts. 441 a 443

redibitórios; venda de várias coisas conjuntamente: art. 503

VIDA

civil: art. 5º

VÍNCULOS

vide CLÁUSULA

VINTENA

testamenteiro: art. 445

VIOLAÇÃO

direito de outrem: art. 942

VIOLÊNCIA

vide, também, COAÇÃO e ESBULHO

credor; imputação da dívida: art. 353

contra o testador: art. 1.814, III

posse; atos violentos não autorizam a aquisição: art. 1.208

posse; constitui vício: art. 1.200

posse; defesa do possuidor: art. 1.210, § 1º

renúncia da herança: art. 1.812

VISTORIAS

meios de prova: art. 212, V

VÍTIMA

homicídio; pagamento de tratamento: art. 948

VIÚVA

aleijada ou deformada pelo ofensor: art. 948

novas núpcias; filhos menores; efeitos: arts. 1.588 e 1.636

VIÚVOS

direito ao usufruto: art. 1.838

impedimento de casamento: art. 1.521

VIZINHOS

vide, também, DIREITOS

direito de construir: arts. 1.299 a 1.313

direito de construir tapagem: art. 1.297

direitos e deveres; águas: arts. 1.288 a 1.296

direitos e deveres; árvores limítrofes: arts. 1.282 a 1.284

direitos e deveres; limites entre os prédios: art. 1.297e 1.298

pagamento: art. 1.328

passagem forçada: art. 1.285

uso nocivo da propriedade: arts. 1.277 e 1.281

VOCÇÃO HEREDITÁRIA

ordem: arts. 1.798 a 1.803

VOLUPTUÁRIA

benfeitorias: art. 96

VONTADE

declaração do contraente: art. 1.538, II

livre e espontânea; nubentes: art. 1.514

partes: arts. 265

testador: art. 1.899

